

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE
PROJETO DE PESQUISA: GOVERNANÇA, CONSTITUCIONALISMO,
TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE

LEGISLAÇÃO IMOBILIÁRIA E AMBIENTAL:
A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DE CIDADES
SUSTENTÁVEIS

ALINE SOARES VELHO CORRÊA

Itajaí-SC, fevereiro de 2023

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE
PROJETO DE PESQUISA: GOVERNANÇA, CONSTITUCIONALISMO,
TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE

**LEGISLAÇÃO IMOBILIÁRIA E AMBIENTAL:
A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DE CIDADES
SUSTENTÁVEIS**

ALINE SOARES VELHO CORRÊA

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI e ao Curso de Máster em Derecho
Ambiental y de la Sostenibilidad da Universidad de
Alicante – UA, como requisito parcial à obtenção do
Título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Co-Orientador: Prof. Dr. Rubén Martínez Gutiérrez

Itajaí-SC, fevereiro de 2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me permitiu chegar até aqui e me tornar a pessoa que hoje sou.

À querida Prof. MSc Ana Selma Moreira, que já foi minha Mestre nos bancos da faculdade de Direito, e hoje se tornou uma grande amiga a qual tenho imenso carinho, que muito me incentivou e apoiou para que eu realizasse o sonho do Mestrado, a ela minha eterna gratidão.

Aos queridos Professores orientadores Prof. Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Prof. Dr. Rubén Martínez Gutiérrez, pela valorosa orientação à consecução da presente dissertação.

Ao meu amado esposo Ronaldo Tomaz Corrêa, que sempre esteve ao meu lado e nunca largou minha mão, mesmo em grandes adversidades. Meu eterno amor e gratidão por sempre acreditar no meu potencial e por me incentivar a chegar tão longe na minha caminhada, sempre valorizando minha independência. Eu poderia aqui escrever um livro que não seria suficiente para expressar o tamanho do meu amor e gratidão ao Ronaldo.

Às minhas amadas filhas Ana Paula e Manuela que são sol da minha vida e a quem tenho muito orgulho de ser mãe.

DEDICATÓRIA

A todos que buscam ter um olhar mais humanizado para o Direito e para a Justiça, que trabalham em prol da Cultura da Paz e buscam a verdadeira Justiça para todos.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para todos os fins de Direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca dele.

Itajaí (SC), 09 de fevereiro de 2023.



Aline Soares Velho Corrêa
Mestranda

PÁGINA DE APROVAÇÃO

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de Defesa de Mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 09/02/2023, às onze horas (Horário de Brasília) e quinze horas (Horário em Alicante), a mestrando ALINE SOARES VELHO CORRÊA fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título “LEGISLAÇÃO IMOBILIÁRIA E AMBIENTAL: A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DE CIDADES SUSTENTÁVEIS”.

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza (UNIVALI), como presidente e orientadora, Prof. Dr. Ruben Martinez Gutierrez (UA), como co-orientador, Prof. Dr. Levi Hulse (UNIARP), como membro e Prof. Dr. Josemar Sidinei Soares (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi Aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 09 de fevereiro de 2023.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAS	Áreas de Proteção Ambiental
AEC	Áreas Especiais de Proteção
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
BNH	Banco Nacional de Habitação
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNUDS	Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável
ed.	Edição
EEDS	Estratégia Espanhola de Desenvolvimento Sustentável
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
IDSC	Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
MEC	Ministério da Educação e Cultura
OECD	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU	Organização das Nações Unidas
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OADS	Observatório de Desenvolvimento Sustentável
p.	Página
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PMB	Produto Mundial Bruto
PL	Projeto de Lei
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SP	São Paulo

ROL DE CATEGORIAS

Cidadãos

A CRFB/1988 diz que todos os cidadãos têm direito a uma vida digna com qualidade em serviços como saneamento básico, transporte, habitação, saúde e Meio Ambiente. No entanto, com a busca desenfreada pelo desenvolvimento econômico, muitos gestores não têm direcionado atenção aos impactos ambientais e sociais decorrentes desta prática, o que é um entrave para se obter cidades sustentáveis.¹

Cidade

Entendida como a expressão e centro de domínio relacionado a determinado território, compreende a sede de gestão do local em que ocorre a produção de símbolos e mitos, tendo como característica a velocidade dos fluxos de pessoas, veículos, capital e mercadorias que atendem as necessidades de seus habitantes.²

Cidades Sustentáveis

“[...] correspondem a um espaço que contribui para a melhoria da proteção ambiental, do desenvolvimento econômico, e da equidade e bem-estar da sociedade que nelas habitam”,³ ou seja, a sustentabilidade dispõe de três dimensões, sendo a econômica, a social e a ambiental, das quais as duas últimas são as mais frágeis, com enfoque mais acentuado atualmente para a dimensão econômica.⁴

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988.

² ROLNIK, Raquel. **O que é cidade**. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 8.

³ ELKINGTON, John. Towards the sustainable corporation: Win-win-win business strategies for sustainable development. **California Management Review**, 1994, v.36, n.2, p.90-100. In: FELIPE, Andressa Sarita. Cidades inteligentes e sustentáveis: uma análise de planos diretores de municípios brasileiros selecionados. 2020. 90f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação. Pato Branco: Universidade Tecnológica do Paraná, 2020, p. 12.

⁴ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica**, 2016, v.4, n.45, p. 242.

Conceito de Sustentabilidade

É um processo pelo qual busca-se a construção de uma sociedade globalizada, que possa se manter com o decorrer do tempo, mas que conjuntamente garanta dignidade aos seres humanos e visa a construção de uma sociedade sustentável.⁵

Degradação do Meio Ambiente

A urbanização sem planejamento provoca a degradação do Meio Ambiente, devido a exclusão socioeconômica de parte da população que busca residir em locais protegidos como áreas de preservação, ocupando espaços de forma irregular.⁶

Desenvolvimento Econômico

“[...] à medida que o crescimento econômico tomou proporções excessivas e cada vez mais degradantes, surgiu a necessidade de um novo paradigma: a efetivação da sustentabilidade”, e somente sua busca poderá trazer ao mundo o desenvolvimento sustentável almejado pelos diversos autores que tratam sobre este tema.⁷

Desenvolvimento Sustentável

É o desenvolvimento que atende as necessidades do presente, sem trazer comprometimento às necessidades das futuras gerações e assim visa definir um modelo econômico capaz de gerar riquezas e bem-estar, concomitantemente que fomenta a coesão social e impeça a degradação do Meio Ambiente.⁸

⁵ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2017, p.9. Disponível em: <https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/346_sustentabilidade-e-meio-ambiente-efetividades-e-desafios.pdf>. Acesso em 22 Jun. 2022.

⁶ WALVIS, Célia Mariza de Oliveira. Planejamento urbano e sustentabilidade ambiental assegurados pelo plano diretor das cidades. 2009. 23f. (Tese de Mestrado) – Congresso Nacional de Procuradores do Estado. Fortaleza, 2009, p.3.

⁷ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica**, 2016, v.4, n.45, p. 247.

⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica**, 2016, v.4, n.45, p. 249.

Humanização do Direito

A humanização pode ser entendida como a ligação entre profissionais ou normas e seus destinatários, na qual as ações são guiadas para a melhor compreensão do outro e sua valorização, garantindo-lhe direitos e promovendo-lhe melhores condições, sejam de qualidade de vida, assistência, entre outros⁹ e na área do Direito, a humanização consiste em buscar soluções para conflitos, fazendo com que as partes sejam atendidas com equidade em relação ao fato de que os profissionais não busquem olhar apenas a parte legislativa, mas também fazer com que a legislação trabalhe em prol do bem-estar da sociedade.¹⁰

Legislação Ambiental

Para uma cidade sustentável, o Poder Público precisa desenvolver uma Legislação Ambiental que propicie a alavancagem de políticas que favoreçam o estabelecimento de espaços urbanos, tendo como premissa a busca pela satisfação dos Direitos Sociais da população em um verdadeiro exercício da cidadania.¹¹

Legislação Imobiliária

A sustentabilidade é um Direito que pode ser efetivado a partir da Legislação Imobiliária, desde que esta disponha de atributos que promovam transformações no que se refere ao Meio Ambiente, atuando juntamente com a Legislação Ambiental na busca de soluções para os problemas relacionados a este domínio.¹²

⁹ BATISTA, Raquel Lima. Direito sistêmico e as leis do amor: as constelações familiares como método alternativo para a solução de conflitos no direito de família. 2019. 83f. (Monografia de Graduação) – Curso de Direito. Fortaleza: Centro Universitário Sete de Setembro, 2019, p. 11.

¹⁰ MOREIRA, Márcia Adriana Dias Meirelles; LUSTOSA, Abdon Moreira; DUTRA, Fernando Dutra; BARROS, Eveline de Oliveira; BATISTA, Jaqueline Brito Vidal; DUARTE, Marcella Costa Souto. Políticas públicas de humanização: revisão integrativa da literatura. **Ciência e Saúde**, 2015, v.20, n.10, p. 323.

¹¹ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; ALBINO, Priscila Linhares. Cidades sustentáveis: limites e possibilidades conceituais e regulatórios. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, 2018, v.4, n.1, p. 95.

¹² SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe (Online)**, 2012, v.11, p. 243.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO I – DA LEGISLAÇÃO IMOBILIÁRIA E AMBIENTAL	17
1.1 DA LEGISLAÇÃO IMOBILIÁRIA.....	17
1.2 DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO IMOBILIÁRIO	25
1.3 LEGISLAÇÃO NACIONAL RELACIONADA À SUSTENTABILIDADE	35
1.3.1 ESTATUTO DA CIDADE – LEI 10.257/2001	45
1.3.2 PLANO DIRETOR	53
1.3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS VINCULADAS À SUSTENTABILIDADE NO BRASIL	57
1.4 ACORDOS INTERNACIONAIS RELACIONADOS À SUSTENTABILIDADE	66
1.4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUSTENTABILIDADE NA ESPANHA	70
CAPÍTULO II – DIREITO HUMANIZADO NO ÂMBITO DO DIREITO IMOBILIÁRIO E AMBIENTAL.....	75
2.1 HISTÓRICO E DEFINIÇÃO DE CIDADE.....	75
2.2 O DIREITO À CIDADES SUSTENTÁVEIS	85
2.3 A EXCLUSÃO SOCIAL URBANA E A EXPANSÃO DAS CIDADES	97
2.4 AGENDA 2030	102
2.5 DIREITO À FELICIDADE.....	108
2.6 JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	116
2.6.1 CONCILIAÇÃO.....	118
2.6.2 MEDIAÇÃO	121
2.6.3 ARBITRAGEM.....	125
CAPÍTULO III – CIDADES SUSTENTÁVEIS E AS CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO HUMANIZADO	132
3.1 SUSTENTABILIDADE	132
3.1.1 SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA	141
3.1.2 SUSTENTABILIDADE SOCIAL	146
3.1.3 SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	151
3.1.4 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	157
3.2 CIDADES SUSTENTÁVEIS.....	162
3.2.1 CIDADES INTELIGENTES.....	174
3.3 O PROCESSO DE URBANIZAÇÃO DAS CIDADES	178
3.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS	183
3.4.1 CONTRADIÇÕES E LACUNAS ENTRE O DIREITO E O FATO NO CONTEXTO URBANO.....	188
3.5 DIREITO HUMANIZADO COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO SOCIAL NAS CIDADES	193
CONSIDERAÇÕES FINAIS	203
REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS	212

RESUMO

A dissertação se insere na linha de pesquisa “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” e no projeto de pesquisa “Governança, Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade”, na Área de Concentração dos Fundamentos do Direito Positivo, do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), em regime de dupla titulação com “*Máster Universitario en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad*”. Justifica-se pelo fato de que a Legislação Imobiliária e Ambiental trazem normas a serem aplicadas visando garantir o Direito a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Mas não bastam as normas formais. É necessária maior Humanização do Direito e que os operadores jurídicos sejam solidários à busca pela inclusão à cidade. Para tanto é essencial que a cidade se torne sustentável, não apenas no contexto ambiental, mas também no econômico e social. Tem-se como Problema de Pesquisa: A Legislação Imobiliária e Ambiental contribui para a construção de cidades sustentáveis a partir do ponto de vista da Humanização do Direito? O Objetivo Geral é “Analisar a Legislação Imobiliária e Ambiental no contexto de sua contribuição para a construção de cidades sustentáveis sob o enfoque da Humanização do Direito”. Os Objetivos Específicos são: Discutir sobre as leis brasileiras que formam a Legislação Imobiliária e Ambiental e a relação entre ambas e a legislação nacional e internacional ligada à sustentabilidade; Apresentar um histórico e definição de cidade e as aplicações da legislação vigente; e Discorrer sobre a Humanização do Direito no contexto das leis direcionadas a obtenção de cidades sustentáveis. Foi levantada a seguinte hipótese: A Legislação Imobiliária e Ambiental apresenta mecanismos que impactam na sustentabilidade e na Humanização do Direito a fim de promover instrumentos que supram as necessidades econômicas, humanas e ambientais, observadas as dimensões da sustentabilidade e não apenas as normas formais, as quais devem ser colocadas em prática para a efetivação dos direitos dos cidadãos e a construção de cidades sustentáveis. Em relação à Metodologia, foram utilizados o Método Indutivo na Fase de Investigação, o Analítico na Fase de Tratamento dos Dados e novamente o Método Indutivo no Relatório dos Resultados consagrados nesta Dissertação. Foram empregadas ao longo das fases referidas, as técnicas do Referente, da Categoria, dos Conceitos Operacionais e da Pesquisa Bibliográfica. Dispõe-se como Resultados e Contribuições que a Legislação Imobiliária e Ambiental dispõe de normas bem delineadas e estruturadas para proteger o Meio Ambiente e conquistar a sustentabilidade ambiental, mas tais normas não vêm sendo aplicadas efetivamente, onde uma visão mais humanizada do Direito pode contribuir para obter maior inclusão à cidade junto aos excluídos, garantindo a todos os Direitos Sociais Fundamentais, atingindo-se assim, também a sustentabilidade econômica e a social.

Palavras-Chaves: Direito ambiental. Sustentabilidade. Legislação imobiliária e ambiental. Cidades sustentáveis. Humanização do direito.

RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

La disertación forma parte de la línea de investigación “Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sustentabilidad” y del proyecto de investigación “Gobernanza, Constitucionalismo, Transnacionalidad y Sustentabilidad”, en el Área de Concentración de Fundamentos del Derecho Positivo, de la Maestría en Ciencias Jurídicas, vinculado al Programa de Posgrado Stricto Sensu en Ciencias Jurídicas, de la Universidad del Vale do Itajaí (UNIVALI), en régimen de doble titulación con “Máster Universitario en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad”. Se justifica por el hecho de que la Legislación Inmobiliaria y Ambiental trae normas a ser aplicadas para garantizar el Derecho a un Medio Ambiente ecológicamente equilibrado. Pero las normas formales no son suficientes. Es necesaria una mayor Humanización del Derecho y que los operadores jurídicos sean solidarios en la búsqueda de la inclusión en la ciudad. Por lo tanto, es fundamental que la ciudad se vuelva sostenible, no solo en el contexto ambiental, sino también en el económico y social. El Problema de Investigación es: ¿La Legislación Inmobiliaria y Ambiental contribuye a la construcción de ciudades sustentables desde el punto de vista de la Humanización del Derecho? El Objetivo General es “Analizar la Legislación Inmobiliaria y Ambiental en el contexto de su contribución a la construcción de ciudades sostenibles desde la perspectiva de la Humanización del Derecho”. Los Objetivos Específicos son: Discutir las leyes brasileñas que forman la Legislación Inmobiliaria y Ambiental y la relación entre ambas y la legislación nacional e internacional vinculada a la sustentabilidad; Presentar una historia y definición de la ciudad y las aplicaciones de la legislación vigente; y Discutir la Humanización del Derecho en el contexto de leyes dirigidas a lograr ciudades sostenibles. Se planteó la siguiente hipótesis: La Legislación Inmobiliaria y Ambiental presenta mecanismos que inciden en la sustentabilidad y Humanización del Derecho con el fin de promover instrumentos que satisfagan las necesidades económicas, humanas y ambientales, observando las dimensiones de la sustentabilidad y no solo las normas formales, la las cuales deben ser puestas en práctica para la realización de los derechos ciudadanos y la construcción de ciudades sustentables. En cuanto a la Metodología, se utilizó el Método Inductivo en la Fase de Investigación, el Método Analítico en la Fase de Procesamiento de Datos y nuevamente el Método Inductivo en el Informe de Resultados consagrado en esta Disertación. Las técnicas de Referente, Categoría, Conceptos Operacionales e Investigación Bibliográfica fueron utilizadas a lo largo de las fases antes mencionadas. Como Resultados y Aportes, la Legislación Inmobiliaria y Ambiental cuenta con normas bien diseñadas y estructuradas para proteger el Medio Ambiente y lograr la sustentabilidad ambiental, pero dichas normas no han sido aplicadas de manera efectiva, donde una visión más humanizada del Derecho puede contribuir a obtener una mayor inclusión. a la ciudad entre los excluidos, garantizando todos los Derechos Sociales Fundamentales, logrando así también la sostenibilidad económica y social.

Palabras-Claves: *Derecho ambiental. Sostenibilidad. Legislación inmobiliaria y medioambiental. Ciudades sostenibles. Humanización del derecho.*

INTRODUÇÃO

A presente dissertação está inserida na linha de pesquisa “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” e no projeto de pesquisa “Governança, Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade”, na Área de Concentração dos Fundamentos do Direito Positivo, do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), em regime de dupla titulação com “*Máster Universitario en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad*”.

O seu objetivo institucional é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica CMCJ vinculado ao Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica PPCJ da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI e Mestre em Direito da União Europeia pela Universidade de Alicante.

Têm-se como tema a Legislação Imobiliária e Ambiental e a Humanização do Direito a partir de cidades sustentáveis, sob a perspectiva brasileira e espanhola.

Justifica-se pelo fato de que a Legislação Imobiliária e Ambiental traz as normas a serem aplicadas para garantir o Direito a um Meio Ambiente equilibrado. Mas não bastam as normas formais. É necessária maior Humanização do Direito e que os operadores jurídicos sejam solidários à busca pela inclusão à cidade. Para tanto, mostra-se essencial que a cidade se torne sustentável no contexto ambiental, econômico e social.

Apresenta-se como Problema de Pesquisa: A Legislação Imobiliária e Ambiental contribui para a construção de cidades sustentáveis a partir do ponto de vista da Humanização do Direito?

O Objetivo Geral é “Analisar a Legislação Imobiliária e Ambiental no contexto de sua contribuição para a construção de cidades sustentáveis sob o enfoque da Humanização do Direito”.

Os Objetivos Específicos são: Discutir sobre as leis brasileiras

que formam a Legislação Imobiliária e Ambiental e a relação entre ambas e a legislação nacional e internacional ligada à sustentabilidade; Apresentar um histórico e definição de cidade e as aplicações da legislação vigente; e Discorrer sobre a Humanização do Direito no contexto das leis direcionadas a obtenção de cidades sustentáveis.

Para a pesquisa foi levantada a seguinte hipótese:

A Legislação Imobiliária e Ambiental apresenta mecanismos que impactam na sustentabilidade e na Humanização do Direito a fim de promover instrumentos que supram as necessidades humanas e ambientais, observadas as dimensões da sustentabilidade e não apenas o conjunto de normas jurídicas formais, as quais devem ser colocadas em prática para a real efetivação dos direitos dos cidadãos e a construção de cidades sustentáveis.

Em relação à metodologia, na Fase de Investigação¹³ foi utilizado o Método Indutivo,¹⁴ na de Tratamento de Dados o Cartesiano¹⁵ e o Relatório dos Resultados é composto na base lógica indutiva e foram acionadas as Técnicas do Referente,¹⁶ da Categoria,¹⁷ do Conceito Operacional¹⁸ e da Pesquisa Bibliográfica.

¹³ “[...] momento no qual o pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. P. 87.

¹⁴ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. P. 91.

¹⁵ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidenciar, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. P. 22.

¹⁶ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. P. 58.

¹⁷ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. P. 27.

¹⁸ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. P. 39.

O Capítulo I, com o título “Da Legislação Imobiliária e Ambiental”, discute as leis brasileiras que formam a Legislação Imobiliária e a Legislação Ambiental e suas ligações com o Direito Imobiliário, bem como discorre acerca da Legislação Nacional referente à sustentabilidade, com foco para temas inerentes ao Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001, Plano Diretor e Políticas Públicas vinculadas à sustentabilidade, trazendo ainda os principais acordos internacionais no que tange a sustentabilidade, com ênfase para as Políticas Públicas de sustentabilidade existentes na Espanha.

O Capítulo II, sob o título “Direito Humanizado no Âmbito do Direito Imobiliário e Ambiental”, traz um histórico da cidade, sua definição e as aplicações da legislação vigente ligada à cidade, com destaque para o Direito a cidades sustentáveis e a exclusão social urbana relacionada a expansão das cidades, discutindo-se também temas ligados a Agenda 2030 e ao Direito à felicidade, bem como trata da justiça restaurativa, voltando-se para a conciliação, mediação e arbitragem.

O Capítulo III, o qual dispõe do título “Cidades Sustentáveis e as Contribuições do Direito Humanizado”, versa sobre a Humanização do Direito no contexto das leis direcionadas a se obter cidades sustentáveis, explanando a sustentabilidade em suas dimensões econômica, social e ambiental, discorrendo sobre o Desenvolvimento Sustentável e trazendo uma discussão acerca das cidades sustentáveis e das cidades inteligentes, discutindo também o processo de urbanização das cidades, bem como traz uma discussão no que tange aos Direitos Fundamentais Sociais, direcionada para as contradições e lacunas entre o Direito e o Fato no contexto urbano e apresenta o Direito Humanizado como uma ferramenta para se obter a inclusão social nas cidades.

Ao final da presente dissertação, são apresentadas as Considerações Finais, as quais trazem as principais inferências obtidas com o estudo, bem como as referências que serviram de embasamento para a elaboração da presente pesquisa.

CAPÍTULO 1

DA LEGISLAÇÃO IMOBILIÁRIA E AMBIENTAL

1.1 DA LEGISLAÇÃO IMOBILIÁRIA

Nos dizeres de Rosa,¹⁹ ao longo do tempo a humanidade tem buscado cada vez mais angariar propriedades, o que resultou em um tratamento mais minucioso frente às preocupações que envolvem esta seara, a partir dos juristas, legisladores, empresários e demais setores da sociedade civil, o que originou um aumento significativo de questões ligadas a este segmento do mercado, surgindo uma ampla legislação para tratar do Direito Imobiliário.

Na visão de Abram,²⁰ conceitua-se o Direito Imobiliário como o ramo do Direito que regula as relações jurídicas inerentes a bens imóveis, em que com o aumento da população e o desenvolvimento da sociedade, tornou-se imprescindível a ampliação no que tange às habitações, surgindo condomínios, loteamentos e outras tipologias, ampliando-se também as transações imobiliárias, repercutindo na necessidade de profissionais para estes negócios.

Aghiarian²¹ profere que se conceitua o Direito Imobiliário como “[...] o ramo do Direito público e privado que regulamenta e compõe as diversas relações jurídicas e os conflitos consequentes, que sejam inerentes à posse e a

¹⁹ ROSA, Fábio José de Souza. Patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias. 2011. 83f. (Monografia de Graduação) – Escola de Direito. Itajaí: UNIVALI, 2011, p.10. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Fabio%20Jose%20de%20Sousa%20Rosa.pdf>>. Acesso em 06 Jan. 2022.

²⁰ ABRAM, Daniella Boppré de Athayde. **Direito imobiliário**. Indaial: Uniasselvi, 2013, p.33. Disponível em: <<https://www.uniasselvi.com.br/extranet/layout/request/trilha/materiais/livro/livro.php?codigo=15074>>. Acesso em 15 Jun. 2022.

²¹ AGHIARIAN, Hércules. **Curso de direito imobiliário**. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.10.

propriedade imóvel”, advindo dos mais variados temas tradicionais do Direito.

Aghiarian²² ainda destaca que:

O Direito Imobiliário mantém sua natureza essencialmente privada, uma vez que é o ramo que aglutina as diversas relações jurídicas e conflitos que decorrem da propriedade, seja quanto à sua afeição maior – o domínio, seja quanto aos aspectos registrais – sucessão, Direito de Família, usucapião, locação, cerceamento do Direito de construir ou ao modo de simplesmente comercializarem-se os bens que a Lei ou a tradição consideram imóveis. Como gostamos de expressar, o Direito Imobiliário é o Direito da coisa em movimento, em interação efetiva.

Na visão de Scavone Junior,²³ o Direito Imobiliário é permeado por diversas temáticas, tais como: parcelamento do solo, desapropriação, compra e venda, propriedade, direito de vizinhança, locação, adjudicação compulsória, condomínio, usucapião, entre outros.

Assim, tem-se como legislação atinente ao Direito Imobiliário o Código Civil de 2002;²⁴ o Novo Código de Processo Civil de 2015;²⁵ as Leis: do Condomínio – Lei 4.591/1964,²⁶ do Inquilinato – Lei 8.245/1991²⁷ e 12.112/2009,²⁸

²² AGHIARIAN, Hércules. **Curso de direito imobiliário**. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.9.

²³ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Direito imobiliário: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.10.

²⁴ BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 29 Nov. 2021.

²⁵ BRASIL. Lei 13105 de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, art. 165, § 2º. 2015, art.165. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 26 Jan. 2021.

²⁶ BRASIL. Lei 4.591 de 16 de dezembro de 1964. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm>. Acesso em 05 Jan. 2022.

²⁷ BRASIL. Lei 8.245 de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações de imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em 07 Jan. 2022.

²⁸ BRASIL. Lei 12.112 de 9 de dezembro de 2009. Altera a Lei 8.245 de 18 de outubro de 1991 para aperfeiçoar as regras e procedimentos sobre locação de imóvel urbano. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12112.htm>. Acesso em 05 Jan. 2021.

do Sistema Financeiro de Habitação – Lei 4.380/1964,²⁹ bem como o Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/1990.³⁰

Assim, observa-se que o Direito Imobiliário lida com diversos temas ligados a propriedade: compra, venda, posse, usucapião, sucessão, doação, troca, incorporação imobiliária, entre outros, e atua em vários campos do Direito como: o Direito de Propriedade, Contratual e de Família e ainda dispõe de uma variedade de termos específicos que tipificam as relações jurídicas relacionadas aos imóveis, quais sejam: diligência prévia, matrícula e promessa de compra e venda.

De acordo com Abram,³¹ existe uma corrente doutrinária, a qual afirma que o Direito Imobiliário pertence ao ramo do Direito Civil, especificamente ao Direito das Coisas, mas há outra corrente que diz que o Direito Imobiliário dispõe de autonomia, visto que a tutela tem uma importância considerável no Direito, relacionada a loteamentos, casa própria, incorporações imobiliárias, locação, entre outros, mas é claro que o Direito Imobiliário tem como objeto a relação que ocorre entre as pessoas, no tocante a bens imóveis.

Acerca do Código Civil de 2002,³² além de outras regulamentações importantes para a sociedade civil, este instrumento jurídico também regula os bens imóveis, o Direito de Família, os contratos e as sucessões relacionadas ao Direito Imobiliário, como por exemplo, o Direito de construir, que apresenta uma relação intrínseca junto às questões imobiliárias.

²⁹ BRASIL. Lei 4.380 de 21 de agosto de 1964. Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4380.htm>. Acesso em 05 Jan. 2021.

³⁰ BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 05 Jan. 2022.

³¹ ABRAM, Daniella Boppré de Athayde. **Direito imobiliário**. Indaial: Uniasselvi, 2013, p.33. Disponível em: <<https://www.uniasselvi.com.br/extranet/layout/request/trilha/materiais/livro/livro.php?codigo=15074>>. Acesso em 15 Jun. 2022.

³² BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 29 Nov. 2021.

Neste contexto, o Direito de construir se encontra junto ao art. 1.299 do Código Civil de 2002,³³ e afirma em seus arts. 1.300 e 1.301, as condições para o exercício deste Direito, conforme segue:

Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o Direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.

Art. 1.300. O proprietário construirá de maneira que o seu prédio não despeje águas diretamente sobre o prédio vizinho.

Art. 1.301. É defeso abrir janelas ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.

Observa-se, portanto, que o Direito de construir não é pleno, havendo condições legais específicas para seu exercício, como ser obediente a regulamentos, bem como respeitar os direitos dos vizinhos, em que existem limitações para preservar o bem-estar de todos os cidadãos em suas convivências junto aos seus imóveis.

No que diz respeito ao Código de Processo Civil de 2015,³⁴ este trata de diversas questões relacionadas aos processos no Brasil, bem como das disputas processuais e prazos ligados ao Direito Imobiliário.

Cita-se, por exemplo, a importância que o Código de Processo Civil de 2015³⁵ apresenta mediante ao Direito das Coisas,³⁶ cujo dispõe de uma

³³ BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002, art. 1.299, 1.300 e 1.301. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 29 Nov. 2021.

³⁴ BRASIL. Lei 13105 de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 26 Jan. 2021.

³⁵ BRASIL. Lei 13105 de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 26 Jan. 2021.

³⁶ “Muitos institutos compõem o Direito das Coisas, entre eles a propriedade, a habitação, a posse, o usufruto, sendo que tais institutos denominam-se Direitos Reais, visto que se referem a Direitos acerca das coisas.” ABRAM, Daniella Boppré de Athayde. **Direito imobiliário**. Indaial: Uniasselvi, 2013, p.34. Disponível em:

ligação muito próxima com o Direito Imobiliário, bem como com o Direito das Obrigações, que também se enlaça com o Direito Imobiliário, pois as transações imobiliárias envolvem obrigações.

Rios³⁷ define as obrigações como as ligações de Direito, pelas quais um indivíduo se compromete a fazer, dar ou não fazer algo para outra pessoa, em que se alguém se obriga a algo, logo terá a obrigação de fazer, dar ou não fazer, o que pode ser estipulado em um contrato, em que no caso do Direito Imobiliário, têm-se como exemplo, o contrato de compra e venda.

Conforme Abram:³⁸

Nas obrigações há três elementos: o sujeito ativo, o sujeito passivo e o objeto. O sujeito ativo ou credor é aquele que pode exigir a prestação; o sujeito passivo ou devedor é o que deve cumprir a obrigação de dar, fazer ou não fazer. No nosso sistema, as fontes das obrigações são os contratos e declarações unilaterais de vontade (obrigações contratuais) e as que nascem dos atos ilícitos (obrigações extracontratuais). Como exemplo desta última, podemos citar a indenização a que tem Direito a vítima de um acidente de trânsito. A obrigação será alternativa quando o devedor puder escolher entre cumprir uma obrigação ou outra. Por exemplo, poderá o devedor escolher entre entregar um carro ou o seu equivalente em dinheiro. A obrigação será cumulativa quando o devedor necessitar cumprir todas as obrigações para que se libere. Exemplo: o devedor deverá construir e pintar um muro. Divisível será a obrigação que pode ser dividida entre os credores ou devedores. Será indivisível quando essa divisão não for possível. A obrigação será personalíssima, quando o cumprimento só possa ser executado pelo próprio devedor, de forma exclusiva e pessoal. Exemplo clássico deste tipo de obrigação é o pintor famoso contratado para pintar um quadro.

Sobre a Lei 4.591/1964 – Lei do Condomínio e Incorporações,³⁹ esta dispõe sobre o condomínio em edificações e acerca das

<<https://www.uniasselvi.com.br/extranet/layout/request/trilha/materiais/livro/livro.php?codigo=15074>>. Acesso em 15 Jun. 2022.

³⁷ RIOS, Arthur. **Manual de direito imobiliário**. Curitiba: Juruá Editora, 1999, p.35.

³⁸ ABRAM, Daniella Boppré de Athayde. **Direito imobiliário**. Indaial: Uniasselvi, 2013, p.36. Disponível em: <<https://www.uniasselvi.com.br/extranet/layout/request/trilha/materiais/livro/livro.php?codigo=15074>>. Acesso em 15 Jun. 2022.

³⁹ BRASIL. Lei 4.591 de 16 de dezembro de 1964. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as

incorporações imobiliárias, trazendo diversas regulamentações importantes ao Direito Imobiliário.

Conforme Abram,⁴⁰ entende-se por condomínio uma propriedade de diversas pessoas, em que pode ser tradicional ou a partir de unidades autônomas. O tradicional, por exemplo, ocorre quando vários indivíduos recebem como herança um terreno e são proprietários em conjunto, não sendo possível distinguir qual parcela pertence a cada herdeiro. Em relação ao condomínio com unidades autônomas, a parcela que pertence a cada indivíduo é identificável, podendo ser denominado condomínio especial, advindo da incorporação imobiliária. O condomínio junto a edificações se denomina edilício, onde nos prédios diversas pessoas são proprietárias de suas unidades autônomas e co-proprietárias das áreas comuns.

Ressalta-se que o Condomínio Edilício é um instituto de grande importância no contexto do Direito Imobiliário, devido ao grande número de edificações residenciais com diversos pavimentos nos grandes centros urbanos do Brasil, sendo que a Lei 4.591/1964 – Lei do Condomínio e Incorporações,⁴¹ em seu art. 1º, §§ 1º e 2º e art. 2º, preconiza que:

Art. 1º. As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta Lei.

§ 1º. Cada unidade será assinalada por designação especial, numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

§ 2º. A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração

incorporações imobiliárias. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm>. Acesso em 05 Jan. 2022.

⁴⁰ ABRAM, Daniella Boppré de Athayde. **Direito imobiliário**. Indaial: Uniasselvi, 2013, p.66. Disponível em: <<https://www.uniasselvi.com.br/extranet/layout/request/trilha/materiais/livro/livro.php?codigo=15074>>. Acesso em 15 Jun. 2022.

⁴¹ BRASIL. Lei 4.591 de 16 de dezembro de 1964. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Brasília: Presidência da República, 1964, art. 1º, §§ 1º e 2º e art. 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm>. Acesso em 05 Jan. 2022.

ideal do terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária.

Art. 2º. Cada unidade com saída para a via pública, diretamente ou por processo de passagem comum, será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de suas peças e sua destinação.

No que tange a Lei do Inquilinato – Lei 12.112/2009,⁴² este instrumento jurídico repercute em alterações a Lei 8.245/1991,⁴³ promovendo aperfeiçoamentos relacionados às regras e procedimentos sobre locação de imóvel urbano, sendo um instrumento jurídico importante para o Direito Imobiliário.

Acerca da Lei 4.380/1964 – Lei do Sistema Financeiro de Habitação,⁴⁴ esta apresenta diversas regulamentações importantes ao Direito Imobiliário, como normas inerentes a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social; trata do sistema financeiro para aquisição da casa própria; bem como criou o Banco Nacional da Habitação – BNH e dispõe ainda sobre as sociedades de crédito imobiliário, acerca das letras imobiliárias e no tocante ao serviço federal de habitação e urbanismo no Brasil.

A Lei 4.380/1964 – Lei do Sistema Financeiro de Habitação,⁴⁵ visa principalmente facilitar a compra ou construção da casa própria com ênfase aos

⁴² BRASIL. Lei 12.112 de 9 de dezembro de 2009. Altera a Lei 8.245 de 18 de outubro de 1991 para aperfeiçoar as regras e procedimentos sobre locação de imóvel urbano. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12112.htm>. Acesso em 05 Jan. 2021.

⁴³ BRASIL. Lei 8.245 de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações de imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em 07 Jan. 2022.

⁴⁴ BRASIL. Lei 4.380 de 21 de agosto de 1964. Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4380.htm>. Acesso em 05 Jan. 2021.

⁴⁵ BRASIL. Lei 4.380 de 21 de agosto de 1964. Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4380.htm>. Acesso em 05 Jan. 2021.

menos favorecidos, como estabelece seu artigo 1º,⁴⁶ tendo como instituição financeira responsável a Caixa Econômica Federal, conforme o Decreto 2.291/1986,⁴⁷ por meio de Contrato de Financiamento, classificado como de adesão, onde não se discute as cláusulas, em que os recursos são advindos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, fonte destinada a classe média, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, direcionado a quem recebe até 10 salários mínimos, bem como da Poupança, para quem percebe mais de 10 salários mínimos, ou seja, para cada classe social é destinada uma fonte de recursos, em que geralmente os bancos financiam até 60% do valor do imóvel.

Em relação ao Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/1990,⁴⁸ esta dispõe sobre a proteção do consumidor, sendo um importante instrumento jurídico para regular as relações entre o consumidor e o mercado imobiliário, mostrando-se como um importante meio que visa assegurar os Direitos deste público.

Neste contexto, Abram⁴⁹ explica que o Código de Defesa do

⁴⁶ “Art. 1º. O Governo Federal, através do Ministro de Planejamento, formulará a política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda.” BRASIL. Lei 4.380 de 21 de agosto de 1964. Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1964, art. 1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4380.htm>. Acesso em 05 Jan. 2021.

⁴⁷ “Art. 1º. É extinto o Banco Nacional da Habitação – BNH, empresa pública, por incorporação à Caixa Econômica Federal – CEF.” BRASIL. Decreto n. 2.291 de 21 de novembro de 1986. Extingue o Banco Nacional da Habitação – BNH e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1986. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2291.htm>. Acesso em 15 Jun. 2022.

⁴⁸ BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 05 Jan. 2022.

⁴⁹ ABRAM, Daniella Boppré de Athayde. **Direito imobiliário**. Indaial: Uniasselvi, 2013, p.85. Disponível em: <<https://www.uniasselvi.com.br/extranet/layout/request/trilha/materiais/livro/livro.php?codigo=15074>>. Acesso em 15 Jun. 2022.

Consumidor – Lei 8.078/1990,⁵⁰ se direciona principalmente a tratar de discussões relacionadas aos contratos imobiliários, buscando promover maior proteção ao consumidor junto aos agentes financeiros, visando a um tratamento mais equitativo entre as partes, evitando abusos das instituições financeiras.

Observa-se, portanto, que o Direito Imobiliário tem como principal característica o fato de se formar a partir de diversos recortes de várias outras áreas do Direito que se referem aos imóveis e esta seara jurídica é de grande importância, pois colabora para a efetivação da justiça no que tange à propriedade, já que as questões ligadas à propriedade são significativamente relevantes para a sociedade atual e impacta contundentemente na economia dos países.

1.2 DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO IMOBILIÁRIO

Souza⁵¹ aduz a sustentabilidade como um Direito do cidadão brasileiro, afirmando que este Direito pode ser mais bem obtido a partir da efetiva aplicação da legislação brasileira direcionada a proteção do Meio Ambiente, para que possa ser possível o enfrentamento de problemas correlatos e se obtenha uma sociedade com maior bem-estar, proporcionado por um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Isto denota que a Legislação Ambiental do país precisa partir da premissa de que os Direitos dos cidadãos brasileiros, relacionados ao Meio Ambiente devem ser respeitados e efetivados, assim como discorre Ferrer *apud* Souza:⁵²

⁵⁰ BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 05 Jan. 2022.

⁵¹ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe (Online)**, 2012, v.11, p. 243.

⁵² FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía: ¿construimos juntos el futuro? **Revista NEJ**, 2012, p.320. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica**, 2016, v.4, n.45, p. 251.

O Direito à sustentabilidade é um Direito pensado em termos de espécies e em termos de resolução de problemas. Ele traz em si a estrutura clássica dos ordenamentos jurídicos, sociais, econômicos e ambientais, que são característicos de Estados soberanos, mas claramente vai além desse âmbito. Sua vocação é fornecer soluções que sirvam a todos, independente de onde eles são ou de onde nasceram. Tem por objetivo proporcionar esperança de um futuro melhor para a sociedade em geral.

Assim, as principais legislações ambientais que apresentam relação com o Direito Imobiliário são a Lei 6.902/1981,⁵³ que dispõe sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental; a Lei 6.766/1979,⁵⁴ que trata do parcelamento do solo; a Lei 6.938/1981,⁵⁵ referente à política nacional de Meio Ambiente; a Lei 9.605/1998,⁵⁶ a qual diz respeito aos crimes ambientais; a Lei 4.771/1965 – Código Florestal;⁵⁷ a Lei 7.661/1988,⁵⁸ que cria o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e a Lei 9.433/1997,⁵⁹ que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

⁵³ BRASIL. Lei 6.902 de 27 de abril de 1991. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6902.htm>. Acesso em 07 Jan. 2022.

⁵⁴ BRASIL. Lei 6.766 de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1979. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm>. Acesso em 07 Jan. 2022.

⁵⁵ BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 07 Jan. 2022.

⁵⁶ BRASIL. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 08 Jan. 2022.

⁵⁷ BRASIL. Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Brasília: Presidência da República, 1965. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm>. Acesso em 08 Jan. 2022.

⁵⁸ BRASIL. Lei 7.661 de 16 de maio de 1988. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7661.htm>. Acesso em 09 Jan. 2022.

⁵⁹ BRASIL. Lei 9.433 de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm>. Acesso em 09 Jan. 2022.

Conforme Czapski,⁶⁰ a Lei 6.902/1981,⁶¹ se mostra importante quando o tema é o Direito Imobiliário no Brasil, visto que criou as estações ecológicas, que representam o ecossistema brasileiro, buscando fazer com que fiquem intocadas, sofrendo alterações somente quando do interesse científico, sendo que esta Lei promoveu também a criação das reservas biológicas, bem como dos Parques Nacionais, culturais ou ecológicos, nos quais podem existir propriedades particulares com limitações pelo Poder Público, no que tange a sua utilização.

Giménez⁶² lembra que na Espanha não há um conceito relacionado a “parques” como ocorre no Brasil, no que diz respeito a ativos ambientais ou culturais de relevância local, sendo que não existe a possibilidade legal de se promover um espaço com estas características, mas as câmaras municipais do país fazem uso de outros instrumentos jurídicos com vistas a proteger espaços e locais nos quais a ecologia e a cultura são de interesse relevante para a população, por meio da legislação vigente na Espanha.

Além da Lei 6.902/1981,⁶³ outros instrumentos jurídicos tratam das Estações Ecológicas, como a Lei 9.985/2000,⁶⁴ que aumentou o embasamento

⁶⁰ CZAPSKI, Sílvia. **As 17 leis ambientais mais importantes do país**. Brasília: Instituto Socioambiental, 1998, p.1. Disponível em: <<https://acpo.org.br/arquivos/pagina-biblioteca/agenda-marrom/leis-direito/leis-convencoes/1-17-leis-mais-importantes.pdf>>. Acesso em 06 Jan. 2021.

⁶¹ BRASIL. Lei 6.902 de 27 de abril de 1991. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6902.htm>. Acesso em 07 Jan. 2022.

⁶² GIMÉNEZ, Andrés Molina. The Cultural and Environmental Enhancement of the Upper Basin of the River Vinalopo in Alicante (Spain). Historical Industrial Uses of Water: Weirs, Ancient Channels and Water Mills. E-Phaistos, 2015, v.1, n.2, p.2. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/53826/1/2015_Melgarejo_Molina_e-Phaistos.pdf>. Acesso em 02 Jul. 2022.

⁶³ BRASIL. Lei 6.902 de 27 de abril de 1991. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6902.htm>. Acesso em 07 Jan. 2022.

⁶⁴ BRASIL. Lei 9.985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2000, art. 9º, §§ 1º ao 4º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em 16 Jun. 2022.

jurídico das mesmas e evidenciou suas atribuições, preconizando em seu artigo 9º, §§ 1º ao 4º, I ao IV seus objetivos, estabelecendo que:

Art. 9º. A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º. A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 2º. É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º. Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I. Medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II. Manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III. Coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV. Pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

No que se refere à reserva biológica, a Lei 9.985/2000,⁶⁵ em seu artigo 10,⁶⁶ também estabelece seu objetivo, com ênfase a preservação da

⁶⁵ BRASIL. Lei 9.985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2000, art. 9º, §§ 1º ao 4º. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em 16 Jun. 2022.

⁶⁶ “Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.” BRASIL. Lei 9.985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 10º. 5, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2000, art. 10º. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em 16 Jun. 2022.

natureza, medidas de recuperação e ações de manejo, visando o melhor equilíbrio do Meio Ambiente.

Acerca dos Parques Nacionais, a Lei 9.985/2000,⁶⁷ em seu art. 11, apresenta seu objetivo, qual seja, “[...] a preservação de ecossistemas naturais de relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas e atividades de educação ambiental, de recreação e de turismo ecológico”, sendo os tipos de unidades de conservação mais divulgados no Brasil, pois recebem amplas visitas da população.

Para Czapski,⁶⁸ a Lei 6.766/1979,⁶⁹ cuja trata do parcelamento do solo urbano, dispõe de relação intrínseca com o Direito Imobiliário, no sentido de que traz regras para loteamentos urbanos, proibindo-os em áreas que devem ser preservadas, evitando o desmatamento e a geração de resíduos perigosos à saúde humana e à fauna, tendo o Poder Público papel importante na fiscalização e aprovação somente de projetos imobiliários que não resultem em danos ao Meio Ambiente.

A Lei 6.766/1979,⁷⁰ trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro as Áreas de Proteção Especial, regulando os loteamentos quando em áreas especiais, conforme o art. 13, I, II e III e Parágrafo Único deste instrumento jurídico, o qual estabelece que:

Art. 13. Aos Estados caberá disciplinar a aprovação pelos Municípios

⁶⁷ BRASIL. Lei 9.985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2000, art. 9º, §§ 1º ao 4º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em 16 Jun. 2022.

⁶⁸CZAPSKI, Silvia. **As 17 leis ambientais mais importantes do país**. Brasília: Instituto Socioambiental, 1998, p.2. Disponível em: <<https://acpo.org.br/arquivos/pagina-biblioteca/agenda-marrom/leis-direito/leis-convencoes/1-17-leis-mais-importantes.pdf>>. Acesso em 06 Jan. 2021.

⁶⁹ BRASIL. Lei 6.766 de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1979/6766.htm>. Acesso em 07 Jan. 2022.

⁷⁰ BRASIL. Lei 6.766 de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1979/6766.htm>. Acesso em 07 Jan. 2022.

de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições:

I. Quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

II. Quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;

III. Quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m².

Parágrafo Único. No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de município integrante de região metropolitana, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana.

Neste contexto, conforme Azevedo,⁷¹ entende-se por parcelamento do solo, a atividade que promove a urbanização de determinado espaço, ocupando-o com locais para habitação, lazer, indústria ou comércio, sendo que tal atividade, desde que não prejudique o Meio Ambiente e se dê de forma sustentável, promove um estímulo ao desenvolvimento de diversos locais, devendo ser realizado com a orientação prévia e controle do Ente Público, com base no Plano Diretor do Município.

De acordo com Czapski,⁷² a Lei 6.938/1981⁷³ é a mais relevante Lei relacionada ao Meio Ambiente, que repercute no Direito Ambiental, pois traz a definição de poluidor e obriga-o a indenizar danos ambientais mesmo que não tenha culpa. Este instrumento jurídico responsabiliza civilmente o agressor da natureza, obrigando-o a recuperar ou indenizar os atingidos por danos causados ao Meio Ambiente, estabelecendo diretrizes para avaliações de impactos ambientais, tema de enorme importância no que tange às construções imobiliárias de grande

⁷¹ AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.16.

⁷² CZAPSKI, Sílvia. **As 17 leis ambientais mais importantes do país**. Brasília: Instituto Socioambiental, 1998, p.3. Disponível em: <<https://acpo.org.br/arquivos/pagina-biblioteca/agenda-marrom/leis-direito/leis-convencoes/1-17-leis-mais-importantes.pdf>>. Acesso em 06 Jan. 2021.

⁷³ BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 07 Jan. 2022.

porte no Brasil.

Neste sentido, ressalta-se o Princípio do Poluidor-Pagador. Este Princípio surgiu na década de 1970, visando amparar o Ente Público no que diz respeito a cobranças por custos advindos das medidas necessárias para preservar ou recuperar o Meio Ambiente, por danos causados pelo poluidor. Este Princípio visa levar ao poluidor a responsabilidade econômica pelos danos causados a natureza.⁷⁴

Salienta-se que a Lei 6.938/1981⁷⁵ também traz um aspecto de grande importância, que se refere a implementar o Direito Constitucional dos cidadãos a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que dispõe em seu art. 9º, I, a obrigação do Estado em estabelecer padrões de qualidade ambiental a população brasileira.

No entendimento de Czapski,⁷⁶ a Lei 9.605/1998,⁷⁷ que dispõe sobre crimes ambientais, traz as punições para a Pessoa Jurídica que incorre em infrações ambientais, como empresas que especulam imóveis, podendo extinguir a organização se seu surgimento se destinar a facilitação ou ocultação de crimes contra o Meio Ambiente, bem como estabelece penas de prisão de até quatro anos ou multas para Pessoas Físicas, criminalizando ações como pichamento, danificação de plantas ornamentais, imposição de dificuldades ao acesso a praias, desmatamentos e demais crimes que podem repercutir no Direito Imobiliário.

⁷⁴ TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. O direito ambiental e seus princípios informativos. **Revista de Direito Ambiental**, 2003, v.8, n. 30, p.168.

⁷⁵ BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1981, art. 9º, I. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 07 Jan. 2022.

⁷⁶ CZAPSKI, Silvia. **As 17 leis ambientais mais importantes do país**. Brasília: Instituto Socioambiental, 1998, p.4. Disponível em: <<https://acpo.org.br/arquivos/pagina-biblioteca/agenda-marrom/leis-direito/leis-convencoes/1-17-leis-mais-importantes.pdf>>. Acesso em 06 Jan. 2021.

⁷⁷ BRASIL. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 08 Jan. 2022.

Desta forma, Jesus⁷⁸ menciona que pode-se entender o crime como sendo “[...] o fato humano tipicamente previsto por norma jurídica sancionada mediante pena em sentido estrito (pena criminal), lesivo ou perigoso para bens ou interesses considerados merecedores da mais enérgica tutela”, sendo que neste sentido, para que haja crime ambiental, ele deve estar estabelecido em leis específicas.

Por sua vez, Miralé⁷⁹ conceitua o Meio Ambiente como sendo “[...] a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão e mais exatamente, é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações”, sendo que quando ocorrem atos lesivos ou perigosos a este bem, no caso, o Meio Ambiente, ocorre o crime ambiental.

Assim, a Lei 9.605/1998,⁸⁰ trata de crimes contra o Meio Ambiente, bem como do processo penal e cuida também de aspectos relacionados a cooperação internacional para proteger o Meio Ambiente, dispondo ainda sobre as infrações administrativas correlatas.

Na visão de Czapski,⁸¹ a Lei 4.771/1965 – Código Florestal Brasileiro,⁸² surge com a missão de proteger as florestas nativas do Brasil, definindo áreas de preservação permanente, estabelecendo limites às margens dos rios, lagos, morros e encostas, preconizando averbações no registro de imóveis que proíbem desmatamentos, mostrando-se como uma legislação pertinente ao Direito

⁷⁸ JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.150.

⁷⁹ MIRALÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.143.

⁸⁰ BRASIL. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em 08 Jan. 2022.

⁸¹ CZAPSKI, Silvia. **As 17 leis ambientais mais importantes do país**. Brasília: Instituto Socioambiental, 1998, p.6. Disponível em: <<https://acpo.org.br/arquivos/pagina-biblioteca/agenda-marrom/leis-direito/leis-convencoes/1-17-leis-mais-importantes.pdf>>. Acesso em 06 Jan. 2021.

⁸² BRASIL. Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Brasília: Presidência da República, 1965. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm>. Acesso em 08 Jan. 2022.

Imobiliário, que vem sendo atualizada constantemente para aperfeiçoar a proteção ao Meio Ambiente a partir deste instrumento jurídico.

Neste prisma, Frederico⁸³ relata que:

O novo Código Florestal brasileiro trouxe modernos instrumentos que, uma vez devidamente implementados, permitirão o monitoramento do uso da terra no Brasil, fator fundamental para o combate ao desmatamento e regularização ambiental, sem contar com seu papel no cumprimento das metas brasileiras de redução de gases de efeito estufa. A implementação da Lei Florestal é tarefa para Governos, empresas e cidadãos comuns e o Brasil está avançando em colocar seu Código Florestal em prática.

Czapski⁸⁴ indaga que a Lei 7.661/1998,⁸⁵ que criou o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro tem impacto no Direito Imobiliário, haja vista que define a zona costeira, com faixas marítimas e terrestres, incluindo os recursos naturais, estipulando normas para o uso do solo, para a proteção do Meio Ambiente, do patrimônio paleontológico, arqueológico, histórico, paisagístico e cultural, assegurando que as praias são bens públicos, o que repercute em construções atinentes ao mercado imobiliário.

Neste sentido, na opinião de Santos,⁸⁶ a preocupação com o equilíbrio do Meio Ambiente junto às regiões costeiras advém do fato destas regiões sofrerem muitas ameaças, pois representam importantes locais para trocas intensas de mercadorias, tornando-se valorizadas para se explorar economicamente,

⁸³ FREDERICO, Machado. **Novo código florestal brasileiro**: guia para tomadores de decisão em cadeias produtivas e governos. Brasília: Kate Anderson, 2016, p.6. Disponível em: <https://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/wwf_guia_do_novo_codigo_florestal.pdf>. Acesso em 16 Jun. 2022.

⁸⁴ CZAPSKI, Silvia. **As 17 leis ambientais mais importantes do país**. Brasília: Instituto Socioambiental, 1998, p.7. Disponível em: <<https://acpo.org.br/arquivos/pagina-biblioteca/agenda-marrom/leis-direito/leis-convencoes/1-17-leis-mais-importantes.pdf>>. Acesso em 06 Jan. 2021.

⁸⁵ BRASIL. Lei 7.661 de 16 de maio de 1988. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7661.htm>. Acesso em 09 Jan. 2022.

⁸⁶ SANTOS, Cláudia Regina dos. O plano nacional de gerenciamento costeiro e a gestão das políticas públicas na zona costeira do estado de Santa Catarina. 2010. 56f. (Dissertação de Mestrado) – Curso de Mestrado. Itajaí: UNIVALI, 2010, p.1. Disponível em: <<https://www.univali.br/pos/mestrado/mestrado-em-gestao-de-politicas-publicas/cadernos-de-pesquisa/Documents/caderno-pesquisa-10-2.pdf>>. Acesso em 14 Jun. 2022.

exploração esta que pode ocorrer desordenadamente e de forma predatória. Além disso, tais áreas são bastante procuradas como locais de lazer, de turismo e para construções de moradias. Assim, várias iniciativas têm sido propostas para estas áreas, buscando-se sua utilização de maneira sustentável, a partir de maior planejamento dos Governos e ordenação destes espaços, em que no Brasil, visando esta empreitada, foi criado o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Desta forma, a Lei 7.661/1998,⁸⁷ conforme seu artigo 1º, têm como objetivo principal, a promoção de orientações sobre a utilização racional dos recursos presentes na zona costeira do país, de maneira que contribua para a melhoria do bem-estar da população e proteja o patrimônio histórico, cultural e étnico, sendo que o artigo 2º preconiza que o parcelamento do solo, instalações, construções, ampliações, entre outros, que tragam alterações as características naturais da zona costeira, precisam observar o que dispõe a referida Lei.

Segundo Czapski,⁸⁸ a Lei 9.433/1997,⁸⁹ que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos é importante no que tange ao Direito Imobiliário, visto que os rios geralmente são afetados por construções imobiliárias influenciadas pelo aumento populacional, sendo que esta legislação busca proteger a água como um recurso indispensável aos seres humanos, que deve ser protegida de descartes relacionados aos esgotos, estipulando ações ao Poder Público nesta seara.

Neste sentido, nota-se que diversas Leis direcionadas a legislação ambiental, apresentam grande impacto no que tange ao Direito Imobiliário, sendo um dever do Estado, garantir que elas sejam efetivamente cumpridas, para que se proteja o Meio Ambiente de danos que possam ser

⁸⁷ BRASIL. Lei 7.661 de 16 de maio de 1988. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1988, art. 1º e 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7661.htm>. Acesso em 09 Jan. 2022.

⁸⁸ CZAPSKI, Sílvia. **As 17 leis ambientais mais importantes do país**. Brasília: Instituto Socioambiental, 1998, p.9. Disponível em: <<https://acpo.org.br/arquivos/pagina-biblioteca/agenda-marrom/leis-direito/leis-convencoes/1-17-leis-mais-importantes.pdf>>. Acesso em 06 Jan. 2021.

⁸⁹ BRASIL. Lei 9.433 de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm>. Acesso em 09 Jan. 2022.

causados pela grande demanda inerente ao mercado imobiliário, a qual pode trazer prejuízos ao Meio Ambiente e dificultar a aquisição de cidades mais sustentáveis.

1.3 LEGISLAÇÃO NACIONAL RELACIONADA À SUSTENTABILIDADE

Para Souza⁹⁰ “[...] a transição do modelo de desenvolvimento atual rumo à sustentabilidade é um desafio enfrentado pelos principais segmentos da sociedade: empresas, Governos e sociedade civil organizada”, devido ao fato de que os aspectos econômicos são os mais valorizados em detrimento dos sociais e ambientais quando o tema é a sustentabilidade.

Como afirmam Pilati e Dantas,⁹¹ a CRFB/1988⁹² em seu art. 5º, § 2º, adota o Princípio da Sustentabilidade presente em tratados internacionais, visão ampliada com a análise dos arts. 3º, 170, VI e 225, adotando também tratados internacionais, tornando o Estado brasileiro partícipe da busca pela sustentabilidade global, a partir de seus instrumentos jurídicos pátrios, os quais incorporam este Princípio, o que faz com que o Direito Ambiental se torne um Direito Constitucional.

Assim, estabelece o art. 5º, § 2º da CRFB/1988:⁹³

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do Direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

⁹⁰ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica**, 2016, v.4, n.45, p. 247.

⁹¹ PILATI, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 10.

⁹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

⁹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

§ 2º. Os Direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos Princípios por ela adotados, ou dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Já o artigo 3º, I ao IV da CRFB/1988⁹⁴ diz o seguinte:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II. garantir o desenvolvimento nacional;

III. erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Considera-se, portanto, que para se garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades e promover o bem-estar de todos, a sustentabilidade se apresenta como fundamental, em que o art. 170, VI da CRFB/1988⁹⁵ preconiza que o Meio Ambiente deve ser protegido a partir de mandamentos à atividade econômica, com os devidos tratamentos conforme a degradação que será provocada por produtos e serviços, surgindo as chamadas licitações verdes.

Segundo o que relata Di Pietro,⁹⁶ ocorreram relevantes evoluções no que concerne a proteção ao Meio Ambiente na legislação brasileira na década de 1990, entre elas a edição da Lei 8.666/1993,⁹⁷ que trata sobre a licitação

⁹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

⁹⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Art. 170. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

⁹⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 427.

⁹⁷ BRASIL. **Lei 8.666 de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

sustentável, estabelecendo que os impactos ambientais devem ser verificados em projetos de empresas que atuam junto ao Poder Público, de acordo com o descrito no artigo 12, VII. Posteriormente este instrumento jurídico sofreu alteração no seu artigo 3º pela Lei 12.349/2010,⁹⁸ incluindo-se entre os objetivos da licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Sustenta o art. 3º da Lei 12.349/2010⁹⁹ que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste contexto, salienta-se que a edição da Lei 14.133/2021,¹⁰⁰ conhecida como a nova Lei de licitações e contratos, se mostra como uma das mais recentes legislações relacionadas à sustentabilidade no Brasil.

Segundo Rodrigues:¹⁰¹

Brasília: Presidência da República, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em 09 Nov. 2021.

⁹⁸ BRASIL. Lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis 8.666 de 21 de junho de 1993, 8.958 de 20 de dezembro de 1994 e 10.973 de 2 de dezembro de 2004 e revoga o § 1º do art. 2º da Lei 11.273 de 6 de fevereiro de 2006. Art. 3º. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm>. Acesso em 07 Dez. 2021.

⁹⁹ BRASIL. Lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis 8.666 de 21 de junho de 1993, 8.958 de 20 de dezembro de 1994 e 10.973 de 2 de dezembro de 2004 e revoga o § 1º do art. 2º da Lei 11.273 de 6 de fevereiro de 2006. Art. 3º. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm>. Acesso em 07 Dez. 2021.

¹⁰⁰ BRASIL. Lei 14.133 de 1º de abril de 2021. Lei de licitações e contratos administrativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em 16 Fev. 2023.

¹⁰¹ RODRIGUES, Ricardo Schneider. A lei 14.133/2021 e os novos limites do controle externo: a necessária deferência dos tribunais de contas em prol da administração pública. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, 2021, p.163. Disponível em: < <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/7895/pdf>>. Acesso em 17 Fev. 2023

A nova Lei de licitações, Lei n. 14.133¹⁰² de 1º de abril de 2021, trouxe inovações e consolidou institutos já previstos em legislação esparsa, como a criação do portal nacional de contratações públicas, a consolidação do pregão, a extinção do convite e da tomada de preços, a previsão do diálogo competitivo e a regulamentação do credenciamento, inclusive para permitir a implantação de uma plataforma eletrônica de compras públicas, fundada em inteligência artificial. Para que as mudanças sejam devidamente efetivadas será necessário compreender o alcance das novas disposições e aplicá-las num cenário novo, em que, ainda, não há a inteira compreensão quanto ao alcance de algumas normas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Como é natural diante de uma mudança legislativa significativa, paira certa insegurança jurídica. Será fundamental que a postura dos órgãos de controle não restrinja as necessárias experimentações que esta legislação possibilitará.

No que tange a sustentabilidade, a Lei 14.133/2021,¹⁰³ preconiza junto ao seu art. 11, IV, que o processo licitatório tem, entre outros objetivos, o de incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Além disso, a Lei 14.133/2021,¹⁰⁴ estabelece em seu art. 5º que:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Convém ressaltar ainda que a Lei 14.133/2021,¹⁰⁵ prega perante o art. 144 que na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive

¹⁰² BRASIL. Lei 14.133 de 1º de abril de 2021. Lei de licitações e contratos administrativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em 16 Fev. 2023.

¹⁰³ BRASIL. Lei 14.133 de 1º de abril de 2021. Lei de licitações e contratos administrativos, art. 11, IV. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em 16 Fev. 2023.

¹⁰⁴ BRASIL. Lei 14.133 de 1º de abril de 2021. Lei de licitações e contratos administrativos, art. 5º. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em 16 Fev. 2023.

¹⁰⁵ BRASIL. Lei 14.133 de 1º de abril de 2021. Lei de licitações e contratos administrativos, art. 144. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em 16 Fev. 2023.

de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração com base em critérios de sustentabilidade ambiental, o que favorece a proteção do Meio Ambiente, bem como a obtenção de um nível mais elevado de sustentabilidade no Brasil.

Por sua vez, o art. 174, § 1º da CRFB/1988,¹⁰⁶ exige que as normas legais do Brasil estabeleçam diretrizes e bases ao planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado e expressa o art. 225 da CRFB/1988,¹⁰⁷ que “[...] todos têm direito a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”, sendo que esta preservação deve ser realizada com vistas a presente e futuras gerações.

Salienta-se também que o art. 219 da CRFB/1988¹⁰⁸ estabelece que o mercado interno faz parte do patrimônio nacional e deve ser estimulado a buscar o bem-estar dos cidadãos, preconizando que:

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do país, nos termos de Lei Federal.

Parágrafo Único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Neste sentido, como informa Locatelli,¹⁰⁹ após a CRFB/1988¹¹⁰

¹⁰⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. art. 174, § 1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

¹⁰⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Art. 225. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

¹⁰⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

¹⁰⁹ LOCATELLI, Paulo Antonio. A sustentabilidade como diretriz vinculante para a regularização fundiária nas margens de cursos de água urbanos. 2020. 199f. (Dissertação de Mestrado) – Mestrado em Ciência Jurídica. Itajaí: UNIVALI, 2020, p. 44. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2710/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20->

albergar o Princípio da Sustentabilidade, vários dispositivos legais passaram a adotar este Princípio, como a Lei 8.078/1990,¹¹¹ a qual estabelece em seu art. 6º, como Direitos dos consumidores a proteção à saúde e à vida, bem como o de segurança em relação a riscos provenientes de produtos e serviços nocivos ou perigosos e orientações acerca do consumo mais adequado destes produtos.

Também merece destaque a Lei 11.428/2006,¹¹² que trata acerca do emprego e proteção da vegetação nativa da Mata Atlântica, em que reza seu art. 3º, V, que a exploração sustentável é aquela realizada de forma que sejam garantidos os recursos naturais renováveis, com a manutenção da biodiversidade de maneira justa e de forma viável economicamente.

No ano de 2007 surge a Lei 11.445/2007,¹¹³ que dispõe sobre o saneamento básico, preconizando deveres ao Ente Público no que se refere a política nesta área de atuação estatal, estabelecendo como diretriz o emprego de recursos de forma que seja promovido o Desenvolvimento Sustentável nos serviços prestados aos cidadãos.

Em 2008 passa a vigorar a Lei 11.888/2008,¹¹⁴ a qual assegura

%20PL%20-%20Dep%C3%B3sito.pdf>. Acesso em 14 Jul. 2022.

¹¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

¹¹¹ BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 02 Dez. 2021.

¹¹² BRASIL. Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Art. 3º, V. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm>. Acesso em: 02 Dez. 2021.

¹¹³ BRASIL. Lei 11.445 de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis 6.766 de 19 de dezembro de 1979, 8.036 de 11 de maio de 1990, 8.666 de 21 de junho de 1993, 8.987 de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei 6.528 de 11 de maio de 1978 e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em: 03 Dez. 2021.

¹¹⁴ BRASIL. Lei 11.888 de 24 de dezembro de 2008. Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei 11.124 de 16 de junho de 2005. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11888.htm>. Acesso em: 20 Dez. 2021.

para famílias de baixa renda o Direito de receber assistência técnica gratuita para projetos de construção de moradias de interesse social, conforme destaca em seu art. 2º, § 2º, sendo um aspecto importante para a preservação do Meio Ambiente, pois traz otimização no tocante ao aproveitamento do solo, evitando que se ocupem áreas de reservas florestais, o que além de impactar o Meio Ambiente, pode trazer riscos a integridade física e saúde dos cidadãos.

No ano de 2009 foi editada a Lei 11.959/2009,¹¹⁵ a qual estabelece parâmetros para a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, que visam buscar o Desenvolvimento Sustentável destes segmentos econômicos, a partir do emprego sustentável deles para fomentar o emprego, alimentação, lazer e renda, otimizando os ganhos econômicos nesta área com a preservação do Meio Ambiente.

Neste sentido, estabelece a Lei 11.959/2009,¹¹⁶ junto a seu art. 3º, I ao XI, §§ 1º e 2º, que:

Art. 3º. Compete ao Poder Público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o Princípio da Sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

- I. os regimes de acesso;
- II. a captura total permissível;
- III. o esforço de pesca sustentável;
- IV. os períodos de defeso;

¹¹⁵ BRASIL. Lei 11.959 de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei 7.679 de 23 de novembro de 1988 e dispositivos do Decreto-Lei 221 de 28 de fevereiro de 1967 e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm>. Acesso em: 12 Dez. 2021.

¹¹⁶ BRASIL. Lei 11.959 de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei 7.679 de 23 de novembro de 1988 e dispositivos do Decreto-Lei 221 de 28 de fevereiro de 1967 e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm>. Acesso em: 12 Dez. 2021.

V. as temporadas de pesca;

VI. os tamanhos de captura;

VII. as áreas interditadas ou de reservas;

VIII. as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

IX. a capacidade de suporte dos ambientes;

X. as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI. a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º. O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º. Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

Já o art. 7º, I ao X, da Lei 11.959/2009¹¹⁷ diz que:

Art. 7º. O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

I. a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II. a determinação de áreas especialmente protegidas;

III. a participação social;

IV. a capacitação da mão-de-obra do setor pesqueiro;

V. a educação ambiental;

VI. a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;

¹¹⁷ BRASIL. Lei 11.959 de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei 7.679 de 23 de novembro de 1988 e dispositivos do Decreto-Lei 221 de 28 de fevereiro de 1967 e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm>. Acesso em: 12 Dez. 2021.

- VII.** a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;
- VIII.** o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;
- IX.** o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;
- X.** o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

Ainda em 2009 surge a Lei 12.187/2009,¹¹⁸ a qual institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, estabelecendo que o Desenvolvimento Sustentável deve estar alinhado a precaução, prevenção e responsabilidade dos Entes responsáveis por este setor na sociedade, preconizando em seu art. 6º, XII as medidas e instrumentos que devem ser adotados.

Neste contexto, preconiza a Lei 12.187/2009, art. 6º, XII¹¹⁹ que:

Art. 6º. São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

[...]

XII. as medidas existentes ou a serem criadas que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos.

Em 2010 tem surgimento a Lei 12.305/2010,¹²⁰ criando a

¹¹⁸ BRASIL. Lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e da outras providências. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm>. Acesso em 07 Dez. 2021.

¹¹⁹ BRASIL. Lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e da outras providências. Brasília: Presidência da República, 2009. Art. 6º, XII. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm>. Acesso em 07 Dez. 2021.

¹²⁰ BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 12 Dez. 2021.

Política Nacional de Resíduos Sólidos, preconizando junto ao seu art. 3º, XI, a necessidade de uma gestão integrada de resíduos sólidos, a partir de ações que promovam a solução para este setor, levando-se em conta as diversas dimensões da sustentabilidade.

No ano de 2001 é editada a Lei 12.462/2011,¹²¹ que cria o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, o qual se aplica com exclusividade a licitações, enfatizando a necessidade da busca por vantagens ao Ente Público em contratações, sem deixar de levar em consideração fatores como a sustentabilidade.

Cita-se ainda a Lei 12.587/2012,¹²² também chamada de Lei da Mobilidade Urbana, que se mostrou como um instrumento jurídico importante para regular nos municípios suas atividades inerentes ao planejamento e execução de políticas de mobilidade urbana, enfatizando a relevância do Desenvolvimento Sustentável neste setor.

Entretanto, apesar de toda a legislação nacional relacionada à sustentabilidade, nos dias atuais ainda podem ser observados diversos prejuízos em relação ao Meio Ambiente no Brasil, exigindo que o Governo se esforce para mitigar e prevenir estas agressões, e entre as ferramentas que se mostram como instrumentos legais voltados a proteger o Meio Ambiente, destacam-se o Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001,¹²³ que estabelece o Plano Diretor, essencial para o

¹²¹ BRASIL. Lei 12.462 de 04 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; altera a Lei 10.683 de 28 de maio de 2003 que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero; cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis 11.182 de 27 de setembro de 2005, 5.862 de 12 de dezembro de 1972, 8.399 de 7 de janeiro de 1992, 11.526 de 4 de outubro de 2007, 11.458 de 19 de março de 2007 e 12.350 de 20 de dezembro de 2010 e a Medida Provisória 2.185-35 de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei 9.649 de 27 de maio de 1998. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm>. Acesso em: 12 Dez. 2021.

¹²² BRASIL. Lei 12.587 de 03 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis 3.326 de 3 de junho de 1941 e 5.405 de 13 de abril de 1943 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943 e das Leis 5.917 de 10 de setembro de 1973 e 6.261 de 14 de novembro de 1975 e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm>. Acesso em: 10 Dez. 2021.

¹²³ BRASIL. Lei 10257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição

planejamento das cidades com vistas a não impactar o Meio Ambiente.

1.3.1 ESTATUTO DA CIDADE – LEI 10.257/2001

A Lei 10.257/2001¹²⁴ – Estatuto da Cidade passou a vigorar em 10 de outubro de 2001, visando à regulamentação dos arts. 182 e 183¹²⁵ da Constituição Federal do Brasil de 1988.¹²⁶ Tais artigos tratam da política urbana, em que sua inovação é dispor de ferramentas que permitem ao Poder Público intervir de forma mais abrangente e efetiva em relação ao planejamento e desenvolvimento urbano das cidades brasileiras.

A Lei 10.257/2001¹²⁷ – Estatuto da Cidade traz novo paradigma no que se refere à regularização da propriedade urbana e para Guimarães,¹²⁸ este instrumento jurídico, se trata de uma série de normas que tem por fim consolidar o processo de urbanização no Brasil, tratando de problemas que ocorrem devido à falta de planejamento, surgindo como uma necessidade no contexto nacional, principalmente depois dos impactos trazidos pela industrialização do país.

Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 27 Jan. 2022.

¹²⁴ BRASIL. Lei 10257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 27 Jan. 2021.

¹²⁵“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. [...] Art. 183. Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

¹²⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

¹²⁷ BRASIL. Lei 10257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 27 Jan. 2021.

¹²⁸ GUIMARÃES, Nathália Arruda. **Os municípios e o estatuto da cidade**. Rio de Janeiro: Temas & Ideias Editora, 2004, p.27.

Nas palavras de Onofre Filho:¹²⁹

A principal característica do Estatuto da Cidade está na atribuição aos municípios de implementar planos participativos para suas cidades, definindo uma série de instrumentos que têm no combate à especulação imobiliária e na regularização fundiária dos imóveis urbanos, seus principais objetivos.

Segundo Jardim,¹³⁰ a Lei 10.257/2001¹³¹ – Estatuto da Cidade foi construída por meio de um intenso debate que ocorreu entre o Congresso Nacional Brasileiro e movimentos sociais, que reivindicavam maior bem-estar nas cidades, debate este que se prolongou por 12 anos até a aprovação do Projeto de Lei – PL 775, que deu origem a referida norma, sendo uma Lei reconhecida internacionalmente, devido às suas características inovadoras, principalmente em relação à busca pela promoção do direito à cidade na legislação brasileira, com instrumentos que favorecem a função social da propriedade e obtenção de cidades mais justas e sustentáveis.

Assim, argumenta Onofre Filho¹³² que a Lei 10.257/2001¹³³ –

¹²⁹ ONOFRE FILHO, Ivan Tacílio. As interfaces da política urbana e a problemática socioambiental da praia brava – Itajaí/SC. 2008. 259f. (Monografia de Graduação) – Centro de Educação Superior de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais – CEJURPS. Itajaí: UNIVALI, 2008, p.27. Disponível em: < file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Onofre%20Filho%202008_unlocked.pdf>. Acesso em 06 Jul. 2022.

¹³⁰ JARDIM, Fernanda Teixeira. A efetividade do estatuto da cidade para promoção do desenvolvimento urbano: avanços e limitações em cidades médias do Rio Grande do Sul. 2019. 192f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional. Santa Cruz: UNISC, 2019, p.14. Disponível em: < <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2460>>. Acesso em 8 Jul. 2022.

¹³¹ BRASIL. Lei 10257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 27 Jan. 2021.

¹³² ONOFRE FILHO, Ivan Tacílio. As interfaces da política urbana e a problemática socioambiental da praia brava – Itajaí/SC. 2008. 259f. (Monografia de Graduação) – Centro de Educação Superior de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais – CEJURPS. Itajaí: UNIVALI, 2008, p.27. Disponível em: < file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Onofre%20Filho%202008_unlocked.pdf>. Acesso em 06 Jul. 2022.

¹³³ BRASIL. Lei 10257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em:

Estatuto da Cidade se apresenta como um divisor de águas no Brasil, quando se fala em propriedades urbanas, pois redefine sua função, e desta forma, tal instrumento jurídico repercute positivamente na sociedade, pois traz regras para tornar realidade os anseios coletivos, já que permite que a população possa exigir dos Governos a aplicação das normas preconizadas, possibilitando que as expectativas de cidades com condições de vida mais atraentes se tornem algo palpável e atingível pelos cidadãos.

Por meio da Lei 10.257/2001¹³⁴ – Estatuto da Cidade se tornou possível articular a política urbana com a política ambiental, já que trouxe a questão ambiental para o contexto urbano, como estabelece seu art. 1º, Parágrafo Único, conforme segue:

Art. 1º. Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Como salienta Onofre Filho,¹³⁵ a Lei 10.257/2001¹³⁶ – Estatuto da Cidade, tem como destaque o cuidado para o estabelecimento de equidade no que diz respeito a garantir o Direito à moradia e o Direito a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que também traz diversas ferramentas para promover uma reforma urbana, já que o desequilíbrio entre estes dois Direitos tem

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 27 Jan. 2021.

¹³⁴ BRASIL. Lei 10257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001, art. 1º, Parágrafo Único. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 27 Jan. 2021.

¹³⁵ ONOFRE FILHO, Ivan Tacílio. As interfaces da política urbana e a problemática socioambiental da praia brava – Itajaí/SC. 2008. 259f. (Monografia de Graduação) – Centro de Educação Superior de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais – CEJURPS. Itajaí: UNIVALI, 2008, p.28. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Onofre%20Filho%202008_unlocked.pdf>. Acesso em 06 Jul. 2022.

¹³⁶ BRASIL. Lei 10257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 27 Jan. 2021.

se mostrado como uma triste mácula na política urbana junto ao Brasil.

Desta forma, a Lei 10.257/2001¹³⁷ – Estatuto da Cidade tem sido um instrumento de grande importância no que diz respeito à sustentabilidade, gestão democrática e parceria entre os Governos e entidades privadas, pois seu art. 2º, I ao III preconiza que:

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I. Garantia do Direito a cidades sustentáveis, entendido como o Direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para presentes e futuras gerações;

II. Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III. Cooperação entre os Governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social [...].

Neste contexto, Provin¹³⁸ diz que a Lei 10.257/2001¹³⁹ – Estatuto da Cidade tem como característica a busca pela sustentabilidade nos municípios, a partir do desenvolvimento de um meio urbano com critérios mais justos, preservando o ambiente natural e contribuindo para planejar cidades mais sustentáveis, sendo que em relação a participação popular, este instrumento jurídico permite a contribuição da sociedade com debates e discussões coletivas, o qual é

¹³⁷ BRASIL. Lei 10257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001, art. 2º, I ao III. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 27 Jan. 2021.

¹³⁸ PROVIN, Alan Felipe. A sustentabilidade como parâmetro de solução de casos de colisão de direitos fundamentais nas cidades. 2021. 335f. (Tese de Doutorado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ. Itajaí: Univali, 2021, p.146. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/387/TESE%20-%20ALAN.pdf>>. Acesso em 08 Jul. 2022.

¹³⁹ BRASIL. Lei 10257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 27 Jan. 2021.

um quesito relevante, já que promove mais ênfase no que se refere à função social da propriedade, fazendo com que se consiga um desenvolvimento urbano equilibrado e com poucos efeitos negativos ao Meio Ambiente em decorrência do uso do solo.

Dessa forma, ressalta-se que na Espanha, especificamente na Comunidade Valenciana, a Lei 4/1992 de 05 de junho, sobre terrenos não urbanizáveis, constitui um marco relevante dentro do sistema urbanístico desta cidade. Ela traz um novo regime urbano de terras não urbanizáveis, incorporando novidades no que diz respeito à sua regulamentação e traz a oportunidade de reforma legal neste campo. O legislador coloca como seu principal ponto de atenção, em geral, as peculiaridades do regime de planejamento urbano da Comunidade Valenciana, tentando dar uma resposta aos diversos problemas prementes em relação aos terrenos não urbanizáveis.¹⁴⁰

No Brasil, a Lei 10.257/2001¹⁴¹ – Estatuto da Cidade colabora para o melhor planejamento das cidades, bem como estabelece a obrigação do Estado em oferecer serviços sociais adequados e controlar o uso do solo, como pode se verificar em seu art. 2º, IV ao VI.

Art. 2º.

[...]

IV. Planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o Meio Ambiente;

V. Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

¹⁴⁰ MONZÓ, Josep Ochoa. Aspectos puntuales de La ley 4/1992 de 5 de junio, sobre suelo no urbanizable de La comunidad autónoma valenciana, con incidencia para La prevención de riesgos naturales. Diario Oficial de la Generalitat Valenciana, 1992, n.2, p. 125. Disponível em: < https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/55142/1/Anales_Fac_Derecho_07_08.pdf >. Acesso em 03 Jun. 2022.

¹⁴¹ BRASIL. Lei 10257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001, art. 2º, IV ao VI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 27 Jan. 2021.

VI. Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; f) a deterioração das áreas urbanizadas; g) a poluição e a degradação ambiental.

Desse modo, Provin¹⁴² comenta que a Lei 10.257/2001¹⁴³ – Estatuto da Cidade incumbe ao Ente Público a obrigação de planejar e regulamentar o uso do solo nos municípios, buscando um desenvolvimento mais sustentável. Mas salienta a falta de Políticas Públicas para que as normas estabelecidas neste instrumento jurídico sejam realmente efetivadas, denotando a necessidade de um planejamento mais prático e realista em diversas cidades brasileiras.

Além disso, a Lei 10.257/2001¹⁴⁴ – Estatuto da Cidade não prioriza apenas o espaço urbano em detrimento das áreas rurais, atentando para a questão dos limites inerentes a sustentabilidade, bem como busca a justiça social de forma equilibrada com as questões econômicas, cuidando para o bom uso dos investimentos públicos, conforme seu art. 2º, VII ao XI, como segue:

Art. 2º.

[...]

VII. Integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do

¹⁴² PROVIN, Alan Felipe. A sustentabilidade como parâmetro de solução de casos de colisão de direitos fundamentais nas cidades. 2021. 335f. (Tese de Doutorado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ. Itajaí: Univali, 2021, p.146. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/387/TESE%20-%20ALAN.pdf>>. Acesso em 08 Jul. 2022.

¹⁴³ BRASIL. Lei 10257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 27 Jan. 2021.

¹⁴⁴ BRASIL. Lei 10257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001, art. 2º, VI ao X. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 27 Jan. 2021.

Município e do território sob sua área de influência;

VIII. Adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX. Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X. Adequação dos instrumentos de políticas econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI. Recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado na valorização de imóveis urbanos.

Nesse sentido, Cavanus¹⁴⁵ menciona que a Lei 10.257/2001¹⁴⁶ – Estatuto da Cidade, pode ser encarada com uma ferramenta jurídica que veio com a intenção de promover maior justiça social aos cidadãos, no que diz respeito à propriedade, pois há muito tempo no Brasil, já havia uma luta social por moradias mais dignas e efetivação de Direitos relacionados à cidade, em que esta Lei teve sua edição também a partir da articulação de diversos movimentos populares, que buscavam a satisfação de seus Direitos Constitucionais ligados a função social da propriedade.

Salienta-se ainda que a Lei 10.257/2001¹⁴⁷ – Estatuto da Cidade se preocupa em proteger o Meio Ambiente, dando margem a população para questões referentes a empreendimentos que possam danificá-lo, sendo que trata de temas como regularização fundiária, parcelamento do solo e normas edilícias,

¹⁴⁵ CAVANUS, Aline Vicente. Processo de luta por terra e direito à cidade: a atuação dos movimentos sociais em Florianópolis-SC. 2021. 166f. (Dissertação de Mestrado) – Instituto de Arquitetura e Urbanismo. São Carlos: USP, 2021, p.16. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/102/102132/tde-08072021-150710/pt-br.php>>. Acesso em 8 Jul. 2022.

¹⁴⁶ BRASIL. Lei 10257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 27 Jan. 2021.

¹⁴⁷ BRASIL. Lei 10257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001, art. 2º, XII ao XVI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 27 Jan. 2021.

levando em conta o interesse social, como estabelecem seu art. 2º, XII ao XVI, conforme segue:

Art. 2º.

[...]

XII. Proteção, preservação e recuperação do Meio Ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII. Audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o Meio Ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV. Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV. Simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI. Isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Dessa maneira, Carvalho e Roszbach¹⁴⁸ afirmam que a Lei 10.257/2001¹⁴⁹ – Estatuto da Cidade traz os instrumentos para que as cidades possam estabelecer suas políticas sociais em relação à função social da propriedade e no que tange ao Direito à Cidade.

Nesse íterim, a Lei 10.257/2001¹⁵⁰ – Estatuto da Cidade

¹⁴⁸ CARVALHO, Celso Santos; ROSSBACH, Ana Claudia. **O estatuto da cidade:** comentado. São Paulo: Ministério das Cidades: Aliança das Cidades, 2010, p.96.

¹⁴⁹ BRASIL. Lei 10257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 27 Jan. 2021.

¹⁵⁰ BRASIL. Lei 10257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001, art. 4º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 27 Jan. 2021.

preconiza em seu art. 4º, I ao III, que:

Art. 4º. Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I. Planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II. Planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III. Planejamento municipal, em especial: a) Plano Diretor; b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; c) zoneamento ambiental; d) plano plurianual; e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual; f) gestão orçamentária participativa; g) planos, programas e projetos setoriais; h) planos de desenvolvimento econômico e social.

Assim, percebe-se que o Estatuto da Cidade é um instrumento que promove o planejamento das questões urbanas da cidade, colaborando para a proteção do Meio Ambiente, bem como se preocupa com as questões econômicas e sociais, sendo, portanto, uma ferramenta alinhada com o pensamento sustentável dos municípios no Brasil, trazendo mais garantias para os Direitos ambientais, sociais e econômicos da população.

Em esteira derradeira, ressalta-se que o Estatuto da Cidade, preconiza que a política de desenvolvimento urbano tem como objetivo promover ordem em relação às funções sociais e propriedades urbanas, dispondo como ferramenta principal o Plano Diretor e este deve se integrar ao planejamento municipal.

1.3.2 PLANO DIRETOR

Um Plano Diretor pode ser entendido como uma ferramenta fundamental para o planejamento nas cidades, possibilitando que o Meio Ambiente seja protegido, a partir do estabelecimento de políticas de desenvolvimento de forma ordenada.

A Lei 10.257/2001¹⁵¹ – Estatuto da Cidade preconiza que o Plano Diretor deve se integrar ao planejamento municipal, sendo um instrumento obrigatório para cidades com população acima de vinte mil pessoas e regiões metropolitanas, bem como aglomerações urbanas nas quais se pretenda utilizar empreendimentos turísticos ou imobiliários que possam trazer impactos ambientais.

Na concepção de Monteiro,¹⁵² entende-se por Plano Diretor, “[...] o conjunto de medidas que concilia o desenvolvimento econômico-social de uma cidade com a preservação e proteção ambiental” e as medidas precisam ser bem avaliadas, visando que se transformem em diretrizes para as ações delineadas no Plano Diretor.

De acordo com a Lei 10.257/2001,¹⁵³ arts. 39 e 40, §§ 1º e 2º:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos, quanto ao bem-estar, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Art. 40. O Plano Diretor, aprovado por lei municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º. O Plano Diretor deverá englobar o território do município como um todo.

Como se observa, o Plano Diretor estabelece normas às

¹⁵¹ BRASIL. Lei 10257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001, art. 41, II, III, IV e V. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 27 Jan. 2021.

¹⁵² MONTEIRO, Yara Darcy Police. **Subsídios para a elaboração do plano diretor**. São Paulo: CEPAM, 1990, p. 13.

¹⁵³ BRASIL. Lei 10257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001, arts. 39, 40, §§ 1º e 2º, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 27 Jan. 2021.

propriedades e é um instrumento que promove racionalidade à expansão urbana, segundo um planejamento e diretrizes que não tragam impactos ao bem-estar da população e envolve o município como um todo, não deixando de lado as áreas periféricas e zonas rurais.

Monteiro¹⁵⁴ enfatiza que o Plano Diretor é um guia para os gestores decidirem sobre os problemas da cidade, pois estabelece metas e objetivos, de acordo com os recursos disponíveis e promove diretrizes orçamentárias reais para os municípios, devendo ser elaborado por equipe especializada e formado por regulamentos, normas jurídicas, plantas de engenharia e orientações técnicas.

Ao referir-se sobre o Plano Diretor, Piérولا e Almeida *apud* Felipe¹⁵⁵ afirmam que este documento se refere a:

[...] um dos instrumentos mais importantes do planejamento urbano, junto com o zoneamento, devido ao fato de abranger diretrizes, estratégias e medidas que objetivam a ordenação do crescimento urbano, enquanto o zoneamento urbano se trata de uma operação realizada sobre o plano do município e que objetiva atribuir o justo lugar de ocupação de cada indivíduo e de cada função.

Deste modo, o Plano Diretor é mais complexo do que um simples plano de zoneamento e ocupação, sendo um instrumento abrangente, que visa solucionar problemas da cidade em diversas áreas como: transporte, saneamento básico, saúde, enchentes, poluição, habitação e desenvolvimento socioeconômico, estando previsto na CRFB/1988¹⁵⁶ no art. 182, §§ 1º ao 4º, Incisos I ao III e art. 183, §§ 1º ao 3º, como segue:

¹⁵⁴ MONTEIRO, Yara Darcy Police. **Subsídios para a elaboração do plano diretor**. São Paulo: CEPAM, 1990, p. 11.

¹⁵⁵ PIÉROLA, Luís; ALMEIDA, Paulo. Cidade sustentável: análise das delimitações de ocupação do solo: novo plano diretor estratégico. **Revista de Direito da Cidade**, 2016, v.8, n.1, p.29-66. In: FELIPE, Andressa Sarita. Cidades inteligentes e sustentáveis: uma análise de planos diretores de municípios brasileiros selecionados. 2020. 90f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação. Pato Branco: Universidade Tecnológica do Paraná, 2020, p. 16.

¹⁵⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Capítulo II. Da Política Urbana. Título VII. Da Ordem Econômica e Financeira. Arts. 182 e 183. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 26 Jan. 2021.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º. É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I. parcelamento ou edificação compulsórios;
- II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

O Plano Diretor está em consonância com o que estabelece a CRFB/1988¹⁵⁷ em seu art. 5º, XXIII, dando à propriedade uma função social, que

¹⁵⁷“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIII – a propriedade atenderá a sua função social”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Capítulo II. Da Política Urbana. Título VII. Da Ordem Econômica e Financeira.

promove bem-estar aos munícipes ao serem bloqueadas ocupações de locais impróprios para habitação, quando se reduzem os imóveis não ocupados, bem como quando se preserva o patrimônio cultural e ambiental ou quando se estabelece a usucapião.

Ressaltam Santos Junior e Montandon *apud* Felipe¹⁵⁸ que:

O Plano Diretor nos termos dados pela Constituição Federal junto com o Estatuto da Cidade, quando bem elaborados e implementados são os instrumentos principais para minimizar as desigualdades urbanas, as irregularidades fundiárias, a segregação socioespacial e a degradação ambiental.

Nota-se a ligação entre o Plano Diretor em uma cidade e a preservação do Meio Ambiente, mostrando-se como uma ferramenta amparada pela CRFB/1988,¹⁵⁹ com conteúdo embasado no Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001,¹⁶⁰ possibilitando o planejamento urbano, auxiliando na tomada de decisões pelos gestores públicos, dispondo de uma função ambiental ao buscar moradias e serviços urbanos mais eficazes, e colaborando com o Desenvolvimento Sustentável ao impedir irregularidades na ocupação do solo.

1.3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS VINCULADAS À SUSTENTABILIDADE NO BRASIL

Entende-se por Política Pública, segundo Silva e Alencastro,¹⁶¹

Arts. 182 e 183. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 26 Jan. 2021.

¹⁵⁸ SANTOS JUNIOR, Orlando; MONTANDON, Daniel. **Os planos diretores municipais pós-estatuto da cidade: balanço crítico e perspectivas**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2011. In: FELIPE, Andressa Sarita. Cidades inteligentes e sustentáveis: uma análise de planos diretores de municípios brasileiros selecionados. 2020. 90f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação. Pato Branco: Universidade Tecnológica do Paraná, 2020, p. 34.

¹⁵⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988.

¹⁶⁰ BRASIL. Lei 10257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 01 Set. 2021.

¹⁶¹ SILVA, César Augusto António da; ALENCASTRO, Eurídice Ribeiro de. As (im) possibilidades do aparato estatal diante dos desafios da análise de políticas públicas territoriais. **Revista Portuguesa de Ciência Política**, 2018, v.1, n.1, p. 45. Disponível em:

o conjunto de políticas, ações e programas estatais, visando lutar contra desafios diversos e gerar oportunidades de interesse da coletividade, sendo que estas políticas, ações e programas são consolidados por meio do oferecimento de serviços e bens para atender as necessidades da população.

Martinez e Mame¹⁶² afirmam que a era da sustentabilidade necessita de Políticas Públicas direcionadas a reduzir os impactos dos feitos humanos, para benefício das futuras gerações, atendendo também as necessidades da população atual. Sem levar em conta a sustentabilidade, as Políticas Públicas ficam à mercê da sorte, o que leva a entender que o Estado não está comprometido em garantir o bem-estar de seus habitantes, em que esta preocupação deve estar acima das relacionadas a elevar o PIB – Produto Interno Bruto do país.

Como bem apregoa Maniglia,¹⁶³ as Políticas Públicas referem-se a “[...] totalidade de ações, metas e planos que os Governos traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público, buscando sempre atender às demandas ou expectativas da sociedade,” sendo de grande importância as Políticas Públicas vinculadas à sustentabilidade no Brasil.

De acordo com Marcelino:¹⁶⁴

As Políticas Públicas devem atender aos fins constitucionais, na medida em que deverão viabilizar para a população acesso à saúde, à moradia, ao transporte, à educação, ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, entre outros, notadamente porque os Direitos Fundamentais vão muito além da garantia de qualidade de

<<http://www.observatoriopolitico.pt/wpcontent/uploads/2018/02/RPCP8.pdf>>. Acesso em: 13 Jul. 2022.

¹⁶² MARTINEZ, Sérgio Rodrigo; MAMED, Danielle de Ouro. A construção sustentável das políticas públicas a partir do FIB (Índice de Felicidade Bruta). **Revista Direito à Sustentabilidade**, 2014, v.1, n.1, p.122.

¹⁶³ MANIGLIA, Elisabete. **Direito, políticas públicas e sustentabilidade**. São Paulo: Unesp, 2011, p.38.

¹⁶⁴ MARCELINO, Daniela Maragno. A influência do controle judicial na evolução da política ambiental: aspectos destacados no Brasil e na União Europeia. 2019. 132f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ. Itajaí: UNIVALI, 2019, p.48. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2499/Dissertac%CC%A7a%CC%83o%20-%20Daniela%20Maragno%20Marcelino.pdf>>. Acesso em 13 Jul. 2022.

vida, mas asseguram à população dignidade para viver.

Assim, conforme o enunciado de Bauman,¹⁶⁵ atualmente, em razão do grande consumo de bens de produção pela sociedade, mostra-se importante questionar a possibilidade de se estabelecer um equilíbrio entre o consumo e a sustentabilidade, o que denota a importância de Políticas Públicas ligadas à sustentabilidade.

Na visão de Garcia¹⁶⁶ é preciso ter a consciência de que o desenvolvimento da economia e os avanços sociais não vão parar, sendo que desta forma, podem ocorrer vários impactos ao Meio Ambiente. Assim, os Governos devem sempre buscar a implementação de Políticas Públicas para reduzir tais impactos, mitigando e controlando os danos causados à natureza pela sociedade de consumo.

Do ponto de vista de Bauman,¹⁶⁷ no momento em que se menciona sociedade de consumo, não se tem em mente somente o fato de que todos os integrantes da sociedade consomem. Na verdade todos os seres vivos consomem, desde sua origem. O que se tem em mente é que a sociedade é uma sociedade de consumo de forma profunda, não apenas nos tempos atuais, mas as antigas sociedades já eram focadas na produção e consumo, ou seja, uma sociedade de produtores e consumidores, que engaja efetivamente seus membros nestas atividades.

Neste sentido, segundo a ótica de Bauman,¹⁶⁸ cabe ao Estado promover maior vigilância junto aos consumidores, uma vez que as pessoas agem a

¹⁶⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 75.

¹⁶⁶ GARCIA, Heloise Siqueira. A aplicação da avaliação ambiental estratégica (AAE) a ações estratégicas decorrentes da política nacional de resíduos sólidos. 2015. 21f. (Dissertação de Mestrado) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas – CEJURPS. Itajaí: UNIVALI, 2015, p.13. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Heloise%20Siqueira%20Garcia%2001_unlocked.pdf>. Acesso em 22 Jun. 2022.

¹⁶⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 75.

¹⁶⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 32.

partir de desejos e sonhos, bem como de outros atributos não mensuráveis, incontroláveis e subjetivos, evidenciando-se que se mostram necessárias mais organização e atenção para influenciá-los no que tange aos impactos do consumo ao Meio Ambiente.

Como reporta Garcia,¹⁶⁹ as Políticas Públicas ligadas à sustentabilidade devem ter como objetivo assegurar a implementação de Direitos que garantam um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado”, pois somente desta forma os cidadãos podem dispor de condições dignas de vida e de bem-estar.

As Políticas Públicas relacionadas à sustentabilidade, visando sua melhor efetividade, na opinião de Garcia,¹⁷⁰ devem envolver as comunidades e as pessoas para que busquem realizar seus Direitos relacionados a um Meio Ambiente equilibrado, a partir de maior participação política e obtenção de uma harmonia na sociedade.

Como bem observam Ribeiro e Paiano:¹⁷¹

No Brasil, as Políticas Públicas de incentivo à proteção ambiental precisam ser intensificadas, mesmo considerando o Meio Ambiente positivamente inserido na ordem social. Qualquer política ambiental deve estar integrada com o planejamento das cidades, com a saúde pública, com o desenvolvimento, entre outros aspectos. Assim, é necessário que os Governos, em todos os seus segmentos, disponham de políticas econômica, financeira e tributária que façam com que haja efetivamente um Desenvolvimento Sustentável.

¹⁶⁹ GARCIA, Heloíse Siqueira. Mecanismos transnacionais de combate à pobreza: um possibilidade de análise a partir da solidariedade, da sustentabilidade, da economia e da governança ambiental. 2019. 421f. (Tese de Doutorado) – Curso de Doutorado em Ciência Jurídica – CDCJ. Itajaí: UNIVALI, 2019, p.150. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/251/TESE%20HELOISE%20SIQUEIRA%20GARCIA%20final.pdf>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

¹⁷⁰ GARCIA, Heloíse Siqueira. Mecanismos transnacionais de combate à pobreza: um possibilidade de análise a partir da solidariedade, da sustentabilidade, da economia e da governança ambiental. 2019. 421f. (Tese de Doutorado) – Curso de Doutorado em Ciência Jurídica – CDCJ. Itajaí: UNIVALI, 2019, p.182. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/251/TESE%20HELOISE%20SIQUEIRA%20GARCIA%20final.pdf>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

¹⁷¹ RIBEIRO, Maria de Fátima; PAIANO, Daniela Braga; CARDOSO, Sérgio. Tributação ambiental no desenvolvimento econômico: considerações sobre a função social do tributo. **IDTL**, 2005, v.1, n.1, p.134. Disponível em: <<http://idtr.com.br/artigos/133/pdf>>. Acesso em: 12 Jul. 2022.

Embora a Constituição brasileira determine que o Estado e a sociedade sejam responsáveis pela preservação ambiental, poucos são os mecanismos para que essa preservação se efetive na prática.

Garcia e Garcia¹⁷² asseguram que as Políticas Públicas de sustentabilidade não podem deixar de lado aspectos como as necessidades sociais e ambientais da sociedade, o que acarreta o entrelaçamento no que tange ao Meio Ambiente e a solidariedade, pois todos os humanos também fazem parte do Meio Ambiente, em que a sustentabilidade deve ser vista como essencial para se atingir a dignidade dos cidadãos.

Aponta Locatelli¹⁷³ que as Políticas Públicas se ligam e dependem das Leis, já que é por meio de legislações que busca-se atender as necessidades da população. As políticas públicas podem ser entendidas como as ações governamentais, expressas por projetos, planos ou programas do Poder Público. Um programa governamental é uma série de ações que implementam uma Política Pública em prazo e orçamento específico; um plano é a junção de programas com fins análogos; e o projeto é a ferramenta para efetivar os objetivos almejados em um programa. As Políticas Públicas trazem impactos, tais como redistributivos ou construtivos, regulatórios, e distributivos, sendo que a sustentabilidade deve ser uma premissa no sentido de motivar o Poder Público a agir por meio de Políticas Públicas, com ênfase equilibrada para suas diversas dimensões.

Segundo Freitas,¹⁷⁴ faz parte do dever do Estado o estabelecimento de Políticas Públicas eficazes, visando à garantia dos Direitos Sociais da população, em que deve ser pensada a sustentabilidade para sua

¹⁷² GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A construção de um conceito de sustentabilidade solidária: contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, 2016, v.2, n.2, p.163. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/1620-3746-1-SM.pdf>. Acesso em 22 Jun. 2022.

¹⁷³ LOCATELLI, Paulo Antonio. A sustentabilidade como diretriz vinculante para a regularização fundiária nas margens de cursos de água urbanos. 2020. 199f. (Dissertação de Mestrado) – Mestrado em Ciência Jurídica. Itajaí: UNIVALI, 2020, p. 66. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2710/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20PL%20-%20Dep%C3%B3sito.pdf>>. Acesso em 14 Jul. 2022.

¹⁷⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.58.

implementação, não sendo admitido um formato no qual o desenvolvimento seja excludente em relação a certos grupos sociais.

Assim, Locatelli¹⁷⁵ argumenta que as Políticas Públicas vinculadas à sustentabilidade devem acolher suas respectivas dimensões, quais sejam, a econômica, a social e a ambiental, pois são condicionantes para que as Políticas Públicas se transformem em uma forma de se promover a garantia de Direitos como moradia, Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, satisfação de necessidades sociais, em que a ética é de grande importância no meio político.

Ao referir-se sobre as Políticas Públicas ligadas a sustentabilidade econômica, Sachs¹⁷⁶ informa que não se pode confundir desenvolvimento com crescimento econômico. O primeiro considera que as riquezas devem ser distribuídas com equidade, beneficiando toda a população. Já o segundo, tem como concepção primordial o desenvolvimento da economia, ampliando-se a produção em certo espaço geográfico e em determinado período de tempo.

Dessa forma, como referem Souza e Armada,¹⁷⁷ as Políticas Públicas que vislumbram a dimensão social da sustentabilidade, precisam se voltar para a execução e garantia de Direitos Sociais da população, em que o ser humano deve ser respeitado para que possa também respeitar o Meio Ambiente, o que ocorre quando este é tratado com dignidade.

Lima¹⁷⁸ destaca que:

¹⁷⁵ LOCATELLI, Paulo Antonio. A sustentabilidade como diretriz vinculante para a regularização fundiária nas margens de cursos de água urbanos. 2020. 199f. (Dissertação de Mestrado) – Mestrado em Ciência Jurídica. Itajaí: UNIVALI, 2020, p. 162. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2710/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20PL%20-%20Dep%C3%B3sito.pdf>>. Acesso em 14 Jul. 2022.

¹⁷⁶ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p.9.

¹⁷⁷ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. Sustentabilidade, meio ambiente e sociedade: reflexões e perspectivas. Unipar, 2015, p.287. Disponível em: <https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/346_sustentabilidade-e-meio-ambiente-efetividades-e-desafios.pdf>. Acesso em 22 Jun. 2022.

¹⁷⁸ LIMA, Tatiana Coral Mendes de. O orçamento público como instrumento de efetivação das políticas públicas e garantia da sustentabilidade. 2017. 125f. (Dissertação de Mestrado) – Curso de

Cabe aos Governos, portanto, mediante Políticas Públicas buscarem os meios de reconhecer e proteger os Direitos das gerações presentes e futuras a um Meio Ambiente adequado a sua saúde e bem-estar, priorizando a sustentabilidade. É necessário que as políticas de Governo para o desenvolvimento sustentável sejam embasadas no contexto de princípios éticos relativos ao bem-estar, tanto das gerações atuais, quanto das gerações futuras. Por meio das Políticas Públicas, a sustentabilidade social deve ser buscada, da mesma forma que a qualidade do Meio Ambiente natural e a qualidade de vida.

Como enfatiza Santos,¹⁷⁹ o modelo econômico atual precisa de uma mudança radical, em que o homem passe a ser o centro das ações, pois nos dias de hoje, apenas o dinheiro ocupa um papel determinante nas condições de vida da população, sustentado em uma concepção ideológica que traz profundas alterações no sentido da vida humana.

Neste sentido, Fatala¹⁸⁰ argumenta que no contexto dos atos realizados pelo Poder Público, como a implementação de Políticas Públicas relacionadas aos Direitos Sociais, a insuficiência ou omissão do Estado, ainda que de acordo com o Princípio da Reserva Orçamentária do Possível, se mostra como um vício de arbitrariedade, ou seja, não está conforme o ordenamento jurídico.

Ressalta-se que em relação às Políticas Públicas ligadas a sustentabilidade ambiental, a inexistência ou a ineficácia destas, trazem fortes impactos ao Meio Ambiente, sendo que conforme Souza,¹⁸¹ cabe aos municípios a

Mestrado em Ciência Jurídica – CMCJ. Itajaí: UNIVALI, 2017, p.76. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2226/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20MESTRANDA%20TATIANA%20CORAL%20DEFENDIDA%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>>. Acesso em 13 Jul. 2022.

¹⁷⁹ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2008, p.89.

¹⁸⁰ FATALA, Lucas Rogerio Sella. A (im) possibilidade de controle jurisdicional nas políticas públicas pertinentes ao direito fundamental à educação. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2014, v.1, n.2, p.12. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/1225>>. Acesso em: 13 Jul. 2022.

¹⁸¹ SOUZA, Valdemiro Adalto de. A análise digital de projetos de construção como instrumento de governança pública na edificação de cidades sustentáveis. 2020. 107f. (Dissertação de Mestrado) – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica. Itajaí: UNIVALI, 2020, p.29. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2836/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20pa-ra%20Publica%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 13 Jul. 2022.

explicitação de Políticas Públicas ambientais, mas para que tais políticas sejam de fato praticadas, convém a população participar ativamente do processo de elaboração e implementação, bem como de fiscalização.

Marcelino¹⁸² cita que:

O planejamento e a implementação de Políticas Públicas ambientais, obrigam os Estados a desempenharem um importante papel na antecipação de conflitos ambientais. Além disso, pressupõem um processo harmonioso nas relações entre sociedade e natureza, pois são membros do mesmo sistema.

Ainda referente às Políticas Públicas relacionadas a sustentabilidade ambiental, Marcelino¹⁸³ pontua que quando o Estado efetiva este tipo de Política Pública, na verdade está também efetivando os Direitos Constitucionais dos cidadãos a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, pois a inexistência de um Meio Ambiente nesta condição, implica na agressão a estes Direitos Fundamentais das pessoas.

No que tange às Políticas Públicas ligadas a sustentabilidade social, Souza¹⁸⁴ fala que é primordial que se adotem ferramentas que promovam a garantia de sua eficácia, desde o planejamento até a execução e controle, sendo necessário também que se mostrem transparentes e recebam fiscalizações, o que possibilita que atinjam seus objetivos, que referem-se a garantir que os Direitos Sociais da parcela mais carente da população sejam atendidos, bem como promover

¹⁸² MARCELINO, Daniela Maragno. A influência do controle judicial na evolução da política ambiental: aspectos destacados no Brasil e na União Europeia. 2019. 132f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ. Itajaí: UNIVALI, 2019, p.51. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2499/Dissertac%CC%A7a%CC%83o%20-%20Daniela%20Maragno%20Marcelino.pdf>>. Acesso em 13 Jul. 2022.

¹⁸³ MARCELINO, Daniela Maragno. A influência do controle judicial na evolução da política ambiental: aspectos destacados no Brasil e na União Europeia. 2019. 132f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ. Itajaí: UNIVALI, 2019, p.51. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2499/Dissertac%CC%A7a%CC%83o%20-%20Daniela%20Maragno%20Marcelino.pdf>>. Acesso em 13 Jul. 2022.

¹⁸⁴ SCHWEIGERT, Roberto. Plano diretor e sustentabilidade ambiental da cidade. 2007. 144f. (Dissertação de Mestrado) – Curso de Arquitetura e Urbanismo. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2007, p.27. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/356/1/Laudelino%20Roberto%20Schweigert.pdf>>. Acesso em 10 Jan. 2022.

práticas sustentáveis.

Entretanto, conforme a visão de Silva e Alencastro,¹⁸⁵ para que as Políticas Públicas ligadas à sustentabilidade de fato se tornem efetivas, a participação da sociedade é essencial, pois se de um lado é dever do Estado promover Políticas Públicas para satisfazer as necessidades da população, por outro, a sociedade deve participar ativamente, realizando fiscalizações, sugestões, estabelecendo metas e objetivos a serem atingidos.

Salienta-se que no Brasil, o principal instrumento jurídico que versa acerca da elaboração de Políticas Públicas ligadas a sustentabilidade diz respeito à Lei 6.938/1981,¹⁸⁶ a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, sendo que a referida Lei trouxe o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, que se compõe por entidades e órgãos do Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como dos municípios e das fundações públicas que tratam de proteger o Meio Ambiente.

Como argumenta Lima:¹⁸⁷

O Estado contemporâneo deve primar pelo enfrentamento das novas ameaças e riscos ecológicos que ameaçam a existência humana. Além de incentivar a iniciativa privada a adotar práticas consentâneas com a sustentabilidade, o Estado deve introduzir critérios ambientais nas suas Políticas Públicas. A sustentabilidade, na verdade, deve ser incorporada por toda a sociedade, tanto no que diz respeito à conduta da população, quanto a das empresas e Entes

¹⁸⁵ SILVA, César Augusto António da; ALENCASTRO, Eurídice Ribeiro de. As (im) possibilidades do aparato estatal diante dos desafios da análise de políticas públicas territoriais. **Revista Portuguesa de Ciência Política**, 2018, v.1, n.1, p. 45. Disponível em: <<http://www.observatoriopolitico.pt/wpcontent/uploads/2018/02/RPCP8.pdf>>. Acesso em: 13 Jul. 2022.

¹⁸⁶ BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 07 Jan. 2022.

¹⁸⁷ LIMA, Tatiana Coral Mendes de. O orçamento público como instrumento de efetivação das políticas públicas e garantia da sustentabilidade. 2017. 125f. (Dissertação de Mestrado) – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CMCJ. Itajaí: UNIVALI, 2017, p.73. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2226/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20MESTRANDA%20TATIANA%20CORAL%20DEFENDIDA%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>>. Acesso em 13 Jul. 2022.

Públicos, inclusive estabelecendo políticas ambientais com o intuito de preservar o Meio Ambiente e, ainda, fomentar a sua difusão.

Assim, nota-se que as Políticas Públicas vinculadas à sustentabilidade no Brasil, se consolidam em ações, metas e planos governamentais, que buscam o bem-estar dos cidadãos brasileiros, em que tais políticas devem levar em conta as três dimensões da sustentabilidade: econômica, social e ambiental, sendo que no contexto da sustentabilidade econômica, as Políticas Públicas visam fazer com que o desenvolvimento econômico não resulte em danos a natureza. Já no contexto social, estas visam promover maior justiça social, ampliando Direitos a educação, saúde, moradia, transporte, entre outros, sendo que na área ambiental, tais políticas tem o objetivo de proteger o Meio Ambiente e para que sejam efetivadas, cabe a população participar, fiscalizando e entrando com sugestões para sua melhor eficácia.

1.4 ACORDOS INTERNACIONAIS RELACIONADOS À SUSTENTABILIDADE

Martini e Diniz¹⁸⁸ se pronunciam afirmando que mesmo que remonte ao Iluminismo o surgimento do termo sustentabilidade, este tem sua origem perante o denominado Clube de Roma, que utilizou-o inicialmente no ano de 1968, quando os Governos e estudiosos do Meio Ambiente se reuniram, com o objetivo principal de adotar meios de longo prazo para superar a visão predominante de que o desenvolvimento econômico deve ser atingido a todo custo, com a busca pelo aumento da demanda por bens de consumo, sem se importar com a exaustão dos recursos naturais.

No entendimento de Barbieri,¹⁸⁹ “[...] problemas ambientais exigem respostas globais. As iniciativas para enfrentá-los propiciam ao longo do tempo, o surgimento de diversos acordos multilaterais, bem como órgãos

¹⁸⁸ MARTINI, Karlla Maria; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. O impacto do estado de direito socioambiental no princípio da dignidade. **Brazilian Journal of Animal and Environmental Research**, 2021, v.4, n.1, p.1248.

¹⁸⁹ BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 27.

intergovernamentais”, os quais podem administrar diversos mecanismos de ação a nível mundial.

Neste contexto, Souza¹⁹⁰ afirma que:

A sustentabilidade deve ser pensada numa perspectiva global, envolvendo todo o Planeta com equidade, fazendo com que o bem de uma parte não se faça à custa do prejuízo de outra. A sustentabilidade assim, passa a ser o conjunto de mecanismos necessários à manutenção de algo sem que gere danos ao Meio Ambiente referenciado, também levando em consideração os demais meios ambientes para que haja uma intenção de perfeito equilíbrio entre eles, não se privilegiando um em detrimento dos demais.

Segundo Garcia e Garcia,¹⁹¹ a partir da perspectiva global relacionada à sustentabilidade, têm sido observado que ocorrem disparidades no tocante às relações ambientais entre os indivíduos e as diversas regiões mundiais, que apresentam capacidades econômicas diferenciadas, fazendo surgir o conceito de Justiça Ambiental, em que se busca a sustentabilidade a todo o Planeta, a partir da distribuição justa de um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado a todas as pessoas.

Mencionando Azevedo,¹⁹² no ano de 1972 a Organização das Nações Unidas – ONU, perante a Conferência de Estocolmo, contribuiu para a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, que tratou da sustentabilidade e fez sua adesão ao termo Desenvolvimento Sustentável.

Para Martini e Diniz,¹⁹³ a Conferência das Nações Unidas

¹⁹⁰ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica**, 2016, v.4, n.45, p. 247.

¹⁹¹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Governança ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, 2016, v.2, n.2, p.8. Disponível em: < file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/1481-3471-1-SM.pdf >. Acesso em 22 Jun. 2022.

¹⁹² AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.135.

¹⁹³ MARTINI, Karlla Maria; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. O impacto do estado de direito socioambiental no princípio da dignidade. **Brazilian Journal of Animal and Environmental Research**, 2021, v.4, n.1, p.1249.

sobre o Desenvolvimento Sustentável foi o primeiro encontro mundial para discutir a questão ambiental. Os debates focaram na relação do Meio Ambiente com o crescimento econômico para demonstrar que a solução não se encontra em somente produzir menos, mas de forma racional, gerando poucos resíduos sólidos, gases e efluentes líquidos, surgindo a “Declaração de Estocolmo”, que se mostra como um marco histórico e normativo visando a proteção do Meio Ambiente, em que passou a ser Direito de todo o cidadão, um ambiente digno e que promova bem-estar, sendo que seu Princípio 1º diz que o homem tem como Direitos Fundamentais “[...] a liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num ambiente que permita uma vida de dignidade e bem-estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o Meio Ambiente, para a presente e às futuras gerações”.

Bosselmann¹⁹⁴ sustenta que no ano de 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável – CNUDS, também conhecida como RIO-92, realizada no Brasil, teve como consequência a Agenda 21, que trouxe programas de ações a nível mundial, promovendo uma expansão do entendimento acerca da sustentabilidade que se sobrepõe a degradação ecológica e sedimentou a visão de que a proteção ao Meio Ambiente deve levar em conta o desenvolvimento e ser vista de forma multidisciplinar, para possibilitar a regulação do processo de desenvolvimento econômico, com base na sustentabilidade, dando origem a “Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”, que mais adiante fez surgir a “Carta da Terra”.

Ensinam Martini e Diniz,¹⁹⁵ que mais adiante é organizada a “Eco-92”, e no ano de 2002, em Johannesburgo, na África do Sul, realiza-se a “Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável”, conhecida também como “Rio+10”, que surge em razão da pequena contribuição trazida pela “Eco-92”, devido à ausência de maior empenho das nações que participaram. Desde a “Rio+10”, diversos outros eventos com preocupação relacionada a proteção ao Meio Ambiente surgiram em diversos países, como a “Conferência das Nações Unidas sobre

¹⁹⁴ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.59.

¹⁹⁵MARTINI, Karlla Maria; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. O impacto do estado de direito socioambiental no princípio da dignidade. **Brazilian Journal of Animal and Environmental Research**, 2021, v.4, n.1, p.1250.

Desenvolvimento Sustentável”, denominada “Rio+20”, que veio para renovar os compromissos já assumidos no tocante a sustentabilidade.

Também em 2002, de acordo com Orme,¹⁹⁶ a partir da ONU – Organização das Nações Unidas, surge a Declaração do Milênio, resultando nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM, compostos por oito objetivos que deveriam ser atingidos até o ano de 2015, tendo como metas principais, entre outras, acabar com a extrema pobreza e a fome, erradicar doenças, bem como obter bases para o desenvolvimento sustentável dos povos.

Os Objetivos do Milênio – ODM, conforme Cacciatori,¹⁹⁷ são os seguintes:

- Objetivo 1 – Erradicar a extrema pobreza e a fome.
- Objetivo 2 – Atingir o ensino básico universal.
- Objetivo 3 – Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres.
- Objetivo 4 – Reduzir a mortalidade na infância.
- Objetivo 5 – Melhorar a saúde materna.
- Objetivo 6 – Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças.
- Objetivo 7 – Garantir a sustentabilidade ambiental.
- Objetivo 8 – Estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

Assim, constata-se a importância da análise dos acordos internacionais em relação à sustentabilidade, pois a importância da sustentabilidade não se limita apenas ao Brasil, atingindo todo o Planeta Terra.

¹⁹⁶ORME, Willian. As metas do desenvolvimento do milênio. **PNUD**, 2003. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/metad_desenvolvimento_milenio.pdf>. Acesso em 19 Fev. 2022.

¹⁹⁷CACCIATORI, Cassio Germano. Os objetivos do milênio da organização das nações unidas como instrumentos legitimadores das políticas sociais no Brasil. 2013. 67f. (Monografia de Graduação) – Curso de Graduação em Relações Internacionais. Florianópolis: Universidade do Sul de Santa Catarina, 2013, p.14. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/10783/1/109214_Cassio.pdf>. Acesso em 20 Fev. 2022.

1.4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUSTENTABILIDADE NA ESPANHA

De acordo com Ribeiro,¹⁹⁸ para deter o processo de degradação do Meio Ambiente, os Governos devem acionar Políticas Públicas ambientais, que representam um conjunto de técnicas e medidas coordenadas que as administrações públicas devem adotar em defesa do Meio Ambiente, para atingir os objetivos de proteção, vigilância e correção de agressões ambientais.

Ressalta-se que a produção das empresas para o consumo, juntamente com a ocupação do solo, trazem impactos ao Meio Ambiente, o que evidencia a necessidade de um pensar sustentável, sendo que segundo Souza,¹⁹⁹ pensar em sustentabilidade leva a busca por uma nova leitura de modelos antigos, repensando as relações que ocorrem na economia, sociedade e Meio Ambiente, buscando-se a transformação, no que se refere às relações existentes entre a humanidade e seu ambiente, mostrando-se este aspecto como um desafio mundial, mas que pode ser atingido à longo prazo.

Ressalta-se que a ocupação do solo é um aspecto que impacta o Meio Ambiente, sendo que sobre esta questão, em relação à Espanha, Xavier²⁰⁰ salienta que:

El último periodo de expansión urbanizadora en España, iniciado en la década de 1990 con una coyuntura económica favorable, se ha

¹⁹⁸RIBEIRO, Verónica Paula Lima; GUZMÁN, Cristina Aibar. Las políticas públicas em favor Del desarrollo sostenible em Portugal. Revista Enfoques, 2009, v.7, n.11, p.364. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Dialnet-LasPolíticasPublicasEnFavorDelDesarrolloSostenible-3086327%20(2).pdf>. Acesso em 15 Ago. 2022.

¹⁹⁹ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe (Online)**, 2012, v.11, p.239.

²⁰⁰ “O último período de expansão urbana na Espanha, que começou na década de 1990 com uma situação econômica favorável, tem se baseado na percepção do território como suporte de valor para investimento e obtenção de benefícios no curto prazo. Permissividade de instrumentos de planejamento territorial e urbano, juntamente com fatores econômicos e financeiramente favoráveis à venda e ao consumo artificial de terrenos, caracterizaram uma fase em que o crescimento econômico se traduziu em deterioração e desordem ambiental e desperdício de território. Em uma hipótese compartilhada por muitos, o *boom* imobiliário nos últimos anos tem alimentado a crise atual, cujas recusas as repercussões têm sido mais intensas nas áreas de maior euforia e dinâmica construtiva.” XAVIER, Amat-Montesinos. Territorio, urbanismo y crisis. Una mirada al Medio Vinalopó (Alicante). **Investigaciones Geográficas**, 2009, v.1, n.50, p.109. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/277985845_Territorio_urbanismo_y_crisis_Una_mirada_al_Medio_Vinalopo_Alicante/link/577b9a6908aec3b743365d6b/download>. Acesso em 10 Ago 2022.

basado en la percepción del territorio como soporte de valor para la inversión y la obtención de beneficios en el corto plazo. La permisividad de los instrumentos de planificación territorial y urbanística, unida a factores económicos y financieros favorables a la venta y consumo artificial de suelo, han caracterizado una etapa en la que el crecimiento económico se ha traducido en deterioro ambiental y desorden y despilfarro de territorio. En una hipótesis compartida por muchos, el boom inmobiliario de los últimos años ha alimentado la situación de crisis actual, cuyas negativas repercusiones han sido más intensas en las áreas de mayor euforia y dinámica constructora.

Neste contexto, para Ferriz-Papi e Martí-Ciriquián,²⁰¹ as principais cidades da Espanha estão experimentando crescimento territorial significativo nos últimos anos, fazendo com que o consumo por habitante aumente e, portanto, aumentem os impactos ao Meio Ambiente, devido a maior ocupação do solo em razão do crescimento da população e da migração rural para as cidades. Além disso, diversas cidades de Alicante têm observado aumento da população, o que tem gerado uma busca em relação a potencialização da sustentabilidade, pois do contrário, a falta de planejamento pode levar a aglomerações nas construções de moradias e uso intenso do transporte particular, ampliando o consumo de combustíveis, bem como exigindo maior demanda por serviços públicos, como água, esgoto e energia elétrica.

Assim, salienta-se a importância de análises no que se refere às Políticas Públicas de sustentabilidade na Espanha, que se apresenta como um país que tem buscado evoluir neste aspecto, apesar de ainda apresentar diversos desafios a serem superados neste setor, como os ora citados, o que evidencia a necessidade de Políticas Públicas eficazes relacionadas à sustentabilidade neste país.

Neste sentido, Aragon²⁰² argumenta que a produção das empresas espanholas precisa se pautar por um compromisso com a

²⁰¹ FERRIZ-PAPI, Juan Antônio MARTÍ-CIRIQUIÁN, Pablo. Los modelos de ocupación del territorio en la provincia de Alicante: medición a través de parámetros estadísticos. I Congreso Nacional de Investigación Aplicada. **Ala Gestión Edificación**, 2010, v.1, n.1, p. 3.

²⁰² ARAGON, Jorge. Notas sobre desarrollo sostenible y políticas públicas em España. **Gaceta Sindical**, 2010, v.1, n.14, p.17. Disponível em: <<https://www.ccoo.es/a21781c460c60c2b17b1e4ca1a7276c4000001.pdf>>. Acesso em 12 Ago. 2022.

sustentabilidade ambiental, e neste contexto, as Políticas Públicas de sustentabilidade se apresentam como de grande importância, haja vista que se providências significativas não forem sobrepostas, corre-se o risco de dificultar o pão de hoje para a geração presente, bem como entrar-se na fome em relação à sociedade futura.

Assim, Arenillas²⁰³ afirma que os Governos da Espanha devem estabelecer uma visão crítica no que tange ao Desenvolvimento Sustentável, promovendo diretrizes e parâmetros no longo prazo no tocante aos três aspectos da sustentabilidade, quais sejam, econômico, social e ambiental, pois são tais fatores que devem direcionar as Políticas Públicas relacionadas a sustentabilidade, em que os Governos devem assumir a responsabilidade no tocante ao Meio Ambiente e não ficar a mercê apenas da sociedade civil nesta questão, porém pode buscar parcerias com entidades que apresentam grande repercussão na sociedade.

Dessa forma, Ribeiro²⁰⁴ fala que para a efetividade de Políticas Públicas relacionadas à sustentabilidade na Espanha é fundamental contar com a colaboração de todos os agentes socioeconômicos envolvidos, mas é essencial o papel dos Governos locais na implementação de estratégias sustentáveis. Uma das iniciativas mais importantes desenvolvidas no setor público para promover a sustentabilidade neste país é levar em conta a Agenda 2030 e seus ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a nível local, pois seu grau de implementação nos diferentes países europeus, bem como nas regiões espanholas é variado.

Enfatiza Manzanares²⁰⁵ que:

²⁰³ ARENILLAS, Carlos. Desarrollo sostenible y políticas públicas em España. **Gaceta Sindical**, 2010, v.1, n.14, p.87. Disponível em: <<https://www.ccoo.es/a21781c460c60c2b17b1e4ca1a7276c4000001.pdf>>. Acesso em 14 Ago 2022.

²⁰⁴ RIBEIRO, Verónica Paula Lima; GUZMÁN, Cristina Aibar. Las políticas públicas em favor Del desarrollo sostenible em Portugal. Revista Enfoques, 2009, v.7, n.11, p.363. Disponível em: <[file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Dialnet-LasPolíticasPublicasEnFavorDelDesarrolloSostenible-3086327%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Dialnet-LasPolíticasPublicasEnFavorDelDesarrolloSostenible-3086327%20(2).pdf)>. Acesso em 15 Ago. 2022.

²⁰⁵“Os ODS propõem o que deve ser feito para alcançar a sustentabilidade, mas a tarefa das Políticas Públicas é como alcançá-la. Uma Política Pública é um plano para atingir objetivos de interesse coletivo que normalmente decorrem da agenda que orienta a gestão governamental. Desta forma, alcançar cada um dos ODS implica o desenho de Políticas Públicas que levem em conta a relação recíproca entre dimensões do desenvolvimento sustentável; requer contextualizar os acordos internacionais para a realidade nacional e local (multinível) por meio da coordenação interinstitucional, para escolher uma série de estratégias que podem ser traduzidas em políticas e

Los ODS proponen qué se debe hacer para lograr la sustentabilidad, pero la tarea de las políticas públicas es cómo lograrlo. Una política pública es un plan para alcanzar objetivos de interés colectivo que normalmente se desprende de la agenda pública que guía la gestión gubernamental. De esta manera, lograr cada uno de los ODS implica el diseño de políticas públicas que tomen en cuenta la relación recíproca entre las dimensiones del desarrollo sostenible; requiere contextualizar acuerdos internacionales a la realidad nacional y local (multinivel) a través de una coordinación interinstitucional, para elegir un abanico de estrategias que se puedan concretar en políticas y programas vinculantes y coherentes.

Conforme Ribeiro,²⁰⁶ a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável – CNUDS, também conhecida como “RIO-92”, realizada no Brasil foi um ponto de inflexão na ação dos governos em termos de proteção e conservação do Meio Ambiente, pois, a partir desse momento, a sustentabilidade começa a ser considerada um objetivo prioritário a ser alcançado pelas Políticas Públicas, as quais na Espanha são de caráter regulatório, pois a aplicação de regulamentos implica em limites às ações de empresas e pessoas físicas que impactam o Meio Ambiente, a partir de três tipos de atuações, quais sejam, preventivas, de vigilância e corretivas, seguindo-se uma metodologia de planejamento, cujo escopo inclui toda a comunidade.

Segundo Ribeiro,²⁰⁷ a Espanha participa das Políticas Públicas de sustentabilidade estabelecidas para a União Europeia pelo Conselho Europeu, que adotou como objetivo obter um espaço econômico mais dinâmico e competitivo no mundo, garantindo ao mesmo tempo um crescimento econômico sustentável, com melhores empregos e maior coesão social.

programas vinculativos e consistente.” MANZANARES, Grethy. Desarrollo sostenible y políticas públicas: enfoque de la ONU y ecología política. Instituto de Investigaciones Sociales – IINSO, 2020, v.1, n.1, p.73. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/document_Desarrollosostenibleypoliticaspblicas.pdf>. Acesso em 15 Ago. 2022.

²⁰⁶ RIBEIRO, Verónica Paula Lima; GUZMÁN, Cristina Aibar. Las políticas públicas em favor Del desarrollo sostenible em Portugal. Revista Enfoques, 2009, v.7, n.11, p.364. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Dialnet-LasPolíticasPublicasEnFavorDelDesarrolloSostenible-3086327%20(2).pdf>. Acesso em 15 Ago. 2022.

²⁰⁷ RIBEIRO, Verónica Paula Lima; GUZMÁN, Cristina Aibar. Las políticas públicas em favor Del desarrollo sostenible em Portugal. Revista Enfoques, 2009, v.7, n.11, p.372. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Dialnet-LasPolíticasPublicasEnFavorDelDesarrolloSostenible-3086327%20(2).pdf>. Acesso em 15 Ago. 2022.

Assim, nota-se que na Espanha existe uma busca pela criação de Políticas Públicas visando promover um nível mais elevado de sustentabilidade para o país, sendo que um dos guias para atingir tal tarefa são os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da ONU – Organização das Nações Unidas, que promovem maior integração, bem como a colaboração de diversos atores sociais e políticos, o que permite a criação de espaços de participação dos cidadãos, visando avaliar a eficácia de tais Políticas Públicas no país, não deixando de seguir as preconizações estabelecidas para a União Europeia.

CAPÍTULO 2

DIREITO HUMANIZADO NO ÂMBITO DO DIREITO IMOBILIÁRIO E AMBIENTAL

2.1 HISTÓRICO E DEFINIÇÃO DE CIDADE

Quando se pensa no histórico da cidade, logo vem à mente um espaço territorial, mas de acordo com Aristóteles,²⁰⁸ “[...] a cidade é um tipo de comunidade com suas leis e costumes próprios”, ou seja, a cidade vai além de um espaço físico, trata-se de vidas, pessoas, com suas demandas e conflitos diários, uma civilização contemporânea e uma sociedade civil que, com o passar dos anos, foi sendo aperfeiçoada e assim, a cidade é o local onde a vida é o bem existente mais precioso.

Costa²⁰⁹ declara que desde os primórdios da humanidade, a ocupação de territórios tem sido a ambição dos povos, gerando grandes disputas pelos espaços mais valiosos do Planeta, em que no princípio as obtenções de territórios resultaram em locais sem organização, que foram se transformando ao longo do tempo, formando populações, cujas primeiras cidades organizadas de que se tem conhecimento foram formadas.

Dessa maneira, comenta Harari²¹⁰ que anteriormente a origem das cidades, a humanidade se apresentava com características predominantemente caçadora e coletora, vivendo de forma nômade, situação que passa a se modificar a partir da revolução agrícola, em que começaram a se firmar em determinados espaços geográficos, alterando seu entorno e influenciando junto ao seu Meio Ambiente,

²⁰⁸ ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Edipro, 2019, p.352.

²⁰⁹ COSTA, Regina Helena. **Direito urbanístico comparado**: planejamento urbano das constituições aos tribunais luso-brasileiros. Curitiba: Juruá, 2009, p.7.

²¹⁰ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Porto Alegre: L&pm, 2018, p.16.

pois necessitavam de água, alimentos para si e seus animais, bem como materiais para construir suas moradias.

Rolnik²¹¹ pronuncia que a cidade aparece a partir do sedentarismo, no qual o homem altera sua relação com a natureza, deixando de ser coletor e caçador, para investir na agricultura, fixando-se em apenas um ponto geográfico, deixando de ser nômade, bem como criando formas para a garantia de seu domínio em relação ao território e usufruir das condições que o local escolhido pudesse oferecer.

Assim, Locatelli²¹² expressa que:

O homem sempre foi um herdeiro milionário de recursos naturais inimagináveis e a fartura o fez pródigo. Ávido em usufruir dessa imensa riqueza, vem se descuidando em garantir a perpetuidade de inigualável fortuna, que permitisse a sua contínua e sustentável exploração, não só para as presentes, mas para as futuras gerações. No meio dessa opulência de recursos, encontrou no solo o local certo para assentar-se e, ao longo do tempo, alterou a geografia para modelar os espaços urbanos e desenvolver as cidades.

Ressalta-se que se entende por espaços urbanos, conforme a Lei 5.172/1966,²¹³ as áreas presentes nas zonas urbanas que apresentem no mínimo duas das características a seguir citadas: calçamento e canalização de águas das chuvas; abastecimento de água potável; disponibilização de sistemas de esgotos; iluminação pública e domiciliar; escolas e postos de saúde.

Entretanto, ao se analisar o histórico das cidades, nem todos estes melhoramentos se apresentavam como uma realidade para as populações em períodos remotos da sociedade, sendo que conforme Locatelli,²¹⁴ os primeiros

²¹¹ ROLNIK, Raquel. **O que é cidade**. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 8.

²¹² LOCATELLI, Paulo Antonio. A sustentabilidade como diretriz vinculante para a regularização fundiária nas margens de cursos de água urbanos. 2020. 199f. (Dissertação de Mestrado) – Mestrado em Ciência Jurídica. Itajaí: UNIVALI, 2020, p. 24. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2710/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20PL%20-%20Dep%C3%B3sito.pdf>>. Acesso em 18 Jul. 2022.

²¹³ BRASIL. Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Código Tributário Nacional. Brasília: Presidência da República, 1966. Art. 32. §1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 01 Dez. 2021.

²¹⁴ LOCATELLI, Paulo Antonio. A sustentabilidade como diretriz vinculante para a regularização

grupos humanos que passaram a ocupar certos espaços geográficos de forma permanente, buscavam inicialmente apenas por fontes de água, terra fértil e clima com sol predominante, propício a agricultura, em que áreas entre o Rio Tigre, Eufrates, Jordão e Nilo, foram as opções para a criação dos primeiros assentamentos, em que as rústicas casas eram feitas com simples tijolos obtidos do barro, bem como com pedras trabalhadas e peças de madeira sem os acabamentos complexos que se vêem na atualidade.

Lima²¹⁵ pontua que por volta de 4.000 a.C., se estabeleceram os agrupamentos primordiais de pessoas nas cidades, a partir de organização social diferenciada do que se via nas áreas rurais. Com o aumento da população, as aldeias se transformaram em cidades, surgindo novas atividades e novas maneiras de estruturar e organizar o espaço e a sociedade, a partir de classes específicas nas áreas urbanas.

Conforme Fustel:²¹⁶

A cidade antiga, como toda sociedade humana, apresentava classes, distinções, desigualdades. Conhecemos em Atenas a distinção inicial entre eupátridas e tetas; em Esparta encontramos a classe dos iguais e a dos inferiores; na Eubéia, a dos cavaleiros e a do povo. A história de Roma é fértil de lutas entre patrícios e plebeus, lutas que encontramos também em todas as cidades sabinas, latinas e etruscas. Podemos até notar que quanto mais nos aprofundamos na história da Grécia e da Itália, mais se torna evidente a distinção profunda entre classes fortemente separadas, prova evidente de que a desigualdade não apareceu com o tempo, mas que existiu desde a origem, sendo contemporânea do nascimento das cidades.

Locatelli²¹⁷ fala que a consolidação das cidades se deu em

fundiária nas margens de cursos de água urbanos. 2020. 199f. (Dissertação de Mestrado) – Mestrado em Ciência Jurídica. Itajaí: UNIVALI, 2020, p. 28. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2710/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20PL%20-%20Dep%C3%B3sito.pdf>>. Acesso em 14 Jul. 2022.

²¹⁵ LIMA, Caio Rafael Santos Souza. Cidade e exclusão territorial: uma análise da legislação brasileira referente ao solo urbano. 2019. 65f. (Monografia de Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – CCJS. Souza: Universidade Federal de Campinas, 2019, p.18. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/9493/1/CAIO%20RAFAEL%20SANTOS%20SOUSA%20LIMA%20-%20TCC%20DIREITO%202019.pdf>>. Acesso em 17 Jun. 2022.

²¹⁶FUSTEL, Coulanges. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas, 1961, p.163.

²¹⁷LOCATELLI, Paulo Antonio. A sustentabilidade como diretriz vinculante para a regularização fundiária nas margens de cursos de água urbanos. 2020. 199f. (Dissertação de Mestrado) – Mestrado em Ciência Jurídica. Itajaí: UNIVALI, 2020, p. 28. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2710/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20PL%20-%20Dep%C3%B3sito.pdf>>.

virtude das crises ocasionadas nas antigas sociedades, em que o medo das conquistas inimigas e o aprimoramento das técnicas agrícolas oportunizaram a união das aldeias, buscando dessa maneira estabelecer um espaço urbano consolidado e comunidades organizadas, prevendo desde já as cidades modernas.

Assim, segundo Fustel,²¹⁸ a cidade antiga não era apenas uma aglomeração de pessoas. Era vista como o local onde ficavam os deuses da comunidade, era a fortaleza que protegia a sociedade, os lares, os reis e os sacerdotes e onde se ministrava a justiça, não sendo encarada, portanto, apenas como a morada dos homens, sendo, desta forma, um instrumento de poder.

*Desde la Antigüedad, las ciudades han constituido uno de los instrumentos de poder más efectivos para dominar y asentar amplios territorios. Gracias a sus funciones defensivas, comerciales, industriales, administrativas e incluso religiosas, las ciudades han desempeñado un papel decisivo en la configuración y el sostenimiento de las principales civilizaciones de nuestro planeta. Por esta razón, resulta perfectamente comprensible la constante preocupación de la clase dirigente y de sus técnicos, a lo largo de la historia, por crear y desarrollar ciudades prósperas y sostenibles en el tiempo.*²¹⁹

Ao referir-se sobre a questão da origem das cidades, Benevolo²²⁰ assinala que foi da aldeia que nasceu a cidade como a conhecemos hoje, vista como sede da autoridade e o local de estabelecimento do aparelho governamental, já que nos primórdios, a associação de pessoas era direcionada para atividades e aparatos rústicos ligados a agricultura, criação de animais, confecção de casebres e celeiros improvisados, sem a organização observada

%20PL%20-%20Dep%C3%B3sito.pdf>. Acesso em 18 Jul. 2022.

²¹⁸FUSTEL, Coulanges. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas, 1961, p.165.

²¹⁹ “Desde os tempos antigos, as cidades têm sido um dos instrumentos de poder mais eficaz para dominar e colonizar grandes territórios. Graças às suas funções defensivas, comerciais, industriais, administrativas e mesmo religiosas, as cidades têm desempenhado um papel decisivo na formação e sustentação das principais civilizações do Planeta. Por esta razão, a constante preocupação da classe dominante e dos seus técnicos, ao longo da história, em criar e desenvolver cidades prósperas e sustentáveis é perfeitamente compreensível”. FERNANDEZ GÜELL, José Miguel. **Planificación Estratégica de Ciudades**: Nuevos instrumentos y procesos. Barcelona: Reverté, 2006, p. 13, apud LOCATELLI, Paulo Antônio. A sustentabilidade como diretriz vinculante para a regularização fundiária nas margens de cursos de água urbanos. 2020. 199f. (Dissertação de Mestrado) – Mestrado em Ciência Jurídica. Itajaí: UNIVALI, 2020, p. 30. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2710/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20PL%20-%20Dep%C3%B3sito.pdf>>. Acesso em 14 Jul. 2022.

²²⁰ BENEVOLO. L. **História da cidade**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1993, p.13.

atualmente nas cidades, em que a transição de aldeia para cidade, levou a ampliação dos habitantes e mais sofisticação na estrutura física, surgindo novos hábitos e funções e a definição de um Governo para a tomada de decisões a ela relacionadas.

Refere Lima²²¹ que foi na Mesopotâmia que as primeiras cidades propriamente ditas surgiram, há cerca de 3.000 a.C, nos vales do Rio Tigre, Eufrates, Jordão e Nilo, a partir do momento em que a agricultura possibilitou estocar excedentes e ficaram mais complexas as sociedades, aparecendo as classes sociais, com divisão conforme a atividade laboral. Então se tornou necessário organizar as cidades, em que o transporte permitiu que as civilizações progredissem. Constata-se, dessa maneira, que a cidade se mostra como um resultado social e histórico, aperfeiçoando-se pelo trabalho e organização dos grupos. Contudo, a urbanização aparece como um fenômeno recente, com a Revolução Industrial, entre os séculos XVIII e XIX e de maneira mais contundente no século XIX.

Silva²²² explicita que a urbanização é um aspecto moderno, em que seu surgimento é considerado bastante recente, no qual com o decorrer do tempo e o processo de aumento da população, se tornou mais complexa e com mecanismos avançados, visando a garantia da cidade como um local que propicie bem-estar e proteção para a população e promova espaços de cultura, lazer, trabalho, moradia, turismo, entre outros fatores importantes ou indispensáveis ao ser humano.

Segundo Olivares,²²³ na Espanha, as forças produtivas, com ênfase para as obtidas a partir do Século XIX foi o que impulsionou o processo de

²²¹ LIMA, Caio Rafael Santos Souza. Cidade e exclusão territorial: uma análise da legislação brasileira referente ao solo urbano. 2019. 65f. (Monografia de Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – CCJS. Souza: Universidade Federal de Campinas, 2019, p.18. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/9493/1/CAIO%20RAFAEL%20SANTOS%20SOUSA%20LIMA%20-%20TCC%20DIREITO%202019.pdf>>. Acesso em 17 Jun. 2022.

²²² SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 20.

²²³ OLIVARES, Javier Vidal. **Burguesia y negocios: la especulacion en el sector servicios de la ciudad de Alicante a fines del siglo XIX (1880-1900)**. España: Repositório Institucional de La Universidade de Alicante, 2008, p.159. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/54510/1/Anales-Historia-Contemporanea_02_07.pdf>. Acesso em 01 Ago. 2022.

urbanização das cidades, resultado de maior desenvolvimento econômico proporcionado pelo capitalismo, influenciando no contexto social em diversas regiões do país.

Para Pérez e Molina,²²⁴ os principais fatores que influíram no processo de urbanização das cidades espanholas nos últimos anos foram o turismo, que leva as pessoas a buscarem por mais espaços para hospedagem no período em que permanecem no país, incentivando a construção de residências para este fim; a demanda advinda da migração em buscas de novas oportunidades junto às áreas mais centrais; bem como a construção de moradias secundárias pelos próprios residentes das cidades espanholas.

Observa-se, portanto, que em relação ao histórico da cidade, mostrou-se necessário um longo período para que ocorresse uma evolução, na qual a cidade passasse a dispor do *status* que se percebe nos dias atuais, pois em seus primórdios, foi preciso que o homem deixasse de ser coletor, caçador e de viver de forma nômade, realizando-se uma transição para o sedentarismo, ou seja, os humanos passaram a viver em apenas uma localização geográfica, realizando tarefas simples como a agricultura para sua subsistência e de seus animais, bem como tarefas mais complexas relacionadas à convivência em sociedade, desenvolvendo uma autoridade para gerir a cidade, bem como promovendo meios para defesa e proteção contra possíveis invasores, em que mais recentemente, as cidades têm sofrido um fenômeno moderno, que é a urbanização.

No que tange à definição de cidade, Lima²²⁵ fala que a cidade é um espaço geográfico no qual se estabelecem as estruturas políticas e administrativas de certo grupo de pessoas, em um território delimitado, e não se trata simplesmente de um local de produção, mas de domínio e gestão no que concerne a busca pela primazia junto à sociedade.

²²⁴ PÉREZ, Vicente Gozávez; MOLINA, Juan Antonio Marco. Urbanismo de La utopia a La realidad. Alicante: XXII Congreso de Geógrafos españoles. Universidad de Alicante, 2011, p.16. Disponível em: < <https://web.ua.es/va/xxiicongresoage/documentos/comunicacions/ponencia-dues-part1.pdf>>. Acesso em 02 Ago. 2022.

²²⁵ LIMA, Júlia. A questão ambiental no plano diretor do município de Miracema (RJ). 2018. 162f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação. Campo dos Goytacazes: Universidade Federal Fluminense, 2018, p.18.

Salienta-se que “[...] política, obviamente entendida aqui como o processo de influenciar as ações e tomadas de decisão e entender a política da cidade, refere-se às práticas nas quais o sentido de lugar é produzido”, levando em conta o papel do poder no desenvolvimento das cidades, citando Limonad e Randolph.²²⁶

No entendimento de Soares:²²⁷

Mais da metade da população mundial habita em cidades. Contudo, a cidade não é igual em toda parte. Não falamos o mesmo quando o que está em análise é uma cidade de Portugal ou do Brasil, por exemplo, e o fato de não existir uma definição única e consensual de cidade, parece comprovar essa afirmação. Experimente-se pedir a alguém que nos dê uma definição de cidade e provavelmente teremos de lidar com alguns silêncios e outras tantas hesitações até que, finalmente, a resposta surgirá com ênfase à dimensão e densidade. Esta é a imagem clássica das grandes aglomerações urbanas que vamos retendo: milhares e milhares de pessoas formigando em ruas infundáveis no meio de prédios altos. Mas como explicar que existem cidades com poucos habitantes e apenas meia dúzia de casas e aglomerados com milhares de pessoas e de prédios?

Assim, a definição de cidade não pode se basear apenas em suas dimensões ou densidade, pois na convicção de Aristóteles,²²⁸ a cidade pode ser definida de um ponto de vista finalístico, ou seja, toda a cidade é uma espécie de associação, em que toda a associação se estabelece tendo como fim o bem comum e a cidade é concebida para beneficiar seus cidadãos. A cidade, *Pólis*, significando sociedade, se apresenta como a mais relevante das associações para o maior bem que se possa atingir, compreendendo não apenas o espaço físico, porém, é para ela que se convergem os propósitos de seus habitantes, quais sejam, formação de família, habitação, trabalho, segurança, bem-estar, locomoção, entre outros aspectos.

²²⁶ LIMONAD, Ester; RANDOLPH, Rainer. Cidade e lugar: sua representação e apropriação ideológica. *Estudos Urbanos e Regionais*, 2002, v.1, n.5, p.14. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Cidade_e_lugar_sua_representacao_e_apropriacao_ide.pdf>. Acesso em 21 Jun. 2022.

²²⁷ SOARES, Manuel Pereira. A dificuldade em definir cidade: atualidade da discussão à luz de contributos recentes. *Cad. Metrop.*, 2019, v.21, n.45, p.648. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cm/a/KPM73XySb64zgTWJpxWNhXx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 21 Jun. 2022.

²²⁸ ARISTÓTELES. *Política*. 5.ed. São Paulo: Martin Claret, 2008, p.23.

Neste sentido, Martínez²²⁹ argumenta que um dos pontos principais para a definição de cidade, refere-se ao fato de que o Estado deve estar presente, mas não apenas este aspecto, pois a cidade deve dispor de diversos itens importantes como empregos para a população e distribuição de tarefas relacionadas aos seus diversos grupos sociais. Além disso, a cidade é considerada um assentamento de base sedentária que não produz os alimentos de que necessita, sendo maior do que as comunidades rurais que produzem alimentos e possuem pontos de encontro para trocas baseadas na reciprocidade.

Ressalta-se também as palavras de Salgueiro,²³⁰ onde esclarece que uma cidade de fato é um espaço no qual há uma densidade de pessoas habitando e que dispõe de um espaço geográfico considerável, principalmente quando se pensa nas grandes capitais, mas também existem cidades que apresentam pequenos espaços, dispondo de pouca população, mas de qualquer forma, dispõe de grande parte das características de uma capital, como a satisfação das necessidades da população.

Neste sentido, Soares²³¹ defende que:

As necessidades humanas podem ser identificadas basicamente em quatro funções: habitar, trabalhar, locomover-se e cultivar o corpo e o espírito. Importa à cidade progressista, a eficácia e a estética, apenas isso, mas também existe a preocupação com a saúde e moradia, que se traduzem em unidades de habitação autônomas, separadas umas das outras. A cidade industrializada passa a ser um instrumento de trabalho para as pessoas produzirem bens, e assim sendo, para que as pessoas possam cumprir essa função de instrumentalidade, as suas diversas funções devem ocupar áreas diferentes, o que se materializa no zoneamento.

Seguindo a linha de pensamento de Scopel,²³² no que tange a definição de cidade, esta não se trata somente de um lugar no qual as pessoas

²²⁹ MARTÍNEZ, Pedro Castro. Qué es una ciudad? Aportaciones para su definición desde la Prehistoria. Scripta Nova Revista electrónica de geografía y ciencias sociales, 2003, v.7, n.146, p.1. Disponível em: < [http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-146\(010\).htm](http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-146(010).htm)>. Acesso em 3 Ago. 2022.

²³⁰ SALGUEIRO, Tereza Batata. **A cidade em Portugal: uma geografia urbana**. Lisboa: Edições Afrontamento, 1992, p.176.

²³¹ SOARES, Manuel Pereira. A dificuldade em definir cidade: atualidade da discussão à luz de contributos recentes. **Cad. Metrop.**, 2019, v.21, n.45, p.651. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/cm/a/KPM73XySb64zgTWJpxWNhXx/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 21 Jun. 2022.

²³² SCOPEL, Vanessa Guerini. **Estudo da cidade**. Porto Alegre: Sagah, 2020, p.27.

produzem bens para serem comercializados, mas de um espaço onde estabelecem uma organização eficaz, promovendo interações de acordo com seus interesses e valores, criando comunidades a partir de suas afinidades, bem como fazem com que a cultura local se dissipe, criando identidades territoriais que a população procura preservar ao longo do tempo.

Assim, cabe aqui o conceito de lugar, em que conforme Limonad e Randolph,²³³ os homens constroem lugares quando se relacionam entre os mesmos e com a natureza, buscando desenvolver técnicas, tecnologias e ciências, o que promove mudanças no Meio Ambiente. As ações humanas no decorrer do tempo, com suas conexões, convívio social, cultural, religioso e econômico ocorrem nestes locais, fazendo aparecer pontos em que há maior ajuntamento de pessoas, que resulta em melhores condições de vida, o que caracteriza diversos locais como específicos e peculiares.

No julgamento de Oliveira,²³⁴ define-se a cidade através de diversos pontos de vista, em que a sociologia a vê como uma situação humana, ou seja, uma organização sociocultural. Sob o aspecto demográfico, a cidade é observada como um número de pessoas que residem em determinado espaço geográfico e na visão da economia, diz respeito a um conjunto de sistemas comerciais, administrativos e industriais, sendo que no aspecto jurídico e político, se refere a um núcleo urbano, no qual se encontra a sede do Governo.

Ressalta-se que já há muito tempo, pensava-se na cidade, citando Aristóteles,²³⁵ como o resultado da natureza política do ser humano, na qual se encontram reunidas várias conexões e relações, seja entre os familiares ou ainda entre os súditos e o Governo, em que a *Polis* dispunha de autonomia administrativa

²³³ LIMONAD, Ester; RANDOLPH, Rainer. Cidade e lugar: sua representação e apropriação ideológica. Estudos Urbanos e Regionais, 2002, v.1, n.5, p. 13. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Cidade_e_lugar_sua_representacao_e_apropriacao_ide.pdf>. Acesso em 21 Jun. 2022.

²³⁴ OLIVEIRA, Dinalva Souza de. **A corrupção como obstáculo para a realização do direito fundamental à cidade sustentável**. 2019. 103f. (Dissertação de Mestrado) – Escola de Direito. Itajaí: UNIVALI, 2019, p. 33. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2611/DINALVA%20SOUZA%20DE%20LIVEIRA.pdf>. Acesso em 21 Jun. 2022.

²³⁵ ARISTÓTELES. **Política**. 5.ed. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 23.

e política.

Segundo a ótica de Demarchi,²³⁶ a *Polis* tinha como característica principal sua autossuficiência, sendo formada por pequenos burgos, visando abastecer a cidade e a tornar independente e assim, vários burgos formavam a cidade completa, atingindo seu objetivo que seria de se manter por si mesma, em que o Estado não podia ultrapassar seus limites.

Neste contexto, Soares²³⁷ refere que a cidade já existe há muitos séculos e, contudo, somente a partir da cidade industrial foi que teve início a discussão sobre como definir a cidade urbana, na qual o processo de urbanização repercute em diversos fatores.

Contudo, Limonad e Randolph²³⁸ advertem que:

Cidade e urbano ou urbanização, precisam ser diferenciados: se a urbanização se refere a uma articulação espacial – contínua ou não – de populações e atividades, a cidade – sem querermos ficar presos a visões nostálgicas localistas – implica um sistema específico de relações sociais, de cultura e, sobretudo, de instituições político-administrativas de autogoverno, isto é, um ambiente onde os cidadãos mantêm algum controle sobre sua própria vida.

Neste sentido, Demarchi²³⁹ se manifesta afirmando que foi Sócrates o pioneiro a lançar a doutrina social, partindo do princípio da razão isolada e autônoma, fora do pensamento religioso e primitivo, enfatizando que o cuidado de

²³⁶DEMARCHI, Clovis. Direito e educação: a regulação da educação superior no contexto transnacional. 2012. 303f. (Tese de Doutorado) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas – CEJURPS. Itajaí: UNIVALI, 2012, p.38. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/48/TESE%20CLOVIS%20DEMARCHI.pdf>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

²³⁷ SOARES, Manuel Pereira. A dificuldade em definir cidade: atualidade da discussão à luz de contributos recentes. **Cad. Metrop.**, 2019, v.21, n.45, p.650. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cm/a/KPM73XySb64zgTWJpxWNhXx/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 21 Jun. 2022.

²³⁸ LIMONAD, Ester; RANDOLPH, Rainer. Cidade e lugar: sua representação e apropriação ideológica. Estudos Urbanos e Regionais, 2002, v.1, n.5, p.11. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Cidade_e_lugar_sua_representacao_e_apropriacao_ide.pdf>. Acesso em 21 Jun. 2022.

²³⁹DEMARCHI, Clovis. Direito e educação: a regulação da educação superior no contexto transnacional. 2012. 303f. (Tese de Doutorado) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas – CEJURPS. Itajaí: UNIVALI, 2012, p.30. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/48/TESE%20CLOVIS%20DEMARCHI.pdf>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

si mesmo de forma alguma pode ser separado do cuidado dos demais cidadãos, valorizando-se a comunidade na qual se vive.

Desta forma, ao se analisar o conceito de cidade, pode-se observar que esta se define como o agrupamento de pessoas, cujo se encontra delimitado em certo espaço geográfico, onde os indivíduos se ligam por meio de vários tipos de relações, e ambos visam a um objetivo comum, que se refere à satisfação de suas necessidades e interesses, não perdendo a noção de que o principal é o bem comum de toda a cidade.

2.2 O DIREITO À CIDADES SUSTENTÁVEIS

De acordo com Marmot,²⁴⁰ uma cidade sustentável é aquela que envolve grupos populacionais em espaços definidos, buscando a equidade em saúde e bem-estar. A cidade sustentável oferece espaços saudáveis aos habitantes e tais espaços surgem quando as condições de vida são favoráveis em termos de oportunidades para o desenvolvimento individual e coletivo, dentro de um ambiente físico, social, ambiental e cultural. Portanto, o Meio Ambiente assume um papel muito importante neste contexto e o desenvolvimento deste tipo de cidade implica tempo, visão de longo prazo, apoio político, ecossistema equilibrado e boa organização social.

Bernardi²⁴¹ refere que:

Las ciudades son aglomeraciones que abarcan extensiones considerables que sobrepasan sus límites, que fueron demarcados

²⁴⁰ MARMOT, Sir Michael. Plan estratégico Alicante ciudad saludable sostenible. Alicante: Universidad Alicante, 2021, p.1. Disponível em: <<https://denfe.ua.es/es/documentos/noticias/plan-estrategico-alicante-ciudad-saludable-y-sostenible-2025.pdf>>. Acesso em 4 Ago. 2022.

²⁴¹“As cidades são aglomerações que abrangem extensões consideráveis que ultrapassam seus limites historicamente demarcados por uma decisão política. Hoje, uma grande cidade se expande além de sua área administrativa original, atingindo os espaços de outras cidades, formando uma grande área metropolitana, que escapa de sua administração, com problemas como infraestrutura e manutenção, portanto, definir uma cidade por sua administração é praticamente impossível e esta administração implica no alcance da sustentabilidade da cidade.” BERNARDI, Rosario Bottino. La ciudad y la urbanización. **Estudios Históricas**, 2009, v.1, n.2, p.2. Disponível em: <https://estudioshistoricos.org/edicion_2/rosario_bottino.pdf>. Acesso em 18 Ago. 2022.

históricamente por una decisión política pasada. Hoy una gran ciudad se expande más allá de su área administrativa original, llegando a los espacios de otras ciudades, conformando una gran área metropolitana, que escapa a la administración de la misma, con problemas como recaudación de impuestos, infraestructuras y mantenimiento, por lo que definir una ciudad por su administración se hace prácticamente imposible y esta gestión implica lograr la sostenibilidad de la ciudad.

Neste sentido, ressalta-se que no Brasil, visando garantir o Direito à cidades sustentáveis foi estabelecido o Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades – IDSC,²⁴² cujo classifica as cidades a partir de uma pontuação geral, medindo o progresso total no cumprimento de todos os 17 ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sendo que a pontuação vai de 0 (zero) a 100 (cem), em que o desempenho auferido como 100 (cem), significa um desempenho ótimo das cidades.

Como já salientado, o Direito à cidades sustentáveis, no Brasil, se estabelece por meio da Lei 10.257/2001²⁴³ – Estatuto da Cidade, que preconiza em seu art. 2º, I, que:

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I. Garantia do Direito à cidades sustentáveis, entendido como o Direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para presentes e futuras gerações.

Em relação a metodologia do Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades – IDSC, Fuller²⁴⁴ menciona que esta se baseia em um conjunto de relatórios que promove o acompanhamento da implementação dos

²⁴² BRASIL. Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades. Brasília, 2022, p.1. Disponível em: <<https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/rankings>>. Acesso em 14 Jul. 2022.

²⁴³ BRASIL. Lei 10257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 27 Jan. 2021.

²⁴⁴ FULLER, Grayson. Metodologia do Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades. São Paulo: IDSC, 2022, p.2. Disponível em: <<https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/static/Metodologia.pdf>>. Acesso em 14 Jul. 2022.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS nas nações, visando estabelecê-los efetivamente para melhor gestão pública dos municípios. Os indicadores possibilitam nortear as prioridades locais conforme os desafios, trazendo informações aos gestores públicos para a criação de tais indicadores, sendo que os resultados possibilitam a avaliação da performance das Políticas Públicas e aponta o que falta para que os gestores preencham tais lacunas e promovam a integração da base de dados.

Conforme Maulen; Marinho e Eterovic,²⁴⁵ as cidades sustentáveis, entre outras características, apresentam maior eficácia no uso de seus recursos, adotam medidas para prevenir a poluição, dão prioridade ao transporte público, reciclam os resíduos, dispõem de várias maneiras alternativas para uso de energia, promovem limitações no que tange ao desperdício, bem como ampliam a conservação de suas áreas naturais.

Neste sentido, de acordo com o Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades – IDSC,²⁴⁶ São Caetano do Sul, cidade localizada no Estado de São Paulo, apresenta o melhor índice, com pontuação pertinente a 65,62, em segundo lugar Jundiaí, presente neste mesmo Estado, dispondo de pontuação equivalente a 65,44, seguida de Valinhos, também em São Paulo, com 65,16 pontos.

Sobre São Caetano do Sul/SP, conforme Giroto:²⁴⁷

[...] a cidade tem ganhado destaque, nas últimas décadas, por apresentar um dos mais elevados Índices de Desenvolvimento Humano – IDH no Brasil. Em 2000 a cidade aparecia na 1ª colocação nacional, com o IDH de 0,919. A cidade apresenta 100% (cem por cento) de urbanização, contando com acesso à água potável e

²⁴⁵ MAULEN, Isabela; MARINHO, Caíque; ETEROVIC, Roko. Sustentabilidade: ODS 11, cidades e comunidades sustentáveis. 2019. 47f. São Paulo: PUCSP, 2011, p.4. Disponível em: <<https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/eventos/bisus/5-cidades-sustentaveis.pdf>>. Acesso em 14 Jun. 2022.

²⁴⁶ BRASIL. Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades. Brasília, 2022, p.1. Disponível em: <<https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/rankings>>. Acesso em 14 Jul. 2022.

²⁴⁷ GIROTO, Eduardo Donizeti. Escola, lugar e poder: uma análise geográfica a partir de São Caetano do Sul/SP/BRASIL. **Geousp Espaço e Tempo**, 2011, v.1, n.30, p.77. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/287427927_ESCOLA_LUGAR_E_PODER_UMA_ANALISE_GEOGRAFICA_A_PARTIR_DE_SAO_CAETANO_DO_SUL_SP_BRASIL>. Acesso em 14 Jul. 2022.

sistema de coleta de esgotos, apesar de ainda não existir tratamento para todo o esgoto coletado. Apresenta também índices elevados de expectativa de vida e de renda *per capita*. No que concerne a educação, no ano de 2007, a cidade recebeu o selo do MEC – Ministério da Educação e Cultura, dado a todas as cidades que erradicaram o analfabetismo. A cidade apresenta uma rede pública de educação muito bem estruturada, contando com escolas de ensino infantil, fundamental e médio, além de uma universidade subsidiada pela prefeitura.

Ressalta-se que o Plano Diretor é um instrumento jurídico que busca possibilitar a garantia do Direito à cidades sustentáveis no Brasil, sendo que este documento da cidade de São Caetano do Sul/SP,²⁴⁸ traz diversas preconizações relacionadas a busca pela sustentabilidade no município, como se observa em seu art. 1º, § 1º, sendo que seu art. 2º, I ao IX, demonstra preocupação relacionada a fatores que envolvem a sustentabilidade econômica, social e ambiental, como ordenar o desenvolvimento econômico, planejar a urbanização da cidade e preservar o Meio Ambiente, conforme segue:

Art. 1º. Em atendimento ao artigo 182 da Constituição Federal de 1988²⁴⁹ e da Lei 10.257²⁵⁰ de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul, aprova-se nos termos desta Lei o Plano Diretor do Município de São Caetano do Sul.

§ 1º. O princípio fundamental deste é garantir a função social da propriedade, que compreende o desenvolvimento sócio-econômico com sustentabilidade urbano-ambiental.

Art. 2º. São objetivos gerais deste Plano Diretor:

I. Ordenar e disciplinar o desenvolvimento urbano, econômico, social e administrativo, de modo a propiciar o bem-estar da comunidade;

II. Implantar o processo permanente de planejamento urbano;

²⁴⁸ SÃO CAETANO DO SUL. Plano Diretor de São Caetano do Sul. Lei 4.438 de 09 de outubro de 2006. Institui o plano diretor estratégico de São Caetano do Sul e dá outras providências. São Caetano do Sul: Câmara Municipal, 2006, art. 1º, §1º e art. 2º, I a IX. Disponível em: <<http://leismunicipais.com.br/plano-diretor-sao-caetano-do-sul-sp>>. Acesso em 18 Jul. 2022.

²⁴⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988, art. 182. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

²⁵⁰ BRASIL. Lei 10.257 de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 11 Jan. 2022.

- III. Preservar o Meio Ambiente natural e artificial do município;
- IV. Valorizar e preservar o patrimônio ambiental, histórico e cultural do município;
- V. Desenvolver atividades industriais, de comércio e de prestação de serviços, como principais bases econômicas do município;
- VI. Organizar o uso e a ocupação do solo no território do município;
- VII. Melhorar a qualidade da oferta de infra-estrutura e equipamentos em padrões compatíveis com as necessidades de sua população;
- VIII. Garantir à administração municipal os instrumentos legais necessários ao exercício para sua plena implantação;
- IX. Criar mecanismos de participação da comunidade nos processos de gestão e decisão.

Ressalta-se que para atingir os Objetivos Gerais ora elencados, o Plano Diretor da cidade de São Caetano do Sul/SP,²⁵¹ traz em seu art. 3º, as diretrizes gerais relacionadas às questões ambientais e socioeconômicas do município, conforme segue:

Art. 3º. Os objetivos gerais serão atingidos a partir das seguintes diretrizes:

- I. Ambientais: a. Monitorar, fiscalizar, proteger e preservar a qualidade do ar, solo e águas; b. Monitorar, fiscalizar e controlar as poluições sonora e visual; c. Proteger e valorizar áreas de valor paisagístico, ambiental e urbano; d. Promover a universalização da coleta seletiva de lixo, reciclagem e comercialização dos produtos recicláveis; e. Garantir a disposição final do lixo em aterros sanitários regulares; f. Manter sistemas adequados para transporte e destinação de resíduos especiais, como o lixo tóxico ou o hospitalar; g. Incentivar o desenvolvimento da consciência ecológica da população.
- II. Socioeconômicas: a. Incentivar a permanência do parque produtivo municipal local e a implantação de serviços e atividades de alta tecnologia; b. Promover o desenvolvimento de atividades educacionais como sustentáculo do desenvolvimento tecnológico; c. Garantir a excelência na saúde por meio do desenvolvimento de equipamentos que utilizem novas e altas tecnologias; d. Incentivar a excelência nos esportes olímpicos por meio de equipamentos que

²⁵¹ SÃO CAETANO DO SUL. Plano Diretor de São Caetano do Sul. Lei 4.438 de 09 de outubro de 2006. Institui o plano diretor estratégico de São Caetano do Sul e dá outras providências. São Caetano do Sul: Câmara Municipal, 2006, art. 3º, I e II. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-sao-caetano-do-sul-sp>>. Acesso em 18 Jul. 2022.

propiciem atividades esportivas de alto desempenho; e. Referenciar o município como pólo de atração e desenvolvimento de atividades culturais qualificadas.

Sobre Jundiaí/SP, Fanelli²⁵² comenta que esta cidade dispõe de grandes espaços com áreas verdes e mananciais preservados, sendo impactada por várias influências espaciais, econômicas e sociais, devido ao seu processo de metropolização, característica marcante dos municípios próximos a grande metrópoli São Paulo/SP. Neste sentido, as áreas preservadas, a sinergia do município com outras cidades e a disposição de espaços com urbanização ausente, são os principais fatores que tornam peculiar a paisagem desta cidade.

O Plano Diretor da cidade de Jundiaí/SP,²⁵³ dispõe de vários pontos que convergem para o Direito dos cidadãos a uma cidade sustentável, como por exemplo, o que preconiza seu art. 4º, I ao VI, § 1º, conforme segue:

Art. 4º. Os princípios orientadores da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural do Município e deste Plano Diretor são os seguintes:

- I. Função social e ambiental da cidade;
- II. Função social e ambiental da propriedade urbana;
- III. Função social e ambiental da propriedade rural;
- IV. Equidade e inclusão social, ambiental e territorial;
- V. Direito à cidade e a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado;
- VI. Democratização do planejamento e da gestão urbana e rural.

§ 1º. A função social e ambiental da cidade é atendida por meio da efetivação dos Direitos Sociais para toda a população do município, incluindo o Direito à cidade sustentável, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, à saúde, educação, segurança, ao trabalho e ao lazer para as gerações presentes e futuras.

²⁵² FANELLI, Adriana Fornari Del Monte. Jundiaí/SP: transformações recentes na paisagem urbana. 2022. 24f. Programa de Pós-Graduação em Urbanismo. Campinas: PUC Campinas, 2022. Disponível em: <<http://quapa.fau.usp.br/wordpress/wp-content/uploads/2016/03/Jundia%C3%AD-transforma%C3%A7%C3%B5es-na-paisagem-urbana.pdf>>. Acesso em 14 Jul. 2022.

²⁵³ JUNDIAÍ. Lei 9.321 de 2019. Dispõe sobre o Plano Diretor do município de Jundiaí. Jundiaí/SP: Câmara Municipal, 2019, art. 4º, I ao VI, § 1º. Disponível em: <<https://planodiretor.jundiai.sp.gov.br/>>. Acesso em 18 Jul. 2022.

Ressalta-se que o Plano Diretor do município de Jundiaí/SP,²⁵⁴ traz diretrizes relacionadas à sustentabilidade econômica da cidade, como pode-se observar junto ao seu Capítulo I, que trata da política de desenvolvimento econômico sustentável, em que na seção relacionada à ciência, tecnologia e emprego, estabelece em seu art. 32, I ao VI, que:

Art. 32. São objetivos da política de desenvolvimento econômico sustentável relacionado à ciência, tecnologia e emprego:

I. Consolidação do papel do município como pólo regional e centro industrial, logístico, comercial e de serviços;

II. Estímulo às atividades econômicas que permitam equilibrar a relação entre emprego e moradia em todas as regiões da cidade;

III. Fomento à pesquisa, ao ensino e extensão, visando à qualificação de profissionais para atender a necessidade do pólo tecnológico;

IV. Estímulo à formação de um ecossistema de inovação para atração de *startups* e empresas de base tecnológica para o município;

V. Incentivo às atividades de economia solidária e economia criativa;

VI. Compatibilização do desenvolvimento econômico com o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento social e cultural.

Acerca da cidade de Valinhos/SP, o Plano Diretor²⁵⁵ deste município, estabelece diversas diretrizes relacionadas à busca pelo Direito à cidade sustentável, principalmente no que diz respeito às suas AECs – Áreas Especiais de Proteção, estipulando em seu art. 99 que estas têm o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, disciplinando o processo de ocupação do solo, bem como estabelece a sustentabilidade dos recursos naturais.

²⁵⁴ JUNDIAÍ. Lei 9.321 de 2019. Dispõe sobre o Plano Diretor do município de Jundiaí. Jundiaí/SP: Câmara Municipal, 2019, art. 32, I ao VI. Disponível em: <<https://planodiretor.jundiai.sp.gov.br/>>. Acesso em 18 Jul. 2022.

²⁵⁵ VALINHOS. Lei 3.841 de 21 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Valinhos e dá outras providências. Valinhos: Câmara Municipal, 2004, art. 99. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-valinhos-sp>>. Acesso em 18 Jul. 2022.

Ainda sobre a cidade de Valinhos/SP, seu Plano Diretor²⁵⁶ estabelece junto ao art. 101, I ao IV, medidas para disciplinar o processo de ocupação do solo, visando colaborar com a sustentabilidade do município, sendo:

[...]

I. Estabelecer parâmetros urbanísticos com foco em baixíssimas densidades na ampliação das áreas verdes, conforme estabelece a Lei de uso e ocupação do solo e alterações posteriores;

II. Exigir faixas verdes complementares de 30 metros a partir da Área de Preservação Permanente – APP obrigatória pelo Código Florestal, ou Lei Federal que vier a lhe substituir para fins de ampliar a faixa de proteção ambiental dos corpos d'água, incrementar a permeabilidade do solo urbano, servir de suporte para a implantação das bacias de retenção de águas pluviais;

III. Exigir um estudo de impacto de vizinhança para todos os empreendimentos inseridos nas AECs – Áreas Especiais de Proteção, com foco na mitigação dos impactos ambientais e no saneamento básico; e

IV. Priorizar a implantação de assentamentos humanos sustentáveis, que atendam as diretrizes das certificações de sustentabilidade.

Expressa também o Plano Diretor²⁵⁷ da cidade de Valinhos/SP, em seu art. 101, Parágrafo Único, suas certificações de sustentabilidade, quais sejam, o Selo Casa Azul, *Leed* e *AQUA-HQE*²⁵⁸, cujas colaboram para promover maior ênfase à sustentabilidade do município.

De acordo com Maulen; Marinho e Eterovic,²⁵⁹ existem no

²⁵⁶ VALINHOS. Lei 3.841 de 21 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Valinhos e dá outras providências. Valinhos: Câmara Municipal, 2004, art. 101, I ao IV. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-valinhos-sp>>. Acesso em 18 Jul. 2022.

²⁵⁷ VALINHOS. Lei 3.841 de 21 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Valinhos e dá outras providências. Valinhos: Câmara Municipal, 2004, art. 101. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-valinhos-sp>>. Acesso em 18 Jul. 2022.

²⁵⁸ **LEED** é uma certificação que visa a implementação de práticas sustentáveis a partir da avaliação do empreendimento desde sua concepção até mesmo depois de sua finalização e atua também auxiliando na resposta à possíveis novas tecnologias que garantam a sustentabilidade. **AQUA-HQE**: Certificação de alta qualidade ambiental, mede o quão sustentável é uma construção. **SELO CASA AZUL**: é um instrumento de classificação ASG (Ambiental, Social e Governança) destinado a propostas de empreendimentos habitacionais que adotem soluções eficientes na concepção, execução, uso, ocupação e manutenção das edificações.

²⁵⁹ MAULEN, Isabela; MARINHO, Caíque; ETEROVIC, Roko. Sustentabilidade: ODS 11, cidades e comunidades sustentáveis. 2019. 47f. São Paulo: PUCSP, 2011, p.4. Disponível em: <

Brasil diversas cidades com bons índices de sustentabilidade, as quais adotam várias medidas para atingirem este nível, sendo que mesmo não sendo possível encontrar no Brasil uma cidade 100% (cem por cento) sustentável, muitas delas praticam várias ações sustentáveis em diversas áreas.

Assim, conforme o Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades – IDSC,²⁶⁰ as principais cidades, cujas ocupam as posições relacionadas à 4ª colocação, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª, como cidades mais sustentáveis do Brasil são, respectivamente: Saltinho, Taguaí, Vinhedo, Cerquilha, Sertãozinho, Limeira e Borá, ambas pertencentes ao estado de São Paulo, sendo que a Capital, cidade de São Paulo, ocupa a 31ª (trigésima primeira) posição, com 62,06 pontos.

Nota-se, portanto, que no Brasil, apesar das dificuldades inerentes a um país em desenvolvimento, ocorre a busca pela garantia do Direito dos cidadãos à cidade sustentável, havendo muitas cidades que apresentam preocupação e buscam atingir níveis elevados de sustentabilidade, existindo um índice para medição de desempenhos inerentes, em que as cidades mais sustentáveis, de acordo com este índice são as cidades de São Caetano do Sul, Jundiaí e Valinhos, ambas localizadas no Estado de São Paulo, sendo que seus respectivos Planos Diretores, trazem diversas preconizações que permeiam a busca pela sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Em relação às cidades sustentáveis na Espanha, ressalta-se que ao referir-se sobre a importância deste tipo de cidade, Marmot²⁶¹ afirma que há vários aspectos a serem considerados, quais sejam: a) a concentração urbana está crescendo, já que mais de 80% da população mundial vive nas cidades em que as cidades são locais de serviços e influência para os habitantes das localidades próximas e no caso de muitas cidades, para a população flutuante; b) os efeitos do

<https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/eventos/bisus/5-cidades-sustentaveis.pdf>>. Acesso em 14 Jun. 2022.

²⁶⁰ BRASIL. Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades. Brasília, 2022, p.1. Disponível em: <<https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/rankings>>. Acesso em 14 Jul. 2022.

²⁶¹ MARMOT, Sir Michael. Plan estratégico Alicante ciudad saludable sostenible. Alicante: Universidad Alicante, 2021, p.2. Disponível em: <<https://denfe.ua.es/es/documentos/noticias/plan-estrategico-alicante-ciudad-saludable-y-sostenible-2025.pdf>>. Acesso em 4 Ago. 2022.

aquecimento global afetarão a qualidade de vida e a saúde das pessoas nas cidades e o mundo mediterrâneo vai ser especialmente sensível às mudanças climáticas nas próximas décadas, sendo que por isso é necessário adaptar a cidade às mudanças climáticas para minimizar ao máximo seus efeitos; c) as cidades são o reflexo de atividades e interações sociais e d) os Governos têm capacidade para desenvolver políticas e instrumentos de planejamento que permitam a participação social, vinculados à recursos de resistência para lidar com o estresse e as crises, o que envolve o senso de coerência, que os cidadãos e as sociedades têm.

Como informa Lucaora,²⁶² a Espanha é um país com predomínio de áreas marinhas, em que sua superfície nesta condição é o dobro da terrestre, dispondo de aproximadamente 8.000 (oito mil) quilômetros de costa, que se divide entre dois arquipélagos e uma península, sendo banhada a Sudoeste pelo Oceano Atlântico e ao Leste e Sudeste pelo Mar Mediterrâneo, tendo dez comunidades com autonomia, as quais são as Astúrias, Galiza, País Basco, Cantábria, Comunidade Valenciana, Catalunha, Murcia, Andalucia, Ilhas Canárias, Ilhas Baleares, bem como as cidades autônomas de Melilla e Ceuta, contando neste território costeiro com quase 23 milhões de pessoas, o que equivale a cerca de 58% (cinquenta e oito por cento) da população vivendo em 15% (quinze por cento) de território que se refere a costa do país, denotando a importância das áreas costeiras para esta nação.

Citando Lucaora,²⁶³ a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, bem como o da Agenda 2030 teve início no ano de 2017 na Espanha, sendo nomeado o Embaixador para este instituto e no ano seguinte foram criadas as funções Alto Comissário, Subsecretário e Diretor Geral

²⁶² LUCAORA, Giovana Beatriz. O descarte dos resíduos sólidos nas águas: experiências brasileira e espanhola, com base nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). 2021. 185f. (Dissertação de Mestrado) – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CMCJ. Itajaí: UNIVALI, 2021, p. 87. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2954/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20GIOVANA.pdf>>. Acesso em 18 Jul. 2022.

²⁶³ LUCAORA, Giovana Beatriz. O descarte dos resíduos sólidos nas águas: experiências brasileira e espanhola, com base nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). 2021. 185f. (Dissertação de Mestrado) – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CMCJ. Itajaí: UNIVALI, 2021, p. 52. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2954/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20GIOVANA.pdf>>. Acesso em 18 Jul. 2022.

para institucionalizar a Agenda 2030 no país. Foi também em 2018 que a Espanha realizou um exame nacional, cujo relatório ficou entendido como uma visão da apropriação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS nesta nação, em que um programa para a formulação de indicadores passou a ser aplicado, possibilitando acompanhar as evoluções obtidas neste sentido.

Assim, no tocante ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS de número 11, referente a “Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”, a Espanha vem tomando diversas medidas para atingi-lo, sendo que antes mesmo destas medidas, como estabelece o art. 45, 1, 2 e 3,²⁶⁴ conforme segue, a Espanha já prezava pelo Direito a um Meio Ambiente adequado, dando ênfase a sustentabilidade ambiental e a busca pelo bem-estar dos cidadãos, bem como punição aos infratores em questões ligadas a danos ao Meio Ambiente.

Artículo 45. 1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo. 2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar El medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva. 3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como La obligación de reparar el daño causado.

Assim, como refere Locatelli,²⁶⁵ visando garantir o Direito Constitucional dos cidadãos espanhóis a um Meio Ambiente ecologicamente

²⁶⁴ “Artigo 45. 1. Todos têm o direito de desfrutar de um Meio Ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa, bem como o dever de preservá-lo. 2. Os poderes públicos assegurarão a utilização racional de todos os recursos para proteger e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o Meio Ambiente, com base na indispensável solidariedade coletiva. 3. Para quem infringir o disposto no número anterior, nos termos estabelecidos por lei serão estabelecidas sanções criminais ou, se for o caso, administrativas, bem como a obrigação de reparar os danos causados. ESPAÑA. **Constitución Española**. Madrid: Congreso de los Diputados, 1978. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/BOE-87_Constitucion_Espanola_Constituicao_Espanhola.pdf>. Acesso em 18 Jul. 2022.

²⁶⁵ LOCATELLI, Paulo Antonio. A sustentabilidade como diretriz vinculante para a regularização fundiária nas margens de cursos de água urbanos. 2020. 199f. (Dissertação de Mestrado) – Mestrado em Ciência Jurídica. Itajaí: UNIVALI, 2020, p. 175. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2710/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20PL%20-%20Dep%C3%B3sito.pdf>. Acesso em 18 Jul. 2022.

equilibrado, bem como convergir os mais diversos elementos para uma estratégia de obtenção de sustentabilidade nas cidades espanholas, surge na Espanha, em 2007, a Estratégia Espanhola de Desenvolvimento Sustentável – EEDS, a qual busca promover um planejamento a nível de região, cuja tem sido expandida para os mais diversos municípios espanhóis.

Ainda em relação à sustentabilidade das cidades espanholas, existe também, na Espanha, um conjunto de diretrizes para se obtê-la, ou seja, através da Agenda Urbana Espanhola,²⁶⁶ sendo que:

La Agenda Urbana Española, tomada en consideración por el Consejo de Ministros el 22 de febrero de 2019, es la hoja de ruta que va a marcar La estrategia y las acciones a llevar a cabo hasta 2030, para hacer de nuestros pueblos y ciudades ámbitos de convivencia amables, acogedores, saludables y concienciados. Constituye un verdadero “menú a la carta” para que todos los actores, públicos y privados, que intervienen en las ciudades y que buscan un desarrollo equitativo, justo y sostenible desde sus distintos campos de actuación, puedan elaborar sus propios Planes de Acción.

Ao se referir especificamente sobre a cidade de Alicante, Marmot²⁶⁷ menciona que esta integra os princípios de proteção e promoção da saúde, sustentabilidade e convivência, estando comprometida com o uso de seus próprios recursos, capacitando e promovendo o desenvolvimento pessoal a partir de uma perspectiva de apoio mútuo e social, sem renunciar aos seus valores, fazendo com que seus cidadãos participem e se identifiquem com ela, obtendo maior bem-estar, sendo que valoriza suas condições ambientais, criando espaços verdes, valorizando também a cultura e a vida ativa e saudável, bem como busca seu desenvolvimento econômico, servindo de exemplo de como uma cidade sustentável deve ser, enfrentando os desafios globais e prestigiado os serviços de uma cidade

²⁶⁶ “A agenda urbana espanhola, elaborada pelo conselho de ministros em 22 de fevereiro de 2019, refere-se a diretrizes para definir as estratégias e as ações a serem realizadas até o ano de 2030, para tornar a vida das pessoas e as cidades mais amigáveis, acolhedoras, saudáveis e conscientes. É um verdadeiro “*menu à La carte*” para que os atores, públicos e privados, tenham o poder de intervir nas cidades e que possam buscar um desenvolvimento mais igualitário, justo e sustentável em seus diferentes campos de ação.” GOBIERNO DE ESPAÑA. Ministerio de Transportes, Movilidad y Agenda Urbana. **Agenda Urbana Española**, 2019, p.7. Disponível em: <<https://www.aue.gob.es/>>. Acesso em: 14 Jul. 2022.

²⁶⁷ MARMOT, Sir Michael. Plan estratégico Alicante ciudad saludable sostenible. Alicant: Universidad Alicant, 2021, p.2. Disponível em: <<https://denfe.ua.es/es/documentos/noticias/plan-estrategico-alicante-ciudad-saludable-y-sostenible-2025.pdf>>. Acesso em 4 Ago. 2022.

moderna que se preocupa com o Meio Ambiente e com as pessoas.

Neste diapasão, verifica-se que a Espanha é um país no qual as cidades costeiras são de grande importância para o país, e este Estado tem buscado otimizar cada vez mais a sustentabilidade, dando ênfase aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, sendo que o Direito à uma cidade sustentável e à um Meio Ambiente adequado é preconizado pela Constituição Federal do país, bem como a implementação de efetiva sustentabilidade tem se realizado através de ações e planos específicos para determinadas regiões, cujos podem ser levados a várias outras cidades espanholas, criando-se ainda, documentos como a Agenda Urbana Espanhola, que amplia as diretivas para se atingir a sustentabilidade nas cidades.

2.3 A EXCLUSÃO SOCIAL URBANA E A EXPANSÃO DAS CIDADES

Lefebvre²⁶⁸ sustenta que as cidades apresentam espaços considerados os centros urbanos. Nestes espaços encontram-se a maioria dos aparatos que colaboram para seu funcionamento, como sedes de instituições, empresas públicas e privadas, locais para festas e eventos, espaços relacionados ao lazer da população, desfiles, entre outros, os quais geralmente não podem ser encontrados nas posições mais afastadas da cidade, levando a um processo de exclusão social referente à expansão urbana.

Segundo Orueta e Devalle:²⁶⁹

²⁶⁸ LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 5.ed. São Paulo: Centauro, 2008, p.20.

²⁶⁹“A análise da exclusão social nas cidades é muitas vezes direcionada para áreas muito delimitadas onde concentram-se as situações mais extremas de agitação urbana. Na verdade, quando ocorrem, é nessas áreas onde confluem os principais planos e programas de intervenção implementados pela Administração. No entanto, a exclusão nem sempre tem uma expressão territorial tão clara. Assim, a exacerbação dos processos de fragmentação social não necessariamente se traduz na formação de espaços fortemente segregados.” ORUETA, Fernando Diaz; DEVALLE, Verónica. Ciudad, territorio y exclusión social. Las políticas de recualificación urbana en la ciudad de Buenos Aires. Programa de Cooperación Científica con Iberoamérica del Ministerio de Educación, Cultura y Deportes de España, 2003, p.159. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/39307398_Ciudad_territorio_y_exclusion_social_Las_politicas_de_recualificacion_urbana_en_la_ciudad_de_Buenos_Aires/link/540f39af0cf2f2b29a3dd831/download>. Acesso em 09 Ago. 2022.

El análisis de la exclusión social en las ciudades se dirige, con frecuencia, hacia áreas muy delimitadas donde se concentran las situaciones más extremas de malestar urbano. De hecho, cuando se dan, es en esas zonas donde confluyen los principales planes y programas de intervención implementados desde la Administración. Sin embargo, la exclusión no presenta siempre una expresión territorial tan clara. Así, la agudización de los procesos de fragmentación social no se traduce, necesariamente, en la formación de espacios fuertemente segregados.

Neste sentido, Oliveira²⁷⁰ afirma que a exclusão social surge devido à ineficiência de serviços de infraestrutura em locais menos privilegiados da cidade, nos quais residem famílias com carências financeiras, cujas não podem fazer parte e usufruir do mercado imobiliário. Algumas atividades presentes no espaço urbano, como a indústria, o comércio e os serviços, refletem também a lógica do mercado imobiliário, apropriando-se dos espaços mais valorizados da cidade, dificultando seu acesso àqueles que residem nas periferias.

Possignolo²⁷¹ relata que a cidade passou a dispor de uma função no sentido de mediar as relações sociais de seus habitantes, deixando de ser somente um meio para acumular capital. Esta mudança trouxe maior fortalecimento do sentido urbano, no contexto do engajamento social, bem como promoveu uma disputa entre o valor de troca, relacionado ao capitalismo e o valor de uso da cidade por parte de seus cidadãos.

Assim, de acordo com Orueta e Devalle,²⁷² compreender a

²⁷⁰ OLIVEIRA, Elias Mendes. Produção do espaço urbano em Poços de Caldas – MG. **Revista Caminhos de Geografia**, 2014, v.15, n.50, p.105.

²⁷¹ POSSIGNOLO, Giovana de Souza. Direito à cidade e as lutas por reconhecimento: um abordagem sobre o Slam Resistência. 2019. 162f. (Dissertação de Mestrado) – Departamento de Ciência Política. São Paulo: USP, 2019, p.29. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-24022021-194711/pt-br.php>>. Acesso em 22 Fev. 2022.

²⁷² ORUETA, Fernando Diaz; DEVALLE, Verónica. Ciudad, territorio y exclusión social. Las políticas de recualificación urbana en la ciudad de Buenos Aires. Programa de Cooperación Científica con Iberoamérica del Ministerio de Educación, Cultura y Deportes de España, 2003, p.160. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/39307398_Ciudad_territorio_y_exclusion_social_Las_politicas_de_recualificacion_urbana_en_la_ciudad_de_Buenos_Aires/link/540f39af0cf2f2b29a3dd831/download>. Acesso em 09 Ago. 2022.

exclusão social como um processo resultante de questões ligadas a expansão das cidades, implica introduzir a variável espacial na análise. O território é percebido, então, não como suporte essencial para identificar situações de pobreza e vulnerabilidade, mas como um fator ativo, fundamental para entender em toda a sua complexidade, a gênese e a evolução dos processos de exclusão social, os quais, nas cidades, devem ser vinculados às novas dinâmicas de diferenciação socioespacial.

Neste sentido, como sustenta Castells,²⁷³ o processo de urbanização no Brasil não se restringe apenas a questão do espaço geográfico, pois a análise da expansão das cidades progride para temas mais complexos, como impactos sociais, danos ao Meio Ambiente, influência do capitalismo, produção industrial, consumo exacerbado, entre outros, em que a sociedade é atingida e modificada conforme se desenvolve o processo de urbanização, mais ainda quando ocorre sem planejamento, levando a exclusão social das camadas mais vulneráveis da população, que passam a residir em locais inadequados e irregulares.

Pires²⁷⁴ fala que a irregularidade da propriedade traz diversos riscos a população, principalmente para a camada mais carente de recursos, levando a pobreza urbana, o que exige dos governantes o desenvolvimento de Políticas Públicas capazes de responder a esta problemática, buscando retirar as pessoas de áreas precárias para a moradia, recolocando-as em locais mais seguros e dignos, com infraestrutura urbana adequada, equipamentos e serviços de uso coletivo, reduzindo-se os níveis de pobreza.

Dessa maneira, Orueta e Devalle²⁷⁵ enfatizam que o fenômeno

²⁷³ CASTELLS, Manuel. **La cuestión urbana**. Madrid: Sigloveintiuno, 1978, p.47.

²⁷⁴ PIRES, Roberto Rocha. **Implementando desigualdades**: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas. Rio de Janeiro: IPEA, 2019, p.682.

²⁷⁵ ORUETA, Fernando Diaz; DEVALLE, Verónica. Ciudad, territorio y exclusión social. Las políticas de recualificación urbana en la ciudad de Buenos Aires. Programa de Cooperación Científica con Iberoamérica del Ministerio de Educación, Cultura y Deportes de España, 2003, p.162. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/39307398_Ciudad_territorio_y_exclusion_social_Las_politicas_de_recualificacion_urbana_en_la_ciudad_de_Buenos_Aires/link/540f39af0cf2f2b29a3dd831/download>. Acesso em 09 Ago. 2022.

da pobreza urbana ocupa um lugar central nas discussões que envolvem a seara social na atualidade, e desde a década de 1980, sinais de fragmentação e polarização social resultam em características específicas nestes contextos urbanos, com grupos de jovens sem encaminhamentos profissionais ou estudantis, famílias monoparentais, idosos com poucos recursos, desempregados de longa duração, imigrantes, entre outros atores que constituem e moldam este universo.

Lopes *et al.*²⁷⁶ relatam que:

No Brasil, nos últimos 30 anos, principalmente com a mudança na distribuição de sua população, cada vez mais urbana e menos rural, cresceu no Brasil a preocupação com a gestão urbana e com Políticas Públicas voltadas para este aspecto. A gestão do ambiente urbano configura-se como grande desafio, cabendo à administração pública propostas de ações efetivas relacionadas ao planejamento municipal.

Esta questão se mostra ainda mais importante, quando, conforme Felipe,²⁷⁷ a população urbana deverá se ampliar significativamente até 2050. Entretanto, este aumento da população, se a situação se mantiver como se encontra na atualidade, deverá ocorrer de forma desordenada, trazendo diversos impactos ao Meio Ambiente e extremas desigualdades sociais, prejudicando para que a sustentabilidade seja atingida nas cidades brasileiras.

Desta forma, Santos Junior e Montandon *apud* Felipe,²⁷⁸ apontam que o Plano Diretor “[...] é o instrumento básico para a política de desenvolvimento e da expansão urbana, objetivando a definição da função social da cidade e da propriedade urbana”, pois com este instrumento se torna possível

²⁷⁶ LOPES, Wilza Gomes Reis; LIMA, Antônia Jesuíta de; VIANA, Bartira Araújo da Silva; RODRIGUES NETO, Edmundo Ximenes; NOGUEIRA, Rochele Hermenegilda Nunes. Reflexões sobre o plano diretor como instrumento de gestão em municípios brasileiros. **Geo UERJ**, 2017, n.30, p.147.

²⁷⁷ FELIPE, Andressa Sarita. Cidades inteligentes e sustentáveis: uma análise de planos diretores de municípios brasileiros selecionados. 2020. 90f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação. Pato Branco: Universidade Tecnológica do Paraná, 2020, p.11.

²⁷⁸ SANTOS JUNIOR, Orlando; MONTANDON, Daniel. Os planos diretores municipais pós-estatuto da cidade: balanço crítico e perspectivas. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2011. In: FELIPE, Andressa Sarita. Cidades inteligentes e sustentáveis: uma análise de planos diretores de municípios brasileiros selecionados. 2020. 90f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação. Pato Branco: Universidade Tecnológica do Paraná, 2020, p.14.

assegurar Direitos aos cidadãos ligados a moradia e ao acesso a serviços como água, esgoto e coleta de resíduos, cujos quando não realizados de forma adequada prejudicam o Meio Ambiente.

Além de danos ao Meio Ambiente, a expansão das cidades brasileiras sem planejamento pode trazer também problemas de cunho social. Ao discorrer sobre esta questão, Lima²⁷⁹ ensina que o processo de urbanização sem planejamento traz mazelas como problemas urbanos, relacionados a tensões, conflitos, segregações e desigualdades, que geram exclusão social, violência e outros problemas que fazem parte do cotidiano dos grandes centros urbanos atualmente, mas que podem piorar no futuro se nada for realizado para reverter a tendência observada nos dias atuais.

Desta maneira, entende-se que no tocante a exclusão social, esta está relacionada com a expansão das cidades, pois em razão da falta de recursos financeiros, diversas famílias são obrigadas a adotar locais impróprios para suas moradias, locais estes carentes de infraestrutura, em que os locais mais privilegiados, localizados nos centros urbanos, são adquiridos para o comércio, por classes sociais mais abastadas, bem como pelo Poder Público para sediar suas instituições.

Neste sentido, percebe-se que tais fatores levam a exclusão social das camadas mais vulneráveis da população, que passam a residir em locais inadequados e irregulares, que promovem riscos a estas pessoas, e até os dias atuais, é visto que as Políticas Públicas que visam resolver este problema têm sido insipientes e pouco efetivas, surgindo bolsões de pobreza com escassez de serviços de uso coletivo, resultando em um desafio de grandes proporções a manutenção de um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e a redução das desigualdades sociais, elevando a importância de ferramentas como o Plano Diretor.

²⁷⁹ LIMA, Júlia. A questão ambiental no plano diretor do município de Miracema (RJ). 2018. 162f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação. Campo dos Goytacazes: Universidade Federal Fluminense, 2018, p.25.

2.4 AGENDA 2030

Segundo Abadín,²⁸⁰ atualmente o mundo vive uma crise sem precedentes na história da humanidade em diversos setores, como o econômico, o social e o ecológico, em que os Governos, os atores políticos e a sociedade como um todo, precisam buscar respostas, visando estabelecer as melhores formas de enfrentar os desafios impostos pelos problemas decorrentes de tal crise, sendo que ao longo prazo, a Agenda 2030 se apresenta como um meio de superação que poderá colaborar tanto com a atual como com as futuras gerações.

Dessa maneira, surge a Agenda 2030, sendo que de acordo com Cuerda:²⁸¹

En la Cumbre de las Naciones Unidas sobre el Desarrollo Sostenible de 2015 se aprobó la Agenda 2030, constituida por 17 objetivos de carácter económico, social y medioambiental. Esta estrategia mundial es un plan de acción centrado en las personas, el Planeta, la prosperidad, la paz y las asociaciones con el fin de lograr el desarrollo sostenible para el 2030 en todo el mundo. En este sentido, los Gobiernos y todas SUS instituciones son actores responsables y están comprometidos para lograr los objetivos y sus 169 metas.

Assim, a Agenda 2030 traz planos de ações visando o desenvolvimento sustentável do Planeta e das pessoas, em que as estratégias locais são de grande importância, sendo que conforme Oltra e Reguera,²⁸² em

²⁸⁰ ABADÍN, Antonio Abril. Estudio sobre la aportación de los Consejos Sociales a la consecución de los Objetivos de Desarrollo Sostenible. **Enero**, 2020, v.1, n.1, p.3. Disponível em: <https://www.usal.es/files/los_consejos_sociales_ante_la_agenda_2030.pdf>. Acesso em 17 Ago. 2022.

²⁸¹ “Na Cúpula das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável em 2015, foi aprovada a Agenda 2030, composta por 17 objetivos econômicos, sociais e ambientais. Essa estratégia global é um plano de ação focado nas pessoas, no Planeta, na prosperidade, na paz e nas parcerias para alcançar o desenvolvimento sustentável até 2030 em todo o mundo. Nesse sentido, os Governos e todas as suas instituições são atores responsáveis e comprometidos com a consecução dos objetivos e suas 169 metas.” CUERDA, Rosana Satorre. Memorias del programa de redes-I3CE de calidad, innovación e investigación en docencia universitaria. Alicante: Universidade de Alicante, 2021, p.2140. Disponível em: <<http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/120938>>. Acesso em 17 Ago. 2022.

²⁸² OLTRA, Lluís Català; REGUERA, Javier Martínez. Plan municipal de inclusión social de La ciudad de Alicante. Alicante, 2020, p.7. Disponível em: <<https://www.alicante.es/sites/default/files/documentos/202005/diagnostico-actualizado-140520-web.pdf>>. Acesso em 4 Ago. 2022.

Alicante foi desenvolvido um plano municipal neste sentido, cujo define os problemas sociais que exigem maior atenção, implicando na construção de um programa capaz de criar soluções inclusivas e o modelo de cidade que se deseja projetar no futuro, enfatizando que a inclusão social deve responder tanto a situações estruturais como a vulnerabilidade social, a pobreza e a exclusão, bem como construir um tecido urbano eficiente, que possa erradicar as causas mais prementes do empobrecimento.

Neste sentido, Provin²⁸³ afirma que após diversos debates dos Governos mundiais, foi aprovado o documento “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, estabelecendo um plano de ações visando as pessoas, o Planeta e a prosperidade, buscando promover maior efetividade a paz mundial, a liberdade e a erradicação da pobreza no mundo, nas suas diversas formas e dimensões, em favor de um desenvolvimento sustentável.

Assim, segundo Lima,²⁸⁴ em setembro do ano de 2015, os 193 Estados-Membros da ONU – Organização das Nações Unidas, se reuniram em Nova York e passaram a adotar a Agenda 2030, mostrando-se como um abrangente documento que exige avanços efetivos dos países signatários, com o envolvimento da sociedade civil, Governos, setor privado, ou seja, por todos, para que de fato sejam atingidos os objetivos almejados.

Carneiro *et al.*²⁸⁵ comenta que a Agenda 2030 é um documento elaborado pela ONU – Organização das Nações Unidas, cujo estabelece os

²⁸³ PROVIN, Alan Felipe. A sustentabilidade como parâmetro de solução de casos de colisão de direitos fundamentais nas cidades. 2021. 335f. (Tese de Doutorado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ. Itajaí: Univali, 2021, p.146. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/387/TESE%20-%20ALAN.pdf>>. Acesso em 08 Jul. 2022.

²⁸⁴ LIMA, Tatiana Coral Mendes de. O orçamento público como instrumento de efetivação das políticas públicas e garantia da sustentabilidade. 2017. 125f. (Dissertação de Mestrado) – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CMCJ. Itajaí: UNIVALI, 2017, p.14. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2226/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20MESTRANDA%20TATIANA%20CORAL%20DEFENDIDA%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>>. Acesso em 13 Jul. 2022.

²⁸⁵ CARNEIRO, Marta Camila Mendes de Oliveira; AMARAL, Daniela Soares; SANTOS, Luiz Felipe Moura dos; GOMES JUNIOR, Marco Antonio; PINHEIRO, Thais de Moraes. A gestão do saneamento no Brasil e sua relação com a gestão de recursos hídricos. *Inovae*, 2018, v.6, n.1, p.102.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, bem como suas respectivas metas, que devem ser alcançados até o ano de 2030 (Dois Mil e Trinta).

Danielli²⁸⁶ reporta que no documento “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, fica evidenciada a premência de se buscar um equilíbrio entre a exploração dos recursos naturais e a necessidade de efetivação dos Direitos Humanos, pois nele se reconhece a relação entre estes, bem como evidencia a necessidade de se atingir as diversas dimensões da sustentabilidade.

Lima²⁸⁷ refere que os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS é um plano de ação a nível global, cujo busca, entre outros, estabelecer sociedades pacíficas e inclusivas, promover educação de qualidade às pessoas, eliminar a pobreza extrema e a fome, bem como trazer proteção para o Planeta Terra, sendo que o preâmbulo do documento referente a Agenda 2030, diz o seguinte:

Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Todos os países e todas as partes interessadas, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano. Estamos decididos a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da penúria e a curar e proteger o nosso Planeta. Estamos determinados a tomar as medidas ousadas e transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo para um caminho sustentável e resiliente. Ao embarcarmos nesta jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém seja deixado para trás. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as 169 metas que estamos anunciando hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Eles se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. Eles buscam concretizar os Direitos Humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das

²⁸⁶ DANIELLI, Adilor. A responsabilidade brasileira em âmbito global para com a sustentabilidade e a consciência ambiental no que tange aos recursos hídricos. 2018. 307f. (Tese de Mestrado) – Curso de Doutorado Acadêmico. Itajaí: UNIVALI, 2018, p.58.

²⁸⁷ LIMA, Tatiana Coral Mendes de. O orçamento público como instrumento de efetivação das políticas públicas e garantia da sustentabilidade. 2017. 125f. (Dissertação de Mestrado) – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CMCJ. Itajaí: UNIVALI, 2017, p.48. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2226/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20MESTRANDA%20TATIANA%20CORAL%20DEFENDIDA%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>>. Acesso em 13 Jul. 2022.

mulheres e meninas. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões da sustentabilidade: a econômica, a social e a ambiental.

Oliveira²⁸⁸ assevera que com vistas a atingir os objetivos da Agenda 2030, ficou acordado que é imprescindível que todos se unam, esforçando-se a nível global, por meio de uma parceria solidária, principalmente voltada para os menos favorecidos e vulneráveis, envolvendo o setor privado, os Governos, a sociedade civil, entre outros atores importantes na consecução dos objetivos formulados.

Conforme Abadín,²⁸⁹ os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, são um conjunto de prioridades e aspirações, cujas abordam as questões que mais afligem o Planeta, como a pobreza, a fome, a degradação da natureza, bem como trata das mudanças climáticas e busca garantir com que toda a população mundial tenha uma vida próspera, saudável e gratificante, em uma sociedade pacífica, justa e inclusiva.

No que tange aos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, Lima²⁹⁰ afirma que são os seguintes:

1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.
2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

²⁸⁸ OLIVEIRA, Dinalva Souza de. **A corrupção como obstáculo para a realização do direito fundamental à cidade sustentável**. 2019. 103f. (Dissertação de Mestrado) – Escola de Direito. Itajaí: UNIVALI, 2019, p.43. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2611/DINALVA%20SOUZA%20DE%20LIVEIRA.pdf>>. Acesso em 21 Jun. 2022.

²⁸⁹ ABADÍN, Antonio Abril. Estudio sobre la aportación de los Consejos Sociales a la consecución de los Objetivos de Desarrollo Sostenible. **Enero**, 2020, v.1, n.1, p.5. Disponível em: <https://www.usal.es/files/los_consejos_sociales_ante_la_agenda_2030.pdf>. Acesso em 17 Ago. 2022.

²⁹⁰ LIMA, Tatiana Coral Mendes de. O orçamento público como instrumento de efetivação das políticas públicas e garantia da sustentabilidade. 2017. 125f. (Dissertação de Mestrado) – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CMCJ. Itajaí: UNIVALI, 2017, p.50. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2226/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20MESTRANDA%20TATIANA%20CORAL%20DEFENDIDA%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>>. Acesso em 13 Jul. 2022.

3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.
4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.
5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.
6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.
7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos.
8. Promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.
9. Construir infra-estruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.
10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.
11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.
12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.
13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos.
14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.
15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda de biodiversidade.
16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.
17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Ressalta-se que em Alicante, segundo Hernández,²⁹¹ foi

²⁹¹ HERNÁNDEZ, Francesc. El nuevo observatorio de desarrollo sostenible clave para impulsar la agenda 2030 en la provincia de Alicante. **Generalitate Valenciana**, 2022, v.1, n.1, p.2. Disponível em: < <http://www.xarxamodeleconomic.uji.es/el-nuevo-observatorio-de-desarrollo-sostenible-oads-clave->

constituído o Observatório de Desenvolvimento Sustentável – OADS, visando potencializar a promoção da Agenda 2030 nesta cidade, sendo que este possibilitará um alcance mais efetivo em relação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS elencados pela referida Agenda, mostrando-se como uma iniciativa do mundo acadêmico com o Governo local, o qual se constitui de um painel de controle, visando medir os progressos obtidos neste contexto, composto por indicadores analisados e monitorados frequentemente por profissionais capacitados neste setor.

Além disso, como informa Abadín,²⁹² as Universidades da Espanha tem buscado participar da implantação da Agenda 2030 junto às cidades, bem como em suas próprias estruturas, em que os Conselhos Sociais representam um papel importante neste contexto, pois:

El éxito de esta agenda requiere del compromiso de organizaciones públicas, privadas y de la sociedad en su conjunto, con lo que el papel de los Consejos Sociales como órganos de representación de la sociedad en la universidad es clave desde su potencial transformador y como nexo de unión entre distintos agentes. El valor intangible y la capacidad de transformación de nuestras instituciones se hacen visibles, sobre todo, en contextos de gran necesidad y requerimientos de nuestros servicios que se disponen a favor de la sociedad, como es la investigación, la innovación, la formación y la transferencia del conocimiento al tejido empresarial. Nuestro reto es aún mayor en tiempos de crisis sanitaria, social y económica como la que estamos viviendo, y en la que debemos trabajar arduamente para que la educación no se detenga y apostar por la formación del talento en competencias de vital importancia. Sin duda, se reafirma la

para-impulsar-la-agenda-2030-en-la-provincia-de-alicante/>. Acesso em 17 Ago. 2022.

²⁹² “O sucesso desta Agenda exige o compromisso de entidades públicas, privadas e da sociedade como um todo, com o qual o papel dos Conselhos Sociais como órgãos de representação da sociedade na universidade é fundamental pelo seu potencial transformador e como um elo entre diferentes agentes. O valor intangível e a capacidade de transformação das universidades são torná-los visíveis, sobretudo, em contextos de grande necessidade e exigências de seus serviços que estão disponíveis em favor da sociedade, como pesquisa, inovação, formação e transferência de conhecimento para o tecido empresarial. O desafio das universidades é ainda maior em tempos de crise sanitária, social e econômica como a que se vive e na qual se deve trabalhar muito para que a educação não pare e apostar na formação de talentos em competências de vital importância. Sem dúvida, reafirma-se a responsabilidade compartilhada e a solidariedade global, essenciais para enfrentar os impactos e desafios atuais. Contar com a liderança das instituições públicas e agentes de transformação como as universidades, com o apoio das empresas como motor da economia e com verdadeiro envolvimento e responsabilidade de todos os cidadãos é essencial para alcançar uma transição mais justa e um modelo social, econômico e ambientalmente mais sustentáveis.” ABADÍN, Antonio Abril. Estudio sobre la aportación de los Consejos Sociales a la consecución de los Objetivos de Desarrollo Sostenible. **Enero**, 2020, v.1, n.1, p.3. Disponível em: < https://www.usal.es/files/los_consejos_sociales_ante_la_agenda_2030.pdf >. Acesso em 17 Ago. 2022.

responsabilidad compartida y solidaridad global, indispensables para hacer frente a los impactos y retos actuales. Contar con el liderazgo de las administraciones públicas y agentes de transformación como las universidades, con el apoyo del tejido empresarial como motor de la economía y con una verdadera implicación y responsabilidad de toda la ciudadanía es esencial para lograr una transición más justa y un modelo social, económico y ambiental más sostenible.

Nota-se, portanto, que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, apresentam múltiplas facetas, pois aderem a diversos segmentos buscados pela sustentabilidade efetiva, como por exemplo, eliminar a pobreza e a fome, promover bem-estar e educação a todos, gerir a disponibilidade de água e energia, atingir crescimento econômico inclusivo e reduzir a desigualdade, combater as mudanças climáticas e conservar os oceanos, proteger o ecossistema e fortalecer o desenvolvimento sustentável dos países.

2.5 DIREITO À FELICIDADE

Leal²⁹³ relata que o termo felicidade tem origem no grego “*Eudaimonia*”, cuja acepção advém das palavras “*eu*”, significando bem disposto e “*daimon*”, que quer dizer poder divino. Esta expressão foi desenvolvida por filósofos antigos, como Sócrates e Platão, que a utilizavam para se referir a busca pela sabedoria, em que o fim das ações das pessoas, coletivamente ou de forma individual, deveria consistir em buscar a sabedoria, e por consequência, atingir a felicidade.

Em sua busca pelo conceito de felicidade, Bittar²⁹⁴ argumenta que:

[...] é o bem supremo (*aristón*), o mais belo (*kallistón*) e o mais prazeroso (*édiston*). O prazer é conceitualmente parte da felicidade, porém não toda ela, nem qualquer prazer, mas o maior dos prazeres. Nessa perspectiva, a felicidade reside numa disposição efetiva da alma, de acordo com a virtude. Acentua-se que se trata de uma disposição anímica efetiva, pois a posse da virtude não pode ser separada de sua prática (*práxis*). A posse da virtude em sua integralidade, aliada à sua prática (*práxis*), confere ao sujeito que o possui, um gozo que, além de não efêmero, é usufruído

²⁹³ LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2014, p.7.

²⁹⁴ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de ética jurídica**: ética geral e profissional. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.230.

independentemente de qualquer outra coisa. Mesmo assim, esse gozo não deixa de depender da concorrência de uma série de outros bens, que não aqueles da alma, quais sejam, os corporais ou físicos (saúde, rigidez das carnes, perfeição dos órgãos, beleza, proporção das partes do corpo, entre outros) e os exteriores (amizade, honra, poder, riqueza, entre outros).

Como expõem Santos e Souza,²⁹⁵ “[...] de difícil conceituação e, mais ainda, de difícil delimitação, o Direito à Felicidade tem sido objeto de estudos científicos e discussões jurídicas e políticas”, seja no contexto do Brasil ou no Direito Internacional, envolvendo a tarefa de se buscar uma delimitação e contornos para este instituto.

Ao articular sobre a questão do Direito à Felicidade, Santos²⁹⁶ afirma que no Brasil existem muitos debates sobre reconhecer e aplicar tal Direito, havendo dúvidas sobre sua inclusão na Constituição²⁹⁷ do país, devido ao fato de que a felicidade apresenta conceitos subjetivos, sendo que Sócrates diz que a felicidade deveria se basear na disciplina, no autocontrole e na negação e desvio dos excessos, ainda que estes possam proporcionar prazeres imediatos, buscando-se uma vida mais virtuosa.

Para Misseri,²⁹⁸ a felicidade é algo que o indivíduo deve procurar, mesmo que não a consiga e para isso precisa de liberdade, mas não deve a felicidade ser definida como a satisfação de todas as inclinações humanas, pois esta envolve aspectos morais, a prudência e a dignidade, onde a obediência às leis pode ser considerada um fator importante neste contexto.

²⁹⁵ SANTOS, Jordan Espíndola dos; SOUZA, Carlos Eduardo Silva e. Direito à felicidade: do reconhecimento como direito fundamental às possíveis implicações. **Revista Pensamento Jurídico**, 2019, v.13, n.2, p.1. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.13_n.2.06.pdf>. Acesso em 19 Jul. 2022.

²⁹⁶ SANTOS, Patrick da Silva. Direito à felicidade na constituição brasileira de 1988: utopia ou realidade. **Cepes**, 2018, v.1, n.1, p.2. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/1112/686>>. Acesso em 19 Jul. 2022.

²⁹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

²⁹⁸ MISSEIRI, Lucas de. Zamiatin y La ética kantiana: libertad y felicidad em nosotros. **Quaders de Filosofia**, 2020, v.7, n.2, p.131. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/121433/1/Misseri_2020_QuadFilosofia.pdf>. Acesso em 5 Ago. 2022.

Assim, na visão da Gabardo e Salgado,²⁹⁹ a doutrina jurídica vê a felicidade nas ações das pessoas em diversos âmbitos, como na política, na atuação do Estado, bem como no contexto jurídico, em que estas áreas devem se nortear a partir do Princípio da Utilidade, buscando ampliar o bem-estar do homem, reduzindo-se a dor para se atingir um nível elevado de felicidade junto ao contexto social.

Ao referir-se sobre as áreas nas quais existem discussões sobre o conceito de felicidade, bem como acerca de seu significado, Souza; Ramos e Cordeiro³⁰⁰ falam que:

São vastas as áreas e expressões humanas que abordam a felicidade que está contida nas ciências, nas artes e até mesmo nas metas de projetos pessoais. Esse assunto tão presente no cotidiano humano, individual e coletivo, não poderia ser afastado das discussões jurídicas, afinal, o Direito está intrinsecamente ligado às condutas sociais. Tratando-se dessa temática no âmbito jurídico, é natural questionar inicialmente o significado de felicidade. Não se sabe, com precisão, o que ela é ou como ela se dá. Séculos de estudos, observações e indagações científicas não conseguiram, ainda, responder exhaustivamente a essa celeuma. O fato é que o desejo de ser feliz compõe os anseios existentes dentro de cada pessoa e, embora haja uma gama de motivos legítimos que fazem as pessoas felizes, não se deve repulsar a proteção jurídica da felicidade.

Dessa maneira, a Teoria Utilitarista, de acordo com Mulgan,³⁰¹ tem a visão de que todas as decisões do Estado precisam buscar a ampliação da felicidade junto aos cidadãos, minimizando a dor presente na sociedade, mas este pensamento recebeu diversas críticas, sendo encarado como falho, já que a felicidade não pode ser quantificada, mas ainda assim se dissipou por vários países, inclusive, nos textos ligados a independência do Brasil, se encontram menções a felicidade com base nos pensamentos utilitaristas.

²⁹⁹ GABARDO, Emerson; SALGADO, Eneida Desiree. **Direito, felicidade e justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p.17.

³⁰⁰ SOUZA, Erik Almeida Rodrigues de; RAMOS, Zélia Maria Xavier; CORDEIRO, Chirley Vanuyre Vianna. Direito à felicidade: análise principiológica e desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Direito Público**, 2018, v.13, n.2, p.100. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Pub_v.13_n.2.04.pdf>. Acesso em 20 Jul. 2022.

³⁰¹ MULGAN, Tim. **Utilitarismo**. Rio de Janeiro: Vozes, 2012, p.15.

Nesse contexto, no que tange a jurisdição brasileira, segundo as palavras de Santos,³⁰² a felicidade nunca foi incorporada nas Constituições anteriores a de 1988,³⁰³ mas nesta, porém, percebe-se sua aceção, notadamente devido ao caráter mais democrático deste instrumento jurídico, com foco para as questões ligadas aos Direitos dos trabalhadores e Direitos Sociais, cujos buscam o bem-estar coletivo, a partir de seus valores supremos, como segurança, liberdade, justiça, igualdade e desenvolvimento.

Assim, Santos e Souza³⁰⁴ afirmam que a temática relacionada ao Direito à Felicidade teve maior repercussão devido a Proposta de Emenda a Constituição – PEC de número 19/2010,³⁰⁵ cuja promoveu maior visibilidade a questão, surgindo a tese de que este Direito deve ser reconhecido de forma expressa, como um Direito Fundamental, a exemplo do que ocorre em certos países, como nos Estados Unidos, Portugal, França, Butão, Coréia do Sul, Japão, entre outros, que partiram da Declaração de Independência dos Estados Unidos e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, bem como da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e do reconhecimento do Direito à Felicidade pela Organização das Nações Unidas – ONU, em que por meio da Resolução da Assembleia Geral em 2011, chamou as nações para se empenharem no aumento da felicidade dos povos.

Conforme pontua Leal,³⁰⁶ no que tange a Constituição Federal

³⁰² SANTOS, Patrick da Silva. Direito à felicidade na constituição brasileira de 1988: utopia ou realidade. **Cepes**, 2018, v.1, n.1, p.5. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/1112/686>>. Acesso em 19 Jul. 2022.

³⁰³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

³⁰⁴ SANTOS, Jordan Espíndola dos; SOUZA, Carlos Eduardo Silva e. Direito à felicidade: do reconhecimento como direito fundamental às possíveis implicações. **Revista Pensamento Jurídico**, 2019, v.13, n.2, p.1. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.13_n.2.06.pdf>. Acesso em 19 Jul. 2022.

³⁰⁵ BRASIL. **Proposta de emenda à constituição n. 19 de 2010**. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>>. Acesso em 19 Jul. 2022.

³⁰⁶ LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2014, p.370.

do Brasil,³⁰⁷ relacionado ao Direito à Felicidade, anuindo-a como bem-estar, o art. 182 preconiza que a política de desenvolvimento urbano municipal, visa ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade, com vistas a garantir o bem-estar da população. Assim, a Constituição Federal do Brasil,³⁰⁸ entende que a felicidade dos cidadãos deve ser a busca das políticas de desenvolvimento, por meio da garantia dos Direitos Sociais, denotando que este instrumento jurídico se preocupa com a felicidade dos cidadãos.

Neste contexto, Santos³⁰⁹ assevera que visualizando-se a felicidade como bem-estar é possível verificar o caráter prestacional do Estado neste quesito, pois este tem o dever de promover condições mínimas de dignidade aos seus cidadãos, direcionando meios para que possam buscar a felicidade, denotando que a felicidade é um aspecto que se encontra implícito na Constituição Federal brasileira de 1988.³¹⁰

Em relação ao Direito à Felicidade, concernente a Constituição de outros países, informa Santos e Souza³¹¹ que:

[...] destacam-se o tratamento positivado nas Cartas japonesa e sul coreana. Segundo o art. 10 da Constituição da Coréia do Sul, “*all citizens are assured of human worth and dignity and have the right to pursue happiness*”, traduzindo-se: “todos têm direito a alcançar a felicidade, atrelando esse Direito ao dever do Estado em confirmar e assegurar os Direitos Humanos dos indivíduos”, onde nota-se o

³⁰⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

³⁰⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

³⁰⁹ SANTOS, Patrick da Silva. Direito à felicidade na constituição brasileira de 1988: utopia ou realidade. **Cepes**, 2018, v.1, n.1, p.7. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/1112/686>>. Acesso em 19 Jul. 2022.

³¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

³¹¹ SANTOS, Jordan Espíndola dos; SOUZA, Carlos Eduardo Silva e. Direito à felicidade: do reconhecimento como direito fundamental às possíveis implicações. **Revista Pensamento Jurídico**, 2019, v.13, n.2, p.5. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.13_n.2.06.pdf>. Acesso em 19 Jul. 2022.

reconhecimento expresso da busca da felicidade no rol dos Direitos Fundamentais naquela nação. Já a Constituição japonesa trouxe previsão mais detalhada, uma vez que expõe cláusula denotativa de um limite ao alcance do Direito à Felicidade, uma ideia de proporcionalidade ou de equilíbrio de proteção, na medida em que ressalva que o gozo desse Direito não deve interferir no bem-estar da coletividade. O tratamento japonês à felicidade enquanto Direito Fundamental é o mais apropriado ao tema segundo defensores dessa teoria. No Butão, a felicidade possui o mais amplo tratamento normativo, com referência em mais de um artigo e com a criação inclusive de um índice de aferição nacional da felicidade, ou seja, da felicidade coletiva, em que o Estado deve se esforçar para promovê-la.

Ao referir-se sobre a felicidade coletiva, Rubim³¹² pontua que esta refere-se a felicidade trazida pelo respeito aos Direitos Humanos e eliminação da fome e paz no mundo, entre outras ações que ampliam a dignidade humana. Mas estas conquistas ainda são uma simples esperança na atualidade, algo difícil de se atingir, sendo até mesmo consideradas ilusões. Entretanto, não se trata de uma busca impossível, uma vez que o desenvolvimento do Planeta, bem como o avanço das técnicas e conhecimentos científicos, possibilita que esta busca se torne realidade, necessitando da união dos povos e mais ética na política e gestão de recursos econômicos.

Desse jeito, nota-se que na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,³¹³ não consta expressamente como Direito Fundamental o Direito à Felicidade, nem mesmo sua busca. Entretanto, como já ressaltado, a Proposta de Emenda à Constituição, PEC 19/2010,³¹⁴ elaborada por Cristovam Buarque, Senador da República do Brasil, busca mudar o texto do art. 6º da Constituição Federal Brasileira,³¹⁵ acrescentando que os Direitos Sociais, se

³¹² RUBIN, Beatriz. O direito à busca da felicidade. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, 2010, v.8, n.16, p.35.

³¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

³¹⁴ BRASIL. **Proposta de emenda à constituição n. 19 de 2010**. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>>. Acesso em 19 Jul. 2022.

³¹⁵ “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

apresentam como fundamentais para o Direito à Felicidade.

Convém salientar que a academia no Brasil foi contra a mudança do texto constitucional visando inserir o Direito à Felicidade, sob a justificativa de que apenas acrescentaria um discurso retórico e simbólico a Carta Magna, sem utilização jurídica, em que conforme Ceroy,³¹⁶ não haveria nenhum efeito prático, sendo acrescentadas somente palavras belas à Constituição.³¹⁷

Conforme Santos e Souza,³¹⁸ outra Proposta de Emenda à Constituição – PEC buscou inserir expressamente o Direito à Felicidade na Constituição Federal do Brasil,³¹⁹ sendo que:

[...] tramitou perante a Câmara dos Deputados, com o número 513/2010 e propunha a inclusão do Direito à Felicidade como Direito Fundamental da República e Direito inerente a cada indivíduo e à sociedade, mediante a dotação, pelo Estado e pela sociedade, das adequadas condições de exercício desse Direito. De autoria da Deputada Manuela D'Ávila, a proposta apresentava semelhança às disposições das Constituições japonesa e sul-coreana e buscava elevar o sentimento ou estado de espírito que invariavelmente é a felicidade, ao patamar de um autêntico Direito. Mas fato é que o objetivo fundamental do Estado Democrático de Direito é a busca pela felicidade coletiva. Em que pese o tema ainda seja objeto de discussões, especialmente em âmbito acadêmico, no Congresso Nacional o tema esfriou, e ambas as propostas de emenda foram arquivadas no ano de 2015, ao final da legislatura por força de termos regimentais.

Contudo, Tomaz³²⁰ considera que o Direito à Felicidade pode ser encarado sim como um Direito Fundamental, e não se deve diminuir a inclusão

³¹⁶ CERÓY, Frederico Meinberg. **A felicidade em Freud e sua transposição para o direito**. Brasília: Edição do Autor, 2014, p.7.

³¹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

³¹⁸ SANTOS, Jordan Espíndola dos; SOUZA, Carlos Eduardo Silva e. Direito à felicidade: do reconhecimento como direito fundamental às possíveis implicações. **Revista Pensamento Jurídico**, 2019, v.13, n.2, p.7. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.13_n.2.06.pdf>. Acesso em 19 Jul. 2022.

³¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

³²⁰ TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. **Direito à felicidade**. Belo Horizonte: Folium, 2010, p. 105.

deste no rol dos Direitos Constitucionais como algo hipotético, mas como ação prática e um impulso a ação, visando à realização de maior justiça social.

Asseveram Souza; Ramos e Cordeiro³²¹ que, mesmo o Direito à Felicidade não dispondo do *status* de Direito Fundamental junto a Constituição Brasileira de 1988,³²² o Brasil já engatinha no sentido de obtê-lo, pois tal Direito vem sendo discutido com ênfase no âmbito jurídico e político, bem como em alguns setores do mundo acadêmico, favoráveis à sua inserção expressa na Carta Magna brasileira, havendo pretensões de torná-lo efetivo.

Cruz³²³ argumenta que:

Desde las sociedades antiguas se busca una forma de gobierno que lleve el hombre a la convivencia en asociación con otras personas y a la felicidad. Esto sólo sería posible cuando el hombre tuviese suplidadas sus necesidades básicas de alimento, vivienda, seguridad, salud, amor, trabajo digno y satisfactorio, necesidades estas que formarían sus intereses fundamentales.

Percebe-se que o conceito de felicidade tem sido buscado desde a antiguidade, por filósofos como Aristóteles e Platão, mas trata-se de algo difícil de conceituar, pois é subjetivo, sendo que o Direito à Felicidade vem sendo muito debatido, questionando-se sua inserção na Constituição Federal do Brasil, havendo um consenso de que este não se encontra como um Direito Constitucional expresso, mas de forma implícita, quando se estabelecem os Direitos Sociais, que devem proporcionar bem-estar à sociedade.

³²¹ SOUZA, Erik Almeida Rodrigues de; RAMOS, Zélia Maria Xavier; CORDEIRO, Chirley Vanuyre Vianna. Direito à felicidade: análise principiológica e desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Direito Público**, 2018, v.13, n.2, p.100. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Pub_v.13_n.2.04.pdf>. Acesso em 20 Jul. 2022.

³²² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

³²³ Desde as sociedades antigas, busca-se uma forma de Governo que o homem conduza à convivência em associação com outras pessoas e à felicidade. Isso só seria possível quando o homem tem suas necessidades alimentares básicas atendidas, habitação, segurança, saúde, amor, trabalho digno e satisfatório, essas necessidades que formariam seus interesses fundamentais." CRUZ, Paulo Márcio. Sobre el principio republicano Jurídicas. **Universidad de Caldas**, 2009, v.6, n.1, p.21. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/1290/129012572002.pdf>>. Acesso em 06 Ago. 2022.

2.6 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Segundo Silva,³²⁴ diversos métodos consensuais integram a Justiça Restaurativa, não sendo uma tarefa fácil apresentar seu conceito, pois corre-se o risco de se prender em certo tipo de procedimento, avaliando-a como uma simples forma de solução de conflitos, reduzindo o potencial de suas dinâmicas e Princípios, pois em sua análise, precisam ser levados em conta não apenas fatores individuais, porém institucionais, comunitários e sociais ligados ao conflito.

No Brasil, a Resolução 225/2016 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça,³²⁵ que trata da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, visando aprimorar respostas às demandas sociais, enfatiza que este instituto não rotula as pessoas, mas promove a possibilidade de se criar respostas para a solução de seus conflitos.

Soares; Santos e Matias,³²⁶ afirmam que “[...] os meios alternativos de solução de conflitos, como conciliação, mediação e arbitragem, fazem parte da Política Pública de tratamento de conflitos jurídicos”, bem como se incluem à Justiça Restaurativa.

Como informam Villaluenga e Castro,³²⁷ sobre a justiça consensual, na Espanha foi editada a Diretiva 52/2008, que trata da mediação em matéria civil e comercial, a partir da Lei 5/2012 de 06 de julho. Nos diversos territórios autônomos foram realizadas inúmeras iniciativas legislativas no domínio

³²⁴ SILVA, Aderley Serenita Sartori da. Aplicação prática da justiça restaurativa envolvendo idosos em situação de conflito intrafamiliar: 30ª promotoria de justiça de Florianópolis/Santa Catarina. 2020. 22f. (Trabalho de Conclusão de Curso) – Especialização em Sistemas de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa. Florianópolis: Universidade do Sul de Santa Catarina, 2020, p.14.

³²⁵ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Resolução 225/2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em 24 Jan. 2012.

³²⁶ SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira; SANTOS, Diogo José dos; MATIAS, Rafael de Paiva. A aplicação da justiça restaurativa no Brasil: uma análise sobre a resolução nº 225 do conselho nacional de justiça e suas consequências jurídicas. **Revista Ciência Atual**, 2018, v.11, n.1, p.3.

³²⁷ VILLALUENGA, Leticia Garcia; CASTRO, Eduardo Vazquez de. La mediación civil en España: luces y sombras de un marco normativo. **Política y Sociedad**, 2013, v.50, n.1, p.72. Disponível em: <<https://www.ucm.es/data/cont/media/www/pag-50196/documentos/LA%20MEDIACI%C3%93N%20CIVIL%20EN%20ESPA%C3%91A.pdf>>. Acesso em 6 Ago. 2022.

da mediação, que evidenciam a forte expansão desta instituição e observando-se a situação da prática atual, percebe-se a gradativa consolidação da mediação entre os operadores do Direito, refletindo-se em resoluções de juízes e tribunais espanhóis.

Ensinam Cappelletti e Laier,³²⁸ que os métodos consensuais de solução de conflitos como a conciliação, mediação e arbitragem, têm a capacidade de resolver com celeridade diversos tipos de conflitos, garantindo os Direitos dos cidadãos e promovendo uma ordem jurídica mais justa.

Para Câmara *apud* Soares; Santos e Matias:³²⁹

[...] as soluções consensuais de conflitos são muitas vezes mais adequadas do que a imposição jurisdicional de uma decisão, ainda que esta seja construída democraticamente, através de um procedimento em contraditório, com efetiva participação dos interessados. É fundamental que se busquem soluções adequadas, constitucionalmente legítimas para os conflitos.

Dessa maneira, como argumentam Soares; Santos e Matias,³³⁰ cabe ao “[...] Poder Judiciário, sair do paradigma do processo judicial, que antes era visto como único meio de resolução de disputas e passar a um sistema com diversos tipos de procedimentos”, os quais fazem parte da Justiça Restaurativa.

Assim, observa-se que a Justiça Restaurativa pode promover uma resolução de conflitos mais célere, justa e efetiva, envolvendo toda a sociedade, respondendo às demandas por respostas a conflitos com meios alternativos como a conciliação, mediação e arbitragem.

³²⁸ CAPPELLETTI, Priscila Lemos Queiroz; LAIER, Maria Goretti de Assis. O entendimento contemporâneo acerca do princípio do acesso à justiça: uma análise a partir da realidade brasileira. **Revista Jurídica Cesumar**, 2015, v.15, n.1, p.106.

³²⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016. In: SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira; SANTOS, Diogo José dos; MATIAS, Rafael de Paiva. A aplicação da justiça restaurativa no Brasil: uma análise sobre a resolução nº 225 do conselho nacional de justiça e suas consequências jurídicas. **Revista Ciência Atual**, 2018, v.11, n.1, p.3.

³³⁰ SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira; SANTOS, Diogo José dos; MATIAS, Rafael de Paiva. A aplicação da justiça restaurativa no Brasil: uma análise sobre a resolução nº 225 do conselho nacional de justiça e suas consequências jurídicas. **Revista Ciência Atual**, 2018, v.11, n.1, p.3.

2.6.1 CONCILIAÇÃO

Destaca Storch³³¹ que a tradicional forma para tratamento de conflitos, ou seja, a maneira judicial, já não se apresenta como a mais rápida e eficaz. A sentença do juiz muitas vezes não é bem vista por uma das partes, gerando inconformismo. Esta modalidade de resolução de conflitos, por vezes exige grande espaço temporal para que se efetive, retardando a prestação da justiça às partes, além de trazer custos elevados para o Estado, gerando sofrimento e incerteza a quem participa do processo, e neste contexto, a conciliação e a mediação se mostram como metodologias mais efetivas para o acesso à justiça.

Para Villaluenga e Castro,³³² a conciliação favorece a comunicação entre as partes para que elas tomem suas próprias decisões, portanto, é notável o comprometimento de quem participa do processo, o que também implica em um alto índice de cumprimento dos acordos. É por isso que tem se mostrado adequado para aplicação em diferentes áreas no contexto espanhol.

Ao referir-se sobre a diferença entre conciliação e mediação, Moraes³³³ menciona que:

É a questão do vínculo a mais comumente apontada como diferença entre conciliação e mediação, sendo considerado por muitos que a mediação é a solução fora do Poder Judiciário, levada a efeito por um terceiro, ainda que posteriormente homologada judicialmente. Já a conciliação se daria dentro do Judiciário, em fase pré-processual ou já em processos judiciais em andamento. A própria legislação

³³¹ STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Unicorp**, 2016, v.1, n.1, p.305.

³³² VILLALUENGA, Leticia Garcia; CASTRO, Eduardo Vazquez de. La mediación civil en España: luces y sombras de un marco normativo. **Política y Sociedad**, 2013, v.50, n.1, p.73. Disponível em: <<https://www.ucm.es/data/cont/media/www/pag-50196/documentos/LA%20MEDIACI%C3%93N%20CIVIL%20EN%20ESPA%C3%91A.pdf>>. Acesso em 6 Ago. 2022.

³³³ MORAES, Vitor Storch de. A mediação nas serventias extrajudiciais como forma de obtenção de segurança e celeridade na solução de controvérsias privadas. 2020. 147f. (Dissertação de Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito Privado. Fortaleza: Centro Universitário Sete de Setembro, 2021, p.36. Disponível em: <https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/Dissert_o_Vitor_Storch_de_Mor_es_Vers_o_fin_l_16-03-2020.pdf>. Acesso em 16 Fev. 2022.

parece ter adotado essa diferenciação por vínculo, em que pese não utilizar as expressões no mesmo sentido em todas as normas. Mas, tanto o Código Civil,³³⁴ quanto a Lei da mediação, tratam os termos separadamente, mas sempre com o mesmo enfoque de método alternativo de solução de conflitos.

Dessa maneira, no Brasil, como método de solução de conflitos, por se mostrar mais célere na prestação da justiça, a conciliação está prevista no § 2º do art. 165 do Código de Processo Civil,³³⁵ o qual preconiza que este método precisa ser utilizado com preferência em casos em que não houver vínculo anterior entre as partes.

Conforme Sales e Chaves,³³⁶ a conciliação é integrante do Direito Sistêmico. Trata-se de uma ferramenta auto-compositiva para solucionar conflitos, de forma judicial ou extrajudicial, contando com o envolvimento de um terceiro imparcial, com capacidade para orientar o diálogo entre as partes, ouvindo e conduzindo a discussão, bem como sugerindo soluções que coadunam com o interesse dos envolvidos.

Para Cappelletti,³³⁷ a conciliação é uma ferramenta relevante para a solução de conflitos, pois favorece para que o processo judicial seja parte integrante e acessível à grande parte da população brasileira, promovendo a solução de pequenas causas de forma rápida e efetiva.

Deste modo, nota-se que a conciliação é uma metodologia de solução de conflitos, considerada mais célere na prestação da justiça, a qual encontra previsão junto ao § 2º do art. 165 do Código de Processo Civil e deve ser

³³⁴ BRASIL. Lei 13105 de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 26 Jan. 2021.

³³⁵ BRASIL. Lei 13105 de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, art. 165, § 2º. 2015, art.165. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 26 Jan. 2021.

³³⁶ SALES, Lília Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial: a Importância da capacitação e de seus desafios. **Seqüência**, 2014, v.1, n.69, p.261.

³³⁷ CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução dos conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, 1994, n.74, p.83.

empregada quando não há vínculo entre as partes, podendo ocorrer dentro do Judiciário, fazendo parte do Direito Sistêmico, com características de auto-composição, em que um terceiro, o conciliador, a partir da orientação das partes, sugere soluções que coadunam com os interesses das partes para solucionar o litígio entre ambas.

No que tange a conciliação frente ao Direito Imobiliário, Sales e Chaves³³⁸ proferem que a desjudicialização, a partir da conciliação, tem sido amplamente empregada no processo civil brasileiro, com ênfase para a Justiça do Trabalho e junto aos Juizados Especiais, bem como perante o Direito de Família, pois possibilita uma justiça com maior celeridade, devido à desjudicialização, a partir de acordos responsáveis e com maior disposição pelas partes a serem efetivamente cumpridos.

Entretanto, salientam Farias e Lima,³³⁹ que no Direito Imobiliário, “[...] a desjudicialização vem apresentando inovações, como a Lei 10.931/2004,³⁴⁰ que introduziu no ordenamento o processo extrajudicial de retificação registral imobiliária”, colaborando para aumentar a celeridade na solução de conflitos desta natureza.

Assim, atualmente a conciliação tem sido empregada em outras searas do Direito, como no ramo imobiliário, em que segundo Farias e Lima,³⁴¹ os processos ligados ao Direito Imobiliário são os mais demorados na área

³³⁸ SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial: a importância da capacitação e de seus desafios. **Seqüência**, 2014, v.1, n.69, p.260.

³³⁹ FARIAS, Rafaelly Andressa Mailho; LIMA, Sarro de. O direito imobiliário como instrumento de acesso à justiça. 2021. 21f. (Monografia de Graduação) – Faculdade de Direito. Curitiba: UNIPAR, 2021, p.8. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/24810-63813-1-PB.pdf>. Acesso em 7 Jan. 2021.

³⁴⁰ BRASIL. Lei 10.931 de 2 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm>. Acesso em 07 Jan. 2021.

³⁴¹ FARIAS, Rafaelly Andressa Mailho; LIMA, Sarro de. O direito imobiliário como instrumento de acesso à justiça. 2021. 21f. (Monografia de Graduação) – Faculdade de Direito. Curitiba: UNIPAR, 2021, p.2. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/24810-63813-1-PB.pdf>. Acesso

jurídica, já que tratam de questões relacionadas a imóveis, e a judicialização dos mesmos demora para que se atinja uma solução.

Conforme Silva *apud* Basseto,³⁴² a partir da conciliação, as partes em conflito podem chegar a um acordo com o auxílio do conciliador, um terceiro com imparcialidade, que se aproxima dos litigantes e facilita a comunicação, incentivando propostas para resolver os conflitos relacionados ao Direito Imobiliário, por meio de acordos consensuais e a opinião do conciliador não pode ser acatada forçadamente, ou seja, as partes podem aceitar ou não as propostas.

Neste sentido, a conciliação se apresenta como uma forma célere e alternativa para a resolução de conflitos na seara do Direito Imobiliário, já que vislumbra maior protagonismo das partes para se chegar a um consenso satisfatório para ambas as partes.

2.6.2 MEDIAÇÃO

De acordo com o art. 1º da Lei 13.140/2015,³⁴³ pode-se definir a mediação como “[...] a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”, em que o mediador busca um consenso entre elas.

A mediação, quando se refere à Espanha, na visão de

em 7 Jan. 2021.

³⁴² SILVA, Marco Antonio Marques da. Juizados especiais criminais. **Acesso à justiça penal e estado democrático de direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. In: BASSETO, Maria do Carmo Lopes Toffanetto Rossitto. Democratização do acesso à justiça: análise dos Juizados Especiais Federais itinerantes na Amazônia Legal brasileira. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016, p.96.

³⁴³ BRASIL. Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto-composição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei 9.469 de 10 de julho de 1997 e o Decreto 70.235 de 6 de março de 1972 e revoga o § 2º do art. 6º da Lei 9.469 de 10 de julho de 1997, art. 1º. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em 16 Fev. 2022.

Villaluenga e Castro,³⁴⁴ se tornou uma questão emergente e atual de profundo interesse social e legal, e seu desenvolvimento responde à necessidade de melhorar o acesso à justiça como aposta política da União Europeia. Ao mesmo tempo diz respeito a um instrumento de paz social que implica maior participação cívica, respondendo, assim, a um conceito amplo de fazer justiça de e para seus protagonistas.

Assim, entende-se por mediação, segundo o que relata Moraes,³⁴⁵ como o método privado de solução de conflitos, em que as próprias partes buscam as soluções e o mediador as auxilia nesta busca, inserindo, por meio de técnicas específicas, critérios e modos de pensar, que possibilitam melhor entendimento do problema.

Moraes³⁴⁶ explica que:

[...] a mediação é uma forma de solução adequada de conflitos na qual vige a voluntariedade e a auto-composição, ou seja, uma tomada de decisões pelos próprios litigantes, que são partes e juízes de si mesmos e da questão sob conflito. Tudo feito com o auxílio de um terceiro imparcial, que atuará, ativa ou passivamente, para facilitar o diálogo e o encontro da solução pelas partes. O termo conciliação, em seu uso corriqueiro ou tradicional, significa acordar, pacificar, solucionar. Significa também o alcance do bem da vida pretendido, ainda que não totalmente, mas de forma satisfatória, para todas as partes envolvidas em um litígio. Conciliação, nesse sentido, é o fim da mediação, é o seu objetivo. E o mediador é aquele que ajuda as partes a chegar a este acordo. O mediador é um terceiro

³⁴⁴ VILLALUENGA, Leticia Garcia; CASTRO, Eduardo Vazquez de. La mediación civil en España: luces y sombras de un marco normativo. **Política y Sociedad**, 2013, v.50, n.1, p.72. Disponível em: <<https://www.ucm.es/data/cont/media/www/pag-50196/documentos/LA%20MEDIACI%C3%93N%20CIVIL%20EN%20ESPA%C3%91A.pdf>>. Acesso em 6 Ago. 2022.

³⁴⁵ MORAES, Vitor Storch de. A mediação nas serventias extrajudiciais como forma de obtenção de segurança e celeridade na solução de controvérsias privadas. 2020. 147f. (Dissertação de Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito Privado. Fortaleza: Centro Universitário Sete de Setembro, 2021, p.34. Disponível em: <https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/Dissert_o_Vitor_Storch_de_Mor_es_Vers_o_fin_l_16-03-2020.pdf>. Acesso em 16 Fev. 2022.

³⁴⁶ MORAES, Vitor Storch de. A mediação nas serventias extrajudiciais como forma de obtenção de segurança e celeridade na solução de controvérsias privadas. 2020. 147f. (Dissertação de Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito Privado. Fortaleza: Centro Universitário Sete de Setembro, 2021, p.35. Disponível em: <https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/Dissert_o_Vitor_Storch_de_Mor_es_Vers_o_fin_l_16-03-2020.pdf>. Acesso em 16 Fev. 2022.

imparcial, que não entra no mérito da questão, tampouco impõe qualquer coisa. Ele faz um meio de campo, uma ligação entre duas partes inicialmente discordantes. Ele faz exatamente o que o termo já diz: media.

Segundo Santos,³⁴⁷ a mediação tem como pressuposto o Princípio da Boa-Fé, em que para sua efetivação se faz necessária a aproximação entre as partes conflitantes, pois suas vontades devem ser verificadas para a obtenção de um possível consenso, a partir do aconselhamento do mediador.

Ao referir-se sobre a figura do mediador, expressa o art. 11 da Lei 13.140/2015³⁴⁸ que:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Na visão de Arnaud *apud* Bassetto,³⁴⁹ a mediação é um meio de solução de conflitos relacionado à Justiça Restaurativa, apresentando-se como uma forma menos complexa e onerosa, referindo-se a um procedimento que coaduna com a necessidade de alterações no Direito material, maximizando a garantia de diversos Direitos aos cidadãos.

³⁴⁷ SANTOS, Ana Paula de Carvalho. Direito notarial: a aplicabilidade da lei 11.441/2007 como instrumento de desjudicialização e acesso à justiça no direito das famílias e sucessões. 2021. 63f. (Monografia de Graduação) – Curso de Direito. Paripiranga: AGES, 2021, p.25. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20167/1/TCC%20PARA%20DEP%C3%93SITO.pdf>>. Acesso em 05 Jan. 2022.

³⁴⁸ BRASIL. Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto-composição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei 9.469 de 10 de julho de 1997 e o Decreto 70.235 de 6 de março de 1972 e revoga o § 2º do art. 6º da Lei 9.469 de 10 de julho de 1997, art. 11. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em 16 Fev. 2022.

³⁴⁹ ARNAUD, André-Jean. Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.448. In: BASSETTO, Maria do Carmo Lopes Toffanetto Rossitto. Democratização do acesso à justiça: análise dos Juizados Especiais Federais itinerantes na Amazônia Legal brasileira. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016, p.35.

Sales³⁵⁰ destaca que a mediação se refere a um procedimento consensual, através do qual um terceiro imparcial determinado pelas partes, busca facilitar um acordo perante divergências entre elas, meio este que é empregado para se obter uma alternativa ponderada e satisfatória, na qual o mediador se responsabiliza em construir um diálogo que traga resultados efetivos para a solução dos conflitos.

Como se observa, a mediação é regida pela Lei 13.140/2015, que a define como a atividade de um terceiro imparcial sem poder decisório, que ajuda as partes a obter soluções para controvérsias, a partir de técnicas e critérios, que possibilitam melhor entendimento do problema, significando, portanto, acordar, pacificar e solucionar e tem por objetivo fazer com que as partes cheguem a um consenso, partindo-se do Princípio da Boa-Fé, aproximando-se as partes conflitantes, e deve o mediador ser uma pessoa com formação e capacitação para a função, cujo método faz parte da Justiça Restaurativa, em que se possibilita maximizar a garantia de Direitos aos cidadãos.

Referente à mediação no Direito Imobiliário, preconiza o art. 165, § 3º do Código de Processo Civil,³⁵¹ que a mediação precisa ser utilizada, preferencialmente, quando existir vínculo anterior entre as partes e segundo Soares; Santos e Matias,³⁵² refere-se a um método utilizado pela Justiça Restaurativa, o qual busca a resolução de conflitos e o mediador articula o encontro do ofensor com a vítima, bem como com pessoas que apoiam esta mediação, não utilizando a presença do juiz, o que quebra o paradigma cultural ligado a sentença, corrigindo o dano através de acordos, em que conflitos ligados a imóveis podem ser sanados a partir deste instituto.

³⁵⁰ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos**: família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p.21.

³⁵¹ BRASIL. Lei 13105 de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015, art. 165, Par. 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 26 Jan. 2021.

³⁵² SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira; SANTOS, Diogo José dos; MATIAS, Rafael de Paiva. A aplicação da justiça restaurativa no Brasil: uma análise sobre a resolução nº 225 do conselho nacional de justiça e suas consequências jurídicas. **Revista Ciência Atual**, 2018, v.11, n.1, p.5.

Ao referir-se sobre o emprego da mediação no Direito Imobiliário, Santos³⁵³ afirma que este método alternativo de resolução de conflitos tem como base o Princípio da Fé Pública, em que se busca a aproximação entre as partes, bem como verifica-se a vontade das mesmas, promovendo-se o aconselhamento, a partir dos pressupostos exigidos pelos limites estabelecidos em Lei, como por exemplo, a dicção do art. 20 da Lei 8.935/1994.³⁵⁴

2.6.3 ARBITRAGEM

A arbitragem, conforme expressam Finkelstein; Vita e Casado Filho,³⁵⁵ diz respeito a um formato de apaziguamento utilizado desde a antiguidade, em que seu uso desponta desde antes de Cristo, na Babilônia, em Roma e na Grécia. Sua utilização teve continuidade na Idade Média, em que os senhores feudais e os cavaleiros, por meio deste instrumento, buscavam evitar guerras, resolvendo os conflitos que podiam causá-las.

Ao referir-se sobre a arbitragem, Miranda³⁵⁶ afirma que este instituto jurídico diz respeito a um instrumento de resolução de conflitos, pelo qual é possível romper com o monopólio do Estado, no que tange a enfrentar as lides que se apresentam à justiça, mostrando-se como um meio alternativo eficaz frente à estrutura pouco célere do Judiciário, em que este não dispõe de poder para

³⁵³ SANTOS, Ana Paula de Carvalho. Direito notarial: a aplicabilidade da lei 11.441/2007 como instrumento de desjudicialização e acesso à justiça no direito das famílias e sucessões. 2021. 63f. (Monografia de Graduação) – Curso de Direito. Paripiranga: AGES, 2021, p.25. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20167/1/TCC%20PARA%20DEP%C3%93SITO.pdf>>. Acesso em 05 Jan. 2022.

³⁵⁴ BRASIL. Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios. Brasília: Presidência da República, 1994. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em 08 Jan. 2022.

³⁵⁵ FINKELSTEIN, Cláudio; VITA, Jonathan B.; CASADO FILHO, Napoleão. **Arbitragem Internacional**: UNIDROIT, CISG e Direito Brasileiro. São Paulo: Quartir Latin, 2010, p.115.

³⁵⁶ MIRANDA, Thiago Dueire Lins. A viabilidade do uso da arbitragem como meio de resolução dos conflitos havidos em condomínios edilícios. 2017. 70f. (Monografia de Graduação) – Curso de Direito. Pernambuco: Universidade Federal de Pernambuco, 2017, p.28. Disponível em: < <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24505/1/Monografia.%20Thiago%20D.%20L.%20M.%20A%20viabilidade%20jur%C3%ADdica%20do%20uso%20da%20arbitragem%20como%20meio%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20conflitos%20havidos%20em%20c~1.pdf>>. Acesso em: 06 Jan. 2021.

promover intervenções no que se refere às decisões do juiz arbitral, mas pode cooperar quando a situação exige, como por exemplo, quando o árbitro solicita que seja expedida a carta arbitral, para que se possa fazer com que a decisão deste seja respeitada.

Nos dizeres de Pereira:³⁵⁷

A arbitragem consiste em um método heterocompositivo de solução de controvérsias, ou seja, a decisão é feita por um terceiro, chamado de árbitro, que em regra é alguém de confiança das partes a ser nomeado no procedimento arbitral. Trata-se de um meio de solução de conflitos que envolve interesses de duas ou mais pessoas – em um acordo privado.

Ribes³⁵⁸ salienta que na Espanha, a arbitragem é empregada como um canal alternativo para a solução de conflitos, podendo ser utilizada para litígios fiscais, inclusive internacionais, sendo que possibilita a criação de acordos que devem ser respeitados pelas partes, mostrando-se como um mecanismo autônomo e bastante utilizado às margens da via judicial, promovendo maior celeridade no caso de divergências em pendências contratuais.

No Brasil, Bispo e Oliveira³⁵⁹ proferem que a arbitragem é regida pela Lei 9.307/1996,³⁶⁰ em que sua utilização como método de solução de conflitos necessita que as partes disponham de maioridade civil e sejam capazes, no que se refere aos seus Direitos disponíveis, pois conforme o art. 1º deste

³⁵⁷ PEREIRA, Michele Cristie. **A arbitragem marítima e o cenário brasileiro**. Belo Horizonte: Expert, 2021, p.19.

³⁵⁸ RIBES, Ribesl. **Los tribunales arbitrales de los acuerdos para la promoción y protección recíproca de las inversiones como medio de resolución de controversias tributarias**. Alicante: Universidad de Alicante, 2018, p.75. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/102873/3/Aurora-Ribes_Los-Tribunales-arbitrales-de-los-Acuerdos.pdf>. Acesso em 07 Ago. 2022.

³⁵⁹ BISPO, Joyce Luane Garcez; OLIVEIRA, Tereza Cristina Ferreira de. Incorporação e aplicação da mediação e conciliação nos processos de família. 2021. 21f. (Artigo de Graduação) – Centro de Direito. São Paulo: UCSAL, 2021, p.17. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4627/1/TCCJOYCEBISPO.pdf>>. Acesso em 15 Fev. 2022.

³⁶⁰ BRASIL. Lei 9307 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em 25 Jan. 2021.

instrumento jurídico, “[...] as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a Direitos patrimoniais disponíveis,” em que o poder de contratar das pessoas é um critério subjetivo, pois determina sua manifestação de vontade em contratar, mas no que tange a matéria que pode ser levada a arbitragem, o critério é objetivo. No que se refere a Direitos disponíveis, quer dizer que o contrato pode ser celebrado ou transferido por seu titular, caracterizando o que se chama de arbitrariedade, fazendo com que a matéria seja aceita pela arbitragem.

Comenta Martins³⁶¹ que a arbitragem se mostra como uma metodologia confiável visando solucionar conflitos. Apresentando-se de forma diferenciada daquilo que geralmente se observa no Judiciário, quando se trata de litígios. Este método busca fazer com que as relações entre as partes sejam mantidas e em dado momento é empregado um árbitro, visando arbitrar a contenda entre os litigantes, dispondo de diversas vantagens em comparação com os processos judiciais, tais como flexibilidade, celeridade, eficácia, confiabilidade e especialidade.

Ao referir-se sobre a eficácia e celeridade da arbitragem, Pereira³⁶² refere que:

As partes buscam, através da arbitragem, além da celeridade e do sigilo no procedimento, uma sentença considerada eficaz, o que aparentemente soa estranho aos olhos de todo público externo ao processo arbitral. A sentença proferida na arbitragem é uma decisão que é proferida por especialistas no objeto contratual e, por este motivo, a sentença do árbitro pode ser considerada mais eficaz que a sentença proferida pelo juiz togado. É claro que este motivo também deve ser considerado pelas partes em um contrato no qual nomearam a arbitragem como o meio adequado para solucionar qualquer controvérsia que venha a surgir.

Conforme Bassetto,³⁶³ “[...] no Brasil a arbitragem é utilizada,

³⁶¹ MARTINS, Eliane Maria Octaviano. **Curso de direito marítimo: teoria geral**. São Paulo: Manole, 2013, p.422.

³⁶² PEREIRA, Michele Cristie. **A arbitragem marítima e o cenário brasileiro**. Belo Horizonte: Expert, 2021, p.33.

³⁶³ BASSETTO, Maria do Carmo Lopes Toffanetto Rossitto. Democratização do acesso à justiça:

muitas vezes, com vantagens em relação às tradicionais soluções de conflitos de forma judicial, principalmente no que tange à diminuição dos custos com o processo”, mostrando-se como uma metodologia mais econômica junto às partes e perante o Estado.

Constata-se, portanto, que a arbitragem já foi utilizada até mesmo na antiguidade, em locais como na Babilônia, Roma e Grécia, mostrando-se atualmente como uma metodologia heterocompositiva de solução de conflitos e meio alternativo frente ao Judiciário, que não pode intervir nas decisões do juiz arbitral, mas cooperar quando necessário, e este instrumento é regido pela Lei 9.307/1996, exigindo-se para seu uso a maioridade e capacidade civil em relação a Direitos disponíveis, em que busca-se manter as relações entre as partes, dispondo tal ferramenta de vantagens como flexibilidade, celeridade, eficácia, confiabilidade e especialidade, bem como diminui os custos do processo.

Acerca da arbitragem no Direito Imobiliário, salienta-se que a Lei 9.307/1996,³⁶⁴ estabelece que as partes podem fazer uso da arbitragem visando a solução de conflitos relacionados ao patrimônio, possibilitando que não sejam utilizadas ações do Poder Judiciário, resolvendo-se o conflito com a intervenção de um ou mais árbitros, selecionados consensualmente, cujas tomarão decisões que resultam em sentença arbitral, proferida no máximo em seis meses, com eficácia judicial e com título executivo, não havendo a possibilidade de recursos.

Ao referir-se sobre o emprego da arbitragem no Direito Imobiliário, Miranda³⁶⁵ pronuncia que a utilização deste instrumento pode facilitar a

análise dos Juizados Especiais Federais itinerantes na Amazônia Legal brasileira. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016, p.100.

³⁶⁴ BRASIL. Lei 9307 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em 25 Jan. 2021.

³⁶⁵ MIRANDA, Thiago Dueire Lins. A viabilidade do uso da arbitragem como meio de resolução dos conflitos havidos em condomínios edilícios. 2017. 70f. (Monografia de Graduação) – Curso de Direito. Pernambuco: Universidade Federal de Pernambuco, 2017, p.50. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24505/1/Monografia.%20Thiago%20D.%20L.%20M.%20A%20viabilidade%20jur%C3%ADica%20do%20uso%20da%20arbitragem%20como%20meio%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20conflitos%20havidos%20em%20c~1.pdf>>. Acesso em: 06 Jan. 2021.

efetivação de acordos, sem que ocorram demasiadas sequelas, haja vista que a arbitragem já tem sido utilizada com sucesso em outros setores do Direito, resolvendo litígios e conflitos de forma célere e com menos custos, tanto ao Estado quanto às partes.

Lima³⁶⁶ refere que o emprego da arbitragem na área imobiliária merece exame minucioso, devido à autonomia que geralmente existe entre as partes conflitantes e a imbricada paridade entre ambos, em que a obtenção de um consenso deve ser buscada sem deixar de lado a segurança nos negócios jurídicos. Entretanto, observa-se atualmente que diversas imobiliárias já inserem a possibilidade do uso deste instituto em seus contratos, mas quando se chega aos tribunais ocorrem discussões prolongadas para se chegar a um acordo.

Assim, para a utilização da arbitragem no setor imobiliário, este instituto deve estar prescrito no contrato ou em documento separado, devendo as partes estar de acordo com o emprego desta ferramenta, conforme o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei 9.307/1996,³⁶⁷ sendo que o litígio pode ser judicial ou extrajudicial, como estabelece o art. 9º deste mesmo instrumento jurídico, conforme segue:

Art. 4º. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º. A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserida no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º. Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

³⁶⁶ LIMA, Juliano Rezende. Solução de conflitos por arbitragem nos contratos de locação predial urbana. 2017. 47f. (Monografia de Graduação) – Faculdade Jacy de Assis. Uberlândia: Universidade de Uberlândia, 2017, p.13. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20219/3/SolucaoConflitosArbitragem.pdf>>. Acesso em 12 Jan. 2022.

³⁶⁷ BRASIL. Lei 9307 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em 25 Jan. 2021.

[...]

Art. 9º. O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

No que se refere ao emprego da arbitragem no Direito Ambiental, Rodrigues³⁶⁸ informa que na área ambiental este instituto pode ser empregado para solucionar conflitos. Entretanto, sua utilização deve estar amparada no tocante a preservação ambiental, não substituindo o Poder Judiciário em demandas difusas relacionadas a Direitos indisponíveis, mas os que envolvem relações patrimoniais.

Conforme Rodrigues,³⁶⁹ tem entrado no Direito Ambiental, atualmente, muitas demandas que se referem ao Meio Ambiente. Estas geralmente são complexas e devem ser julgadas com base na Constituição, harmonicamente com outras legislações inerentes. Assim, a busca pela solução de conflitos por meio da arbitragem, tem se mostrado como uma alternativa viável e célere junto a tais demandas. Contudo, ainda existem muitas limitações no que se refere aos Direitos indisponíveis preconizados pela Lei 9.307/1996,³⁷⁰ em seu art. primeiro.³⁷¹

Assim, como salienta Khamis,³⁷² o Direito Ambiental direciona-se a proteção do Meio Ambiente. Neste sentido, a disponibilidade destes Direitos

³⁶⁸ RODRIGUES, Marcos Vinícius. Direitos difusos, direito ambiental e a (im)possibilidade de arbitragem. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, 2017, v.5, n.5, p.139. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/1051-Texto%20do%20artigo-3858-2-10-20171212.pdf>. Acesso em 13 Jan. 2022.

³⁶⁹ RODRIGUES, Marcos Vinícius. Direitos difusos, direito ambiental e a (im)possibilidade de arbitragem. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, 2017, v.5, n.5, p.140. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/1051-Texto%20do%20artigo-3858-2-10-20171212.pdf>. Acesso em 13 Jan. 2022.

³⁷⁰ BRASIL. Lei 9307 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em 25 Jan. 2021.

³⁷¹ “Art. 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.” BRASIL. Lei 9307 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em 25 Jan. 2021.

³⁷² KHAMIS, Renato Braz Mehanna. A indisponibilidade do direito fundamental à proteção do meio ambiente. **Veredas do Direito**, 2017, v.14, n.29, p.171. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1015/617>>. Acesso em: 15 Jan. 2022.

não é comportada, pois um indivíduo não pode dispor do que é comum, em que na violação deste rol de Direitos, qualquer titular pode se expressar contra a vontade dos demais.

Nota-se, portanto, que a conciliação, a mediação e a arbitragem, possibilitam a humanização no Direito e podem ser empregadas tanto no Direito Imobiliário como no Direito Ambiental, respeitando-se as suas peculiaridades, principalmente no que se refere à indisponibilidade inerente a determinados Direitos ambientais, que somente podem ser observados no contexto jurisdicional.

CAPÍTULO 3

CIDADES SUSTENTÁVEIS E AS CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO HUMANIZADO

3.1 SUSTENTABILIDADE

Bosselman³⁷³ argumenta que seiscentos anos anteriores ao século XX já surgiram os primeiros relatos sobre o termo sustentabilidade na Europa, ocasião em que houve uma enorme crise relacionada à ecologia, devido ao uso exacerbado da madeira e desenvolvimento da agricultura, chegando a níveis tão alarmantes, que quase toda a Europa foi desmatada. Respondendo a esta grave problemática, algumas cidades iniciaram medidas para reflorestar em grande escala, surgindo Leis fundamentadas na sustentabilidade, ressaltando termos em que se buscava não cortar árvores acima do que fosse possível crescerem outras, bem como determinando plantações de árvores para as futuras gerações.

Anos mais adiante, de acordo com o pensamento de Garcia,³⁷⁴ com a Revolução Industrial surge a mentalidade de que o crescimento econômico obtido com a industrialização curaria todos os males da sociedade, eliminando a pobreza a partir do aumento do consumo de diversos tipos de bens. Mas nos anos de 1970 percebeu-se que os recursos naturais são finitos, tendo início uma fase de preocupação com o Meio Ambiente, chamada década ecológica, em que se buscava a proteção da natureza, o que resultou na I Conferência das Nações Unidas sobre o

³⁷³ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.30.

³⁷⁴ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A lógica da argumentação e as falácias da sustentabilidade. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS, 2016, v.11, n.3, p.48. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/65986-Texto%20do%20artigo-295903-3-10-20180814.pdf>. Acesso em 22 Jun. 2022.

Meio Ambiente em 1972, na cidade de Estocolmo, e mais tarde, no Relatório do Clube de Roma, conhecido como Relatório *Meadows*, que trata dos limites do crescimento econômico mundial.

Garcia³⁷⁵ menciona que:

Dentro do contexto de um capitalismo que gera um consumo desenfreado e sem precedentes, no qual o objetivo maior parece ser o acúmulo de riquezas, independente dos meios utilizados para esse fim, o Meio Ambiente tem sido a maior vítima. Não raro a humanidade depara-se com dados que apontam um consumo dos recursos naturais, de forma que estarão esgotados até as próximas gerações. Essa ânsia pelo ter está tornando as relações líquidas, os seres humanos sem rumo, sem estímulo, depressivos e, portanto, sem condições de pensar em temas tão importantes e vitais que são os ligados à sustentabilidade.

Neste sentido, Souza e Armada³⁷⁶ colocam que o grande desafio do Século XXI é mudar a mentalidade das pessoas, fazendo-as refletir e concluir que o consumo exacerbado coloca em risco a preservação do Meio Ambiente, em que o aumento populacional e a grande demanda por bens industriais, podem levar a escassez dos recursos naturais do Planeta.

Conforme o parecer de Garcia,³⁷⁷ na II Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que aconteceu no ano de 1992, no Brasil, Rio de Janeiro, conhecida como “ECO-92”, foi que teve início uma discussão mais acirrada acerca da sustentabilidade, surgindo diversos debates sobre a relação que

³⁷⁵ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Sustentabilidade e ética: um debate urgente e necessário. **Revista Direitos Culturais**, 2020, v.15, n.35, p.52. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/322640337.pdf> >. Acesso em 22 Jun. 2022.

³⁷⁶ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. *Rev. de Direito e Sustentabilidade*, 2017, v.3, n.2, p.20. Disponível em: < <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2437> >. Acesso em 22 Jun. 2022.

³⁷⁷ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A lógica da argumentação e as falácias da sustentabilidade. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS*, 2016, v.11, n.3, p.45. Disponível em: < <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/65986-Texto%20do%20artigo-295903-3-10-20180814.pdf> >. Acesso em 22 Jun. 2022.

existe entre a degradação do Meio Ambiente e a pobreza no mundo, sendo que tais discussões permanecem até os dias de hoje, denotando o engajamento do Brasil em relação a questões ambientais.

Entretanto, conforme Gutiérrez,³⁷⁸ na Espanha não existe um sistema unificado do país para tratar de questões ambientais, sendo que cada cidade pode realizar separadamente ações neste sentido, em que os Plenários das Câmaras Municipais, não estão atuando de forma enfática neste contexto, havendo diversas deficiências que precisam ser sanadas ao longo do tempo, sendo necessária uma intensa mudança para que possam se adequar aos parâmetros dos tempos atuais e se tornar como países vizinhos, nos quais há uma distinção entre Governo e Assembléia Municipal, que possibilita melhor controle da ação pública dos governantes nos assuntos relacionados ao Meio Ambiente.

Souza e Armada³⁷⁹ expressam que:

Durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a “ECO-92”, foram elaborados alguns documentos importantes que reforçavam a necessidade de um desenvolvimento mais sustentável para o Planeta. Dentre eles, destaca-se a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente, composto por 27 Princípios e expõe que deve-se buscar um novo modelo de desenvolvimento, fundado na utilização sustentável dos recursos ambientais, no respeito à capacidade do Planeta e na valorização da qualidade ambiental como requisito imprescindível ao bem-estar da sociedade.

Desse modo, entende-se que a sustentabilidade, conforme Freitas,³⁸⁰ refere-se a um Princípio Constitucional, o qual preconiza a responsabilidade do Poder Público, em parceria com a sociedade civil, em

³⁷⁸ GUTIÉRREZ, Rúben Martínez El Pleno del Ayuntamiento en España. Disfunciones de un régimen obsoleto. Revista das Assembléias Municipais, 2018, v.1, n.5, p. 21. Disponível em: < https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/89357/1/2018_Martinez-Gutierrez_RevAssembleiasMunicipais.pdf>. Acesso em 02 Jun. 2022.

³⁷⁹ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. Rev. de Direito e Sustentabilidade, 2017, v.3, n.2, p.22. Disponível em: < <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2437>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

³⁸⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 45.

concretizar o desenvolvimento social inclusivo, material e imaterial, equânime e durável, em um Meio Ambiente limpo, ético e eficiente, atuando-se de forma preventiva e promovendo à sociedade, seja no presente ou no futuro, seu Direito ao bem-estar.

Ao referirem-se sobre o conceito de sustentabilidade, Souza e Rezende³⁸¹ falam que esta diz respeito a um processo, por meio do qual busca-se a construção de uma sociedade globalizada, que possa se manter com o decorrer do tempo, mas que conjuntamente garanta dignidade junto aos seres humanos. Ela visa a construção de uma sociedade sustentável, e assim, tudo o que contribui para isso pode ser encarado como sustentável e o que não contribui, insustentável.

Mencionando Souza e Armada,³⁸² o conceito de sustentabilidade aparece em documentos oficiais da “Rio+10” em 2002, ocorrida em Johannesburgo, deixando claro que a sustentabilidade se apresenta como uma forma de se atingir maior justiça social, pois os cidadãos tem Direito a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, não apenas os que vivem no presente, mas também os das futuras gerações, sendo que a inclusão da justiça social no conceito de sustentabilidade, evidencia a diversidade de sentidos e problemas para obtenção de um conceito sólido e definitivo, o que resulta em disputas para sua consolidação, em vez de se promover uma categoria descritiva estável ao longo do tempo, repercutindo em conceituação desfavorável em determinados projetos com interesses econômicos.

Dessa maneira, Garcia³⁸³ afirma que a palavra sustentabilidade

³⁸¹ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2017, p.9. Disponível em: <https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/346_sustentabilidade-e-meio-ambiente-efetividades-e-desafios.pdf>. Acesso em 22 Jun. 2022.

³⁸² SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. Rev. de Direito e Sustentabilidade, 2017, v.3, n.2, p.26. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2437>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

³⁸³ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A atividade portuária como garantidora do princípio da

apresenta diversos significados, pois advém da definição de sustentação, termo que por sua vez, pode ser utilizado como sinônimo de manutenção, permanência, conservação, continuidade, entre outros que se referem a manter algo.

Assim, para Boff,³⁸⁴ a sustentabilidade se compõe de um conjunto de ações que objetivam manter as condições de sustento de todos os seres vivos e da vida humana, visando sua continuidade e, ao mesmo tempo, atender as necessidades da atual geração sem comprometer as necessidades das gerações futuras, de forma que os recursos naturais sejam preservados com a ampliação de sua capacidade de produção, regeneração e co-evolução.

Salienta Martín³⁸⁵ que quando se fala em sustentabilidade, não se deve ter o pensamento de que se trata de algo inatingível e utópico, mas é preciso tratar a mesma a partir de uma visão pragmática, enxergando-a como algo compatível com o desenvolvimento da economia dos países, bem como encarando-a como necessária para a sobrevivência do Planeta Terra e das gerações futuras, em que todos possam viver dignamente, sem que falem os recursos naturais indispensáveis e um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme Iaquito:³⁸⁶

Diante dos problemas ecológicos que o Planeta Terra tem enfrentado, é imperioso que a sustentabilidade seja enquadrada no modo de vida de todos os indivíduos para, assim, tentar-se reverter os danos até então causados à mãe natureza e também impedir que ela seja ainda mais agredida pelas devastadoras ações humanas. Diante desse quadro, foram criadas várias dimensões da sustentabilidade, que têm por objetivo realizar o estudo e compreensão da sustentabilidade em diversas áreas existentes nas

sustentabilidade. **Revista Direito Econômico Socioambiental**, 2012, v.3, n.2, p.389.

³⁸⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012, p.107.

³⁸⁵ MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de derecho ambiental**. 2.ed. Madrid: Editorial Trivium, 1998, p.41.

³⁸⁶ IAQUINTO, Beatriz Oliveira. A sustentabilidade e suas dimensões. **Revista da Esmesc**, 2018, v.25, n.31, p.163.

relações humanas, como, por exemplo, econômica, social e ambiental, para fomentar a sua prática e a incorporar de forma definitiva e, principalmente, efetiva na sociedade.

Como principais problemas ecológicos, Garcia³⁸⁷ destaca a contaminação das águas, o esgotamento dos recursos naturais, a falta de água potável, a perda da biodiversidade, a contaminação do solo, ar e oceanos, a manipulação genética, o aumento da população, o descongelamento das geleiras, o aquecimento do Planeta e a ampliação dos gases de efeito estufa, sendo que como problemas sociais e econômicos, aponta o aumento da pobreza, a ampliação relacionada às injustiças sociais, a elevação da mortalidade infantil, a dependência da tecnologia, bem como a piora ligada a educação formal.

Em relação à contaminação das águas, Iñesta³⁸⁸ salienta que um dos principais fatores que leva a contaminação das águas no território espanhol, diz respeito à agricultura, sendo que mesmo depois de vários anos da aprovação da Diretiva 91/676, que busca proteger as águas contra a poluição de origem agrícola, a agricultura se mantém como a mais relevante fonte de poluentes nas águas do país. Contudo, alterações nas práticas agrícolas estão ocorrendo, ainda que de forma lenta, impulsionadas pela ajuda financeira que o Governo espanhol promove a determinados agricultores que cumprem requisitos legais de gestão, boas práticas agrícolas e de proteção ao Meio Ambiente.

Sobre o efeito estufa, Souza e Armada³⁸⁹ assinalam que este problema é um dos mais emblemáticos quando o tema é a sustentabilidade, pois a

³⁸⁷ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Sustentabilidade e ética: um debate urgente e necessário. **Revista Direitos Culturais**, 2020, v.15, n.35, p.53. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/322640337.pdf> >. Acesso em 22 Jun. 2022.

³⁸⁸ IÑESTA, María Almodóvar. **La Protección de las aguas contra la contaminación por nitratos procedentes de La agricultura: eficacia de la condicionalidad**. Alicante: Universidad de Alicante, 2015, p. 1. Disponível em: < https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/53002/1/2015_Almodovar_RevDerAmbiental_preprint.pdf >. Acesso em 03 Jun. 2022.

³⁸⁹ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. *Rev. de Direito e Sustentabilidade*, 2017, v.3, n.2, p.22. Disponível em: < <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2437> >. Acesso em 22 Jun. 2022.

emissão de tais gases continua em níveis alarmantes, considerando que tais emissões trazem grandes impactos ao Meio Ambiente, e ainda que diversos estudos apontem a necessidade de sua redução, o esforço prático dos países para que isso ocorra ainda é bastante insipiente.

Garcia³⁹⁰ fala que:

A sustentabilidade pode ser definida como o suficiente, para todos, em todos os lugares e sempre. A ideia é que devemos consumir o necessário para nossa vida, e diminuir o consumo abusivo e depredador, para podermos garantir a vida para todos, aqui abarcadas todas as formas de vida, numa visão biocêntrica, em todos os lugares do mundo e para a presente e futuras gerações.

Aprimorando o conceito de sustentabilidade, Ferrer³⁹¹ apresenta seis requisitos que a mesma precisa dispor: 1) envolver todo o Planeta, em que o mundo todo possa usufruir de seus benefícios sem discriminações; 2) todas as pessoas do mundo precisam ter em mente a busca pela sustentabilidade, a partir de um pacto mundial; 3) a sustentabilidade precisa atingir a todos, promovendo uma vida digna aos habitantes da Terra; 4) a sustentabilidade precisa resultar em justiça social, criando nova arquitetura social, baseada no progresso para todos; 5) a sustentabilidade deve ter por base instituições globais e normas específicas, traduzindo-se em modernos mecanismos de governança; e 6) todos devem se dedicar a atingir a sustentabilidade, com ênfase para empresas e organizações diversas, aplicando tecnologias, técnicas e modelos científicos para seu máximo desempenho.

Nesse sentido, Souza e Armada³⁹² contam que a evolução do

³⁹⁰ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Sustentabilidade e ética: um debate urgente e necessário. **Revista Direitos Culturais**, 2020, v.15, n.35, p.53. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/322640337.pdf> >. Acesso em 22 Jun. 2022.

³⁹¹ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, 2002, p.73.

³⁹² SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os

conceito de sustentabilidade é importante, mas não deve ser dissociada do Direito Ambiental. Atualmente os recursos naturais têm sido muito explorados e isto não está de acordo com a limitação dos mesmos. O capitalismo busca negar esta limitação e assim, outro aspecto que reforça a importância da evolução do conceito de sustentabilidade é a sua ligação com a solidariedade, pois promover o uso desenfreado de recursos naturais, ignorando-se sua limitação, se apresenta como algo não solidário junto às futuras gerações, pois as coloca em risco de não dispor destes recursos.

Assim, a sustentabilidade para ser efetiva deve ser integral em suas três dimensões, quais sejam, a econômica, a social e a ambiental, e uma tem influência sobre a outra e de acordo com Matias; Maesteghin e Imperador,³⁹³ “[...] as conexões entre Meio Ambiente, sociedade e economia nem sempre são claras, o que destaca a demanda por abordagens que discorram sobre essas questões,” para que seja possível se obter um equilíbrio e atingir plenamente a sustentabilidade.

As três dimensões da sustentabilidade formam, na visão de Barbosa,³⁹⁴ “[...] a chamada tríade do desenvolvimento sustentável ou *Triple Bottom Line*, formada pelas dimensões econômica, social e ambiental, que tem sido muito utilizada”, tanto nas empresas como na academia ou literatura científica, sendo que a sustentabilidade social busca uma sociedade mais equitativa junto à distribuição de renda, a econômica visa o fortalecimento financeiro do negócio sem trazer impactos negativos ao Meio Ambiente e a ambiental é o encontro da preservação ambiental com o uso racional dos recursos naturais.

conceitos. Rev. de Direito e Sustentabilidade, 2017, v.3, n.2, p.29. Disponível em: < <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2437>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

³⁹³ MATIAS, Tális Pereira; MAESTEGHIN, Ligia Tambasco; IMPERADOR, Adriana Maria. A sustentabilidade ambiental: da utopia à emergência. **Revbea**, 2020, v.15, n.4, p.161.

³⁹⁴ BARBOSA, Raquel Tirello Zandemonigne. As seis dimensões da sustentabilidade como abordagem para recomendações para a habitação unifamiliar baseadas nas diretrizes do selo casa azul. 2013. 157f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo. Minas Gerais: Universidade Federal de Viçosa, 2013, p.15.

Neste contexto, Elkington³⁹⁵ fala que:

A agenda da sustentabilidade, largamente entendida como uma tentativa de harmonizar os fundamentos financeiros tradicionais com o pensamento emergente sobre os fundamentos ambientais está se revelando muito mais complicada do que alguns empresários entusiastas precocemente imaginaram. Cada vez mais pensamos em termos de um resultado final tríplice, focando em prosperidade econômica, qualidade ambiental e – um elemento que os negócios tendem a desconsiderar – justiça social. A transição da sustentabilidade exigirá que mudemos a ênfase de crescimento econômico (com foco na quantidade) para desenvolvimento sustentável (com foco nas qualidades econômicas, ambientais e sociais). A agenda emergente da sustentabilidade requer que pensemos décadas, gerações e até mesmo séculos à frente, enquanto os líderes empresariais e políticos acham difícil pensar três anos à frente. Nossa capacidade de alcançar a sustentabilidade de longo prazo dependerá de nossa habilidade em ajudar a acionar capitalistas, mercados financeiros, empreendedores, classes dirigentes e consumidores das economias emergentes, das nações em desenvolvimento e dos países menos desenvolvidos.

Garcia³⁹⁶ profere que na dimensão ambiental é discutida a importância de se proteger o Meio Ambiente e as implicações do Direito Ambiental, buscando-se garantir que toda a vida no Planeta seja mantida e na dimensão social vislumbra-se o capital humano, consistindo-se no aspecto social ligado ao bem-estar das pessoas, sendo que na dimensão econômica, visualiza-se a redução dos efeitos nocivos da produção industrial e comercial junto ao Meio Ambiente.

Dessa forma, como referem Souza e Rezende,³⁹⁷ a sustentabilidade é um novo paradigma axiológico, que repercute em uma ética mais efetiva e humana, buscando responder a crise ambiental que se encontra nos dias

³⁹⁵ ELKINGTON, John. **Canibais de garfo e faca**. São Paulo: Capstone, 1999, p.5. Disponível em: < <https://docplayer.com.br/13986099-Canibais-com-garfo-e-faca.html> >. Acesso em 24 Fev. 2022.

³⁹⁶ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Sustentabilidade e ética: um debate urgente e necessário. **Revista Direitos Culturais**, 2020, v.15, n.35, p.56. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/322640337.pdf> >. Acesso em 22 Jun. 2022.

³⁹⁷ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2017, p.16. Disponível em: < https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/346_sustentabilidade-e-meio-ambiente-efetividades-e-desafios.pdf >. Acesso em 22 Jun. 2022.

atuais, advinda da relação do homem com a natureza, cobrando uma mudança na forma de pensar, que leve a obtenção de uma economia mais justa e equilibrada, protegendo a vida no Planeta de forma sustentável, evitando o uso exacerbado dos recursos naturais, para evitar também as tragédias provocadas pelas mudanças climáticas, proporcionando mais bem-estar aos povos, o que se mostra como o grande desafio da atualidade, em que um futuro melhor dependerá das ações de hoje, e cada cidadão deve realizar a sua parte, visando o amanhã e as gerações futuras.

3.1.1 SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA

Vieira³⁹⁸ descreve que aproximadamente a partir dos anos de 1970, teve início um período trágico quando se fala em proteger a natureza, visto que o cenário mundial era baseado pela busca incansável do desenvolvimento econômico junto aos países, surgindo as primeiras tentativas no que diz respeito à proteção do Meio Ambiente, sendo identificadas as primeiras causas desta agressão, começando-se uma jornada para a conscientização das pessoas e indústrias neste sentido, com o fim de remediar uma situação vista como crise ambiental.

Conforme Ribeiro,³⁹⁹ nos últimos anos, tem havido maior conscientização por parte da sociedade como um todo sobre a importância de se alcançar a sustentabilidade ambiental no Planeta, surgindo um notável aumento das pressões a favor da implementação de ações de vários tipos, que levem à realização deste objetivo.

³⁹⁸ VIEIRA, Germano Luiz Gomes. **Proteção ambiental e instrumentos de avaliação do ambiente**. Belo Horizonte: Arraes, 2011, p.5.

³⁹⁹ RIBEIRO, Verónica Paula Lima; GUZMÁN, Cristina Aibar. Las políticas públicas em favor Del desarrollo sostenible em Portugal. Revista Enfoques, 2009, v.7, n.11, p.364. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Dialnet-LasPolíticasPublicasEnFavorDelDesarrolloSostenible-3086327%20(2).pdf>. Acesso em 15 Ago. 2022.

Martín⁴⁰⁰ informa que na Europa, principalmente na Espanha, a legislação que regula questões ambientais vem obtendo maior abrangência e eficácia no controle e proteção do Meio Ambiente, denotando que o Estado dispõe de papel importante para promover intervenções junto às indústrias e buscar a aplicação de normas direcionadas a obtenção de maior sustentabilidade, fazendo com que a busca por maior produtividade e sustentabilidade econômica não seja um empecilho para o descuido com a natureza.

Neste contexto, Garcia⁴⁰¹ diz que atualmente, a proteção da natureza é um dever do Estado, em que o desenvolvimento econômico deve ser buscado sem trazer danos ao Meio Ambiente e este deve se apresentar sadio e ecologicamente equilibrado, sendo esta a determinação do Princípio Constitucional da Sustentabilidade, onde o desenvolvimento material e imaterial precisa se mostrar durável, limpo, equânime, ético e eficiente, assegurando, no presente e no futuro, o Direito ao bem-estar dos cidadãos.

Entretanto, Garcia⁴⁰² expõe que:

[...] se combinarmos os aumentos da população mundial e da produção mundial *per capita*, descobriremos que a atividade econômica total no mundo, ou seja, o Produto Mundial Bruto (PMB)

⁴⁰⁰MARTÍN, Germán Valencia. Los desarrollos legislativos autonómicos en materia de prevención y control integrados de la contaminación. **Actualidad Jurídica Ambiental**, 2018, n. 81, p.1. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/78530/1/2018_Valencia-Martin_ActJurAmbiental.pdf>. Acesso em 22 Mar. 2022.

⁴⁰¹ GARCIA, Heloise Siqueira. A aplicação da avaliação ambiental estratégica (AAE) a ações estratégicas decorrentes da política nacional de resíduos sólidos. 2015. 42f. (Dissertação de Mestrado) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas – CEJURPS. Itajaí: UNIVALI, 2015, p.13. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Heloise%20Siqueira%20Garcia%2001_unlocked.pdf>. Acesso em 22 Jun. 2022.

⁴⁰² GARCIA, Heloise Siqueira. Mecanismos transnacionais de combate à pobreza: um possibilidade de análise a partir da solidariedade, da sustentabilidade, da economia e da governança ambiental. 2019. 421f. (Tese de Doutorado) – Curso de Doutorado em Ciência Jurídica – CDCJ. Itajaí: UNIVALI, 2019, p.53. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/251/TESE%20HELOISE%20SIQUEIRA%20GARCIA%20final.pdf>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

cresceu espantosas quarenta e nove vezes nos últimos cento e oitenta anos. Desse modo, o principal questionamento para chegar à compreensão das enormes desigualdades vivenciadas atualmente, reside no entendimento de porque diferentes regiões do mundo crescem a taxas distintas durante esse período de crescimento moderno.

Souza e Armada⁴⁰³ sustentam que o fato de haver na atualidade, na maioria dos países, estudos que visam avaliar os impactos ambientais decorrentes da estruturação de investimentos econômicos, significa que a luta pela preservação do Meio Ambiente é algo que vem se consolidando ao longo do tempo, demonstrando que sua proteção é vista como fazendo parte do desenvolvimento de empreendimentos e em seus projetos.

Nesse sentido, Giménez⁴⁰⁴ coloca que um dos fatores que podem colaborar com a proteção do Meio Ambiente e ao mesmo tempo, repercutir na sustentabilidade econômica dos países, refere-se ao comércio de créditos de poluição, pois possibilita a redistribuição de obrigações e Direitos ligados a cargas ambientais, que resultam em melhorias no bem-estar dos beneficiados, proporcionando mais crescimento econômico para os países envolvidos, em que tal tipo de crédito tem o apoio da OECD – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, do inglês *Organization for Economic Cooperation and Development*, sendo que este tipo de ação tem se multiplicado em vários países.

Assim, no que se refere a sustentabilidade econômica, conforme Garcia,⁴⁰⁵ esta “[...] se preocupa com o desenvolvimento de uma

⁴⁰³ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. Sustentabilidade, meio ambiente e sociedade: reflexões e perspectivas. Unipar, 2015, p.13. Disponível em: < https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/346_sustentabilidade-e-meio-ambiente-efetividades-e-desafios.pdf>. Acesso em 22 Jun. 2022.

⁴⁰⁴ GIMÉNEZ, Andrés Molina. Mercados ambientales aplicados a La calidad del agua: transmisión de cuotas de contaminación entre vertidos directos y difusos en El derecho americano. **Revista Administración Pública**, 2013, n.191, p.481. Disponível: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/40966/1/2013_Molina_RAP.pdf>. Acesso em 01 Jun. 2022.

⁴⁰⁵ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**, 2016, v.13, n.25, p.138.

economia que tenha por finalidade gerar melhor bem-estar às pessoas, mas com padrões que envolvam o menor impacto ambiental possível”, uma vez que o desenvolvimento econômico não deve se mostrar como um incentivo para degradar o Meio Ambiente.

Entretanto, comenta Souza⁴⁰⁶ que “[...] à medida que o crescimento econômico tomou proporções excessivas e cada vez mais degradantes, surgiu a necessidade de um novo paradigma: a efetivação pela sustentabilidade”, sendo que apenas a busca pelo crescimento econômico não pode promover ao Planeta um desenvolvimento sustentável que melhore o bem-estar das pessoas.

Como reporta Nascimento:⁴⁰⁷

A dimensão econômica da sustentabilidade visa ao desenvolvimento da economia, com a finalidade de gerar melhor bem-estar às pessoas. Passou a ser considerada no contexto da sustentabilidade, porque não haveria possibilidade de se retroceder nas conquistas econômicas de desenvolvimento alcançadas pela sociedade e é necessária para a diminuição da miséria no mundo.

Como bem observam Souza *et al.*,⁴⁰⁸ a sustentabilidade econômica tem o objetivo de ampliar a produção e o consumo, já que não adianta produzir se não existirem consumidores, mas com o uso racional dos recursos naturais, buscando-se a viabilidade financeira e fazendo com que as empresas ganhem força econômica sem trazer prejuízos ao Meio Ambiente.

Deste modo é possível afirmar que existe uma necessidade premente de se promover um equilíbrio entre o consumo e a sustentabilidade. Mas para tal deve-se mudar o paradigma referente à ênfase que existe na atualidade em

⁴⁰⁶ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica**, 2016, v.4, n.45, p.247.

⁴⁰⁷ NASCIMENTO, Dimas Moreira. Lavar as mãos contra o coronavírus: mas e a Água? **Aps em Revista**, 2020, v.2, n.1, p.66.

⁴⁰⁸ SOUZA, Paulo Sérgio Carvalho de; MARTINS, Cyntia Meireles; GOMES, Sérgio Castro; SANTANA, Antônio Cordeiro de; FERNANDES, Bárbara Ádria Oliveira Farias. **P2P & INOVAÇÃO**, 2017, v.3 n.2, p.13.

que se busca produzir cada vez mais, o que resulta em impactos negativos ao Meio Ambiente, o que é um entrave para que se atinja a sustentabilidade efetiva. A sustentabilidade é um Direito Constitucional dos cidadãos e apenas um desenvolvimento sustentável, alinhado ao consumo, pode torná-la possível no Planeta, pois do contrário, focando-se apenas no desenvolvimento econômico, não haverá bem-estar junto à sociedade, mas apenas uma alimentação no tocante ao consumismo, que pode ser encarado como um mal para a sociedade.

Ao referir-se sobre a sustentabilidade econômica, Froehlich⁴⁰⁹ afirma que esta considera o sentido macroeconômico, através do gerenciamento e alocação eficaz no tocante aos recursos das organizações, buscando o crescimento financeiro de forma sustentável e ao mesmo tempo, visando trazer proteção para o Meio Ambiente.

Na visão de Souza e Armada,⁴¹⁰ a sustentabilidade econômica envolve o desenvolvimento sem comprometer o Meio Ambiente. Contudo, quando se fala em desenvolvimento, subte-se algo dinâmico, já que o desenvolvimento implica em mudanças na natureza. A sustentabilidade, por sua vez, deve ser algo estático, e remete a ideia de conservação e equilíbrio, não sendo uma tarefa fácil conciliar estes dois pressupostos, em que tal conflito deve ser administrado por legislações sólidas e efetivamente aplicáveis, sob o risco de uma dimensão da sustentabilidade ultrapassar os objetivos de outra, denotando maior valorização de uma em detrimento de outra.

Neste sentido, pode-se verificar que não basta atingir com eficácia o desenvolvimento econômico, caso áreas que resultam na melhoria do bem-estar das pessoas não sejam atingidas simultaneamente, sendo que neste

⁴⁰⁹ FROEHLICH, Cristiane. Sustentabilidade: dimensões e métodos de mensuração de resultados. **Revista de Gestão do Unilasalle**, 2014, v.3, n.2, p.157.

⁴¹⁰ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. Sustentabilidade, meio ambiente e sociedade: reflexões e perspectivas. Unipar, 2015, p.35. Disponível em: <https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/346_sustentabilidade-e-meio-ambiente-efetividades-e-desafios.pdf>. Acesso em 22 Jun. 2022.

contexto, Souza⁴¹¹ salienta que a sustentabilidade precisa ser atingida também em áreas como a social, ou seja, se mostra necessário que a sustentabilidade social também seja efetivada além da sustentabilidade econômica.

3.1.2 SUSTENTABILIDADE SOCIAL

Garcia⁴¹² explana que o Estado deve assegurar formas de promover a população seu Direito Social e Constitucional a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, visando trazer aos cidadãos, uma vida digna e com qualidade. Para tanto, se faz necessária a disseminação de conhecimentos e técnicas relacionadas ao manejo dos recursos naturais, bem como incutir a ideia de que a sustentabilidade é um tema de extrema importância para a manutenção da vida no Planeta. Atingindo esse patamar, significa melhores condições de vida para todos, o que se apresenta como sustentabilidade social, algo que deve ser debatido com veemência, haja vista as precárias condições nas quais vive boa parte da população mundial.

Martín⁴¹³ enfatiza que:

La protección del medio ambiente está proclamada en el artículo 45.1 de la Constitución Española, regulada en numerosas normas administrativas y la responsabilidad civil se desprende de las arcaicas previsiones de los números 2º y 4º del artículo 1908 del Código Civil que hablan de humos y emanaciones, pero cuya formulación se extiende a las inmisiones intolerables y a las agresiones al medio ambiente. Esta última puede considerarse en abstracto, como protección al ambiente sano y adecuado para el

⁴¹¹ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica**, 2016, v.4, n.45, p.242.

⁴¹² GARCIA, Heloíse Siqueira. Mecanismos transnacionais de combate à pobreza: um possibilidade de análise a partir da solidariedade, da sustentabilidade, da economia e da governança ambiental. 2019. 421f. (Tese de Doutorado) – Curso de Doutorado em Ciência Jurídica – CDCJ. Itajaí: UNIVALI, 2019, p.150. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/251/TESE%20HELOISE%20SIQUEIRA%20GARCIA%20final.pdf>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

⁴¹³ MARTÍN, Germán Valencia. Los últimos coletazos. Los últimos coletazos del viejo sistema español de responsabilidad por daños ambientales. **Derecho PUCP**, 2013, v.70, p.199. Disponível em: <<https://doi.org/10.18800/derechopucp.201301.010>>. Acesso em 23 Mar. 2022.

desarrollo de La persona, y en concreto, como protección específica a derechos subjetivos patrimoniales. La primera no ha sido objeto – difícilmente puede serlo en el ámbito del Derecho civil – de sentencia alguna de esta Sala; la segunda tiene – aunque no siempre se ha indicado explícitamente – una reiterada jurisprudencia civil.

Na visão de Garcia e Garcia,⁴¹⁴ a sustentabilidade social tem como embasamento as questões sociais, com ênfase a qualidade dos seres humanos. Esta dimensão também pode ser chamada de capital humano, pois busca a melhoria da qualidade de vida, bem como a redução das desigualdades, tendo como fim a conquista de melhorias na renda, acesso a moradia, educação e alimentação de qualidade. Assim, se relaciona com os Direitos Sociais, com a Dignidade da Pessoa Humana e com os Direitos Fundamentais Sociais, preconizando que não é possível um desenvolvimento que não seja para todos.

A sustentabilidade social, segundo Bodnar; Celant e Marcos,⁴¹⁵ têm como missão encontrar mecanismos e formas de promover melhorias no que concerne ao bem-estar das pessoas, fazendo com que seus Direitos Sociais sejam garantidos, reduzindo-se a miséria no mundo e ao mesmo tempo, protegendo o Meio Ambiente.

Nesse sentido, nos dizeres de Freitas,⁴¹⁶ a dimensão social da sustentabilidade implica em que sejam garantidos os Direitos Sociais dos cidadãos, através de ações e intervenções que possam enfrentar a pobreza material das pessoas, a partir de métricas confiáveis que consigam mitigar os efeitos das mazelas sociais.

⁴¹⁴ GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A construção de um conceito de sustentabilidade solidária: contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, 2016, v.2, n.2, p.154. Disponível em: < file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/1620-3746-1-SM.pdf >. Acesso em 22 Jun. 2022.

⁴¹⁵ BODNAR, Zenildo; CELANT, João Henrique Pickcius; MARCOS, Rudson. **O judiciário como instância de governança e sustentabilidade**: descobertas, dúvidas e discordâncias. Florianópolis: EMais, 2018, p.62.

⁴¹⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 65.

Dessa maneira, Monzó⁴¹⁷ afirma que a busca pelo bem-estar dos cidadãos faz parte do Governo da Comunidade de Valência, havendo um claro compromisso neste sentido, em que se utiliza fatores relacionados à transparência para que este aspecto seja evidenciado e visando potencializar as ações neste sentido, foi criado em 2015, o Ministério da Transparência, Responsabilidade Social, Participação e Cooperação, por meio do Decreto 119/2015 do Consell, aprovando o Regulamento Orgânico e Funcional do Departamento de Transparência, Responsabilidade Social, Participação e Cooperação, DOGV n. 7.579 de 27/07/2015 e sua Diretoria Geral de Responsabilidade Social, com a missão de planejar diretrizes ligadas a ações de responsabilidade social, mostrando-se como um esforço do Estado, no que tange a preocupação junto ao bem-estar dos cidadãos.

Também na concepção de Garcia,⁴¹⁸ a sustentabilidade social “[...] está intimamente ligada à garantia dos Direitos Sociais, previstos no artigo 6º da Carta Política Nacional, e da Dignidade da Pessoa Humana”, considerada um princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Como apregoa Sachs,⁴¹⁹ a sustentabilidade social tem como objetivo uma sociedade em que a construção do “ser” se mostre como mais importante, a partir da conquista de melhor bem-estar, melhor distribuição do “ter”, ou seja, equidade em relação à renda, de maneira que os Direitos das pessoas sejam respeitados e a população tenha condições de viver com dignidade em relação aos padrões de vida dos indivíduos mais abastados.

⁴¹⁷ MONZÓ, Josep Ochoa. La responsabilidad social en el sector funerário. **Revista Funeraria**, 2017, v.139, n.1, p. 2. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/107209/1/La_RS_en_el_sector_funerario.pdf>. Acesso em 01 Jun. 2022.

⁴¹⁸ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A lógica da argumentação e as falácias da sustentabilidade. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS, 2016, v.11, n.3, p.48. Disponível em: <<file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/65986-Texto%20do%20artigo-295903-3-10-20180814.pdf>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

⁴¹⁹ SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Studio Nobel: Fundação do desenvolvimento administrativo, 1993, p.25.

De acordo com Ribeiro *et al.*,⁴²⁰ a cidade promove o abrigo da maior parte da população de certa região, o que demanda grande quantidade de insumos, serviços públicos e dispõe de diversas camadas sociais, na qual é possível observar a desigualdade existente nestes espaços, e para atingir a sustentabilidade social, se mostram necessárias soluções complexas, envolvendo diversos setores da sociedade.

Aponta Garcia⁴²¹ que a sustentabilidade social tem como base o relacionamento entre as pessoas, denotando a busca pela melhoria contínua no tocante ao bem-estar dos seres humanos, a partir da redução das desigualdades sociais e econômicas, obtendo-se a diminuição da miséria, a partir da equidade junto ao acesso à renda, educação, alimentação, lazer, trabalho, entre outros aspectos que são Direitos elencados pela CRFB/1988.⁴²²

Froehlich⁴²³ destaca que a sustentabilidade social deve ser buscada a partir de um processo de Desenvolvimento Sustentável, tendo como objetivo, atingir um patamar, no qual a sociedade tenha um padrão de vida aceitável e digno, com maior equidade referente à distribuição de renda, o que torna possível que as pessoas adquiram melhorias em seu bem-estar e em fatores implicantes como a cultura, educação, alimentação, emprego, saúde, entre outros, sendo que a saúde pode ser considerada um dos bens mais importantes, pois uma sociedade doente não atinge seu potencial econômico, e por sua vez, a saúde depende de muitos fatores relacionados a sustentabilidade.

⁴²⁰ RIBEIRO, Djonathan Gomes; SOTTO, Debora; ABIKO, Alex Kenya; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; NAVAS, Carlos Arturo; MARINS, Karin Regina de Castro; SOBRAL, Maria do Carmo Martins; PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; BUCKERIDGE, Marcos Silveira. Sustentabilidade urbana: dimensões conceituais e instrumentos legais de implementação. **Estudos Avançados**, 2019, v.33, n.97, p.62.

⁴²¹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**, 2016, v.13, n.25, p.138.

⁴²² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988.

⁴²³ FROEHLICH, Cristiane. Sustentabilidade: dimensões e métodos de mensuração de resultados. **Revista de Gestão do Unilasalle**, 2014, v.3, n.2, p.157.

Assim, esclarecem Diniz; Silva e Viana⁴²⁴ que a sustentabilidade social surge como uma expressão de que apenas a sustentabilidade ambiental não é suficiente para promover bem-estar aos cidadãos, pois não bastam somente garantias no que tange ao ecossistema, processos biológicos e sustentabilidade das espécies, mas há a necessidade de novas concepções para promover também a redução das desigualdades sociais e da pobreza, despontando neste sentido, a sustentabilidade social, que possibilita a aquisição de maior equidade e justiça social.

Bedlin e Garcia⁴²⁵ salientam que:

Quanto menor a renda, menor o desenvolvimento social, menor será também a preocupação com o Meio Ambiente. Um cidadão que vive em condições mínimas de sobrevivência, não estará preocupado com a proteção ambiental e sim com o sustento de sua família, sendo indiferente para este se suas atividades laborais degradam ou não o Meio Ambiente.

Conforme Garcia,⁴²⁶ a pobreza implica em problemas ambientais, sendo necessária uma visão solidária que abarque não apenas as grandes cidades, mas também as pequenas comunidades devem ser incluídas e não marginalizadas, o que implica em uma governança no sentido de se obter a justiça social, evidenciando-se que a partir da sustentabilidade social, obtêm-se maiores resultados no que tange a busca pela sustentabilidade ambiental.

⁴²⁴DINIZ, Nilo; SILVA, Marina; VIANA, Gilney. **O desafio da sustentabilidade**: um debate socioambiental no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 55.

⁴²⁵ BEDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Revista Eletrônica Direito e Política**, 2011, v.6, n.2, p.431.

⁴²⁶ GARCIA, Heloise Siqueira. Mecanismos transnacionais de combate à pobreza: um possibilidade de análise a partir da solidariedade, da sustentabilidade, da economia e da governança ambiental. 2019. 421f. (Tese de Doutorado) – Curso de Doutorado em Ciência Jurídica – CDCJ. Itajaí: UNIVALI, 2019, p.22. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/251/TESE%20HELOISE%20SIQUEIRA%20GARCIA%20final.pdf>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

Nota-se que a sustentabilidade deve também ser vista como um Direito dos cidadãos, já que afeta diversos outros Direitos das pessoas e sua busca precisa ser vista como uma direção a ser seguida com efetividade, para que a sociedade atinja seu desenvolvimento de forma sustentável, atingindo seu alinhamento com o consumo de bens de produção.

3.1.3 SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

De acordo com o pensamento de Alva,⁴²⁷ nos dias atuais há uma urgência para que a sustentabilidade ambiental seja vista como essencial para interromper a degradação da natureza nas principais cidades brasileiras, devido à ampliação de áreas habitadas sem planejamento e redução de áreas protegidas, sendo incluída a sustentabilidade ambiental nas decisões dos gestores das cidades.

Conforme Simancas:⁴²⁸

As áreas protegidas são essenciais para o uso correto dos espaços naturais em diversas regiões, na medida em que estabelecem a relação de complementaridade ou, menos, de neutralidade, entre esta funcionalidade e o objetivo final atribuído, de acordo com as estratégias de gerenciamento do risco de perda de sua qualidade ambiental, derivadas da implementação das mais diversas atividades. No entanto, a alta profusão, diversidade e heterogeneidade das denominações de usos de espaços naturais, têm causado uma alta complexidade e confusão em sua aplicação, dificultando também qualquer tentativa de padronização. O uso de áreas protegidas deve dispor de uma metodologia específica para otimizar seu uso, com base em uma definição em uma série de modelos de gestão ambiental do território, que pode ser chamado de "preservação", "conservação" e "misto", e que permite agrupá-las em conjuntos homogêneos de acordo com suas semelhanças e regularidades.

Assim, no entendimento de Garcia,⁴²⁹ a dimensão ambiental da

⁴²⁷ ALVA, Eduardo Neira. **Desenvolvimento sustentável e metabolismo urbano: metrópoles (in)sustentáveis**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1997, p.8.

⁴²⁸ SIMANCAS, Cruz. Los modelos de uso turístico de las áreas protegidas de canarias: una propuesta metodológica. **Investigaciones Geográficas**, 2006, v.1, n.39, p.25. Disponível em: <<https://rua.ua.es/dspace/handle/10045/926>>. Acesso em 07 Jul. 2022.

sustentabilidade se preocupa com o Meio Ambiente, buscando garantir a sobrevivência do Planeta, por meio da preservação da natureza e melhoras no que tange aos fatores químicos e físicos, os quais tornam esta preservação possível, levando em conta sempre a finalidade de se atingir melhoria no bem-estar para o homem na Terra.

Sob esta perspectiva, enfatizam Lima e Pozzobon⁴³⁰ que a sustentabilidade ambiental diz respeito à capacidade que uma população dispõe de ocupar determinada área e explorar seus recursos naturais sem ameaçar o Meio Ambiente, fazendo interagir os elementos naturais, artificiais e culturais, obtendo-se um desenvolvimento equilibrado entre as diversas formas de vida.

Conforme a visão de Silva; Souza e Leal *apud* Iaquinto,⁴³¹ a sustentabilidade ambiental, diz respeito a intervenções na sociedade, as quais buscam construir um espaço, no qual exista prudência no uso dos recursos naturais, com proteção para a água, solo, entre outros, bem como demonstra a relevância de buscar precauções no que concerne a ocupação do solo, pois esta traz mudanças e riscos à qualidade do Meio Ambiente.

Sobre os riscos ao Meio Ambiente e a vida das pessoas, Monzó⁴³² afirma que os Governos devem dispor de uma política adequada de

⁴²⁹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A lógica da argumentação e as falácias da sustentabilidade. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS, 2016, v.11, n.3, p.47. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/65986-Texto%20do%20artigo-295903-3-10-20180814.pdf>. Acesso em 22 Jun. 2022.

⁴³⁰ LIMA, Deborah; POZZOBON, Jorge. Amazônia socioambiental. **Sustentabilidade ecológica e diversidade social**, 2005, v.19, n.54, p.8.

⁴³¹ SILVA, Antonio Sergio da; SOUZA, José Gilberto de; LEAL, Antonio Cezar. A sustentabilidade e suas dimensões como fundamento da qualidade de vida. Geoatos: Revista Geografia em Atos, 2012, v.1, n.12, p.22-42. In: IAQUINTO, Beatriz Oliveira. A sustentabilidade e suas dimensões. **Revista da Esmesc**, 2018, v.25, n.31, p.164.

⁴³² MONZÓ, Josep Ochoa. Aspectos puntuales de La ley 4/1992 de 5 de junio, sobre suelo no urbanizable de La comunidad autónoma valenciana, con incidencia para La prevención de riesgos naturales. Diari Oficial de la Generalitat Valenciana, 1992, n.2, p. 132. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/55142/1/Anales_Fac_Derecho_07_08.pdf >. Acesso em 03 Jun. 2022.

prevenção de riscos que podem atingir a população, no que tange aos problemas que podem afetá-la. O Estado deve implementar mecanismos de prevenção desses riscos, cultivando uma mentalidade de prevenção aos órgãos responsáveis, a partir de planos ligados aos principais riscos e fazer uso das possibilidades que o ordenamento jurídico oferece nesse sentido, pois esse esforço se justifica pelos consideráveis danos que esses riscos podem causar aos cidadãos.

Souza e Armada⁴³³ ensinam que:

Ao se falar em Meio Ambiente, há que se considerar a imprescindibilidade da sua preservação. Ao longo da maior parte da existência humana, o homem viveu extraindo dos recursos naturais tudo de que necessitava, ou ainda, explorando o Meio Ambiente em favor de consumos naturais e artificiais, os quais destoaram consideravelmente o equilíbrio ambiental. Para tanto, foi preciso que o Meio Ambiente apresentasse os primeiros sinais de desequilíbrio, alarmando o que a humanidade já detinha conhecimento, mas preferia fingir desconhecer, estando inerte sobre a real face da crise ambiental.

Dessa maneira, Froehlich⁴³⁴ expõe que a sustentabilidade ambiental tem como foco mais importante a preservação dos recursos naturais, a partir de seu uso racional pela sociedade, buscando-se diminuir o volume de resíduos lançados ao Meio Ambiente e evitando que a poluição resulte em agressões ao mesmo.

Neste contexto, Matias; Maesteghin e Imperador⁴³⁵ expressam que em 2019 foram gerados no Brasil, aproximadamente 79 (setenta e nove) milhões de toneladas de resíduos sólidos, sendo que 40% (quarenta por cento)

⁴³³ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. Sustentabilidade, meio ambiente e sociedade: reflexões e perspectivas. Unipar, 2015, p.27. Disponível em: <https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/346_sustentabilidade-e-meio-ambiente-efetividades-e-desafios.pdf>. Acesso em 22 Jun. 2022.

⁴³⁴ FROEHLICH, Cristiane. Sustentabilidade: dimensões e métodos de mensuração de resultados. **Revista de Gestão do Unilasalle**, 2014, v.3, n.2, p.157.

⁴³⁵ MATIAS, Tális Pereira; MAESTEGHIN, Ligia Tambasco; IMPERADOR, Adriana Maria. A sustentabilidade ambiental: da utopia à emergência. **Revbea**, 2020, v.15, n.4, p.164.

deste total não obtiveram uma destinação correta, resultando em danos ao Meio Ambiente.

Argumenta Monzó⁴³⁶ que um dos assuntos que mais tem proporcionado preocupações aos Gestores Públicos da Espanha nos últimos anos, diz respeito às regulamentações inerentes a gestão dos resíduos sólidos, com ênfase aos grandes centros urbanos, surgindo vários estudos acerca da necessidade de regulamentos e políticas efetivos e eficazes, já que uma gestão inadequada de tais resíduos traz enormes impactos ao Meio Ambiente.

Gimenez⁴³⁷ argumenta que sobre a gestão de resíduos sólidos na Espanha, existe uma grande preocupação, havendo vários órgãos públicos que tratam desta área, os quais devem preparar relatórios diários acerca de como se encontra sua situação, favorecendo para que seja obtida uma proteção eficaz junto ao Meio Ambiente, contra a disposição incorreta deste tipo de resíduos, sendo importante também que a população seja conscientizada sobre o descarte correto dos resíduos sólidos e seus efeitos para a sustentabilidade.

Nos dizeres de Souza:⁴³⁸

A sustentabilidade, quando tratada em determinado ambiente, deve levar em consideração diversas dimensões, não privilegiando somente a dimensão em que se encontra ligada, sob pena de causar danos às demais dimensões e prejudicar a sociedade que se objetiva proteger. Portanto, ao se identificar a sustentabilidade de uma dimensão, não se pode olvidar da existência das demais e cuidar para que haja um equilíbrio entre as dimensões. Este equilíbrio é complexo e variável, devendo ser identificado caso a caso.

⁴³⁶ MONZÓ, Josep Ochoa. **Economía circular y responsabilidad social**. Valência: Editora Aranzadi, 2021, p.12. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=eYFYEAAAQBAJ&dq=Monz%C3%B3,+Josep+Ochoa+Res%C3%ADduos+S%C3%B3lidos+PDF&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s>. Acesso em 07 Abr. 2022.

⁴³⁷ GIMENEZ, Andrés Molina. The Cultural and Environmental Enhancement of the Upper Basin of the River Vinalopo in Alicante (Spain). **E-Phaistos**, 2015, v.4, n.2, p.10. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Joaquin_Melgarejo_and_Andres_Molina_Gime.pdf>. Acesso em 04 Abr. 2022.

⁴³⁸ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica**, 2016, v.4, n.45, p. 251.

Constata-se, portanto, que a sustentabilidade apresenta diversas dimensões e as mais significativas dizem respeito à dimensão social, econômica e ambiental, que juntas formam a Tríade do Desenvolvimento Sustentável. A dimensão social visa a uma sociedade mais equitativa em relação à distribuição de renda, favorecendo a saúde, alimentação e moradia da população, com foco no capital humano, garantindo Direitos Sociais. A dimensão econômica busca o desenvolvimento da economia e ampliação da produtividade, do consumo e do fortalecimento financeiro dos negócios, juntamente com a melhoria na qualidade de vida e redução de impactos ambientais, bem como redução das emissões de resíduos, obtendo-se a preservação dos recursos naturais. E por sua vez, o direcionamento da dimensão ambiental refere-se a busca pelo encontro da preservação da natureza, para manter a vida na Terra, com a utilização racional dos recursos naturais e redução dos impactos ao Meio Ambiente.

Ressalta-se que atualmente está sendo aceita mais uma dimensão da sustentabilidade, denominada Sustentabilidade Tecnológica, sendo que na visão de Cruz; Bodmar e Ferrer,⁴³⁹ inicialmente a sustentabilidade tinha como base uma tríade, composta pela sustentabilidade econômica, social e ambiental. Entretanto, nos dias atuais, com a sociedade do conhecimento, se torna necessária a dimensão tecnológica da sustentabilidade, já que é a inteligência humana, a partir da tecnologia, que tornará possível garantir um futuro sustentável.

Ferrer⁴⁴⁰ explica que a dimensão tecnológica da sustentabilidade poderá balizar as ações das pessoas e empresas rumo à correção dos erros relacionados aos cuidados com a natureza e a preservação dos recursos naturais. Mas isso se de fato existir alguma forma de corrigir tais erros a tempo, pois o mundo atualmente tem sofrido diversas catástrofes, resultantes de desequilíbrios do Meio Ambiente, em que se pensa ser algo irreversível. Entretanto, com a técnica

⁴³⁹CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; FERRER, Gabriel Real. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 112.

⁴⁴⁰ FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía: construimos juntos el futuro? **Revista NEJ**, 2012, v.17, n.3, p.319. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em 28 Jun. 2022.

e a conscientização da sociedade, podem-se criar modelos sociais, que auxiliados pela tecnologia, poderão trazer bons resultados.

Além das catástrofes ambientais, relacionadas aos impactos ao Meio Ambiente, algumas catástrofes foram provocadas diretamente pelo ser humano, em que Souza e Armada⁴⁴¹ destacam que estas intensificaram os danos ambientais, tais como o aumento da industrialização e urbanização mundial, levando a contaminação por resíduos do solo, terra e mar; os acidentes nucleares nas usinas de *Three Mile Island* e *Chernobyl*; bem como a poluição exacerbada da atmosfera no México e Atenas; o efeito estufa e a destruição da camada de ozônio; e ainda a desertificação e o desmatamento das florestas que ocorrem em diversos países.

Além da sustentabilidade tecnológica, Garcia⁴⁴² fala ainda da dimensão ética da sustentabilidade, afirmando que:

A sustentabilidade é um tema vital nas discussões mundiais quando se fala em manutenção da vida no Planeta. Essa sustentabilidade deve ser amparada por suas cinco dimensões: a econômica, a social e a ambiental, bem como a tecnológica e a ética. A dimensão ética é aquela que analisa a necessária mudança de vida dos seres humanos com a observância de Princípios éticos e de virtudes. Essa dimensão nasce da necessidade de se repensar, refletir, re-entender que o ser humano faz parte do biossistema e que dele depende.

Ainda segundo Garcia,⁴⁴³ existe a necessidade premente de que surjam mudanças de vida junto aos habitantes do Planeta Terra, haja vista a comprovação de que os recursos naturais não são eternos, o que representa uma

⁴⁴¹ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. *Rev. de Direito e Sustentabilidade*, 2017, v.3, n.2, p.18. Disponível em: < <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2437>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

⁴⁴² GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Sustentabilidade e ética: um debate urgente e necessário. *Revista Direitos Culturais*, 2020, v.15, n.35, p.59. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/322640337.pdf> >. Acesso em 22 Jun. 2022.

⁴⁴³ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Sustentabilidade e ética: um debate urgente e necessário. *Revista Direitos Culturais*, 2020, v.15, n.35, p.51. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/322640337.pdf> >. Acesso em 22 Jun. 2022.

ameaça a vida aqui existente, sendo que neste contexto, a dimensão ética da sustentabilidade se mostra como uma questão existencial, já que busca a garantia da vida, não ligando-se apenas à natureza, mas às relações entre as pessoas e o Meio Ambiente.

3.1.4 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ponderam Souza e Armada,⁴⁴⁴ que o desenvolvimento econômico da humanidade na Terra, juntamente com o desenvolvimento das tecnologias e ampliação de seu potencial produtivo, tem aumentado significativamente nos últimos anos, e para tal desenvolvimento, foi necessário o uso da natureza, prejudicando diversos tipos de ecossistemas e seus recursos animais, vegetais e minerais, sendo que o homem pode ser visto como o único ser do Planeta que tem o poder de destruí-lo, mas se o fizer, destrói a si próprio.

Nesse sentido, Martino⁴⁴⁵ argumenta que:

Grande parte dos ecossistemas mundiais já foram extensivamente modificados pelo homem. Como exemplo, cita-se o bioma de pastagens, em que de acordo com a lista de Parques Nacionais e Áreas Protegidas das Nações Unidas – ONU, as pastagens temperadas têm apenas 0,69% de sua área sob proteção, ou seja, a menor proporção dos 15 biomas terrestres existentes no mundo. Isso leva a situação das áreas protegidas na região dos Pampas a ser crítica. E daí confirma não só a extensão do território sob proteção (que, como em todos os biomas de pradaria, é mínimo) e o grau de controle, mas também uso da terra em áreas desprotegidas. Este último ponto é de fundamental importância. É importante aumentar a porcentagem de território sob proteção efetiva para 10% (o que parece politicamente impossível no curto prazo) e melhorar as políticas existentes nas áreas produtivas. Um sistema de áreas protegidas circundado por áreas com grau de modificação significativo e crescente não cumprirá suas metas de conservação.

⁴⁴⁴ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. *Rev. de Direito e Sustentabilidade*, 2017, v.3, n.2, p.18. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2437>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

⁴⁴⁵ MARTINO, Diego. Desarrollo, economía, ecología y equidad. *Ecosistemas*, 2004, v.13, n.2, p.114. Disponível em: <<https://rua.ua.es/dspace/handle/10045/8712>>. Acesso em 08 Jun. 2022.

Na visão de Souza e Armada,⁴⁴⁶ o homem sempre buscou conquistar a natureza, mas nos primórdios dos tempos, a proteção ao Meio Ambiente não era uma causa a ser alcançada, pois os recursos eram abundantes. Entretanto, com o decorrer dos séculos, a escassez destes recursos se tornou uma realidade, pois conforme a obtenção de maior crescimento da economia, mais preocupação esta escassez foi consolidando, sendo que nos dias atuais, se mostra como algo urgente e necessária a proteção do Meio Ambiente, para que seja possível que tais recursos não faltem à presente e às futuras gerações, bem como sejam evitadas catástrofes ambientais que trazem grandes males a população mundial.

Por esse motivo, o desenvolvimento por si só não é uma boa estratégia, em que destaca Bosselmann⁴⁴⁷ que quando se fala em Desenvolvimento Sustentável, a sustentabilidade se apresenta como fundamental nesta categoria, sendo entendido como o Princípio Jurídico, cujo estabelece que a proteção ao Meio Ambiente precisa integrar o processo de desenvolvimento, ou seja, de evolução dos países.

De acordo com Demajorovic,⁴⁴⁸ conceitua-se como Desenvolvimento Sustentável, àquele desenvolvimento que não implica em problemas quando analisadas as questões ligadas a proteção do Meio Ambiente, envolvendo estratégias e modelos adequados, cujos trazem benefícios para a sociedade, no sentido de que os cuidados com a natureza se encontram viáveis, apesar dos impactos que possam ser realizados pela exploração econômica de dado empreendimento.

⁴⁴⁶ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. Sustentabilidade, meio ambiente e sociedade: reflexões e perspectivas. Unipar, 2015, p.11. Disponível em: <https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/346_sustentabilidade-e-meio-ambiente-efetividades-e-desafios.pdf>. Acesso em 22 Jun. 2022.

⁴⁴⁷ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 80.

⁴⁴⁸ DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental:** perspectivas para a educação corporativa. São Paulo: SENAC, 2003, p.10.

Como afirma Bursztyn,⁴⁴⁹ quando se trata de Desenvolvimento Sustentável, significa gerir os recursos naturais, promovendo ações e decidindo sobre sua usabilidade ou não, existência e consumo e preservação para as gerações futuras, bem como trata de temas relacionados a recursos renováveis ou não, sendo que desta forma, o Desenvolvimento Sustentável deve se comprometer com as gerações que estão por vir, assegurando os recursos para elas subsistirem.

Segundo o que relatam Souza e Armada:⁴⁵⁰

O conceito de Desenvolvimento Sustentável permanece impugnado devido às diferentes posições tomadas em relação ao que pode ser considerado justo. É tão amplo e genericamente aplicável que sua imprecisão o torna inoperante e aberto ao conflito de interpretações. Por sua vez, quase todas as definições publicadas sobre o conceito de Desenvolvimento Sustentável têm como base Princípios da sustentabilidade, por exemplo, a perspectiva de longo prazo e a importância fundamental das condições locais, bem como a compreensão da evolução não linear dos sistemas ambientais e humanos.

Neste sentido, Souza e Armada⁴⁵¹ ponderam que o conceito de Desenvolvimento Sustentável deveria estar claro nas legislações sobre o tema, sob o risco de trazer diversas interpretações, que muitas vezes, por conveniência ou interesses econômicos, não coadunam com os objetivos mais nobres buscados no que tange a proteção do Meio Ambiente, fazendo com que seu alcance e potencialidades não sejam atingidos plenamente, onde as bases para sua implementação ao longo do tempo, necessitam de embasamentos que falem a mesma língua, ou seja, sejam aceitos pelos profissionais da área de forma uníssona.

⁴⁴⁹ BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental: caminhos para a sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012, p.92.

⁴⁵⁰ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. *Rev. de Direito e Sustentabilidade*, 2017, v.3, n.2, p.23. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2437>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

⁴⁵¹ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. Sustentabilidade, meio ambiente e sociedade: reflexões e perspectivas. Unipar, 2015, p.14. Disponível em: <https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/346_sustentabilidade-e-meio-ambiente-efetividades-e-desafios.pdf>. Acesso em 22 Jun. 2022.

Comentam ainda Souza e Armada⁴⁵² que “[...] o termo Desenvolvimento Sustentável foi definitivamente popularizado pela ampla cobertura da mídia à ‘ECO-92’. No entanto, à época, o uso indiscriminado deste termo era criticado”, principalmente em relação a projetos governamentais.

Iaquinto⁴⁵³ menciona que Desenvolvimento Sustentável refere-se ao conjunto de processos e ações visando à manutenção da vida no Planeta, com a preservação dos ecossistemas e seus elementos físicos, químicos e ecológicos, tornando possível a reprodução da vida, atendendo as necessidades humanas da geração atual sem comprometer a satisfação das necessidades das gerações que ainda estão por vir.

Segundo Souza:⁴⁵⁴

O Desenvolvimento Sustentável despontou como pressuposto ideal de crescer consciente, ou seja, com a preocupação de se precaver e prevenir os impactos ambientais, diminuindo a degradação resultante das ações humanas. Neste prisma, também despontou o ideal da sustentabilidade e a imprescindibilidade de um ambiente qualitativo, não somente garantindo a pureza do ecossistema na exploração consciente das gerações presentes, mas concedendo qualidade de vida para as gerações futuras, com enfrentamento de outras mazelas sociais, em diversas dimensões, considerando todas indispensáveis.

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento⁴⁵⁵ da Organização das Nações Unidas (ONU), esclarece que quando foi desenvolvido o Relatório de *Brundtland* no ano de 1987, o

⁴⁵² SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. *Rev. de Direito e Sustentabilidade*, 2017, v.3, n.2, p.22. Disponível em: < <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2437>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

⁴⁵³ IAQUINTO, Beatriz Oliveira. A sustentabilidade e suas dimensões. **Revista da Esmesc**, 2018, v.25, n.31, p.160.

⁴⁵⁴ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica**, 2016, v.4, n.45, p.247.

⁴⁵⁵ CMMAD. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso Futuro Comum*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988, p.49.

Desenvolvimento Sustentável passou a ser definido como um processo no qual a utilização dos recursos naturais, os investimentos e o crescimento tecnológico, bem como alterações institucionais, devem estar em harmonia com o potencial presente e futuro, no que tange a atender as necessidades humanas.

Segundo a narrativa de Souza e Armada⁴⁵⁶ sobre o Relatório de *Brundtland*, tal relatório levou em conta uma possível alteração do ecossistema mundial, devido ao elevado processo de industrialização ocorrido no Planeta, em razão da busca desenfreada pelo crescimento da economia nos países, alertando que os recursos naturais devem ser utilizados com cautela, para que não sejam escassos ao longo do tempo, pois já estão no limite. Entretanto, mostra-se como um processo de extrema dificuldade conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação dos recursos naturais.

Freitas⁴⁵⁷ se pronuncia sobre o conceito de Desenvolvimento Sustentável, afirmando que a cristalização deste conceito tem recebido críticas, havendo a necessidade de dar mais clareza em relação a quais necessidades devem ser atendidas prioritariamente, pois a influência do consumismo pode impactar no conceito de Desenvolvimento Sustentável, conforme as conveniências desejadas, sendo que o não aprimoramento leva ao risco de que ocorra um pensamento desfavorável sobre o termo, principalmente pelas novas gerações.

Observa-se que para se obter Desenvolvimento Sustentável, mostra-se necessário que sejam identificados e controlados os fatores que promovem agressões ao Meio Ambiente, entendidos como entraves a efetivação de um Desenvolvimento Sustentável eficaz, bem como potencializar instrumentos legais que colaboram para que a preservação dos recursos naturais seja efetivada.

⁴⁵⁶ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. *Rev. de Direito e Sustentabilidade*, 2017, v.3, n.2, p.21. Disponível em: < <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2437>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

⁴⁵⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.47.

3.2 CIDADES SUSTENTÁVEIS

A cidade sustentável deve ser, na visão de Leite e Awad,⁴⁵⁸ capaz de atender aos objetivos culturais, sociais e ambientais de determinado território geográfico, sem deixar de atender aos objetivos econômicos e estruturais de seus habitantes, a partir de serviços públicos adequados que promovam a gestão eficaz no uso de energia e descarte de resíduos sólidos e esgotos, atuando conforme metodologia urbana que promova um consumo equilibrado de seus recursos naturais.

Souza⁴⁵⁹ refere que nas cidades sustentáveis, as pessoas dispõem de maior sensibilidade para as questões ligadas a proteção do Meio Ambiente, compreendendo a relevância da sustentabilidade, bem como da busca pela redução de ações que resultam em passivos ambientais.

Segundo Lopes *et al.*:⁴⁶⁰

A cidade sustentável relaciona-se, entre outros, com as seguintes variáveis: o descarte de resíduos; o grau de mobilidade da população no espaço urbano e o atendimento das necessidades por serviços públicos.

Como salienta Elington *apud* Felipe,⁴⁶¹ as cidades sustentáveis “[...] correspondem a um espaço que contribui para a melhoria da proteção

⁴⁵⁸ LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes**. Porto Alegre: Bookman, 2012, p. 135.

⁴⁵⁹ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe (Online)**, 2012, v.11, p. 239.

⁴⁶⁰ LOPES, Wilza Gomes Reis; LIMA, Antônia Jesuíta de; VIANA, Bartira Araújo da Silva; RODRIGUES NETO, Edmundo Ximenes; NOGUEIRA, Rochele Hermenegilda Nunes. Reflexões sobre o plano diretor como instrumento de gestão em municípios brasileiros. **Geo UERJ**, 2017, n.30, p.150.

⁴⁶¹ ELKINGTON, John. Towards the sustainable corporation: Win-win-win business strategies for sustainable development. **California Management Review**, 1994, v.36, n.2, p.90-100. In: FELIPE, Andressa Sarita. Cidades inteligentes e sustentáveis: uma análise de planos diretores de municípios brasileiros selecionados. 2020. 90f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação. Pato Branco: Universidade Tecnológica do Paraná, 2020, p.12.

ambiental, do desenvolvimento econômico dos cidadãos e da equidade e bem-estar da sociedade que nele habita”, e a obtenção da sustentabilidade em uma cidade ocorre a partir de diversos fatores.

Carneiro *et al.*⁴⁶² ressaltam que a ONU – Organização das Nações Unidas, elaborou um documento denominado Agenda 2030, cujo traz os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, bem como suas respectivas metas, que devem ser alcançados até 2030 (Dois Mil e Trinta), sendo que o ODS 11, que diz respeito a “Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis,” também se encontra presente neste documento.

Neste sentido, a seguir são apresentados alguns dos fatores que devem estar presentes em cidades sustentáveis, esclarecendo como uma cidade sustentável deve ser, fatores estes aos quais os gestores precisam dar a devida atenção, sob o risco de resultar em falta de bem-estar para a população, em que tais fatores implicam na sustentabilidade econômica, social e ambiental de uma cidade.

Nesse contexto, Souza e Armada⁴⁶³ pontuam que uma cidade com sustentabilidade, deve dispor de economia sustentável, pois a economia é fundamental na sociedade moderna, em que deve haver compromissos dos gestores públicos em cumprir as metas e objetivos para este fim.

Segundo Garcia,⁴⁶⁴ a cidade sustentável dispõe de

⁴⁶² CARNEIRO, Marta Camila Mendes de Oliveira; AMARAL, Daniela Soares; SANTOS, Luiz Felipe Moura dos; GOMES JUNIOR, Marco Antonio; PINHEIRO, Thais de Moraes. A gestão do saneamento no Brasil e sua relação com a gestão de recursos hídricos. *Inovae*, 2018, v.6, n.1, p.102.

⁴⁶³ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. *Rev. de Direito e Sustentabilidade*, 2017, v.3, n.2, p.32. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2437>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

⁴⁶⁴ GARCIA, Heloíse Siqueira. Mecanismos transnacionais de combate à pobreza: um possibilidade de análise a partir da solidariedade, da sustentabilidade, da economia e da governança ambiental. 2019. 421f. (Tese de Doutorado) – Curso de Doutorado em Ciência Jurídica – CDCJ. Itajaí: UNIVALI, 2019, p.189. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/251/TESE%20HELOISE%20SIQUEIRA%20GARCIA%20final.pdf>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

sustentabilidade econômica, em que alguns fatores se encontram presentes, tais como desenvolvimento econômico equilibrado das empresas e dos cidadãos, onde os últimos possam dispor de segurança alimentar, e as empresas tenham a capacidade de modernizar continuamente seus instrumentos de produção, dispondo também de certa autonomia, no que concerne às pesquisas científicas para obter maior desenvolvimento e capacidade para se inserir no mercado internacional.

Garcia⁴⁶⁵ salienta que em uma cidade sustentável, o Ente Público tem uma compreensão mais elevada no que se refere a sua participação em assuntos relacionados ao mercado, no qual busca o desenvolvimento econômico da sociedade, visando à promoção de maior equidade social, onde adota políticas que favorecem a indústria, o comércio e fomentam este desenvolvimento, bem como garante medidas que resultam em pleno emprego e renda digna para a população.

Sobre o bem-estar social, de acordo com Cruz e Oliviero,⁴⁶⁶ “[...] é o sistema político-econômico que, mantendo um âmbito privado capitalista, encarrega o Estado de tarefas relativas à obtenção de condições mínimas”, sobre as quais os cidadãos podem atingir seu próprio bem-estar, refletindo no bem-estar geral da população.

Segundo Cortina e Pereira,⁴⁶⁷ a avaliação do bem-estar dos cidadãos em um Estado, considera a satisfação de suas necessidades básicas, sendo a forma de avaliação mais empregada na América Latina, focando em fatores como saúde, alimentação, vestuário, educação, lazer, condições de moradia,

⁴⁶⁵ GARCIA, Heloíse Siqueira. Mecanismos transnacionais de combate à pobreza: um possibilidade de análise a partir da solidariedade, da sustentabilidade, da economia e da governança ambiental. 2019. 421f. (Tese de Doutorado) – Curso de Doutorado em Ciência Jurídica – CDCJ. Itajaí: UNIVALI, 2019, p.246. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/251/TESE%20HELOISE%20SIQUEIRA%20GARCIA%20final.pdf>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

⁴⁶⁶ CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. Reflexões sobre a crise financeira internacional e o estado de bem-estar. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, 2013, v.13, n.13, p.328. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/admin,+RDFD+18+-+370.pdf>. Acesso em 22 Jun. 2022.

⁴⁶⁷ CORTINA, Adela; PEREIRA, Gustavo. **Pobreza y libertad**: erradicar la pobreza desde el enfoque de Amartya Sen. Madrid: Editorial Tecnos, 2009, p.170.

eletricidade, disposição de água potável e saneamento básico, condições de trabalho e equipamentos para o lar.

Ao proferir-se sobre a questão do bem-estar social, Demarchi⁴⁶⁸ menciona que a humanidade sempre buscou locais para manter sua sobrevivência, onde fez moradias, plantou e se defendeu de intempéries e de inimigos. A partir de sua inteligência fez surgir a ciência e as técnicas, bem como buscou investir na sociedade, procurando promover maior bem-estar às pessoas. Mas este bem-estar nem sempre atinge a todos, havendo os excluídos.

Assim, a cidade sustentável é inclusiva e dispõe, segundo Garcia,⁴⁶⁹ de uma série de ferramentas que tem o objetivo de projetar, constituir, conformar e estruturar Políticas Públicas referentes a práticas científicas, econômicas, educacionais, entre outras, que resultam no bem-estar de toda a sociedade.

Segundo Camarero:⁴⁷⁰

O Estado de bem-estar social foi desenvolvido nos países de Centro e Norte da Europa, que implementaram políticas de pleno emprego, criando emprego público e regulando o mercado de trabalho, além de sistemas de proteção e seguridade social para todos os cidadãos, sobre a base de Direitos Sociais que se reconhecem para viver uma vida digna; estabelece a garantia de uma renda mínima através do mercado, com trabalho remunerado e rendimento de bens próprios, e à margem dele, mediante pensões, salários ou subsídios outorgados pela administração pública; tem o orçamento público arrecadado através de impostos progressivos com vistas a obter melhor

⁴⁶⁸DEMARCHI, Clovis. Direito e educação: a regulação da educação superior no contexto transnacional. 2012. 303f. (Tese de Doutorado) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas – CEJURPS. Itajaí: UNIVALI, 2012, p.246. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/48/TESE%20CLOVIS%20DEMARCHI.pdf>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

⁴⁶⁹ GARCIA, Heloíse Siqueira. Mecanismos transnacionais de combate à pobreza: um possibilidade de análise a partir da solidariedade, da sustentabilidade, da economia e da governança ambiental. 2019. 421f. (Tese de Doutorado) – Curso de Doutorado em Ciência Jurídica – CDCJ. Itajaí: UNIVALI, 2019, p.183. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/251/TESE%20HELOISE%20SIQUEIRA%20GARCIA%20final.pdf>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

⁴⁷⁰CAMARERO, Santamaría Jesús. **El déficit social neoliberal:** del estado del bienestar a la sociedad de la exclusión. Santander: Sal Terrae, 1998, p.19.

redistribuição da renda nacional; gera uma estratificação social mais plural e menos classista; e potencializa uma destacada qualidade de vida a todos os cidadãos.

Desta maneira, de acordo com Souza e Armada,⁴⁷¹ uma cidade sustentável viabiliza o bem-estar dos cidadãos, tanto para as gerações presentes quanto para as futuras, tendo como base uma concepção de conservação e equilíbrio, além de trabalhar junto à melhoria das relações sociais da população, onde as pessoas se sentem apoiadas para buscar a felicidade.

Acerca do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, Garcia⁴⁷² assinala que em uma cidade sustentável o Meio Ambiente se encontra nesta situação, sendo este *status* um Direito Constitucional, o qual deve ser obtido por meio de políticas e gestão que promovam o cuidado com o Meio Ambiente, no qual os cidadãos possam manter uma vida digna e permeada pelo bem-estar.

Souza e Armada⁴⁷³ explicam que o Direito a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é um Direito Fundamental. Os processos e a diversidade biológica, bem como a integridade do patrimônio ecológico a ser preservado em áreas protegidas, dispõem de guarda constitucional, e assim, a ofensa a tais áreas é uma afronta a Direitos Constitucionais.

Assim, para a conquista de um Meio Ambiente ecologicamente

⁴⁷¹ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. Sustentabilidade, meio ambiente e sociedade: reflexões e perspectivas. Unipar, 2015, p.245. Disponível em: <https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/346_sustentabilidade-e-meio-ambiente-efetividades-e-desafios.pdf>. Acesso em 22 Jun. 2022.

⁴⁷² GARCIA, Heloise Siqueira. Mecanismos transnacionais de combate à pobreza: um possibilidade de análise a partir da solidariedade, da sustentabilidade, da economia e da governança ambiental. 2019. 421f. (Tese de Doutorado) – Curso de Doutorado em Ciência Jurídica – CDCJ. Itajaí: UNIVALI, 2019, p.150. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/251/TESE%20HELOISE%20SIQUEIRA%20GARCIA%20final.pdf>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

⁴⁷³ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. Sustentabilidade, meio ambiente e sociedade: reflexões e perspectivas. Unipar, 2015, p.98. Disponível em: <https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/346_sustentabilidade-e-meio-ambiente-efetividades-e-desafios.pdf>. Acesso em 22 Jun. 2022.

equilibrado, a cidade sustentável, na opinião de Souza e Armada,⁴⁷⁴ aplica estratégias que promovem uma avaliação ambiental eficaz, fazendo-se uso de instrumentos adequados, os quais fazem parte dos planos, programas ou políticas do Ente Público, direcionadas a prevenir e precaver a degradação da natureza no território de sua gestão.

Souza e Armada⁴⁷⁵ salientam que uma cidade sustentável, quando da tomada de decisões, principalmente àquelas que podem repercutir em agressão a natureza, as tomam com base na visão protecionista do Direito dos cidadãos a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, em que o desenvolvimento econômico não se torna um obstáculo para a conquista de um nível elevado de proteção ao Meio Ambiente, sendo, portanto, as decisões consideradas sustentáveis, cujas fazem parte do processo de gestão da cidade sustentável.

Entretanto, Souza e Armada⁴⁷⁶ afirmam que as Leis, programas, planos e políticas visando à manutenção de um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, não são suficientes em uma cidade sustentável. Por isso, os gestores da cidade sustentável buscam incutir na mente de cada cidadão, a importância de se cuidar da natureza, em que cada munícipe é um agente que mantém sua cidade sustentável, recebendo em troca bem-estar em nível elevado, por estar livre dos mais diversos danos que as agressões ao Meio Ambiente podem resultar.

⁴⁷⁴ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. Sustentabilidade, meio ambiente e sociedade: reflexões e perspectivas. Unipar, 2015, p.7. Disponível em: <https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/346_sustentabilidade-e-meio-ambiente-efetividades-e-desafios.pdf>. Acesso em 22 Jun. 2022.

⁴⁷⁵ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. Sustentabilidade, meio ambiente e sociedade: reflexões e perspectivas. Unipar, 2015, p.73. Disponível em: <https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/346_sustentabilidade-e-meio-ambiente-efetividades-e-desafios.pdf>. Acesso em 22 Jun. 2022.

⁴⁷⁶ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. Sustentabilidade, meio ambiente e sociedade: reflexões e perspectivas. Unipar, 2015, p.185. Disponível em: <https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/346_sustentabilidade-e-meio-ambiente-efetividades-e-desafios.pdf>. Acesso em 22 Jun. 2022.

No que respeita a mobilidade urbana, Ponce Solé⁴⁷⁷ refere que:

La necesidad de que la ordenación urbanística siga pautas que permitan el logro de un urbanismo sostenible, sostenibilidad que es entendida no sólo desde un punto de vista ecológico, sino también social. En este sentido, es destacable la insistencia en que la ordenación urbanística ha de controlar el crecimiento en forma de mancha de aceite, potenciando una densidad razonable, con variedad de funciones urbanas y fomento del transporte público, de tal modo que las ciudades sean sostenibles ambiental y socialmente.

Assim, no Brasil, as cidades sustentáveis se encontram adequadas ao que determina a Lei 12.587/2012,⁴⁷⁸ conhecida como Lei da Mobilidade Urbana, a qual traz determinações para que os municípios realizem planejamentos e executem a política brasileira de mobilidade urbana, em que o Desenvolvimento Sustentável é elencado como um parâmetro a ser buscado com efetividade e eficácia, prestando-se serviços urbanos de qualidade.

Conforme Lima,⁴⁷⁹ a produção do espaço deve ir além de vislumbrar o aspecto econômico, buscando abarcar também a dignidade das pessoas. É preciso ponderar um meio termo entre o capital e a dignidade das pessoas, a partir de melhor atenção ao desenvolvimento humano, pois apenas a ênfase ao capital não condiz com a reprodução da vida, em que a ocupação dos

⁴⁷⁷ “É necessário que o ordenamento siga pautas que possibilitem atingir um urbanismo sustentável, não apenas do ponto de vista ecológico, mas também econômico e social. Assim, salienta-se que o ordenamento urbanístico precisa promover o controle e o crescimento no formato de “mancha de óleo”, em que são potencializadas densidades razoáveis, com variedades de funções urbanas e trazendo a promoção da melhoria no transporte público, de maneira que as cidades se tornem sustentáveis”. PONCE SOLÉ, Juli. **Poder local y guetos urbanos**: las relaciones entre el derecho urbanístico, la segregación espacial y la sostenibilidad social. Barcelona: Fundació Carles Pi I Sunyer D’estudis Autònoms I Locals, 2002, v.1, n.1, p.85.

⁴⁷⁸ BRASIL. Lei 12.587 de 03 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis 3.326 de 3 de junho de 1941 e 5.405 de 13 de abril de 1943 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943 e das Leis 5.917 de 10 de setembro de 1973 e 6.261 de 14 de novembro de 1975 e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm>. Acesso em: 10 Dez. 2021.

⁴⁷⁹ LIMA, Caio Rafael Santos Souza. Cidade e exclusão territorial: uma análise da legislação brasileira referente ao solo urbano. 2019. 65f. (Monografia de Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – CCJS. Souza: Universidade Federal de Campinas, 2019, p.16. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/9493/1/CAIO%20RAFAEL%20SANTOS%20SOUSA%20LIMA%20-%20TCC%20DIREITO%202019.pdf>>. Acesso em 17 Jun. 2022.

espaços pode deixar claras as dolorosas contradições entre as mais diversas classes sociais.

Nesse sentido, Cavanus⁴⁸⁰ destaca que a cidade sustentável tem na mobilidade urbana um dos pontos centrais para sustentabilidade, a qual busca promovê-la a partir de planejamentos, planos e políticas que garantam uma gestão que resulte na qualidade da locomoção no contexto urbano, fazendo uso de instrumentos adequados, que trazem novas possibilidades para este setor tão importante nos municípios brasileiros.

Ainda conforme Cavanus:⁴⁸¹

Na produção das cidades, vemos a predominância de obras de infraestrutura que privilegiam o transporte individual e a expansão do mercado em detrimento da mobilidade urbana, a prioridade para políticas de desoneração de automóveis e subsídios ao transporte individual em vez do coletivo, além do pouco investimento no transporte público, o que gera também um crescimento do número de automóveis.

Dessa forma, a cidade sustentável valoriza o transporte coletivo, sendo que Lima⁴⁸² ressalta que a cidade sustentável cumpre com efetividade seu Plano Diretor, no qual a questão da mobilidade urbana é tratada visando promover a integração, articulação e gestão das mais diversas políticas sobre esta questão, favorecendo para que o transporte público tenha a devida qualidade e efetividade na cidade sustentável.

⁴⁸⁰ CAVANUS, Aline Vicente. Processo de luta por terra e direito à cidade: a atuação dos movimentos sociais em Florianópolis-SC. 2021. 166f. (Dissertação de Mestrado) – Instituto de Arquitetura e Urbanismo. São Carlos: USP, 2021, p.16. Disponível em: <
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/102/102132/tde-08072021-150710/pt-br.php>>. Acesso em 8 Jul. 2022.

⁴⁸¹ CAVANUS, Aline Vicente. Processo de luta por terra e direito à cidade: a atuação dos movimentos sociais em Florianópolis-SC. 2021. 166f. (Dissertação de Mestrado) – Instituto de Arquitetura e Urbanismo. São Carlos: USP, 2021, p.17. Disponível em: <
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/102/102132/tde-08072021-150710/pt-br.php>>. Acesso em 8 Jul. 2022.

⁴⁸² LIMA, Júlia. A questão ambiental no plano diretor do município de Miracema (RJ). 2018. 162f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação. Campo dos Goytacazes: Universidade Federal Fluminense, 2018, p.44.

Assim, Lima⁴⁸³ pontua que a mobilidade urbana, a partir do transporte coletivo, se apresenta como de grande importância no contexto urbano, principalmente quando se fala das áreas periféricas, pois o transporte dos cidadãos destas áreas para os centros das cidades, geralmente se encontra prejudicado, situação cuja não se encontra em uma cidade que se considere de fato sustentável.

No tocante aos serviços públicos adequados, uma cidade sustentável os disponibiliza aos cidadãos de forma efetiva, com ênfase para o saneamento básico, água potável, bem como descarte eficaz de resíduos sólidos, sendo que seguindo a linha de pensamento de Carli e Costa,⁴⁸⁴ o saneamento básico é importante para as mais variadas formas de vida e neste contexto, a Organização das Nações Unidas – ONU, por meio da Resolução 64/292, afirma que este se mostra como um Direito Fundamental do ser humano, sendo aprovada a Resolução 12/8, obrigando os países a atuar visando a sua promoção, a partir da busca pela solução de problemas que resultam em precarização dos serviços de saneamento básico em suas delimitações territoriais.

De acordo com a Lei 14.026/2020,⁴⁸⁵ vista como o novo marco legal do saneamento básico, em seu art. 3º, inciso I, estabelece que, para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I. saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a. abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infra-estruturas e instalações

⁴⁸³ LIMA, Júlia. A questão ambiental no plano diretor do município de Miracema (RJ). 2018. 162f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação. Campo dos Goytacazes: Universidade Federal Fluminense, 2018, p.53.

⁴⁸⁴ CARLI, Ana Alice de; COSTA, Leonardo de Andrade. Água potável e saneamento básico: o encontro necessário de dois direitos fundamentais à saúde da vida em geral. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, 2020, v.6, n.1, p.2.

⁴⁸⁵ BRASIL. Lei 14.026 de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14026.htm>. Acesso em 06 Fev. 2021.

operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b. esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infra-estruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no Meio Ambiente;

c. manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

Para Carneiro *et al.*,⁴⁸⁶ “[...] o saneamento básico é essencial para o alcance do objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3, que é assegurar vida saudável e promover o bem-estar de todos, em todas as faixas etárias”, evidenciando que sua ineficácia impacta negativamente na sustentabilidade das cidades.

Ao discorrer sobre esta questão, Maciel; Felipe e Lima,⁴⁸⁷ afirmam que “[...] o saneamento básico é um conjunto de ações para alcançar salubridade ambiental, com implantação de serviços e infra-estruturas, com a finalidade de proteger e melhorar as condições de vida da população”, mostrando-se como um dever do Estado sua promoção eficaz para a população de todas as cidades, favorecendo para que se tornem sustentáveis.

Em relação ao esgotamento sanitário, Matias; Maesteghin e Imperador⁴⁸⁸ se pronunciam afirmando que o saneamento básico no Brasil se

⁴⁸⁶ CARNEIRO, Marta Camila Mendes de Oliveira; AMARAL, Daniela Soares; SANTOS, Luiz Felipe Moura dos; GOMES JUNIOR, Marco Antonio; PINHEIRO, Thais de Moraes. A gestão do saneamento no Brasil e sua relação com a gestão de recursos hídricos. *Inovae*, 2018, v.6, n.1, p.102.

⁴⁸⁷ MACIEL, Ana Beatriz Câmara; FELIPE, Jairo Alves; LIMA, Zuleide Maria Carvalho. Os problemas de saneamento e seus impactos sobre a saúde pública do município de Dona Inês/PB. *OKARA: Geografia em debate*, 2015, v.9, n.3, p.524.

⁴⁸⁸ MATIAS, Tális Pereira; MAESTEGHIN, Ligia Tambasco; IMPERADOR, Adriana Maria. A

encontra em situação insatisfatória, apresentando diversos problemas em muitas cidades, principalmente nas mais populosas, acarretando falhas no esgotamento sanitário, demonstrando a urgência de projetos para corrigir este grave problema presente na sociedade brasileira.

Assim, entende-se que fazem parte do saneamento básico, diversos serviços como esgotamento sanitário, abastecimento de água potável e manejo de resíduos sólidos.

Sobre o abastecimento de água potável, segundo o que relatam Ribeiro e Rook,⁴⁸⁹ a água é essencial à vida das pessoas, sendo necessário que o ser humano disponha da mesma de forma adequada e na quantidade correta, pois esta proporciona saúde e colabora com seu desenvolvimento, sendo um Direito dos cidadãos seu fornecimento com qualidade junto às cidades.

No que se refere à promoção de água potável para a população brasileira, Carneiro *et al.*⁴⁹⁰ afirmam que:

O primeiro item essencial a vida é a água e há uma grande diferença na porcentagem de distribuição. Enquanto o Sudeste brasileiro chega a 91% (noventa e um por cento) de atendimento o Norte do país fica apenas com 55 (cinquenta e cinco). Em relação à coleta e tratamento de esgoto, enquanto a maior parte do tratamento se concentra nas regiões Sudeste e Centro-Oeste com 48 (quarenta e oito) e 62% (sessenta e dois por cento) respectivamente, o Norte e Nordeste apresentam apenas 18 (dezoito) e 36% (trinta e seis por cento) respectivamente.

Nascimento⁴⁹¹ sustenta que mesmo o Brasil mostrando-se como um país com abundância hídrica, atualmente ocorre o problema de falta de

sustentabilidade ambiental: da utopia à emergência. **Revbea**, 2020, v.15, n.4, p.161.

⁴⁸⁹ RIBEIRO, Júlia Werneck; ROOKE, Juliana Maria Scoralick. Saneamento básico e sua relação com o meio ambiente e a saúde pública. 2010. 36f. (Trabalho de Conclusão de Curso) – Curso de Especialização em Análise Ambiental. Juiz de Fora: Universidade de Juiz de Fora, 2010, p.8.

⁴⁹⁰ CARNEIRO, Marta Camila Mendes de Oliveira; AMARAL, Daniela Soares; SANTOS, Luiz Felipe Moura dos; GOMES JUNIOR, Marco Antonio; PINHEIRO, Thais de Moraes. A gestão do saneamento no Brasil e sua relação com a gestão de recursos hídricos. **Inovae**, 2018, v.6, n.1, p.106.

⁴⁹¹ NASCIMENTO, Dimas Moreira. Lavar as mãos contra o coronavírus: mas e a Água? **Aps em Revista**, 2020, v.2, n.1, p.67.

água potável em diversas regiões, trazendo danos a saúde das pessoas, devido a aspectos relacionados à alimentação e higiene, acarretando cerca de 35 (trinta e cinco) milhões de pessoas sofrendo com tal problema.

Além do saneamento básico e água potável, uma cidade sustentável dispõe de uma gestão eficaz de descarte de resíduos sólidos, sendo que sobre esta temática, ensina Frota,⁴⁹² que a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, considerado o novo marco legal do saneamento básico no Brasil, promoveu mudanças, tais como o tratamento ao prazo para destinação final ambientalmente adequada. Assim, a Lei 14.026/2020,⁴⁹³ junto ao seu art. 54, promoveu uma extensão a este prazo para 31 de dezembro de 2020, devendo os municípios adotar mecanismos para este fim. O referido instrumento jurídico, também preconiza que os municípios já dotados de plano intermunicipal de resíduos sólidos, terão prazos diferenciados, ou seja, este se estende para 2024, conforme a localização e tamanho dos municípios.

Os resíduos sólidos, conforme Maciel; Felipe e Lima,⁴⁹⁴ referem-se aos materiais que resultam da ação humana, cujos se não tratados adequadamente, trazem graves problemas para o Meio Ambiente e saúde humana, devendo a coleta ser realizada de forma regular, visando ao descarte final de maneira apropriada.

Depreende-se do que foi apresentado que uma cidade sustentável identifica e controla os fatores que favorecem o desenvolvimento econômico dos cidadãos, a melhoria das condições sociais da população e reduz as agressões ao Meio Ambiente, ou seja, busca atingir a sustentabilidade em suas três

⁴⁹² FROTA, Leandro Mello. **O novo marco legal do saneamento básico**: lei 14.026/2020. Brasília: Comissão Especial de Saneamento, Recursos Hídricos e Sustentabilidade, 2020, p.26.

⁴⁹³ BRASIL. Lei 14.026 de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14026.htm>. Acesso em 06 Fev. 2021.

⁴⁹⁴ MACIEL, Ana Beatriz Câmara; FELIPE, Jairo Alves; LIMA, Zuleide Maria Carvalho. Os problemas de saneamento e seus impactos sobre a saúde pública do município de Dona Inês/PB. **OKARA: Geografia em debate**, 2015, v.9, n.3, p.531.

principais dimensões: econômica, social e ambiental.

3.2.1 CIDADES INTELIGENTES

Segundo Llamas,⁴⁹⁵ os avanços tecnológicos tornaram possível ampliar o uso de tecnologias de informação e comunicações para novas aplicações, visando melhorar o bem-estar dos cidadãos. Essa ideia foi ganhando importância nas agendas políticas, bem como nos serviços públicos, promovendo uma gestão mais eficaz dos recursos urbanos.

Assim, de acordo com Maulen; Marinho e Eterovic,⁴⁹⁶ o termo cidade inteligente surgiu a partir de um estudo de caso em Singapura, que buscava se tornar uma cidade inteligente, na qual aplicaram-se novas tecnologias de informação e comunicação junto ao contexto urbano e na gestão pública.

Segundo Felipe:⁴⁹⁷

A aplicação do conceito de cidades inteligentes surgiu como uma alternativa para a resolução das adversidades causadas pelo rápido processo de urbanização. A partir da associação da inteligência, que diz respeito à integração entre serviços e infra-estrutura urbana com as tecnologias da informação e comunicação, com a sustentabilidade, que corresponde à contribuição para a melhoria da proteção ambiental, do desenvolvimento econômico, assim como da equidade e do bem-estar social. Tais cidades propiciam melhor funcionalidade e efetividade aos sistemas urbanos no contexto local.

⁴⁹⁵ LLAMAS, Alejandro. *Arquitecturas de internet de las cosas para la gestión de infraestructuras en ciudades inteligentes*. 2021. 170f. (Tese de Doutorado) – Universidad de Alicante, 2021, p.10. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/73629/1/tesis_alejandro_sirvent_llamas.pdf>. Acesso em 08 Ago. 2022.

⁴⁹⁶ MAULEN, Isabela; MARINHO, Caíque; ETEROVIC, Roko. *Sustentabilidade: ODS 11, cidades e comunidades sustentáveis*. 2019. 47f. São Paulo: PUCSP, 2011, p.8. Disponível em: <<https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/eventos/bisus/5-cidades-sustentaveis.pdf>>. Acesso em 14 Jun. 2022.

⁴⁹⁷ FELIPE, Andressa Sarita. *Cidades inteligentes e sustentáveis: uma análise de planos diretores de municípios brasileiros selecionados*. 2020. 90f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação. Pato Branco: Universidade Tecnológica do Paraná, 2020, p.18.

Conforme Maulen; Marinho e Eterovic,⁴⁹⁸ nas cidades inteligentes os investimentos em tecnologias e plataformas de interação se mostram como bastante relevantes, visando à captação de informações ligadas aos estacionamentos, câmeras de segurança, saneamento, energia elétrica, semáforos, qualidade da água, ar e temperatura, hospitais, entre outros, que interferem no bem-estar da população.

Morozov e Bria⁴⁹⁹ alegam que pode-se conceituar a cidade inteligente como sendo o uso avançado de tecnologias junto a um determinado espaço geográfico, ou seja, em uma cidade, visando a otimização no emprego de recursos, para a produção de novos recursos, realizar mudanças perante o comportamento dos usuários, bem como estabelecer a promoção de outras tipologias de vantagens relacionadas a segurança, sustentabilidade ou flexibilidade.

Para Maulen; Marinho e Eterovic,⁵⁰⁰ nas cidades inteligentes as políticas urbanas são inovadoras, conectando a vida dos cidadãos ao desenvolvimento econômico, onde a inovação está presente também junto ao monitoramento da sustentabilidade social e ambiental, aplicando-se os mais diversos conhecimentos, obtidos por meio de pesquisas sobre o tema, onde os cidadãos têm consciência da importância de sua participação junto aos assuntos inerentes à cidade.

Neste contexto, Souza⁵⁰¹ salienta que diversos estudos

⁴⁹⁸ MAULEN, Isabela; MARINHO, Caíque; ETEROVIC, Roko. Sustentabilidade: ODS 11, cidades e comunidades sustentáveis. 2019. 47f. São Paulo: PUCSP, 2011, p.6. Disponível em: < <https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/eventos/bisus/5-cidades-sustentaveis.pdf>>. Acesso em 14 Jun. 2022.

⁴⁹⁹ MOROZOV, Evgeny; BRIA, Francesca. **A cidade inteligente**: tecnologias urbanas e democracia. São Paulo: Ubu Editora, 2019, p.8.

⁵⁰⁰ MAULEN, Isabela; MARINHO, Caíque; ETEROVIC, Roko. Sustentabilidade: ODS 11, cidades e comunidades sustentáveis. 2019. 47f. São Paulo: PUCSP, 2011, p.7. Disponível em: < <https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/eventos/bisus/5-cidades-sustentaveis.pdf>>. Acesso em 14 Jun. 2022.

⁵⁰¹ SOUZA, Valdemiro Adalto de. A análise digital de projetos de construção como instrumento de governança pública na edificação de cidades sustentáveis. 2020. 107f. (Dissertação de Mestrado) – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica. Itajaí: UNIVALI, 2020, p.50. Disponível em: <

apontam o tema cidades inteligentes, com foco apenas para o aspecto tecnológico. Entretanto, com a escassez dos recursos naturais, o avanço dos problemas ambientais, sociais e econômicos, torna-se necessária a busca por fontes alternativas de energia, uso racional da água, entre outras questões. Assim, a preocupação central não deve ser a tecnologia, mas como utilizá-la para resolver os problemas ora apontados. Assim, a cidade inteligente é aquela que promove estruturas que possam criar mecanismos para o atendimento das principais demandas relacionadas a diversos aspectos, principalmente no que tange a fazer uso inteligente dos recursos.

Para Maulen; Marinho e Eterovic,⁵⁰² na cidade inteligente os investimentos em capital humano também são maciços, bem como ocorrem diversos tipos de investimentos em educação para o uso de tecnologias, pois são estes fatores, entre outros, que impulsionam a sustentabilidade econômica da cidade.

Na opinião de Soupizet,⁵⁰³ em uma cidade inteligente, praticamente tudo pode ser informatizado, de maneira que os desperdícios sejam eliminados, adquirindo-se mais eficácia na gestão dos recursos, podendo-se estipular alarmes para possíveis riscos inerentes a danos ao patrimônio da cidade, bem como em relação a prevenir crimes, aumentando a segurança junto aos cidadãos.

Para Llamas:⁵⁰⁴

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2836/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20para%20Publica%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 13 Jul. 2022.

⁵⁰² MAULEN, Isabela; MARINHO, Caíque; ETEROVIC, Roko. Sustentabilidade: ODS 11, cidades e comunidades sustentáveis. 2019. 47f. São Paulo: PUCSP, 2011, p.8. Disponível em: <<https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/eventos/bisus/5-cidades-sustentaveis.pdf>>. Acesso em 14 Jun. 2022.

⁵⁰³ SOUPIZET, Jean François. **Cidades inteligentes: desafios para as sociedades democráticas**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2017, p.14.

⁵⁰⁴ “O avanço das tecnologias de comunicação e informação é o principal elemento para alcançar uma gestão mais eficiente e sustentável dos recursos de uma cidade, garantindo, ao mesmo tempo, que as necessidades dos cidadãos para melhorar sua qualidade de vida sejam atendidas. Um elemento chave será a criação de novos sistemas que permitam a aquisição de informação dentro do contexto, de forma automática e transparente, de maneira a disponibilizá-la aos sistemas de tomada

O avance Las TIC se presentan como el principal elemento para lograr una gestión más eficiente y sostenible de los recursos de una ciudad, mientras se asegura de que las necesidades de los ciudadanos para mejorar su calidad de vida queden satisfechas. Un elemento clave será la creación de nuevos sistemas que permiten la adquisición de información dentro del contexto, de forma automática y transparente, a fin de proporcionar ésta a los sistemas de toma de decisiones.

Neste sentido, Nalini e Silva Neto⁵⁰⁵ declaram que a cidade inteligente se mostra de grande importância para a conquista da cidade sustentável, pois a cidade inteligente dispõe de um modelo eficaz de gestão, no qual são utilizadas as tecnologias da informação e comunicação, com vistas a viabilizar a sustentabilidade em todas as suas dimensões, seja a econômica, social ou ambiental.

Entretanto, Souza⁵⁰⁶ alerta que não se deve confundir a cidade inteligente com a cidade sustentável, havendo conceitos distintos para ambas, apesar de que estas podem ser associadas, visando sua maior eficácia na gestão de seus recursos e promoção de bem-estar aos cidadãos, sendo que o emprego da tecnologia possibilita melhor enfrentamento dos problemas advindos do funcionamento da cidade.

Assim, como argumenta Abdala,⁵⁰⁷ a cidade inteligente se apresenta na atualidade, como um fenômeno que pode contribuir significativamente junto a obtenção de cidades sustentáveis, pois o uso da tecnologia contribui para a

de decisão.” LLAMAS, Alejandro. Arquitecturas de internet de las cosas para la gestión de infraestructuras en ciudades inteligentes. 2021. 170f. (Tese de Doutorado) – Universidad de Alicante, 2021, p.10. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/73629/1/tesis_alejandro_sirvent_llamas.pdf>. Acesso em 08 Ago. 2022.

⁵⁰⁵ NALINI, José Renato; SILVA NETO, Wilson Levy Braga da. **Cidades inteligentes e sustentáveis: desafios conceituais e regulatórios**. São Paulo: Manole, 2017, p.9.

⁵⁰⁶ SOUZA, Valdemiro Adalto de. A análise digital de projetos de construção como instrumento de governança pública na edificação de cidades sustentáveis. 2020. 107f. (Dissertação de Mestrado) – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica. Itajaí: UNIVALI, 2020, p.52. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2836/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20para%20Publica%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 13 Jul. 2022.

⁵⁰⁷ ABDALA, Lucas Novelino. Como as cidades inteligentes contribuem para o desenvolvimento de cidades sustentáveis: uma revisão sistemática de literatura. **International Journal of Knowledge Engineering and Management – IJKEM**, 2014, v.3, n.5, p.11.

eficácia, controle e gestão no uso dos recursos, mas requer o envolvimento dos cidadãos e empenho efetivo dos gestores públicos para seu perfeito funcionamento, adaptando-se, superando-se e se desenvolvendo juntamente com o local em que habitam.

Por conseguinte, entende-se por cidade inteligente, a cidade que aplica novas tecnologias, principalmente as relacionadas à informação e comunicação, visando obter melhorias e eficácia em seu processo de gestão, mostrando-se como uma aliada para o enfrentamento dos problemas advindos do rápido processo de urbanização que ocorreu na maioria dos países, em que se obtêm ganhos relacionados à infra-estrutura da cidade, favorecendo o desenvolvimento econômico, o bem-estar social, bem como a eficácia no uso de recursos naturais e otimização junto a proteção do Meio Ambiente, promovendo a sustentabilidade ambiental.

3.3 O PROCESSO DE URBANIZAÇÃO DAS CIDADES

Conforme Bernardi,⁵⁰⁸ hoje cerca da metade da população mundial vive em espaços urbanos e sendo assim, o planejamento da urbanização das cidades se tornou um ponto crítico para o bem-estar de significativa parcela da sociedade, demandando políticas socioculturais e econômicas para melhor organização destes espaços geográficos.

Dessa forma, ensina Lefebvre,⁵⁰⁹ que o processo de urbanização das cidades faz parte de outros processos, os quais se encontram inseparáveis, como o processo de industrialização de determinada região. A ligação

⁵⁰⁸ BERNARDI, Rosario Bottino. La ciudad y la urbanización. **Estudios Historicos**, 2009, v.1, n.2, p.1. Disponível em: <https://estudioshistoricos.org/edicion_2/rosario_bottino.pdf>. Acesso em 18 Ago. 2022.

⁵⁰⁹ LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 5.ed. São Paulo: Centauro, 2008, p.20.

refere-se ao fato de que quando da criação de unidades produtivas, ocorre a necessidade de operários para sua operacionalização, resultando no aumento da população e busca por melhorias nas estruturas da cidade para atender este público, envolvendo a gestão, comércio, aparelhos urbanos, entre outros, surgindo também a segregação de determinados setores sociais no espaço urbano.

Sobre o espaço urbano, Bernardi⁵¹⁰ fala que:

Los espacios urbanos son complejos, su dinamismo, sus habitantes tan dispares, sedentarios, sus funciones, las actividades tan diversas que en ellas se llevan a cabo, hacen que, definir qué es un espacio urbano no sea tarea sencilla; se pueden tomar criterios variados, como ser: numérico, legales, funcionales, administrativos, pero siempre vamos a encontrarnos con muchas definiciones según el criterio adoptado. Pocas creaciones humanas han suscitado actitudes tan dispares como definir qué es una ciudad, aunque todos estamos seguros de saber qué es y cuando estamos frente a un medio rural y uno urbano.

Em relação ao processo de urbanização no Brasil, Silva⁵¹¹ explana que no Período Colonial definia-se o que poderia ser denominado como espaço urbano, a partir das autoridades coloniais oficiais e não segundo a efetiva concentração de pessoas em certos locais. Nestes termos, o processo de urbanização brasileiro se iniciou em pequenos locais, cujos cresceram por meio de fatores à época, como a produção de café, o surgimento de ferrovias e o incremento na rotatividade dos portos. Isso decorreu devido ao fato de que o processo de urbanização no país se mostrava muito lento, e somente longo tempo após o Período Colonial, apenas com a Revolução de 1930, foi que passou a existir uma intensificação neste processo, saindo-se da visão coronelista direcionada à

⁵¹⁰“O espaço urbano é complexo, seu dinamismo, seus habitantes são diferentes, sedentarismo, suas funções, as diversas atividades que nele se exercem, tornam que definir o que é um espaço urbano não é tarefa simples. Vários critérios podem ser tomados, tais como: numéricos, legais, funcionais, administrativos, mas sempre há de se encontrar muitas definições de acordo com os critérios adotados. Poucas criações deram origem a atitudes tão díspares quanto definir o que é o espaço urbano, embora todos tenhamos a certeza de saber o que é e quando estamos diante dele, diferenciando-o do espaço rural.” BERNARDI, Rosario Bottino. La ciudad y la urbanización. **Estudios Historicos**, 2009, v.1, n.2, p.1. Disponível em: <https://estudioshistoricos.org/edicion_2/rosario_bottino.pdf>. Acesso em 18 Ago. 2022.

⁵¹¹ SILVA, José Afonso de. **Direito urbanístico brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1997, p.21.

agricultura para a uma noção mais voltada para a indústria.

Referindo-se sobre os primórdios do processo de urbanização, Bernardi⁵¹² comenta que este concentra a população e suas atividades, levando a mudanças demográficas, sociais, culturais e econômicas. Os assentamentos fixos começaram com a agricultura há 10.000 anos e a cidade há cerca de 5 mil anos, nos vales dos rios Tigre, Eufrates, Jordão e Nilo. As grandes cidades existem há séculos, mas o processo de urbanização como se conhece hoje, teve início no século XIX, junto com as revoluções industrial e agrícola e com a transição demográfica, que levou a uma explosão populacional.

Nestes termos, Castells⁵¹³ se pronuncia sobre o processo de urbanização das cidades afirmando que:

O termo urbanização refere-se ao mesmo tempo à constituição de formas espaciais específicas das sociedades humanas, caracterizadas pela concentração significativa das atividades e das populações num espaço restrito, bem como à existência e à difusão de um sistema cultural específico – a cultura urbana.

Mencionando Lima,⁵¹⁴ a urbanização se articula em dois aspectos: tempo e espaço. O espaço refere-se à localização geográfica em que ela ocorre, a qual é modificada conforme se concretiza. O tempo diz respeito ao fato de que conforme este decorre, a urbanização deixa rastros na história, que devem ser analisados para melhor compreensão dos impactos deste fenômeno junto a diversos aspectos, tais como a vida social e a qualidade de vida nas cidades.

⁵¹² BERNARDI, Rosario Bottino. La ciudad y la urbanización. **Estudios Historicos**, 2009, v.1, n.2, p.3. Disponível em: <https://estudioshistoricos.org/edicion_2/rosario_bottino.pdf>. Acesso em 18 Ago. 2022.

⁵¹³ CASTELLS, Manuel. **La cuestión urbana**. Madrid: Sigloveintiuno, 1978, p.46.

⁵¹⁴ LIMA, Júlia. A questão ambiental no plano diretor do município de Miracema (RJ). 2018. 162f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação. Campo dos Goytacazes: Universidade Federal Fluminense, 2018, p.24.

Neste contexto, Pereira⁵¹⁵ expressa que em 1940 o Brasil dispunha de aproximadamente 40% (quarenta por cento) da população vivendo nas cidades. Já em 2000 este número se ampliou para 81,2 e em 2010 aumentou para 84% (oitenta e quatro por cento). Isso denota uma extrema velocidade no processo de urbanização das cidades brasileiras, após muita lentidão no Período Colonial, que teve como causas principais o êxodo rural, no qual as famílias buscaram melhores condições de vida, em que não houve planejamento e Políticas Públicas para receber esta população nos grandes centros urbanos, ocasionando a formação de bolsões de pobreza nas periferias, cujas geralmente não dispõem de infraestrutura urbana adequada e eficaz para atender o grande número de pessoas que migram em busca de uma vida melhor na cidade.

Assim, como argumenta Lima,⁵¹⁶ o processo de urbanização nas cidades brasileiras se intensificou significativamente a partir do século XX, no momento em que a indústria começou a se fortalecer, dando destaque a grandes centros industriais, como a cidade de São Paulo, mudando o foco da economia agropecuária para a industrial, trazendo mudanças significativas para a sociedade, como problemas ligados a falta de planejamento urbano.

Comenta Schweigert⁵¹⁷ que:

O planejamento urbano no Brasil foi incentivado somente nos anos de 1970, devido à situação insustentável que se estabeleceu nas maiores cidades brasileiras, que não eram capazes de atender os grandes contingentes de migrantes que deixavam as áreas rurais. Como havia uma grande defasagem entre urbanização e oferta de infraestrutura e serviços, o espaço urbano aproximou-se do caos.

⁵¹⁵ PEREIRA, Luís Portella. **A função da propriedade urbana**. Porto Alegre: Síntese, 2003, p.11.

⁵¹⁶ LIMA, Júlia. A questão ambiental no plano diretor do município de Miracema (RJ). 2018. 162f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação. Campo dos Goytacazes: Universidade Federal Fluminense, 2018, p.25.

⁵¹⁷ SCHWEIGERT, Roberto. Plano diretor e sustentabilidade ambiental da cidade. 2007. 144f. (Dissertação de Mestrado) – Curso de Arquitetura e Urbanismo. São Paulo: Universidade Plesbiteriana Mackenzie, 2007, p.60. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/356/1/Laudelino%20Roberto%20Schweigert.pdf>>. Acesso em 10 Jan. 2022.

Por isto, a necessidade de planejamento tornou-se premente.

Felipe⁵¹⁸ fala que a velocidade considerável do processo de urbanização das cidades brasileiras, sem o devido planejamento, trouxe inúmeros problemas para o Meio Ambiente, pelo fato de que ocorreram ocupações desordenadas do solo, ampliou-se o consumo de recursos naturais como água, bem como demandou mais atenção junto ao tratamento de resíduos sólidos e esgotos, exigindo-se mais esforços do Ente Público.

No que se refere à Espanha, principalmente no tocante a Alicante, Morote-Seguido e Hernández-Hernández,⁵¹⁹ afirmam que esta área do país tem sido alvo de mudanças relevantes nos últimos anos, como o aumento do processo de urbanização, sendo que em toda a Espanha, em 2016, o número de casas ficou em 25.586.279 milhões e entre 1997 e 2008, Valência foi a terceira região espanhola em número de inícios de habitação, aumentando seu número em 36% (trinta e seis por cento) e Alicante ficou com 1.282.030 novos domicílios construído nesse período, ocupando o quarto lugar depois de Madrid, Barcelona e Valência, somando para o ano de 2016 um total de 1.289.595 habitações.

Como argumenta Bernardi,⁵²⁰ a urbanização trouxe mudanças em todos os países, sendo que as áreas metropolitanas são centros de inovação e gestão política e econômica, e obviamente de concentração da população. As cidades de classificação mais baixa atuam como ligação e divulgação dos desenvolvimentos tecnológicos, intelectuais e econômicos dos polos mais

⁵¹⁸ FELIPE, Andressa Sarita. Cidades inteligentes e sustentáveis: uma análise de planos diretores de municípios brasileiros selecionados. 2020. 90f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação. Pato Branco: Universidade Tecnológica do Paraná, 2020, p.18.

⁵¹⁹ MOROTE-SEGUIDO, Álvaro Francisco; HERNÁNDEZ-HERNÁNDEZ, Maria. La urbanización del litoral alicantino: um modelo urbano insostenible, vulnerable a la sequía y a los efectos del cambio climático. **Ciudad e Territorio**, 2019, v.1, n.201, p.491. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/99302/1/2019_Morote_Hernandez_CyTET.pdf>. Acesso em 08 Ago. 2022.

⁵²⁰ BERNARDI, Rosario Bottino. La ciudad y la urbanización. **Estudios Historicos**, 2009, v.1, n.2, p.10. Disponível em: <https://estudioshistoricos.org/edicion_2/rosario_bottino.pdf>. Acesso em 18 Ago. 2022.

desenvolvidos.

Nota-se, portanto, que em relação ao processo de urbanização das cidades brasileiras e espanholas, este não é isolado, mas ocorre juntamente com outros fatores, como a industrialização ou comércio, em que no Brasil vem se desenvolvendo desde o Período Colonial, conforme a concentração de pessoas e vai progredindo em diversas localizações geográficas, cujo vem aumentando desde 1930 até os dias hodiernos, devendo haver planejamento para que seja mantido o bem-estar da população nas cidades, e não sejam afetados aspectos como a vida em sociedade, devido ao aumento da população urbana, que pode levar a busca por locais inadequados para habitação.

Assim, Políticas Públicas devem ser levantadas para evitar que isso ocorra, levando-se em conta que a urbanização só tende a se ampliar cada vez mais nos próximos anos e se nada for realizado, além de problemas como a exclusão social, poderá ser afetado o Meio Ambiente, com a poluição advinda de resíduos oriundos do meio urbano, o que leva a redução dos recursos naturais, sendo que um Meio Ambiente ecologicamente adequado é um Direito Fundamental Social dos cidadãos.

3.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Os Direitos Fundamentais, conforme Fazio e Aldao,⁵²¹ têm a missão de garantir as condições necessárias para a escolha e realização de ideais pessoais e planos de vida baseados nesses ideais. Esses pré-requisitos para a livre escolha e realização dos planos de vida incluem integridade física e psicológica, liberdade de movimento, de expressão, de acesso a recursos materiais, liberdade de associação, de trabalho, entre outros.

⁵²¹ FAZIO, Frederico de; ALDAO, Martín. Los derechos sociales fundamentales en Nino: una línea fértil para la metodología jurídica. **Cuadernos de Filosofía del Derecho**, 2015, v.38, n.1, p.304. Disponível em: < <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/60019>>. Acesso em 09 Ago. 2022.

Sendo assim, de acordo com Vecchi,⁵²² surgem os Direitos Fundamentais Sociais, os quais têm como base os Princípios da Igualdade e da Dignidade Humana, em que o primeiro surgiu nos ordenamentos jurídicos atuais, de forma estruturante, mostrando-se como de cumprimento obrigatório pelo Estado, do qual derivam os demais Princípios e valores políticos e se mostra como a base da democracia, já que promove valoração da Dignidade Humana como instrumento para a justiça no desenvolvimento econômico dos países em que imperam o Estado Democrático de Direito.

Dessa maneira, pontua Maurino⁵²³ que:

La compatibilización de los derechos y la democracia, en el marco de los prerequisites del valor deliberativo del procedimiento democrático, fundamenta un núcleo de autonomía personal emancipatoria como parte de los derechos a priori, tal que posibilite efectivamente el funcionamiento de los individuos como agentes morales relevantes del diálogo democrático; un núcleo que actualice en los individuos su capacidad de ser fuente significativa de argumentos en la vida pública, en el diálogo público de razones. Bajo esta conceptualización los derechos a priori incluyen, además de los derechos políticos, una protección robusta frente a la necesidad económica estructural (y sus consecuencias), la falta de acceso a la educación y la información, la falta de atención a la salud ante

⁵²² VECCHI, Ipojucan Demétrius. Os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores na encruzilhada contemporânea: os imperativos neoliberais, principiologia constitucional e reestruturação social. 2021. 525p. (Tese de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação. Itajaí: UNIVALI, 2021, p.176. Disponível em: < <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/329/Tese%20Ipojucan%20-%20Texto%20final.pdf>>. Acesso em 21 Fev. 2022.

⁵²³“A compatibilidade de Direitos Sociais e democracia, no quadro dos pressupostos do valor deliberativo do procedimento democrático, fundamenta um núcleo de autonomia pessoal emancipatória como parte destes Direitos Fundamentais, de modo a possibilitar efetivamente o funcionamento dos indivíduos como relevantes agentes morais do diálogo democrático, um núcleo que atualiza nos indivíduos sua capacidade de ser uma fonte significativa de argumentos na vida pública. Sob essa conceituação, os Direitos Fundamentais Sociais incluem, além dos Direitos Políticos, uma proteção robusta contra a necessidade econômica estrutural e suas consequências, falta de acesso a educação e informação e falta de cuidados de saúde. Esses Direitos não são sujeitos a definição democrática, discussão ou negociação. São impostos até mesmo contra a vontade da maioria, devem ser efetivados inclusive pelo Judiciário quando sua afetação é reivindicada. Este núcleo de autonomia emancipatória justifica uma intervenção ativa do Judiciário, o que não contraria o ideal democrático, na medida em que visa assegurar os seus pressupostos.” MAURINO, Gustavo. Pobreza, constituição e democracia: aportes desde la autonomía personal. **Teoría y Crítica Del Derecho Constitucional**, 2008, v.1, n.1, p.908. Disponível em: < https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/60019/1/Doxa_38_12.pdf>. Acesso em 09 Ago. 2022.

enfermedades graves. Estos derechos no están sujetos a definición, discusión o negociación democrática. Se imponen incluso frente —y en contra— de la voluntad mayoritaria, deben ser efectivizados incluso por el poder judicial cuando su afectación se reclama. Este núcleo de autonomía emancipatoria justifica una intervención activa del poder judicial, que no es contraria al ideal democrático, en tanto se orienta a asegurar sus prerequisites.

Ressalta-se que no Brasil, o Princípio da Igualdade é albergado pelo art. 3º, III e IV, bem como se encontra junto ao art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988,⁵²⁴ a qual expressa que:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

III. Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I. Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

Por sua vez, o Princípio da Dignidade Humana, como argumenta Vecchi,⁵²⁵ é o valor no qual se baseiam os Direitos Fundamentais Sociais, encarado como importante fundamento ético e jurídico, refletindo em

⁵²⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988, art. 3º, III e IV, art. 5º, I. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

⁵²⁵ VECCHI, Ipojucan Demétrius. Os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores na encruzilhada contemporânea: os imperativos neoliberais, principiologia constitucional e reestruturação social. 2021. 525p. (Tese de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação. Itajaí: UNIVALI, 2021, p.189. Disponível em: < <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/329/Tese%20Ipojucan%20-%20Texto%20final.pdf>>. Acesso em 21 Fev. 2022.

aspectos como segurança, liberdade, igualdade e solidariedade, os quais devem ser direcionados a todos os seres humanos em igual medida.

Amico⁵²⁶ explica que o Estado Democrático de Direito trazido pela CRFB/1988,⁵²⁷ reconhece os Direitos Fundamentais, os quais são vistos como essenciais, direcionando as ações do Estado, norteando sua faculdade de ação, bem como possibilitando à sociedade a exigência de seu cumprimento, sendo que estes Direitos representam bens, tais como saúde, educação, dignidade, bem-estar, entre outros.

O Princípio da Dignidade Humana se encontra presente na Constituição Federal de 1988,⁵²⁸ em seu art. 1º, III, bem como no art. 170, conforme segue:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III. A dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os

⁵²⁶ AMICO, Carla Campos. Direitos fundamentais sociais e orçamento público. 2016. 203f. (Dissertação de Mestrado) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Natal: UFRN, 2016, p.17. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/21315/1/DireitosFundamentaisSociais_Amico_2016.pdf>. Acesso em 22 Fev. 2022.

⁵²⁷ AMICO, Carla Campos. Direitos fundamentais sociais e orçamento público. 2016. 203f. (Dissertação de Mestrado) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Natal: UFRN, 2016, p.17. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/21315/1/DireitosFundamentaisSociais_Amico_2016.pdf>. Acesso em 22 Fev. 2022.

⁵²⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988, art. 1º, III e art. 170. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

seguintes princípios:

[...]

Dessa maneira, como informa Vecchi,⁵²⁹ a promoção da garantia dos Direitos Sociais tem a capacidade de reduzir as desigualdades materiais presentes na população brasileira, bem como promover melhorias em relação à Dignidade Humana, pois tais Direitos podem ser observados como verdadeiros pressupostos para a efetividade da erradicação da pobreza, promovendo o bem-estar a todos os cidadãos sem discriminações. Os Direitos Sociais se relacionam com a satisfação das necessidades básicas dos indivíduos, ligando-se a aspectos como educação, saúde, moradia, alimentação, entre outros, no qual a moradia se situa no âmbito do planejamento urbano.

Na visão de Amico,⁵³⁰ para usufruir de seus Direitos Sociais, as pessoas precisam dispor de possibilidades materiais e intelectuais, onde o Estado deve buscar reduzir as desigualdades sociais, tendo o dever de proporcionar o mínimo existencial para que tais Direitos possam ser efetivados.

Assim, depreende-se que os Direitos Fundamentais sociais se relacionam com os Princípios da Igualdade e da Dignidade Humana, em que o Estado tem a obrigação constitucional de levar em conta em suas ações, visando promover aos cidadãos brasileiros Direitos como segurança, educação, saúde, moradia, alimentação, entre outros, mas observa-se na atualidade, que tais Direitos não vem sendo respeitados na prática, principalmente no contexto urbano.

⁵²⁹VECCHI, Ipojucan Demétrius. Os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores na encruzilhada contemporânea: os imperativos neoliberais, principiologia constitucional e reestruturação social. 2021. 525p. (Tese de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação. Itajaí: UNIVALI, 2021, p.183. Disponível em: < <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/329/Tese%20Ipojucan%20-%20Texto%20final.pdf>>. Acesso em 21 Fev. 2022.

⁵³⁰ AMICO, Carla Campos. Direitos fundamentais sociais e orçamento público. 2016. 203f. (Dissertação de Mestrado) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Natal: UFRN, 2016, p.17. Disponível em: <[https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/21315/1/DireitosFundamentaisSociais_Amico_2016.p](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/21315/1/DireitosFundamentaisSociais_Amico_2016.pdf)df>. Acesso em 22 Fev. 2022.

3.4.1 CONTRADIÇÕES E LACUNAS ENTRE O DIREITO E O FATO NO CONTEXTO URBANO

Segundo Monteiro,⁵³¹ no Brasil, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988,⁵³² já havia estudos indicando a necessidade de planejamento urbano, devido ao rápido crescimento das cidades brasileiras, em razão do êxodo rural, entre outros fatores. A importância do planejamento era ressaltada, no sentido de se estabelecer um controle efetivo da expansão dos centros urbanos do país, a partir de Políticas Públicas com resultados eficazes e análises dos contextos sociais, financeiros e econômicos dos aglomerados urbanos do país.

Ao referir-se sobre o planejamento urbano, Mozo⁵³³ afirma que este deve ser capaz de gerar espaços acessíveis e participativos, nos quais a democracia convive e amadurece, sendo respeitados os Direitos dos cidadãos, formando-se uma cidade na qual os espaços públicos se apresentam como lugares de livre expressão por excelência, o que exige buscar novas formas de viver e conviver, em que cada pessoa pode dispor de moradia digna e bem-estar no local em que vive.

Assim, argumenta Amico⁵³⁴ que:

531MONTEIRO, Yara Darcy Police. **Subsídios para a elaboração do plano diretor**. São Paulo: CEPAM, 1990, p. 13.

532BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

533MOZO, María Elia Gutierrez. Introducción a la arquitectura y el urbanismo com perspectiva de género. **Feminismos**, 2011, v.1, n.17, p.9. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/22333/1/Feminismos%2017_01.pdf>. Acesso em 10 Ago. 2022.

534AMICO, Carla Campos. Direitos fundamentais sociais e orçamento público. 2016. 203f. (Dissertação de Mestrado) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Natal: UFRN, 2016, p.22. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/21315/1/DireitosFundamentaisSociais_Amico_2016.pdf>. Acesso em 22 Fev. 2022.

Exige-se, em regra, um agir do Poder público, que importe na promoção de Políticas Públicas que constituem o meio pelo qual os fins constitucionais podem ser realizados de forma sistemática e abrangente, através de metas e programas coordenados que distribuem recursos para atender as demandas da sociedade.

Assim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988,⁵³⁵ seu art. 174, § 1º,⁵³⁶ passou a preconizar que a legislação brasileira deve estabelecer diretrizes e bases para o planejamento do desenvolvimento urbano equilibrado do Brasil, expressando o art. 225⁵³⁷ o seguinte: “Todos têm direito a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”, mas na realidade esta preconização não vem sendo realizada na prática e no dia-a-dia das cidades do Brasil.

Como informam Lopes *et al*,⁵³⁸ os problemas ambientais como destinação incorreta de resíduos, ampliação das enchentes, degradação dos rios, poluição do ar, entre outros, mostram a precariedade existente no contexto urbano, em que deve-se buscar compreender a diversidade dos fatores que levam a tal situação, o que pode ser realizado por meio de planejamentos eficazes e gestão adequada por parte do Poder Público.

⁵³⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

⁵³⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. art. 174, § 1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

⁵³⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Art. 225. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

⁵³⁸ LOPES, Wilza Gomes Reis; LIMA, Antônia Jesuíta de; VIANA, Bartira Araújo da Silva; RODRIGUES NETO, Edmundo Ximenes; NOGUEIRA, Rochele Hermenegilda Nunes. Reflexões sobre o plano diretor como instrumento de gestão em municípios brasileiros. **Geo UERJ**, 2017, n.30, p.147.

Conforme Alva,⁵³⁹ atualmente há diversas legislações que buscam direcionar positivamente a expansão urbana das cidades brasileiras. Mas o que se observa é que estas, na realidade, não se mostram efetivas, deixando de atingir os objetivos propostos. Isto se mostra evidente, quando se analisam os padrões de urbanização nos dias atuais, que se distanciam das regulamentações legais, devido à fatores como baixas condições socioeconômicas da população, que levam a ocorrência de invasões de áreas impróprias para habitação, com construções sem infra-estrutura adequada e ausência de serviços essenciais como saneamento básico.

Como afirma Villaça,⁵⁴⁰ a análise da desigualdade social encontrada nas cidades brasileiras, se apresenta como um ponto fundamental para um melhor entendimento em relação ao espaço urbano. Diversos aspectos inerentes a sociedade brasileira só podem ser bem explicados à luz da grande desigualdade socioeconômica do país, bem como o poder político que a influencia, e ainda, não se mostra possível explicar os mais variados aspectos ligados ao espaço urbano, como a falta de planejamento, sem levar em conta a segregação social e econômica que permeia os grandes centros populacionais.

Segundo Walvis:⁵⁴¹

O planejamento urbano encerra a ideia de uma ação prolongada no tempo. Portanto, em tese, a planificação sobrevive aos Governos, que são periódicos, efêmeros e parciais. Não por outra razão, o legislador elegeu situações em que as cidades devem fazer seu planejamento, mediante um processo orientado por técnicos, e debatido com toda a população e aprovado pela Câmara de Vereadores.

⁵³⁹ ALVA, Eduardo Neira. **Desenvolvimento sustentável e metabolismo urbano: metrópoles (in)sustentáveis**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1997, p.9.

⁵⁴⁰ VILLAÇA, Flávio. **Reflexões sobre as cidades brasileiras**. São Paulo: Studio Nobel, 2012, p.44.

⁵⁴¹ WALVIS, Célia Mariza de Oliveira. Planejamento urbano e sustentabilidade ambiental assegurados pelo plano diretor das cidades. 2009. 23f. (Tese de Mestrado) – Congresso Nacional de Procuradores do Estado. Fortaleza, 2009, p.17.

Pires⁵⁴² se pronuncia sobre tal questão, afirmando que pouco tem sido realizado nos últimos anos no que se refere ao planejamento urbano no Brasil, com uma visão voltada para as camadas mais vulneráveis da população, em que a exploração do mercado imobiliário é impregnada pela lógica capitalista da produção da cidade. Isso leva ao investimento maciço em empreendimentos verticalizados, promovendo a desigualdade no que tange a habitação, já que muitas famílias não conseguem arcar com os custos de tais empreendimentos, buscando locais mais acessíveis em áreas precárias, inserindo-se em um contexto de vulnerabilidade.

Em relação a Valência, Xavier⁵⁴³ menciona que no ordenamento do território na Comunidade Valenciana, tem se verificado o protagonismo da iniciativa municipal e a ausência de diretrizes no nível supralocal. Além disso, os instrumentos normativos favoreceram a desregulamentação da terra e a entrada de capital imobiliário, com o qual o território se tornou o suporte de valor de que as administrações públicas e as entidades privadas obtiveram benefícios imediatos. Uma infinidade de planos e projetos foram anunciados e iniciados na região valenciana nos últimos 15 anos, promovendo um modelo de crescimento que tem alimentado a atual situação de recessão e crise. A alta indiferença territorial desses planos e projetos tem causado a transformação de todos os tipos de espaços: litorais, interior e até aldeias de montanhas, resultando em graves implicações ambientais.

Percebe-se desta maneira, que existem grandes lacunas no que diz respeito ao que estabelece o Direito e o que realmente é encontrado no cotidiano das cidades, pois apesar de Direitos como a saúde, a educação, e principalmente a moradia digna, figurarem na Constituição Federal do Brasil de

⁵⁴² PIRES, Roberto Rocha. **Implementando desigualdades**: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas. Rio de Janeiro: IPEA, 2019, p.697.

⁵⁴³ XAVIER, Amat-Montesinos. Territorio, urbanismo y crisis. Una mirada al Medio Vinalopó (Alicante). **Investigaciones Geográficas**, 2009, v.1, n.50, p.109. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/277985845_Territorio_urbanismo_y_crisis_Una_mirada_al_Medio_Vinalopó_Alicante/link/577b9a6908aec3b743365d6b/download>. Acesso em 10 Ago 2022.

1988,⁵⁴⁴ estes não são efetivados na prática. Além disso, as Políticas Públicas que visam sanar estes problemas não são eficazes, e fazem com que a problemática persista no decorrer de longos anos junto ao meio urbano.

Como salientam Feitosa e Melo,⁵⁴⁵ nos dias atuais existe uma grande demanda por uma interpretação jurídica mais humanizada, que não seja essencialmente formalista, mas que possa ultrapassar a resignação pragmática tradicional, em que o Direito assume um papel primordialmente legalista, ocorrendo tal concepção mesmo depois de mais de trinta anos da vigência da Constituição democrática brasileira de 1988,⁵⁴⁶ em que é preciso combater a prevalência elevada dos interesses econômicos e patrimoniais sobre a busca do bem-estar de todos os cidadãos brasileiros.

Nota-se ainda que a falta de planejamento urbano é constante nas cidades brasileiras, e quando existem, não são efetivados na prática, o que poderá fazer com que os problemas se ampliem cada vez mais, devido ao crescimento populacional e a falta de diretrizes que possam retirar do papel o que estabelece as legislações sobre o tema, bem como ações para ampliar o poder socioeconômico das populações mais carentes, para que passem a adquirir mais condições no que se refere a infra-estrutura de suas habitações.

⁵⁴⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

⁵⁴⁵ FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; MELO, Jeremias de Cássio Carneiro de. A humanização do direito civil constitucional na perspectiva da defesa dos hipervulneráveis: o caso das pessoas com deficiência mental e a necessária revisão do conceito de incapacidade civil. 2015. 21f. (Monografia de Graduação) – Pós-Doutorado em Direito. Paraíba: Universidade Federal da Paraíba, 2015, p.1. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b767062d418441a0>>. Acesso em 11 Ago. 2022.

⁵⁴⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

3.5 DIREITO HUMANIZADO COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO SOCIAL NAS CIDADES

Gómez⁵⁴⁷ salienta a frase “um advogado para o homem”, expressão que deve representar o objetivo de qualquer tipo de proposta jurídica em uma sociedade, empregando-se o Direito para que se garanta a justiça aos cidadãos, pois o homem é o sujeito da dor, onde em muitos casos, os sistemas econômicos e políticos vigentes trazem grandes desigualdades, o que não é admissível em um Estado Democrático de Direito, já que para se falar em democracia é preciso também vislumbrar a busca pela equidade entre todos os indivíduos.

Feitosa e Melo⁵⁴⁸ pontuam que a visão humanizada do Direito, tem como foco as condições de vulnerabilidade dos seres humanos, no que tange a exclusão social. Está, portanto, voltada para a Dignidade da Pessoa Humana e ao postulado jurídico ligado a solidariedade social, com o fim de regatar a cidadania da parcela excluída da sociedade.

Neste sentido, nota-se que a inclusão é um aspecto de grande importância quando o tema é o Direito Humanizado, sendo que neste sentido, Oltra e Reguera⁵⁴⁹ afirmam que:

⁵⁴⁷ GÓMEZ, Francisco Javier a Costa. Un derecho humanizado. **Opinión Jurídica**, 2020, v.1, n.1, p.21. Disponível em: <<https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/1271/1222>>. Acesso em 17 Jul. 2022.

⁵⁴⁸ FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; MELO, Jeremias de Cássio Carneiro de. A humanização do direito civil constitucional na perspectiva da defesa dos hipervulneráveis: o caso das pessoas com deficiência mental e a necessária revisão do conceito de incapacidade civil. 2015. 21f. (Monografia de Graduação) – Pós-Doutorado em Direito. Paraíba: Universidade Federal da Paraíba, 2015, p.9. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b767062d418441a0>>. Acesso em 11 Ago. 2022.

⁵⁴⁹ “Para compreender a magnitude do problema da exclusão, convém não perder de vista os valores do índice AROPE para Espanha e Comunidade Valenciana em relação ao contexto europeu, com taxas que superam a média europeia e dos países da Zona Euro e que, portanto, indicam um maior risco de exclusão. Em 2020 verificou-se que praticamente todo o sul da Europa tinha um índice de pessoas em risco de exclusão social superior a 26%. A Espanha não é exceção, com um volume de 28,6%, 4,8 pontos superior à média do conjunto dos 28 países da União Européia. Se levarmos em conta que a crise global exerceu, em maior ou menor medida, um efeito negativo em toda a Europa,

Para entender la magnitud del problema de la exclusión desde un punto de vista material, conviene no perder de vista las cifras de del índice AROPE para España y la Comunitat Valenciana en relación con el contexto europeo, con tasas que sobrepasan la media europea y de los países de la Zona Euro y que, por tanto, indican mayor riesgo de exclusión. En el último año sobre el que se poseen datos completos (Eurostat, 2015),² puede advertirse que prácticamente todo el sur de Europa se encuentra con un índice de personas en riesgo de exclusión social por encima del 26%. España no es una excepción, con un volumen del 28,6%, 4,8 puntos superior a la media del conjunto de los 28 países de la UE (23,8%) y 5,6 puntos superior al conjunto de países de la zona Euro (23%). Si tenemos en cuenta que la crisis global ha ejercido, en mayor o menor medida, un efecto negativo sobre la totalidad de Europa, las cifras dimensionan el impacto para nuestro caso, pero también evidencian los déficits estructurales de España y la insuficiencia de las medidas políticas implantadas para intentar paliarla.

Pode-se observar que o índice de exclusão é muito grande, porém o que se observa também é que muitos conflitos são gerados em virtude disso. A falta de condições mínimas de sobrevivência impacta diretamente na vida das pessoas, na sociedade, no Meio Ambiente e no Planeta, onde todos pedem por ajuda num mesmo ecoar e não conseguem ser ouvidos, devido ao grande barulho de um conflito já instaurado e muitas vezes infundável.

Como destaca o CNJ – Conselho Nacional de Justiça,⁵⁵⁰ atualmente há maior demanda em relação a temas como posição, subjetividade, sistemas, locais e estruturas, fazendo com que formas alternativas de resolução de conflitos obtenham maior relevância no mundo jurídico, pois buscam o resgate das relações entre os indivíduos, com técnicas que tratam os conflitos para trazer paz às partes.

os números medem o impacto para o caso espanhol, mas também mostram os déficits estruturais na Espanha e a insuficiência das medidas políticas implementadas para tentar aliviá-la.” OLTRA, Lluís Català; REGUERA, Javier Martínez. Plan municipal de inclusión social de La ciudad de Alicante. Alicante, 2020, p.9. Disponível em: <<https://www.alicante.es/sites/default/files/documentos/202005/diagnostico-actualizado-140520-web.pdf>>. Acesso em 4 Ago. 2022.

⁵⁵⁰ BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Conciliação e Mediação. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao>>. Acesso em 27 Set. 2021.

Babetzki⁵⁵¹ assevera que o Direito Humanizado se refere a um movimento recente na área jurídica, tendo início na academia e passou para o setor profissional, em que os operadores da justiça se colocam na situação do cliente, buscando sentir suas buscas no tocante ao Direito e não apenas agem tecnicamente de forma fria e calculista, executando Leis, ordens e normas legais, mas se envolvem empaticamente, humanizando suas estratégias para atingir seus objetivos em relação à causa.

O Direito Humanizado na visão de Ortegá,⁵⁵² pode trazer mudanças positivas perante as instituições do Estado, promovendo maior cidadania às pessoas, que poderão dispor de seus Direitos com mais efetividade, quando os conflitos são tratados a partir de uma cultura de paz e justiça, com uma visão na totalidade dos aspectos que os geraram.

Citando Babetzki,⁵⁵³ atualmente as pessoas apresentam conhecimentos mais elevados sobre seus Direitos, regras e normas jurídicas e os operadores jurídicos precisam fazer proveito destes conhecimentos para ampliar suas relações com àqueles que buscam a justiça, entendendo a realidade destes indivíduos para que possam compreender como se chegou à situação injusta, promovendo-se canais para que as partes envolvidas possam interagir e acompanhar os processos.

Assim, de acordo com Feitosa e Melo,⁵⁵⁴ atualmente se mostra

⁵⁵¹ BABETZKI, Aline. A humanização do direito: o advogado não precisa mais ser um mero legalista. **Revista Noi**, 2021, v.9, n.2, p. 1.

⁵⁵² ORTEGAL, Leonardo Rodrigues de Oliveira. Justiça Restaurativa: uma via para a humanização da justiça. 2006. 62f. (Monografia de Graduação) – Departamento de Serviço Social. Brasília: Universidade de Brasília, 2006, p. 7.

⁵⁵³ BABETZKI, Aline. A humanização do direito: o advogado não precisa mais ser um mero legalista. **Revista Noi**, 2021, v.9, n.2, p. 3.

⁵⁵⁴ FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; MELO, Jeremias de Cássio Carneiro de. A humanização do direito civil constitucional na perspectiva da defesa dos hipervulneráveis: o caso das pessoas com deficiência mental e a necessária revisão do conceito de incapacidade civil. 2015. 21f. (Monografia de Graduação) – Pós-Doutorado em Direito. Paraíba: Universidade Federal da Paraíba, 2015, p.1. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b767062d418441a0>>.

primordial que o Direito seja repensado, no sentido de que avance na valorização da pessoa humana, levando-se em conta as preocupações do mundo jurídico em relação às minorias vulneráveis ou das pessoas excluídas socialmente, principalmente visando colaborar para a inclusão social nas cidades.

Nesse sentido, a inclusão social nas cidades, conforme Lefebvre,⁵⁵⁵ continua a ser vista como uma luta urbana, na qual ocorrem confrontos, reconhecimentos recíprocos e desencontros, permeados por ideologias e visões políticas, que influem na maneira de viver das pessoas e levam a uma busca desenfreada para a conquista de determinados padrões, em que a apropriação do espaço urbano pressupõe um conjunto de conexões e interações junto à sociedade na vida cotidiana.

Segundo o que relata Santos,⁵⁵⁶ o processo de urbanização, quando realizado sem planejamento e sem ações efetivas de controle, resulta em manifestações como carência da população, a qual deve ser analisada com base nos processos socioculturais, políticos e econômicos da região geográfica em que esta população está inserida, bem como mensurando-se as capacidades técnicas e os momentos históricos relacionados a sua gestão, para que se realize a busca pela inclusão efetiva da parcela social que acaba sendo segregada.

De acordo com Souza:⁵⁵⁷

Nas grandes cidades brasileiras, a informalidade e a ilegalidade da ocupação têm sido uma das marcas no processo de urbanização contemporâneo, ampliando-se particularmente na última década, quando há um retorno intensivo de ocupações tipo favela. As irregularidades dos assentamentos se manifestam tanto na questão

Acesso em 11 Ago. 2022.

⁵⁵⁵ LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 5.ed. São Paulo: Centauro, 2008, p.22.

⁵⁵⁶ SANTOS, Milton. **A Urbanização Brasileira**. São Paulo: Hucitec, 1993, p.11.

⁵⁵⁷ SOUZA, Angela Gordilho. **Limites do habitar: segregação e exclusão na configuração urbana contemporânea de Salvador e perspectivas no final do século XX**. Salvador: EDUFBA, 2008, p.49.

jurídica da propriedade da terra, quanto na questão urbanística, relativas ao não-cumprimento das normas legais de uso do solo.

Pontuam Lopes *et al.*,⁵⁵⁸ que o rápido processo de urbanização que ocorreu no Brasil nos últimos anos, aconteceu de forma que a camada mais carente de recursos da população foi deixada à própria sorte, levando-as a condições desfavoráveis no que se refere às condições de urbanidade, sendo excluídas dos benefícios oriundos da vida na cidade, passando a suportar condições precárias para sobreviver à margem das conquistas oriundas do desenvolvimento tecnológico e estrutural vivenciado nos últimos anos nas áreas mais abastadas da cidade, o que gerou exclusão que não coaduna com os Direitos pregados pelas legislações inerentes a este contexto.

A busca pela inclusão social nas cidades do Brasil se encontra perante a Lei 10.257/2001⁵⁵⁹ – Estatuto da Cidade, a qual dispõe em seu art. 2º, I e II que todo o cidadão tem Direito a uma cidade sustentável, regulamentando os arts. 182 e 183 da CRFB/1988, os quais estabelecem que:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia

⁵⁵⁸ LOPES, Wilza Gomes Reis; LIMA, Antônia Jesuíta de; VIANA, Bartira Araújo da Silva; RODRIGUES NETO, Edmundo Ximenes; NOGUEIRA, Rochele Hermenegilda Nunes. Reflexões sobre o plano diretor como instrumento de gestão em municípios brasileiros. **Geo UERJ**, 2017, n.30, p.146.

⁵⁵⁹ BRASIL. Lei 10.257 de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 11 Jan. 2022.

e justa indenização em dinheiro.

§ 4º. É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I. parcelamento ou edificação compulsórios;

II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III. desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Para Klug e Amanjás,⁵⁶⁰ a exclusão social deve ser minimizada, a partir de ações por parte do Ente Público, que promovam cidades mais justas, inclusivas e democráticas, mas que também estejam permeadas pela sustentabilidade, garantindo-se à população seus Direitos sociais, civis, políticos, culturais e econômicos.

A inclusão na cidade tem sido buscada por vários instrumentos jurídicos nacionais, além do Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001,⁵⁶¹ como a Carta-

⁵⁶⁰ KLUG, Letícia; AMANAJÁS, Roberta. Direito à cidade: cidade para todos e estrutura sociocultural. 2020. 64f. (Dissertação de Mestrado) – Curso de Ciência Política. Brasília: Universidade de Brasília, 2020, p.29.

⁵⁶¹ BRASIL. Lei 10.257 de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Agenda pelos Direitos Humanos nas Cidades,⁵⁶² elaborada em 2009, bem como através de dispositivos internacionais, como a Carta Mundial pelo Direito à Cidade,⁵⁶³ editada pelo Fórum Mundial Urbano em Barcelona no ano de 2004.

De acordo com a Carta Mundial pelo Direito à Cidade,⁵⁶⁴ o bem-estar dos cidadãos deve ser buscado pelo Estado, com a satisfação de Direitos como moradia e mobilidade, principalmente em cidades com bairros distantes da parte central, em que devem também ser estabelecidas formas para prevenir e proteger os cidadãos dos avanços frenéticos da urbanização, promovendo-lhes a garantia de seus Direitos civis, econômicos, sociais, ambientais, culturais e políticos.

No mesmo sentido, segundo a Carta-Agenda pelos Direitos Humanos nas Cidades,⁵⁶⁵ se mostram necessárias ações para a melhoria do bem-estar dos cidadãos, em que “[...] a nova agenda urbana representa um futuro melhor e mais sustentável, em que todas as pessoas tenham Direitos e acessos iguais aos benefícios e oportunidades que as cidades podem oferecer”, o que evidencia a busca pela inclusão de todas as pessoas na cidade, sem discriminações de qualquer tipo.

Desse modo, pode-se verificar que a inclusão social na cidade apresenta relação intrínseca com a apropriação do espaço urbano pela sociedade e depende de diversos fatores, sejam econômicos, culturais, sociais ou políticos, que

Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 11 Jan. 2022.

⁵⁶² BRASIL. Carta-Agenda Urbana. Brasília: Ministério das Cidades, 2009. Disponível em: <<https://uploads.habitat3.org/hb3/NUA-Portuguese-Brazil.pdf>>. Acesso em 17 Jan. 2022.

⁵⁶³ ITÁLIA. Carta Mundial de Direito à Cidade. Barcelona: Fórum Mundial Urbano, 2004, p.2. Disponível em: <<https://www.suelourbano.org/wp-content/uploads/2017/08/Carta-Mundial-pelo-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf>>. Acesso em 18 Jan. 2022.

⁵⁶⁴ ITÁLIA. Carta Mundial de Direito à Cidade. Barcelona: Fórum Mundial Urbano, 2004, p.2. Disponível em: <<https://www.suelourbano.org/wp-content/uploads/2017/08/Carta-Mundial-pelo-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf>>. Acesso em 18 Jan. 2022.

⁵⁶⁵ BRASIL. Carta-Agenda Urbana. Brasília: Ministério das Cidades, 2009, p.8. Disponível em: <<https://uploads.habitat3.org/hb3/NUA-Portuguese-Brazil.pdf>>. Acesso em 17 Jan. 2022.

podem levar a exclusão social de parcela da população, em que todos têm Direito a uma moradia digna, a qual afeta aspectos como a saúde e bem-estar das pessoas, denotando mais uma vez, que o planejamento urbano é essencial para evitar grande parte das mazelas sociais, que retiram Direitos estabelecidos pelas legislações inerentes.

Possignolo⁵⁶⁶ explana que para a inclusão à cidade, deve-se buscar o efetivo usufruto dos Direitos Sociais junto à camada mais vulnerável da sociedade, já que as demandas por estes Direitos continuam sem atendimento perante a maioria da população brasileira. Tais Direitos se refletem na realização de atividades, interações e relações entre a sociedade civil e o Governo, a partir da definição de metas e objetivos que aproximem este público dos espaços urbanos com dignidade, principalmente em relação aos mais excluídos, que vivem marginalizados e rejeitados pelo espaço urbano, reunindo o que se acha disperso, separado e dissociado.

A inclusão à cidade, na visão de Marques *et al.*,⁵⁶⁷ se apresenta como uma pauta de grande importância na sociedade. Trata-se de uma proposta de Direito Humano com relevantes repercussões junto à formulação de Políticas Públicas que visam o contexto urbano, em que os espaços públicos destinados a construção das cidades, devem ser apropriados de forma democrática, como um local de convivência entre os mais diversos grupos sociais, em que a desigualdade deve ser trabalhada, de forma que todos tenham acesso aos bens e serviços públicos.

⁵⁶⁶ POSSIGNOLO, Giovana de Souza. Direito à cidade e as lutas por reconhecimento: um abordagem sobre o Slam Resistência. 2019. 162f. (Dissertação de Mestrado) – Departamento de Ciência Política. São Paulo: USP, 2019, p.30. Disponível em: < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-24022021-194711/pt-br.php>>. Acesso em 22 Fev. 2022.

⁵⁶⁷ MARQUES, Anna Elisa Alves; MEDEIROS, Raissa Raiane Gentil de; FRANÇA, Mateus Cavalcante de. Direito à cidade e desigualdades de gênero: diferenças entre as percepções de homens e mulheres sobre espaços públicos em Natal/RN e Porto Alegre/RS. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, 2021, v.1, n.1, p.64. Disponível em: < <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/7702-22714-1-PB.pdf>>. Acesso em 22 Fev. 2022.

Possignolo⁵⁶⁸ refere que:

Os usuários devem fazer valer suas ideias sobre o espaço urbano e as atividades nele desempenhadas, assim como atualizar as formas de uso, tanto do centro quanto da periferia, enquanto espaços fragmentados e acessíveis somente como expressão de privilégios ou outras práticas de segregação e exclusão, envolvendo a participação política, pois esta amplia a noção de Direito, onde o espaço urbano se torna um aspecto relacional social em vez de uma propriedade inerente e natural dos indivíduos.

Assim, para se obter a inclusão à cidade, não basta seguir normas e práticas que já vem sendo empregadas rotineiramente no decorrer do tempo. Vislumbra-se a necessidade premente de uma nova visão, pautada em outros fenômenos urbanos, que tragam nova direção para a aquisição de efetivas mudanças sociais, citando Possignolo.⁵⁶⁹

Nestes termos, a Humanização do Direito, como forma de promoção de um novo olhar direcionado ao público excluído, mostra-se como uma potencial alternativa para buscar-se algo além da mera exposição formal de seus Direitos.

Feitosa e Melo⁵⁷⁰ afirmam que a valorização da pessoa humana no Direito privado foi um ponto marcante na transição do Estado Liberal

⁵⁶⁸ POSSIGNOLO, Giovana de Souza. Direito à cidade e as lutas por reconhecimento: um abordagem sobre o Slam Resistência. 2019. 162f. (Dissertação de Mestrado) – Departamento de Ciência Política. São Paulo: USP, 2019, p.52. Disponível em: < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-24022021-194711/pt-br.php>>. Acesso em 22 Fev. 2022.

⁵⁶⁹ POSSIGNOLO, Giovana de Souza. Direito à cidade e as lutas por reconhecimento: um abordagem sobre o Slam Resistência. 2019. 162f. (Dissertação de Mestrado) – Departamento de Ciência Política. São Paulo: USP, 2019, p.31. Disponível em: < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-24022021-194711/pt-br.php>>. Acesso em 22 Fev. 2022.

⁵⁷⁰ FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; MELO, Jeremias de Cássio Carneiro de. A humanização do direito civil constitucional na perspectiva da defesa dos hipervulneráveis: o caso das pessoas com deficiência mental e a necessária revisão do conceito de incapacidade civil. 2015. 21f. (Monografia de Graduação) – Pós-Doutorado em Direito. Paraíba: Universidade Federal da Paraíba, 2015, p.2. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b767062d418441a0>>. Acesso em 11 Ago. 2022.

para o Estado Social, que surge após uma crise do liberalismo e o avanço da globalização econômica. No Estado de Bem-Estar Social, o individualismo patrimonial, em que o Direito se apresentava somente como uma ferramenta para as relações civis sofre abalos, advindos do que pregava o constitucionalismo social, cuja ênfase é a coletividade e os Direitos Sociais.

Neste sentido, observa-se que o processo de inclusão à cidade pode ser mais efetivo quando acompanhado da Humanização do Direito inerente a este contexto, uma vez que é nítido que o problema não é a falta de normas legais para regular esta questão, mas a efetiva aplicação de tais normas, já que o Direito Humanizado não se refere apenas a aplicação da legislação de maneira fria e calculista, mas com um olhar para o indivíduo, suas lutas, problemas e desafios que devem ser enfrentados, ou seja, é um olhar para a pessoa humana.

Assim, a Humanização do Direito se apresenta como um aspecto de grande relevância para a inclusão à cidade, colaborando para o exercício mais efetivo da cidadania, com a aplicação dos Direitos Sociais a todos os cidadãos, principalmente junto à parcela mais vulnerável da sociedade, e isto não se trata de uma tarefa fácil, mas possível de ser atingida, a partir da parceria entre Governo e sociedade civil para a busca das melhores soluções, que possam trazer mais dignidade para a população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Leis brasileiras que compõem a Legislação Imobiliária são o Código Civil de 2002; o Novo Código Civil de 2015; as Leis: do Condomínio, do Inquilinato, do Sistema Financeiro de Habitação, bem como o Código de Defesa do Consumidor, sendo que o Direito Imobiliário trabalha com temáticas relacionadas a propriedade, compra, venda, posse, usucapião, sucessão, doação, troca, incorporação imobiliária, entre outras, e atua no Direito de Propriedade, Contratual e de Família e ainda dispõe de vários termos que tipificam as relações jurídicas, tais como diligência prévia, matrícula e promessa de compra e venda. O Direito Imobiliário se formata a partir vários recortes de outras áreas do Direito e este ramo contribui para a efetivação da justiça no que tange à propriedade, já que é significativamente relevante para a sociedade e impacta na economia.

As Leis que formam a Legislação Ambiental relacionadas com o Direito Imobiliário são a Lei 6.902/1981, que dispõe sobre áreas de proteção ambiental; a Lei 6.766/1979, que trata do parcelamento do solo; a Lei 6.938/1981 – Política Nacional de Meio Ambiente; a Lei 9.605/1998, que diz respeito aos crimes ambientais; o Código Florestal; o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e a Política Nacional de Recursos Hídricos.

A legislação brasileira ligada a sustentabilidade tem como principal instrumento a CRFB/1988, que adota o Princípio da Sustentabilidade, a Lei 8.666/1993, que trata da licitação sustentável, a Lei 12.349/2010, que inclui a promoção do desenvolvimento sustentável nas licitações, a Lei 8.078/1990, a qual estabelece a proteção à saúde, à vida e a segurança em relação a riscos por consumo de produtos/serviços, a Lei que trata da proteção da Mata Atlântica, a Lei do Saneamento Básico, a Lei 11.888/2008 que garante assistência gratuita para projetos de moradias sociais, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, a Política Nacional sobre Mudança do Clima, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei 12.462/2011, a qual leva em consideração a sustentabilidade nas contratações públicas, a Lei da Mobilidade Urbana e o Estatuto

da Cidade, que estabelece e o Plano Diretor, essencial para o planejamento das cidades.

O Estatuto da Cidade colabora para a proteção do Meio Ambiente e se preocupa com as questões econômico-sociais. Alinhada com o pensamento sustentável, traz garantias para Direitos ambientais, sociais e econômicos. O Plano Diretor promove racionalidade à expansão urbana, com planejamento e diretrizes que não tragam impactos ao bem-estar da população, auxiliando na tomada de decisões, dispondo de uma função ambiental ao buscar moradias mais eficazes, e colaborando com o Desenvolvimento Sustentável ao impedir irregularidades na ocupação do solo.

As Políticas Públicas vinculadas à sustentabilidade no Brasil, se consolidam em ações, metas e planos, que buscam o bem-estar dos cidadãos e levam em consideração as três dimensões da sustentabilidade. No contexto da sustentabilidade econômica, visam fazer com que o desenvolvimento não resulte em danos a natureza. No contexto social, visam promover justiça social, ampliando Direitos; e na área ambiental, protegem o Meio Ambiente.

O termo sustentabilidade tem origem no Clube de Roma em 1968. Nele, os Governos se reuniram para adotar meios de superar a visão de que o desenvolvimento econômico deve ser atingido a todo custo, sem considerar a escassez dos recursos naturais. Em 1972 a ONU, perante a Conferência de Estocolmo, criou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, que tratou da sustentabilidade. Os debates focaram na relação do Meio Ambiente com o crescimento econômico para mostrar que a solução era produzir de forma racional, gerando poucos resíduos, surgindo a “Declaração de Estocolmo”, que é um marco normativo visando a proteção do Meio Ambiente.

Em 1992 a RIO-92 criou a Agenda 21, que trouxe programas de ações, promovendo um aumento da compreensão da sustentabilidade, bem como criou a “Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável”, que por sua vez fez surgir a “Carta da Terra”. A “Eco-92” surge em 2002 na África do Sul e nela realiza-se a “Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável”, conhecida como “Rio+10” e desde então, diversos documentos e legislações surgiram com a preocupação junto a proteção do Meio Ambiente e todos denotam a importância da sustentabilidade.

Na Espanha há uma busca pela criação de Políticas Públicas de sustentabilidade, tendo-se como guia os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, que promovem maior integração e colaboração de diversos atores, o que permite a participação dos cidadãos, visando avaliar a eficácia de tais Políticas.

Na antiguidade, para que surgissem as cidades, foi preciso que o homem deixasse de ser coletor, caçador e a vida nômade, tornando-se sedentário e passando a viver em apenas uma localização, cuidando da agricultura e da criação de animais, bem como de tarefas relacionadas à convivência em sociedade, desenvolvendo autoridades para gerir a cidade e promovendo meios para defesa contra invasores e mais recentemente, as cidades têm sofrido o fenômeno da urbanização.

A cidade é o agrupamento de pessoas delimitado em um espaço geográfico e estas se ligam por meio de vários tipos de relações e visam a um objetivo comum, que é a satisfação de suas necessidades e interesses. Mas o principal é o bem comum de toda a cidade. O Direito à cidades sustentáveis no Brasil se estabelece pelo Estatuto da Cidade, ao dispor que a política urbana visa ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, garantindo o Direito à cidades sustentáveis, entendido como o Direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, sendo que conforme o Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades, as cidades mais sustentáveis do Brasil são São Caetano do Sul, Jundiaí, Valinhos, Saltinho, Taguaí, Vinhedo, Cerquillo, Sertãozinho, Limeira e Borá, ambas do estado de São Paulo, denotando que o Brasil

tem se esforçado em garantir o Direito dos cidadãos à cidade sustentável.

Na Espanha as cidades tem buscado cada vez mais a sustentabilidade por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sendo que o Direito à uma cidade sustentável e à um Meio Ambiente adequado é preconizado pela Constituição do país, bem como em ações e planos, havendo um documento importante neste contexto chamado Agenda Urbana Espanhola.

A exclusão social está relacionada com a expansão das cidades e devido a falta de recursos financeiros, famílias adotam locais impróprios para morar, sem infra-estrutura, já que locais nos centros urbanos são adquiridos para o comércio, por classes sociais elevadas e pelo Poder Público para suas instituições. Isso leva a exclusão social das camadas mais vulneráveis, que passam a residir em locais de riscos, sendo que as Políticas Públicas para resolver este problema não são efetivas, surgindo bolsões de pobreza com escassez de serviços e desafiando a manutenção de um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Em 2015 os Governos mundiais aprovaram a Agenda 2030 com ações visando as pessoas, o Planeta e a prosperidade, buscando a paz mundial, a liberdade e a erradicação da pobreza em favor de um desenvolvimento sustentável. Trata-se de um documento que exige que sejam atingidos os objetivos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável até 2030. Estes aderem a diversos segmentos da sustentabilidade, como eliminar a pobreza e a fome, promover bem-estar e educação a todos, gerir a disponibilidade de água e energia, atingir crescimento inclusivo, reduzir a desigualdade, combater as mudanças climáticas, conservar os oceanos e proteger o ecossistema.

O conceito de felicidade tem sido buscado desde a antiguidade, mas é difícil de conceituá-la, pois subjetiva, sendo que o Direito à Felicidade é debatido na acadêmica, no Direito e na política, questionando-se sua inserção na Constituição do Brasil, havendo um consenso de que esta não é um Direito Constitucional expresso, mas implícito, quando se estabelecem os Direitos

Sociais.

A Justiça Restaurativa busca soluções céleres de conflitos, envolvendo toda a sociedade, respondendo às demandas por respostas ao acesso à justiça, com meios alternativos como a conciliação, mediação e arbitragem.

A conciliação tem sido empregada no Brasil, pois possibilita uma justiça mais célere, devido à desjudicialização, com acordos e maior disposição das partes a serem efetivamente cumpridos e se apresenta como uma alternativa para a resolução de conflitos na seara do Direito Imobiliário, pois vislumbra maior protagonismo das partes para se chegar a um consenso.

A mediação é a técnica exercida por terceiro sem poder decisório, escolhido pelas partes e as auxilia a identificar soluções, em que o mediador busca um consenso. Na Espanha é uma questão atual de interesse social e seu desenvolvimento responde à necessidade de melhorar o acesso à justiça. No Direito Imobiliário deve ser empregada quando existir vínculo anterior entre as partes, onde o mediador articula o encontro entre as partes, não utilizando o juiz, o que quebra o paradigma da sentença, corrigindo o dano com acordos em que conflitos ligados a imóveis podem ser sanados.

A arbitragem é um método de solução de conflitos e nela é preciso que as partes disponham de maioria e sejam capazes. Pode ser utilizada para Direitos patrimoniais disponíveis. É heterocompositiva e meio alternativo em que não se pode interferir nas decisões do árbitro, mas cooperar, dispondo de flexibilidade, celeridade, eficácia, confiabilidade e especialidade, bem como diminui os custos.

A conciliação, a mediação e a arbitragem, possibilitam a humanização do Direito e podem ser empregadas tanto no Direito Imobiliário como no Direito Ambiental, respeitando-se as suas peculiaridades no que se refere à indisponibilidade de Direitos, pois alguns Direitos ambientais são indisponíveis e somente podem ser observados no contexto jurisdicional.

A sustentabilidade é um Princípio Constitucional e preconiza a responsabilidade do Estado e da sociedade em concretizar o desenvolvimento social inclusivo, material e imaterial, equânime e durável, em um Meio Ambiente limpo, ético e eficiente, atuando-se de forma preventiva e promovendo no presente e no futuro o Direito ao bem-estar dos cidadãos. A sustentabilidade é um processo pelo qual busca-se uma sociedade que possa se manter com o decorrer do tempo e garantir a dignidade aos seres humanos.

As três dimensões da sustentabilidade formam a tríade do desenvolvimento sustentável, com as dimensões econômica, social e ambiental. A dimensão social visa a uma sociedade mais equitativa, com melhor distribuição de renda, favorecendo a saúde, alimentação e moradia da população, garantindo Direitos Sociais. A dimensão econômica busca o desenvolvimento da economia e aumento da produtividade, do consumo e do fortalecimento financeiro, juntamente com a melhoria na qualidade de vida e redução de impactos ambientais. A ambiental refere-se a busca pelo encontro da preservação da natureza, para manter a vida na Terra, com a utilização racional dos recursos naturais e redução dos impactos ao Meio Ambiente.

Com a sociedade do conhecimento dos dias atuais, se torna necessária a dimensão tecnológica, já que é a inteligência humana e a tecnologia que tornarão possível garantir um futuro sustentável, bem como a dimensão ética, que se mostra como uma questão existencial, já que busca a garantia da vida, não ligando-se apenas à natureza, mas às relações entre as pessoas e o Meio Ambiente.

Desenvolvimento sustentável é a capacidade de prover os recursos para a sobrevivência da sociedade no presente, sem esgotar tais recursos e mantendo-os para as sociedades futuras subsistirem, sendo que para se obtê-lo em uma cidade, mostra-se necessário que sejam identificados e controlados fatores que promovem agressões ao Meio Ambiente e otimizar instrumentos legais que colaboram para que a preservação seja efetivada.

A cidade sustentável atende aos objetivos culturais, sociais e ambientais, bem como os objetivos econômicos e estruturais dos habitantes, com serviços públicos eficazes, gestão do uso de energia e descarte de resíduos, promovendo um consumo equilibrado de recursos naturais. Existem fatores que devem estar presentes em cidades sustentáveis, tais como satisfação das necessidades básicas das pessoas, bem-estar social, Políticas Públicas referentes a práticas científicas, econômicas e educacionais, concepção de conservação e equilíbrio, melhoria das relações sociais, Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, tomada de decisões sustentáveis, conscientização dos cidadãos sobre sustentabilidade, mobilidade urbana, desenvolvimento humano, valorização do transporte coletivo, Plano Diretor eficiente, serviços públicos adequados, saneamento básico, água potável, bem como descarte correto de resíduos.

Conceitua-se a cidade inteligente como o uso de tecnologias em uma cidade para otimizar o emprego de recursos, mudar o comportamento dos usuários, melhorar a segurança, sustentabilidade e flexibilidade. A cidade inteligente contribui para cidades sustentáveis, pois a tecnologia a torna mais eficaz no controle e gestão dos recursos naturais, mas requer empenho dos gestores públicos para funcionar perfeitamente. A cidade inteligente é uma aliada para o enfrentamento dos problemas do rápido processo de urbanização, levando a ganhos em infra-estrutura, desenvolvimento econômico, bem-estar social e eficácia no uso de recursos naturais e na proteção ao Meio Ambiente.

O processo de urbanização no Brasil se inicia no período colonial e em pequenos locais, cujos cresceram lentamente devido a produção de café, ao surgimento de ferrovias e ao incremento dos portos. Após a Revolução de 1930 passou a dispor de uma intensificação, saindo da visão coronelista para a uma noção voltada à indústria e em 1940 o Brasil dispunha de 40% da população vivendo nas cidades, já em 2000 81,2 e em 2010 84%, denotando a extrema rapidez do processo de urbanização e as principais causas foram o êxodo rural, não havendo planejamento para receber esta população, ocasionando bolsões de pobreza sem infra-estrutura urbana.

O processo de urbanização das cidades espanholas ocorreu junto com a industrialização e ampliação do comércio. A concentração de pessoas progrediu em várias localizações e vem aumentando, devendo haver mais planejamento para que seja mantido o bem-estar da população e não sejam afetados negativamente aspectos como a vida em sociedade, onde Políticas Públicas devem ser revistas para evitar que isso ocorra, pois a urbanização tende a se ampliar cada vez mais e se nada for feito, além de problemas como a exclusão social poderá ser afetado o Meio Ambiente.

Os Direitos Fundamentais Sociais visam garantir as condições para a realização de planos de vida, bem como a integridade física e psicológica, liberdade de movimento, de expressão, de acesso recursos, liberdade de associação, de trabalho, entre outros. Os Direitos Fundamentais Sociais se relacionam ao Princípio da Igualdade e ao da Dignidade Humana e o Estado deve levar em conta tais Direitos em suas ações, visando promover Direitos como segurança, educação, saúde, moradia, alimentação, entre outros.

A legislação brasileira deve estabelecer diretrizes para um desenvolvimento urbano saudável e todos têm direito a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo. Mas na realidade esta preconização não vem sendo realizada. Diversas legislações buscam direcionar positivamente a expansão urbana. Mas não se mostram efetivas. Isto é evidente quando se analisam os padrões de urbanização nos dias atuais, que se distanciam das regulamentações, devido às baixas condições socioeconômicas, que levam a invasões com construções sem infraestrutura e ausência de serviços essenciais.

Existem grandes lacunas no que estabelece o Direito e o que é encontrado nas cidades e apesar de Direitos como a saúde, a educação, e moradia digna, estarem na Constituição, estes não são efetivados e as Políticas Públicas não são eficazes e fazem com que o problema se arraste por anos. Nos dias atuais é necessária uma interpretação jurídica humanizada e não essencialmente formalista,

que ultrapasse a pragmática tradicional, em que o Direito assume um papel primordialmente legalista.

A falta de planejamento urbano poderá fazer com que os problemas se ampliem pelo crescimento populacional e a falta de diretrizes que possam retirar do papel o que estabelece as legislações e a falta de ações para aumentar o poder socioeconômico das populações faz com que não tenham capacidade de adquirir mais condições de infra-estrutura em suas habitações.

A visão humanizada do Direito foca a exclusão social e se volta para a Dignidade da Pessoa Humana e ao postulado da solidariedade, visando resgatar cidadanias, pois o índice de exclusão é grande e conflitos são gerados em virtude disso. A falta de condições mínimas de sobrevivência impacta na vida das pessoas, na sociedade, no Meio Ambiente e no Planeta.

A inclusão social nas cidades é uma luta urbana, na qual ocorrem confrontos, reconhecimentos e desencontros, permeados por ideologias e visões políticas que influem na vida das pessoas. A exclusão social deve ser minimizada com ações que promovam cidades inclusivas e sustentáveis. Esta inclusão depende de fatores econômicos, culturais, sociais e políticos, em que todos têm Direito a uma moradia digna, a qual afeta a saúde e bem-estar.

O processo de inclusão à cidade é efetivo quando acompanhado da Humanização do Direito e é nítido que não faltam normas legais, mas efetiva aplicação destas, já que o Direito Humanizado não se refere apenas à aplicação da legislação, mas aplicação com um olhar para as pessoas, suas lutas, problemas e desafios. A Humanização do Direito é relevante para a inclusão à cidade, colaborando para o exercício da cidadania, com a aplicação dos Direitos Sociais junto à parcela mais vulnerável da sociedade, e isto pode ser atingido se houver parceria entre a sociedade e o Governo.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABADÍN, Antonio Abril. Estudio sobre la aportación de los Consejos Sociales a la consecución de los Objetivos de Desarrollo Sostenible. **Enero**, 2020, v.1, n.1, p.1-100. Disponível em: <https://www.usal.es/files/los_consejos_sociales_ante_la_agenda_2030.pdf>. Acesso em 17 Ago. 2022.

ABDALA, Lucas Novelino. Como as cidades inteligentes contribuem para o desenvolvimento de cidades sustentáveis: uma revisão sistemática de literatura. **International Journal of Knowledge Engineering and Management – IJKEM**, 2014, v.3, n.5, p.10-23.

ABRAM, Daniella Boppré de Athayde. **Direito imobiliário**. Indaial: Uniasselvi, 2013. Disponível em: <<https://www.uniasselvi.com.br/extranet/layout/request/trilha/materiais/livro/livro.php?codigo=15074>>. Acesso em 15 Jun. 2022.

AGHIARIAN, Hércules. **Curso de direito imobiliário**. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de. **Direito sistêmico: o despertar para uma nova consciência jurídica**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2018.

AMICO, Carla Campos. Direitos fundamentais sociais e orçamento público. 2016. 203f. (Dissertação de Mestrado) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Natal: UFRN, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/21315/1/DireitosFundamentaisSociais_Amico_2016.pdf>. Acesso em 22 Fev. 2022.

ARAGON, Jorge. Notas sobre desarrollo sostenible y políticas públicas em España. **Gaceta Sindical**, 2010, v.1, n.14, p.11-19. Disponível em: <<https://www.ccoo.es/a21781c460c60c2b17b1e4ca1a7276c4000001.pdf>>. Acesso em 12 Ago. 2022.

ARENILLAS, Carlos. Desarrollo sostenible y políticas públicas em España. **Gaceta Sindical**, 2010, v.1, n.14, p.1-369. Disponível em: <<https://www.ccoo.es/a21781c460c60c2b17b1e4ca1a7276c4000001.pdf>>. Acesso em 14 Ago 2022.

ARISTÓTELES. **Política**. 5.ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

ARNAUD, André-Jean. Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. In: BASSETO, Maria do Carmo Lopes Toffanetto Rossitto. Democratização do acesso à justiça: análise dos Juizados Especiais Federais itinerantes na Amazônia Legal brasileira. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BABETZKI, Aline. A humanização do direito: o advogado não precisa mais ser um mero legalista. **Revista Noi**, 2021, v.9, n.2, p.1-4.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Conexões entre pensamento sistêmico, constelações sistêmicas e direito sistêmico. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, 2018, v.4, n.1, p.153-173.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARBOSA, Raquel Tirello Zandemonigne. As seis dimensões da sustentabilidade como abordagem para recomendações para a habitação unifamiliar baseada nas diretrizes do selo casa azul. 2013. 157f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo. Minas Gerais: Universidade Federal de Viçosa, 2013.

BATISTA, Raquel Lima. Direito sistêmico e as leis do amor: as constelações familiares como método alternativo para a solução de conflitos no direito de família. 2019. 83f. (Monografia de Graduação) – Curso de Direito. Fortaleza: Centro Universitário Sete de Setembro, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BEDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Revista Eletrônica Direito e Política**, 2011, v.6, n.2, p.419-441.

BENEVOLO, L. **História da cidade**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1993.

BERNARDI, Rosario Bottino. La ciudad y la urbanización. **Estudios Historicos**, 2009, v.1, n.2, p.1-14. Disponível em: <https://estudioshistoricos.org/edicion_2/rosario_bottino.pdf>. Acesso em 18 Ago. 2022.

BODNAR, Zenildo; CELANT, João Henrique Pickcius; MARCOS, Rudson. **O judiciário como instância de governança e sustentabilidade: descobertas, dúvidas e discordâncias**. Florianópolis: EMais, 2018.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BISPO, Joyce Luane Garcez; OLIVEIRA, Tereza Cristina Ferreira de. Incorporação e aplicação da mediação e conciliação nos processos de família. 2021. 21f. (Artigo de

Graduação) – Centro de Direito. São Paulo: UCSAL, 2021. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4627/1/TCCJOYCEBISPO.pdf>>. Acesso em 15 Fev. 2022.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de ética jurídica**: ética geral e profissional. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei 4.591 de 16 de dezembro de 1964. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm>. Acesso em 05 Jan. 2022.

BRASIL. Lei 4.380 de 21 de agosto de 1964. Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4380.htm>. Acesso em 05 Jan. 2021.

BRASIL. Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Brasília: Presidência da República, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm>. Acesso em 08 Jan. 2022.

BRASIL. Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Código Tributário Nacional. Brasília: Presidência da República, 1966. Art. 32. §1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 01 Dez. 2021.

BRASIL. Lei 6.766 de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm>. Acesso em 07 Jan. 2022.

BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 07 Jan. 2022.

BRASIL. Decreto n. 2.291 de 21 de novembro de 1986. Extingue o Banco Nacional da Habitação – BNH e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2291.htm>. Acesso em 15 Jun. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Dez. 2021.

BRASIL. Lei 7.661 de 16 de maio de 1988. Institui o Plano Nacional de

Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7661.htm>. Acesso em 09 Jan. 2022.

BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 02 Dez. 2021.

BRASIL. Lei 8.245 de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações de imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em 07 Jan. 2022.

BRASIL. Lei 6.902 de 27 de abril de 1991. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6902.htm>. Acesso em 07 Jan. 2022.

BRASIL. Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em 09 Nov. 2021.

BRASIL. Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios). Brasília: Presidência da República, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em 08 Jan. 2022.

BRASIL. Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em 25 Jan. 2021.

BRASIL. Lei 9.433 de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm>. Acesso em 09 Jan. 2022.

BRASIL. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 08 Jan. 2022.

BRASIL. Lei 9.985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília: Presidência da

República, 2000. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em 16 Jun. 2022.

BRASIL. Lei 10.257 de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 28 Set. 2021.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 11 Dez. 2021.

BRASIL. Lei 10.931 de 2 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm>. Acesso em 07 Jan. 2021.

BRASIL. Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm>. Acesso em: 02 Dez. 2021.

BRASIL. Lei 11.445 de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis 6.766 de 19 de dezembro de 1979, 8.036 de 11 de maio de 1990, 8.666 de 21 de junho de 1993, 8.987 de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei 6.528 de 11 de maio de 1978 e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em: 03 Dez. 2021.

BRASIL. Lei 11.888 de 24 de dezembro de 2008. Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei 11.124 de 16 de junho de 2005. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11888.htm>. Acesso em: 20 Dez. 2021.

BRASIL. Lei 11.959 de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei 7.679 de 23 de novembro de 1988 e dispositivos do Decreto-Lei 221 de 28 de fevereiro de 1967 e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm>. Acesso em: 12 Dez. 2021.

BRASIL. Lei 12.112 de 9 de dezembro de 2009. Altera a Lei 8.245 de 18 de outubro de 1991 para aperfeiçoar as regras e procedimentos sobre locação de imóvel urbano. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12112.htm>. Acesso em 05 Jan. 2021.

BRASIL. Carta-Agenda Urbana. Brasília: Ministério das Cidades, 2009. Disponível em: <<https://uploads.habitat3.org/hb3/NUA-Portuguese-Brazil.pdf>>. Acesso em 17 Jan. 2022.

BRASIL. Lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e da outras providências. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm>. Acesso em 07 Dez. 2021.

BRASIL. **Proposta de emenda à constituição n. 19 de 2010.** Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>>. Acesso em 19 Jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 12 Dez. 2021.

BRASIL. Lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis 8.666 de 21 de junho de 1993, 8.958 de 20 de dezembro de 1994 e 10.973 de 2 de dezembro de 2004 e revoga o § 1º do art. 2º da Lei 11.273 de 6 de fevereiro de 2006. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm>. Acesso em 07 Dez. 2021.

BRASIL. Lei 12.462 de 04 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; altera a Lei 10.683 de 28 de maio de 2003 que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero; cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis 11.182 de 27 de setembro de 2005, 5.862 de 12 de dezembro de 1972, 8.399 de 7 de janeiro de 1992, 11.526 de 4 de outubro de 2007, 11.458 de 19 de março de 2007 e 12.350 de 20 de dezembro de 2010 e a Medida Provisória 2.185-35 de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei 9.649 de 27 de maio de 1998. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm>. Acesso

em: 12 Dez. 2021.

BRASIL. Lei 12.587 de 03 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis 3.326 de 3 de junho de 1941 e 5.405 de 13 de abril de 1943 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943 e das Leis 5.917 de 10 de setembro de 1973 e 6.261 de 14 de novembro de 1975 e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm>. Acesso em: 10 Dez. 2021.

BRASIL. Lei 13105 de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 26 Jan. 2021.

BRASIL. Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/rankings>>. Acesso em 14 Jul. 2022.

BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Conciliação e Mediação. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-mediacao>>. Acesso em 27 Set. 2021.

BRASIL. Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto-composição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei 9.469 de 10 de julho de 1997 e o Decreto 70.235 de 6 de março de 1972 e revoga o § 2º do art. 6º da Lei 9.469 de 10 de julho de 1997. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em 16 Fev. 2022.

BRASIL. Lei 14.133 de 1º de abril de 2021. Lei de licitações e contratos administrativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em 16 Fev. 2023.

BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental**: caminhos para a sustentabilidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

CACCIATORI, Cassio Germano. Os objetivos do milênio da organização das nações unidas como instrumentos legitimadores das políticas sociais no Brasil. 2013. 67f. (Monografia de Graduação) – Curso de Graduação em Relações Internacionais. Florianópolis: Universidade do Sul de Santa Catarina, 2013. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/10783/1/109214_Cassio.pdf>. Acesso em 20 Fev. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016. In: SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira; SANTOS, Diogo José dos;

MATIAS, Rafael de Paiva. A aplicação da justiça restaurativa no Brasil: uma análise sobre a resolução 225 do conselho nacional de justiça e suas consequências jurídicas. **Revista Ciência Atual**, 2018, v.11, n.1, p.3-25.

CAMARERO, Santamaría Jesús. **El déficit social neoliberal**: del estado del bienestar a la sociedad de la exclusión. Santander: Sal Terrae, 1998.

CAPPELLETTI, Priscila Lemos Queiroz; LAIER, Maria Goretti de Assis. O entendimento contemporâneo acerca do princípio do acesso à justiça: uma análise a partir da realidade brasileira. **Revista Jurídica Cesumar**, 2015, v.15, n.1, p.101-128.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução dos conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, 1994, n.74, p.82-89.

CARLI, Ana Alice de; COSTA, Leonardo de Andrade. Água potável e saneamento básico: o encontro necessário de dois direitos fundamentais à saúde e a vida em geral. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, 2020, v.6, n.1, p.1-15.

CARNEIRO, Marta Camila Mendes de Oliveira; AMARAL, Daniela Soares; SANTOS, Luiz Felipe Moura dos; GOMES JUNIOR, Marco Antonio; PINHEIRO, Thais de Moraes. A gestão do saneamento no Brasil e sua relação com a gestão de recursos hídricos. **Inovae**, 2018, v.6, n.1, p.100-116.

CARVALHO, Celso Santos; ROSSBACH, Ana Claudia. **O estatuto da cidade**: comentado. São Paulo: Ministério das Cidades: Aliança das Cidades, 2010.

CASTELLS, Manuel. **La cuestión urbana**. Madrid: Sigloveintiuno, 1978.

CAVANUS, Aline Vicente. Processo de luta por terra e direito à cidade: a atuação dos movimentos sociais em Florianópolis-SC. 2021. 166f. (Dissertação de Mestrado) – Instituto de Arquitetura e Urbanismo. São Carlos: USP, 2021. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/102/102132/tde-08072021-150710/pt-br.php>>. Acesso em 8 Jul. 2022.

CEROY, Frederico Meinberg. **A felicidade em Freud e sua transposição para o direito**. Brasília: Edição do Autor, 2014.

CMMAD. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nosso Futuro Comum. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

CORTINA, Adela; PEREIRA, Gustavo. **Pobreza y libertad**: erradicar la pobreza desde el enfoque de Amartya Sen. Madrid: Editorial Tecnos, 2009.

COSTA, Regina Helena. **Direito urbanístico comparado**: planejamento urbano das constituições aos tribunais luso-brasileiros. Curitiba: Juruá, 2009.

CUERDA, Rosana Satorre. Memorias del programa de redes-I3CE de calidad, innovación e investigación en docencia universitaria. Alicante: Universidade de Alicante, 2021. Disponível em: <<http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/120938>>.

Acesso em 17 Ago. 2022.

CRUZ, Paulo Márcio. Sobre el principio republicano Jurídicas. **Universidad de Caldas**, 2009, v.6, n.1, p. 15-31. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/1290/129012572002.pdf>>. Acesso em 06 Ago. 2022.

CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. Reflexões sobre a crise financeira internacional e o estado de bem-estar. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, 2013, v.13, n.13, p.325-339. Disponível em: <<file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/admin,+RDFD+18+-+370.pdf>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; FERRER, Gabriel Real. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p.112.

CZAPSKI, Silvia. **As 17 leis ambientais mais importantes do país**. Brasília: Instituto Socioambiental, 1998. Disponível em: <<https://acpo.org.br/arquivos/pagina-biblioteca/agenda-marrom/leis-direito/leis-convencoes/1-17-leis-mais-importantes.pdf>>. Acesso em 06 Jan. 2021.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa**. São Paulo: SENAC, 2003.

DEMARCHI, Clovis. Direito e educação: a regulação da educação superior no contexto transnacional. 2012. 303f. (Tese de Doutorado) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas – CEJURPS. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/48/TESE%20CLOVIS%20DEMARCHI.pdf>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

DANIELLI, Adilor. A responsabilidade brasileira em âmbito global para com a sustentabilidade e a consciência ambiental no que tange aos recursos hídricos. 2018. 307f. (Tese de Mestrado) – Curso de Doutorado Acadêmico. Itajaí: UNIVALI, 2018.

DINIZ, Nilo; SILVA, Marina; VIANA, Gilney. **O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ELKINGTON, John. **Canibais de garfo e faca**. São Paulo: Capstone, 1999. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/13986099-Canibais-com-garfo-e-faca.html>>. Acesso em 24 Fev. 2022.

ELKINGTON, John. Towards the sustainable corporation: Win-win-win business strategies for sustainable development. **California Management Review**, 1994, v.36, n.2, p.90-100. In: FELIPE, Andressa Sarita. Cidades inteligentes e sustentáveis: uma análise de planos diretores de municípios brasileiros selecionados. 2020. 90f.

(Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação. Pato Branco: Universidade Tecnológica do Paraná, 2020.

ESPAÑA. **Constitución Española**. Madrid: Congreso de los Diputados, 1978. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/BOE-387_Constitucion_Espanola_Constituicao_Espanhola.pdf>. Acesso em 18 Jul. 2022.

FANELLI, Adriana Fornari Del Monte. Jundiaí/SP: transformações recentes na paisagem urbana. 2022. 24f. Programa de Pós-Graduação em Urbanismo. Campinas: PUC Campinas, 2022. Disponível em: <http://quapa.fau.usp.br/wordpress/wp-content/uploads/2016/03/Jundia%C3%AD-transforma%C3%A7%C3%B5es-na-paisagem-urbana.pdf>. Acesso em 14 Jul. 2022.

FARIAS, Rafaelly Andressa Mailho; LIMA, Sarro de. O direito imobiliário como instrumento de acesso à justiça. 2021. 21f. (Monografia de Graduação) – Faculdade de Direito. Curitiba: UNIPAR, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/24810-63813-1-PB.pdf>. Acesso em 7 Jan. 2021.

FATALA, Lucas Rogerio Sella. A (im) possibilidade de controle jurisdicional nas políticas públicas pertinentes ao direito fundamental à educação. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2014, v.1, n.2, p.12-34. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/1225>. Acesso em: 13 Jul. 2022.

FAZIO, Frederico de; ALDAO, Martín. Los derechos sociales fundamentales en Nino: una línea fértil para la metodología jurídica. **Cuadernos de Filosofía del Derecho**, 2015, v.38, n.1, p.301-317. Disponível em: <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/60019>. Acesso em 09 Ago. 2022.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; MELO, Jeremias de Cássio Carneiro de. A humanização do direito civil constitucional na perspectiva da defesa dos hipervulneráveis: o caso das pessoas com deficiência mental e a necessária revisão do conceito de incapacidade civil. 2015. 21f. (Monografia de Graduação) – Pós-Doutorado em Direito. Paraíba: Universidade Federal da Paraíba, 2015. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b767062d418441a0>. Acesso em 11 Ago. 2022.

FELIPE, Andressa Sarita. Cidades inteligentes e sustentáveis: uma análise de planos diretores de municípios brasileiros selecionados. 2020. 90f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação. Pato Branco: Universidade Tecnológica do Paraná, 2020.

FERNANDEZ GÜELL, José Miguel. **Planificación Estratégica de Ciudades**: Nuevos instrumentos y procesos. Barcelona: Reverté, 2006, p. 13, apud LOCATELLI, Paulo Antônio. A sustentabilidade como diretriz vinculante para a regularização fundiária nas margens de cursos de água urbanos. 2020. 199f. (Dissertação de Mestrado) – Mestrado em Ciência Jurídica. Itajaí: UNIVALI, 2020.

Disponível em: <
<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2710/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20PL%20-%20Dep%C3%B3sito.pdf>>. Acesso em 18 Jul. 2022.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía: construimos juntos el futuro? **Revista NEJ**, 2012. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica**, 2016, v.4, n.45, p.245-262.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía: construimos juntos el futuro? **Revista NEJ**, 2012, v.17, n.3, p.319-350. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em 28 Jun. 2022.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, 2002, n.1, p.73-94.

FERRIZ-PAPI, Juan Antônio MARTÍ-CIRIQUIÁN, Pablo. Los modelos de ocupación del territorio en la provincia de Alicante: medición a través de parámetros estadísticos. I Congreso Nacional de Investigación Aplicada. **Ala Gestión Edificación**, 2010, v.1, n.1, p.1-13.

FINKELSTEIN, Cláudio; VITA, Jonathan B.; CASADO FILHO, Napoleão. **Arbitragem Internacional: UNIDROIT, CISG e Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartir Latin, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 92. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica**, 2016, v.4, n.45, p.245-262.

FROEHLICH, Cristiane. Sustentabilidade: dimensões e métodos de mensuração de resultados. **Revista de Gestão do Unilasalle**, 2014, v.3, n.2, p.151-168.

FROTA, Leandro Mello. **O novo marco legal do saneamento básico: lei 14.026/2020**. Brasília: Comissão Especial de Saneamento, Recursos Hídricos e Sustentabilidade, 2020.

FREDERICO, Machado. **Novo código florestal brasileiro: guia para tomadores de decisão em cadeias produtivas e governos**. Brasília: Kate Anderson, 2016. Disponível em: <https://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/wwf_guia_do_novo_codigo_florestal.pdf>. Acesso em 16 Jun. 2022.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FULLER, Grayson. Metodologia do Índice de Desenvolvimento Sustentável das

Cidades. São Paulo: IDSC, 2022. Disponível em: <<https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/static/Metodologia.pdf>>. Acesso em 14 Jul. 2022.

FUSTEL, Coulanges. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas, 1961.

GABARDO, Emerson; SALGADO, Eneida Desiree. **Direito, felicidade e justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**, 2016, v.13, n.25, p.133-153.

GARCIA, Heloíse Siqueira. A aplicação da avaliação ambiental estratégica (AAE) a ações estratégicas decorrentes da política nacional de resíduos sólidos. 2015. 42f. (Dissertação de Mestrado) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas – CEJURPS. Itajaí: UNIVALI, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Heloise%20Siqueira%20Garcia%2001_unlocked.pdf>. Acesso em 22 Jun. 2022.

GARCIA, Heloíse Siqueira. Mecanismos transnacionais de combate à pobreza: um possibilidade de análise a partir da solidariedade, da sustentabilidade, da economia e da governança ambiental. 2019. 421f. (Tese de Doutorado) – Curso de Doutorado em Ciência Jurídica – CDCJ. Itajaí: UNIVALI, 2019. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/251/TESE%20HELOISE%20SIQUEIRA%20GARCIA%20final.pdf>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

GARCIA, Heloíse Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A construção de um conceito de sustentabilidade solidária: contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*, 2016, v.2, n.2, p.147-168. Disponível em: <<file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/1620-3746-1-SM.pdf>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A atividade portuária como garantidora do princípio da sustentabilidade. **Revista Direito Econômico Socioambiental**, 2012, v.3, n.2, p.375-399.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A lógica da argumentação e as falácias da sustentabilidade. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS*, 2016, v.11, n.3, p.40-58. Disponível em: <<file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/65986-Texto%20do%20artigo-295903-3-10-20180814.pdf>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. Governança ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, 2016, v.2, n.2, p.1-17. Disponível em: <<file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/1481-3471-1-SM.pdf>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Sustentabilidade e ética: um debate urgente e necessário. **Revista Direitos Culturais**, 2020, v.15, n.35, p.51-75. Disponível em: <

<https://core.ac.uk/download/pdf/322640337.pdf> >. Acesso em 22 Jun. 2022.

GIMÉNEZ, Andrés Molina. Mercados ambientales aplicados a La calidad del agua: transmisión de cuotas de contaminación entre vertidos directos y difusos en El derecho americano. **Revista Administración Pública**, 2013, n.191, p.481. Disponível:https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/40966/1/2013_Molina_RAP.pdf> . Acesso em 01 Jun. 2022.

GIMÉNEZ, Andrés Molina. The Cultural and Environmental Enhancement of the Upper Basin of the River Vinalopo in Alicante (Spain). Historical Industrial Uses of Water: Weirs, Ancient Channels and Water Mills. E-Phaistos, 2015, v.1, n.2, p.2. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/53826/1/2015_Melgarejo_Molina_e-Phaistos.pdf>. Acesso em 02 Jul. 2022.

GIROTO, Eduardo Donizeti. Escola, lugar e poder: uma análise geográfica a partir de São Caetano do Sul/SP/BRASIL. **Geosp Espaço e Tempo**, 2011, v.1, n.30, p.77-89. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/287427927_ESCOLA_LUGAR_E_PODER_UMA_ANALISE_GEOGRAFICA_A_PARTIR_DE_SAO_CAETANO_DO_SUL_SP_BRASIL>. Acesso em 14 Jul. 2022.

GOBIERNO DE ESPAÑA. Ministerio de Transportes, Movilidad y Agenda Urbana. **Agenda Urbana Española**, 2019. Disponível em: <<https://www.aue.gob.es/>>. Acesso em: 14 Jul. 2022.

GÓMEZ, Francisco Javier a Costa. Un derecho humanizado. **Opinión Jurídica**, 2020, v.1, n.1, p.21-28. Disponível em: <<https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/1271/1222>>. Acesso em 17 Jul. 2022.

GUIMARÃES, Nathália Arruda. **Os municípios e o estatuto da cidade**. Rio de Janeiro: Temas & Idéias Editora, 2004.

GUTIÉRREZ, Rúben Martínez El Pleno del Ayuntamiento en España. Disfunciones de un régimen obsoleto. Revista das Assembléias Municipais, 2018, v.1, n.5, p. 21. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/89357/1/2018_Martinez-Gutierrez_RevAssembleiasMunicipais.pdf>. Acesso em 02 Jun. 2022.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Porto Alegre: L&pm, 2018.

HERNÁNDEZ, Francesc. El nuevo observatorio de desarrollo sostenible clave para impulsar la agenda 2030 en la provincia de Alicante. **Generalitate Valenciana**, 2022, v.1, n.1, p.1-10. Disponível em: <<http://www.xarxamodeleconomic.uji.es/el-nuevo-observatorio-de-desarrollo-sostenible-oads-clave-para-impulsar-la-agenda-2030-en-la-provincia-de-alicante/>>. Acesso em 17 Ago. 2022.

IAQUINTO, Beatriz Oliveira. A sustentabilidade e suas dimensões. **Revista da**

Esmesc, 2018, v.25, n.31, p.157-178.

IÑESTA, María Almodóvar. **La Protección de las aguas contra la contaminación por nitratos procedentes de La agricultura: eficacia de la condicionalidad**. Alicante: Universidad de Alicante, 2015, p. 1. Disponível em: < https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/53002/1/2015_Almodovar_RevDerAmbient al_preprint.pdf >. Acesso em 03 Jun. 2022.

ITÁLIA. Carta Mundial de Direito à Cidade. Barcelona: Fórum Mundial Urbano, 2004. Disponível em: < <https://www.suelourbano.org/wp-content/uploads/2017/08/Carta-Mundial-pelo-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf> >. Acesso em 18 Jan. 2022.

JARDIM, Fernanda Teixeira. A efetividade do estatuto da cidade para promoção do desenvolvimento urbano: avanços e limitações em cidades médias do Rio Grande do Sul. 2019. 192f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional. Santa Cruz: UNISC, 2019. Disponível em: < <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2460> >. Acesso em 8 Jul. 2022.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JUNDIAÍ. Lei 9.321 de 2019. Dispõe sobre o Plano Diretor do município de Jundiaí. Jundiaí/SP: Câmara Municipal, 2019. Disponível em: <<https://planodiretor.jundiai.sp.gov.br/>>. Acesso em 18 Jul. 2022.

KHAMIS, Renato Braz Mehanna. A indisponibilidade do direito fundamental à proteção do meio ambiente. **Veredas do Direito**, 2017, v.14, n.29, p.153-173. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1015/617>>. Acesso em: 15 Jan. 2022.

KLUG, Letícia; AMANAJÁS, Roberta. Direito à cidade: cidade para todos e estrutura sociocultural. 2020. 64f. (Dissertação de Mestrado) – Curso de Ciência Política. Brasília: Universidade de Brasília, 2020.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2014.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 5.ed. São Paulo: Centauro, 2008.

LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes**. Porto Alegre: Bookman, 2012.

LIMA, Júlia. A questão ambiental no plano diretor do município de Miracema (RJ). 2018. 162f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação. Campo dos Goytacazes: Universidade Federal Fluminense, 2018.

LIMA, Juliano Rezende. Solução de conflitos por arbitragem nos contratos de locação predial urbana. 2017. 47f. (Monografia de Graduação) – Faculdade Jacy de Assis. Uberlândia: Universidade de Uberlândia, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20219/3/SolucaoConflitosArbitragem>>.

pdf>. Acesso em 12 Jan. 2022.

LIMA, Deborah; POZZOBON, Jorge. Amazônia socioambiental. **Sustentabilidade Ecológica e Diversidade Social**, 2005, v.19, n.54, p.1-18.

LIMA, Caio Rafael Santos Souza. Cidade e exclusão territorial: uma análise da legislação brasileira referente ao solo urbano. 2019. 65f. (Monografia de Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – CCJS. Souza: Universidade Federal de Campinas, 2019. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/9493/1/CAIO%20RAFAEL%20SANTOS%20SOUSA%20LIMA%20-%20TCC%20DIREITO%202019.pdf>>. Acesso em 17 Jun. 2022.

LIMA, Tatiana Coral Mendes de. O orçamento público como instrumento de efetivação das políticas públicas e garantia da sustentabilidade. 2017. 125f. (Dissertação de Mestrado) – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CMCJ. Itajaí: UNIVALI, 2017. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2226/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20MESTRANDA%20TATIANA%20CORAL%20DEFENDIDA%20VER S%C3%83O%20FINAL.pdf>>. Acesso em 13 Jul. 2022.

LIMONAD, Ester; RANDOLPH, Rainer. Cidade e lugar: sua representação e apropriação ideológica. Estudos Urbanos e Regionais, 2002, v.1, n.5, p.8-22. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Cidade_e_lugar_sua_representacao_e_apropriacao_ide.pdf>. Acesso em 21 Jun. 2022.

LLAMAS, Alejandro. Arquitecturas de internet de las cosas para la gestión de infraestructuras en ciudades inteligentes. 2021. 170f. (Tese de Doutorado) – Universidad de Alicante, 2021. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/73629/1/tesis_alejandro_sirvent_llamas.pdf>. Acesso em 08 Ago. 2022.

LOCATELLI, Paulo Antonio. A sustentabilidade como diretriz vinculante para a regularização fundiária nas margens de cursos de água urbanos. 2020. 199f. (Dissertação de Mestrado) – Mestrado em Ciência Jurídica. Itajaí: UNIVALI, 2020. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2710/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20PL%20-%20Dep%C3%B3sito.pdf>>. Acesso em 18 Jul. 2022.

LUCAORA, Giovana Beatriz. O descarte dos resíduos sólidos nas águas: experiências brasileira e espanhola, com base nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). 2021. 185f. (Dissertação de Mestrado) – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CMCJ. Itajaí: UNIVALI, 2021. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2954/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20GIOVANA.pdf>>. Acesso em 18 Jul. 2022.

MACIEL, Ana Beatriz Câmara; FELIPE, Jairo Alves; LIMA, Zuleide Maria Carvalho. Os problemas de saneamento e seus impactos sobre a saúde pública do município

de Dona Inês/PB. **OKARA: Geografia em debate**, 2015, v.9, n.3, p.524-541.

MANIGLIA, Elisabete. **Direito, políticas públicas e sustentabilidade**. São Paulo: Unesp, 2011.

MANZANARES, Grethy. Desarrollo sostenible y políticas públicas: enfoque de la ONU y ecología política. Instituto de Investigaciones Sociales – IINSO, 2020, v.1, n.1, p.73-87. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/document_Desarrollosostenibleypoliticaspblicas.pdf>. Acesso em 15 Ago. 2022.

MARTINI, Karlla Maria; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. O impacto do estado de direito socioambiental no princípio da dignidade. **Brazilian Journal of Animal and Environmental Research**, 2021, v.4, n.1, p. 1248.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de derecho ambiental**. 2.ed. Madrid: Editorial Trivium, 1998.

MARTÍN, Germán Valencia. Los desarrollos legislativos autonómicos en materia de prevención y control integrados de la contaminación. **Actualidad Jurídica Ambiental**, 2018, n. 81, p.1. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/78530/1/2018_Valencia-Martin_ActJurAmbiental.pdf>. Acesso em 22 Mar. 2022.

MARTÍN, Germán Valencia. Los últimos coletazos. Los últimos coletazos del viejo sistema español de responsabilidad por daños ambientales. **Derecho PUCP**, 2013, v.70, p.199. Disponível em: <<https://doi.org/10.18800/derechopucp.201301.010>>. Acesso em 23 Mar. 2022.

MARTINO, Diego. Desarrollo, economía, ecología y equidad. **Ecosistemas**, 2004, v.13, n.2, p.114. Disponível em: <<https://rua.ua.es/dspace/handle/10045/8712>>. Acesso em 08 Jun. 2022.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo; MAMED, Danielle de Ouro. A construção sustentável das políticas públicas a partir do FIB (Índice de Felicidade Bruta). **Revista Direito à Sustentabilidade**, 2014, v.1, n.1, p.122-138.

MARTÍNEZ, Pedro Castro. Qué es una ciudad? Aportaciones para su definición desde la Prehistoria. Scripta Nova Revista electrónica de geografía y ciencias sociales, 2003, v.7, n.146, p.1138-9788. Disponível em: <[http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-146\(010\).htm](http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-146(010).htm)>. Acesso em 3 Ago. 2022.

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. **Curso de direito marítimo: teoria geral**. São Paulo: Manole, 2013.

MARCELINO, Daniela Maragno. A influência do controle judicial na evolução da política ambiental: aspectos destacados no Brasil e na União Europeia. 2019. 132f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ. Itajaí: UNIVALI, 2019. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2499/Dissertac%CC%A>

7a%CC%83o%20-%20Daniela%20Maragno%20Marcelino.pdf>. Acesso em 13 Jul. 2022.

MARMOT, Sir Michael. Plan estratégico Alicante ciudad saludable sostenible. Alicant: Universidad Alicant, 2021. Disponível em: <<https://denfe.ua.es/es/documentos/noticias/plan-estrategico-alicante-ciudad-saludable-y-sostenible-2025.pdf>>. Acesso em 4 Ago. 2022.

MARQUES, Anna Elisa Alves; MEDEIROS, Raissa Raiane Gentil de; FRANÇA, Mateus Cavalcante de. Direito à cidade e desigualdades de gênero: diferenças entre as percepções de homens e mulheres sobre espaços públicos em Natal/RN e Porto Alegre/RS. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteralidade**, 2021, v.1, n.1, p.63-84. Disponível em: < file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/7702-22714-1-PB.pdf >. Acesso em 22 Fev. 2022.

MATIAS, Tális Pereira; MAESTEGHIN, Ligia Tambasco; IMPERADOR, Adriana Maria. A sustentabilidade ambiental: da utopia à emergência. **Revbea**, 2020, v.15, n.4, p.160-174.

MAULEN, Isabela; MARINHO, Caíque; ETEROVIC, Roko. Sustentabilidade: ODS 11, cidades e comunidades sustentáveis. 2019. 47f. São Paulo: PUCSP, 2011. Disponível em: < <https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/eventos/bisus/5-cidades-sustentaveis.pdf>>. Acesso em 14 Jun. 2022.

MAURINO, Gustavo. Pobreza, constituição e democracia: aportes desde la autonomia personal. **Teoría y Crítica Del Derecho Constitucional**, 2008, v.1, n.1, p.875-910. Disponível em: < https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/60019/1/Doxa_38_12.pdf>. Acesso em 09 Ago. 2022.

MIRALÉ, Édís. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Thiago Dueire Lins. A viabilidade do uso da arbitragem como meio de resolução dos conflitos havidos em condomínios edilícios. 2017. 70f. (Monografia de Graduação) – Curso de Direito. Pernambuco: Universidade Federal de Pernambuco, 2017. Disponível em: < <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24505/1/Monografia.%20Thiago%20D.%20L.%20M.%20A%20viabilidade%20jur%C3%ADica%20do%20uso%20da%20arbitragem%20como%20meio%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20conflitos%20havidos%20em%20c~1.pdf>>. Acesso em: 06 Jan. 2021.

MISSERI, Lucas de. Zamiatin y La ética kantiana: libertad y felicidad em nosotros. **Quaders de Filosofia**, 2020, v.7, n.2, p.117-139. Disponível em: < https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/121433/1/Misseri_2020_QuadFilosofia.pdf> . Acesso em 5 Ago. 2022.

MONTEIRO, Yara Darcy Police. **Subsídios para a elaboração do plano diretor**. São Paulo: CEPAM, 1990.

MONZÓ, Josep Ochoa. La responsabilidad social en el sector funerário. **Revista Funeraria**, 2017, v.139, n.1, p. 2. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/107209/1/La_RS_en_el_sector_funerario.pdf>. Acesso em 01 Jun. 2022.

MONZÓ, Josep Ochoa. Aspectos puntuales de La ley 4/1992 de 5 de junio, sobre suelo no urbanizable de La comunidad autónoma valenciana, con incidencia para La prevención de riesgos naturales. **Diari Oficial de la Generalitat Valenciana**, 1992, n.2, p. 125. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/55142/1/Anales_Fac_Derecho_07_08.pdf>. Acesso em 03 Jun. 2022.

MONZÓ, María Elia Gutierrez. Introducción a la arquitectura y el urbanismo com perspectiva de gênero. **Feminismos**, 2011, v.1, n.17, p.9-22. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/22333/1/Feminismos%2017_01.pdf>. Acesso em 10 Ago. 2022.

MONZÓ, Josep Ochoa. **Economía circular y responsabilidad social**. Valência: Editora Aranzadi, 2021. P. 12. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=eYFYEAAAQBAJ&dq=Monz%C3%B3,+Josep+Ochoa+Res%C3%ADduos+S%C3%B3lidos+PDF&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s>. Acesso em 07 Abr. 2022.

MORAES, Vitor Storch de. A mediação nas serventias extrajudiciais como forma de obtenção de segurança e celeridade na solução de controvérsias privadas. 2020. 147f. (Dissertação de Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito Privado. Fortaleza: Centro Universitário Sete de Setembro, 2021. Disponível em: <https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/Dissert_____o_Vitor_Storch_de_Mor_es_Vers__o_fin_l_16-03-2020.pdf>. Acesso em 16 Fev. 2022.

MOREIRA, Márcia Adriana Dias Meirelles; LUSTOSA, Abdon Moreira; DUTRA, Fernando Dutra; BARROS, Eveline de Oliveira; BATISTA, Jaqueline Brito Vidal; DUARTE, Marcella Costa Souto. Políticas públicas de humanização: revisão integrativa da literatura. **Ciência e Saúde**, 2015, v.20, n.10, p. 3232-3260.

MOROTE-SEGUIDO, Álvaro Francisco; HERNÁNDEZ-HERNÁNDEZ, Maria. La urbanización del litoral alicantino: um modelo urbano insostenible, vulnerable a la sequía y a los efectos del cambio climático. **Ciudad e Territorio**, 2019, v.1, n.201, p.491-510. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/99302/1/2019_Morote_Hernandez_CyTET.pdf>. Acesso em 08 Ago. 2022.

MOROZOV, Evgeny; BRIA, Francesca. **A cidade inteligente: tecnologias urbanas e democracia**. São Paulo: Ubu Editora, 2019.

MULGAN, Tim. **Utilitarismo**. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

NALINI, José Renato; SILVA NETO, Wilson Levy Braga da. **Cidades inteligentes e**

sustentáveis: desafios conceituais e regulatórios. São Paulo: Manole, 2017.

NALINI, José Renato; SILVA NETO, Wilson Levy Braga da. **Cidades inteligentes e sustentáveis:** desafios conceituais e regulatórios. São Paulo: Manole, 2017. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; ALBINO, Priscila Linhares. Cidades sustentáveis: limites e possibilidades conceituais e regulatórios. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, 2018, v.4, n.1, p.99-117.

NASCIMENTO, Dimas Moreira. Lavar as mãos contra o coronavírus: mas e a Água? **Aps em Revista**, 2020, v.2, n.1, p.66-69.

OLIVARES, Javier Vidal. **Burguesia y negocios:** la especulacion en el sector servicios de la ciudad de Alicante a fines del siglo XIX (1880-1900). España: Repositorio Institucional de La Universidad de Alicante, 2008. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/54510/1/Anales-Historia-Contemporanea_02_07.pdf>. Acesso em 01 Ago. 2022.

OLIVEIRA, Dinalva Souza de. **A corrupção como obstáculo para a realização do direito fundamental à cidade sustentável.** 2019. 103f. (Dissertação de Mestrado) – Escola de Direito. Itajaí: UNIVALI, 2019. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2611/DINALVA%20SOUZA%20DE%20OLIVEIRA.pdf>>. Acesso em 21 Jun. 2022.

OLIVEIRA, Elias Mendes. Produção do espaço urbano em Poços de Caldas – MG. **Revista Caminhos de Geografia**, 2014, v.15, n.50, p.100-113.

OLTRA, Lluís Català; REGUERA, Javier Martínez. Plan municipal de inclusión social de La ciudad de Alicante. Alicante, 2020. Disponível em: <<https://www.alicante.es/sites/default/files/documentos/202005/diagnostico-actualizado-140520-web.pdf>>. Acesso em 4 Ago. 2022.

ONOFRE FILHO, Ivan Tacílio. As interfaces da política urbana e a problemática socioambiental da praia brava – Itajaí/SC. 2008. 259f. (Monografia de Graduação) – Centro de Educação Superior de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais – CEJURPS. Itajaí: UNIVALI, 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Onofre%20Filho%202008_unlocked.pdf>. Acesso em 06 Jul. 2022.

ORME, Willian. As metas do desenvolvimento do milênio. **PNUD**, 2003. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/metlas_desenvolvimento_milenio.pdf>. Acesso em 19 Fev. 2022.

ORUETA, Fernando Diaz; DEVALLE, Verónica. Ciudad, territorio y exclusión social. Las políticas de recualificación urbana en la ciudad de Buenos Aires. Programa de Cooperación Científica con Iberoamérica del Ministerio de Educación, Cultura y Deportes de España, 2003. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/39307398_Ciudad_territorio_y_exclusion_social_Las_politicas_de_recualificacion_urbana_en_la_ciudad_de_Buenos_Aires/lin>

k/540f39af0cf2f2b29a3dd831/download>. Acesso em 09 Ago. 2022.

ORTEGAL, Leonardo Rodrigues de Oliveira. *Justiça Restaurativa: uma via para a humanização da justiça*. 2006. 62f. (Monografia de Graduação) – Departamento de Serviço Social. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

PEREIRA, Luís Portella. **A função da propriedade urbana**. Porto Alegre: Síntese, 2003, p.11.

PEREIRA, Michele Cristie. **A arbitragem marítima e o cenário brasileiro**. Belo Horizonte: Expert, 2021.

PÉREZ, Vicente Gozávez; MOLINA, Juan Antonio Marco. Urbanismo de La utopia a La realidad. Alicante: XXII Congresso de Geografos españoles. Universidad de Alicant, 2011. Disponível em: <
<https://web.ua.es/va/xxiicongresoage/documentos/comunicacions/ponencia-dues-part1.pdf>>. Acesso em 02 Ago. 2022.

PIÉROLA, Luís; ALMEIDA, Paulo. Cidade sustentável: análise das delimitações de ocupação do solo: novo plano diretor estratégico. **Revista de Direito da Cidade**, 2016, v.8, n.1, p.29-66. In: FELIPE, Andressa Sarita. *Cidades inteligentes e sustentáveis: uma análise de planos diretores de municípios brasileiros selecionados*. 2020. 90f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação. Pato Branco: Universidade Tecnológica do Paraná, 2020.

PILATI, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 10.

PIRES, Roberto Rocha. **Implementando desigualdades**: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas. Rio de Janeiro: IPEA, 2019.

PONCE SOLÉ, Juli. **Poder local y guetos urbanos**: las relaciones entre el derecho urbanístico, la segregación espacial y la sostenibilidad social. Barcelona: Fundació Carles Pi I Sunyer D'estudis Autònoms i Locals, 2002, v.1, n.1, p. 85-107.

POSSIGNOLO, Giovana de Souza. *Direito à cidade e as lutas por reconhecimento: um abordagem sobre o Slam Resistência*. 2019. 162f. (Dissertação de Mestrado) – Departamento de Ciência Política. São Paulo: USP, 2019. Disponível em: <
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-24022021-194711/pt-br.php>>. Acesso em 22 Fev. 2022.

PROVIN, Alan Felipe. *A sustentabilidade como parâmetro de solução de casos de colisão de direitos fundamentais nas cidades*. 2021. 335f. (Tese de Doutorado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ. Itajaí: Univali, 2021. Disponível em: <
<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/387/TESE%20-%20ALAN.pdf>>. Acesso em 08 Jul. 2022.

RIBEIRO, Maria de Fátima; PAIANO, Daniela Braga; CARDOSO, Sérgio. *Tributação ambiental no desenvolvimento econômico: considerações sobre a função social do*

tributo. **IDTL**, 2005, v.1, n.1, p.133-157. Disponível em: <<http://idtr.com.br/artigos/133/pdf>>. Acesso em: 12 Jul. 2022.

RIBEIRO, Verónica Paula Lima; GUZMÁN, Cristina Aibar. Las políticas públicas em favor Del desarrollo sostenible em Portugal. *Revista Enfoques*, 2009, v.7, n.11, p.363-397. Disponível em: <[file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Dialnet-LasPolíticasPublicasEnFavorDelDesarrolloSostenible-3086327%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Dialnet-LasPolíticasPublicasEnFavorDelDesarrolloSostenible-3086327%20(2).pdf)>. Acesso em 15 Ago. 2022.

RIBEIRO, Júlia Werneck; ROOKE, Juliana Maria Scoralick. Saneamento básico e sua relação com o meio ambiente e a saúde pública. 2010. 36f. (Trabalho de Conclusão de Curso) – Curso de Especialização em Análise Ambiental. Juiz de Fora: Universidade de Juiz de Fora, 2010.

RIBES, Ribesl. **Los tribunales arbitrales de los acuerdos para la promoción y protección recíproca de lãs inversiones como medio de resolucion de controversias tributarias**. Alicante: Universidad de Alicant, 2018. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/102873/3/Aurora-Ribes_Los-Tribunales-arbitrales-de-los-Acuerdos.pdf>. Acesso em 07 Ago. 2022.

RIOS, Arthur. **Manual de direito imobiliário**. Curitiba: Juruá Editora, 1999.

RODRIGUES, Marcos Vinícius. Direitos difusos, direito ambiental e a (im)possibilidade de arbitragem. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, 2017, v.5, n.5, p.139-157. Disponível em: < <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/1051-Texto%20do%20artigo-3858-2-10-20171212.pdf>>. Acesso em 13 Jan. 2022.

RODRIGUES, Ricardo Schneider. A lei 14.133/2021 e os novos limites do controle externo: a necessária deferência dos tribunais de contas em prol da administração pública. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, 2021. Disponível em: < <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/7895/pdf>>. Acesso em 17 Fev. 2023.

ROLNIK, Raquel. **O que é cidade**. São Paulo: Brasiliense, 1995.

ROSA, Fábio José de Souza. Patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias. 2011. 83f. (Monografia de Graduação) – Escola de Direito. Itajaí: UNIVALI, 2011. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Fabio%20Jose%20de%20Sousa%20Rosa.pdf> >. Acesso em 06 Jan. 2022.

RUBIN, Beatriz. O direito à busca da felicidade. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, 2010, v.8, n.16, p.35-49.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel: Fundação do desenvolvimento administrativo, 1993.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos**: família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SALES, Lília Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial: a Importância da capacitação e de seus desafios. **Seqüência**, 2014, v.1, n.69, p.255-280.

SALGUEIRO, Tereza Batata. **A cidade em Portugal**: uma geografia urbana. Lisboa: Edições Afrontamento, 1992.

SANTOS, Cláudia Regina dos. O plano nacional de gerenciamento costeiro e a gestão das políticas públicas na zona costeira do estado de Santa Catarina. 2010. 56f. (Dissertação de Mestrado) – Curso de Mestrado. Itajaí: UNIVALI, 2010. Disponível em: <<https://www.univali.br/pos/mestrado/mestrado-em-gestao-de-politicas-publicas/cadernos-de-pesquisa/Documents/caderno-pesquisa-10-2.pdf>>. Acesso em 14 Jun. 2022.

SANTOS, Milton. **A Urbanização Brasileira**. São Paulo: Hucitec, 1993.

SANTOS JUNIOR, Orlando; MONTANDON, Daniel. **Os planos diretores municipais pós-estatuto da cidade**: balanço crítico e perspectivas. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2011. In: FELIPE, Andressa Sarita. Cidades inteligentes e sustentáveis: uma análise de planos diretores de municípios brasileiros selecionados. 2020. 90f. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação. Pato Branco: Universidade Tecnológica do Paraná, 2020, p. 34.

SANTOS, Ana Paula de Carvalho. Direito notarial: a aplicabilidade da lei 11.441/2007 como instrumento de desjudicialização e acesso à justiça no direito das famílias e sucessões. 2021. 63f. (Monografia de Graduação) – Curso de Direito. Paripiranga: AGES, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20167/1/TCC%20PARA%20DEP%C3%93SITO.pdf>>. Acesso em 05 Jan. 2022.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SANTOS, Patrick da Silva. Direito à felicidade na constituição brasileira de 1988: utopia ou realidade. **Cepes**, 2018, v.1, n.1, p.1-13. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/1112/686>>. Acesso em 19 Jul. 2022.

SANTOS, Jordan Espíndola dos; SOUZA, Carlos Eduardo Silva e. Direito à felicidade: do reconhecimento como direito fundamental às possíveis implicações. **Revista Pensamento Jurídico**, 2019, v.13, n.2, p.1-28. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.13_n.2.06.pdf>. Acesso em 19 Jul. 2022.

SÃO CAETANO DO SUL. Plano Diretor de São Caetano do Sul. Lei 4.438 de 09 de outubro de 2006. Institui o plano diretor estratégico de São Caetano do Sul e dá

outras providências. São Caetano do Sul: Câmara Municipal, 2006. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-sao-caetano-do-sul-sp>>. Acesso em 18 Jul. 2022.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Direito imobiliário: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SCHWEIGERT, Roberto. Plano diretor e sustentabilidade ambiental da cidade. 2007. 144f. (Dissertação de Mestrado) – Curso de Arquitetura e Urbanismo. São Paulo: Universidade Plesbiteriana Mackenzie, 2007. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/356/1/Laudelino%20Roberto%20Schweigert.pdf>>. Acesso em 10 Jan. 2022.

SCOPEL, Vanessa Guerini. **Estudo da cidade**. Porto Alegre: Sagah, 2020.

SILVA, Aderley Serenita Sartori da. Aplicação prática da justiça restaurativa envolvendo idosos em situação de conflito intrafamiliar: 30ª promotoria de justiça de Florianópolis/Santa Catarina. 2020. 22f. (Trabalho de Conclusão de Curso) – Especialização em Sistemas de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa. Florianópolis: Universidade do Sul de Santa Catarina, 2020.

SILVA, Antonio Sergio da; SOUZA, José Gilberto de; LEAL, Antonio Cezar. A sustentabilidade e suas dimensões como fundamento da qualidade de vida. Geoatos: Revista Geografia em Atos, 2012, v.1, n.12, p.22-42. In: IAQUINTO, Beatriz Oliveira. A sustentabilidade e suas dimensões. **Revista da Esmesc**, 2018, v.25, n.31, p.157-178.

SILVA, César Augusto António da; ALENCASTRO, Eurídice Ribeiro de. As (im) possibilidades do aparato estatal diante dos desafios da análise de políticas públicas territoriais. **Revista Portuguesa de Ciência Política**, 2018, v.1, n.1, p. 36-48. Disponível em: <<http://www.observatoriopolitico.pt/wpcontent/uploads/2018/02/RPCP8.pdf>>. Acesso em: 13 Jul. 2022.

SILVA, José Afonso de. **Direito urbanístico brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1997.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Luciano Loiola da; MEDEIROS, Kellen; SCHLIECK, Eunice. **A filosofia jurídica sistêmica: um olhar humanizado da justiça**. Brasília: Ultima Ratio, 2020.

SILVA, Marco Antonio Marques da. Juizados especiais criminais. **Acesso à justiça penal e estado democrático de direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. In: BASSETO, Maria do Carmo Lopes Toffanetto Rossitto. Democratização do acesso à justiça: análise dos Juizados Especiais Federais itinerantes na Amazônia Legal brasileira. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016.

SIMANCAS, Cruz. Los modelos de uso turístico de las áreas protegidas de canarias: una propuesta metodológica. **Investigaciones Geográficas**, 2006, v.1, n.39, p.25. Disponível em: < <https://rua.ua.es/dspace/handle/10045/926>>. Acesso em 07 Jul. 2022.

SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira; SANTOS, Diogo José dos; MATIAS, Rafael de Paiva. A aplicação da justiça restaurativa no Brasil: uma análise sobre a resolução nº 225 do conselho nacional de justiça e suas consequências jurídicas. **Revista Ciência Atual**, 2018, v.11, n.1, p.2-12.

SOARES, Manuel Pereira. A dificuldade em definir cidade: atualidade da discussão à luz de contributos recentes. **Cad. Metrop.**, 2019, v.21, n.45, p.647-668. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/cm/a/KPM73XySb64zgTWJpxWNhXx/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 21 Jun. 2022.

SOUZA, Angela Gordilho. **Limites do habitar**: segregação e exclusão na configuração urbana contemporânea de Salvador e perspectivas no final do século XX. Salvador: EDUFBA, 2008.

SOUZA, Erik Almeida Rodrigues de; RAMOS, Zélia Maria Xavier; CORDEIRO, Chirley Vanuyre Vianna. Direito à felicidade: análise principiológica e desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Direito Público**, 2018, v.13, n.2, p.100-137. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Pub_v.13_n.2.04.pdf>. Acesso em 20 Jul. 2022.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica**, 2016, v.4, n.45, p.242-290.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe (Online)**, 2012, v.11, p.239-252.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. *Rev. de Direito e Sustentabilidade*, 2017, v.3, n.2, p.17-35. Disponível em: < <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2437>>. Acesso em 22 Jun. 2022.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2017. Disponível em: < https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/346_sustentabilidade-e-meio-ambiente-efetividades-e-desafios.pdf>. Acesso em 22 Jun. 2022.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre.

Sustentabilidade, meio ambiente e sociedade: reflexões e perspectivas. Unipar, 2015. Disponível em: <https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/346_sustentabilidade-e-meio-ambiente-efetividades-e-desafios.pdf>. Acesso em 22 Jun. 2022.

SOUZA, Paulo Sérgio Carvalho de; MARTINS, Cyntia Meireles; GOMES, Sérgio Castro; SANTANA, Antônio Cordeiro de; FERNANDES, Bárbara Ádria Oliveira Farias. **P2P & INOVAÇÃO**, 2017, v.3 n.2, p.177-196.

SOUZA, Valdemiro Adalto de. A análise digital de projetos de construção como instrumento de governança pública na edificação de cidades sustentáveis. 2020. 107f. (Dissertação de Mestrado) – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica. Itajaí: UNIVALI, 2020. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2836/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20para%20Publica%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 13 Jul. 2022.

SOUPIZET, Jean François. **Cidades inteligentes: desafios para as sociedades democráticas**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2017.

STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Unicorp**, 2016, v.1, n.1, p.307.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. **Direito à felicidade**. Belo Horizonte: Folium, 2010.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. O direito ambiental e seus princípios informativos. **Revista de Direito Ambiental**, 2003, v.8, n. 30, p.168-180.

VALINHOS. Lei 3.841 de 21 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Valinhos e dá outras providências. Valinhos: Câmara Municipal, 2004. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-valinhos-sp>>. Acesso em 18 Jul. 2022.

VECCHI, Ipojucan Demétrius. Os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores na encruzilhada contemporânea: os imperativos neoliberais, principiologia constitucional e reestruturação social. 2021. 525p. (Tese de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação. Itajaí: UNIVALI, 2021. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/329/Tese%20Ipojucan%20-%20Texto%20final.pdf>>. Acesso em 21 Fev. 2022.

VIEIRA, Germano Luiz Gomes. **Proteção ambiental e instrumentos de avaliação do ambiente**. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

VILLAÇA, Flávio. **Reflexões sobre as cidades brasileiras**. São Paulo: Studio Nobel, 2012.

VILLALUENGA, Letícia Garcia; CASTRO, Eduardo Vazquez de. La mediación civil en España: luces y sombras de un marco normativo. **Política y Sociedad**, 2013, v.50, n.1, p.71-98. Disponível em: <<https://www.ucm.es/data/cont/media/www/pag->

50196/documentos/LA%20MEDIACI%C3%93N%20CIVIL%20EN%20ESPA%C3%91A.pdf>. Acesso em 6 Ago. 2022.

WALVIS, Célia Mariza de Oliveira. Planejamento urbano e sustentabilidade ambiental assegurados pelo plano diretor das cidades. 2009. 23f. (Tese de Mestrado) – Congresso Nacional de Procuradores do Estado. Fortaleza, 2009.

XAVIER, Amat-Montesinos. Territorio, urbanismo y crisis. Una mirada al Medio Vinalopó (Alicante). **Investigaciones Geográficas**, 2009, v.1, n.50, p.109-126. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/277985845_Territorio_urbanismo_y_crisis_Una_mirada_al_Medio_Vinalopo_Alicante/link/577b9a6908aec3b743365d6b/download>. Acesso em 10 Ago 2022.